EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ -SP

PROCESSO PRINCIPAL 1005560-56.2017.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE e **GILSON ROBERTO PEREIRA**, **nos autos do processo supra,** vêm, respeitosamente, **REQUERER EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, para o que prestam as seguintes informações:**

EXEQUENTES:

1) ***MARIA VIZOTO LUCENTE***, portadora do RG sob nº 5.940.847-9-SSP-SP e do CPF-MF sob nº 203.825.328-56, brasileira, separada consensualmente, do lar, residente e domiciliada na Avenida Guilherme de Almeida, nº 375, apto 24, Bairro da Vila Liberdade – CEP. – JUNDIAÍ/SP
2) **GILSON ROBERTO PEREIRA (PATRONO DA AUTORA), brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB.SP sob n. 161.916, CPF/MF 047.053.998-46, com escritório na avenida Manoel Tavares da Silva, 495 – Vila Tavares – CEP. 13230-075 – CAMPO LIMPO PAULISTA- SP**

EXECUTADO

:***LUIZ FERNANDO LUCENTE***, portador do RG sob nº 10.426.795-SSP-SP e do CPF/MF sob nº 032.486.738-77, brasileiro, casado, serventuário da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2021 às 13:19 , sob o número WJAI21701551136
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BODjvWQY.

justiça, com endereço na Rua do Rosário, 678, Centro, CEP 13201-015 – Jundiaí – SP.

PATRONO DOS EXEQUENTES

GILSON ROBERTO PEREIRA, OAB/SP 161.916.

PATRONO DO EXECUTADO

JOÃO RENATO DE FAVRE, OAB/SP 232.225

ÍNDICE DE CORREÇÃO ADOTADO

O índice de correção adotado é aquele constante da TABELA PRÁTICA DE ATUALIZAÇÃO de DÉBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

JUROS APLICADOS

Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A intimação deverá se dar, através do DIÁRIO DA JUSTIÇA, na **pessoa do procurador constituído/nomeado nos autos principais, JOÃO RENATO DE FAVRE, OAB/SP 232.2255, cujo CADASTRO NO SISTEMA ora se requer.**

INFORMAÇÕES SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA IMPOSTA NO PROCESSO PRINCIPAL.

O EXECUTADO foi condenado a pagar à EXEQUENTE MARIA, na r. Sentença, o valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), corrigido desde 13 de setembro de 2002.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2021 às 13:19 , sob o número WJAI21701551136
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BODjvWQY.

Foi condenado, ainda, a pagar ao EXEQUENTE GILSON o "*valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado desde a data do ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §8° do CPC), abrangendo principal e juros*", a distribuição da ação ocorreu em 01 de abril de 2017.

Diante da oposição de embargos declaratórios protelatórios, o devedor foi condenado, também, no "*pagamento da multa de 1% (um porcento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data de seu ajuizamento, com fulcro no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil*". O valor da causa é R$ 110.000,00, sendo a ação distribuída em 01 de abril de 2017.

Os juros de mora tiveram o termo inicial alterado no v. Acórdão da apelação, incidindo "*apenas a partir da data da citação*", o que ocorreu em 06 de junho de 2017, "*aplicados em 1%*".

Os honorários foram majorados "*para R$ 12.000,00*" no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme planilha/demonstrativo abaixo, os valores supra, até essa data, inclusive, devidamente corrigido e com juros legais, montam em R$.516.208,25, sendo R$.501.926,26 da requerente autora e R$.14.281,99 do requerente advogado.

A r. Decisão que negou provimento ao Recurso Especial, embora objeto de recurso, esse somente tem o efeito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2021 às 13:19 , sob o número WJAI21701551136
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BODjvWQY.

devolutivo, o que possibilita o presente cumprimento de sentença, de forma provisória, para satisfação da condenação.

Assim, com as peças processuais exigidas pelo Provimento do Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, requerem a intimação do devedor Luiz Fernando Lucente, na pessoa de seu advogado, para o pagamento das importâncias supra, que totalizam **R$.516.208,25 (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de sucumbenciais de mais 10%, conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Termos em que, pede e espera Deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA
OAB.SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2021 às 13:19 , sob o número WJAI21701551136
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BODjvWQY.

DEMONSTRATIVO X PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO

- Valor principal devido à autora, R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), corrigido desde 13 de setembro de 2002, quando o índice era 25,869628, o índice de junho de 2021 é 79,550234, o que resulta no valor corrigido de R$.338.254,79.
Sobre esse valor corrigido são incluídos os juros de mora, tendo como termo inicial junho/2017 e termo final provisório o presente mês, julho/2021, resultando 48 meses, 48%.
Assim, o **valor devido à autora é R$ 500.617,08**.

- Valor devido pela multa dos embargos, 1% do valor da causa, R$.110.000,00, corrigido desde a distribuição da ação, ocorrida em 01.04.2017, quando o índice de correção era 66,839575, o atual índice é 79,550234, portanto, o valor corrigido da causa é R$ 130.918,32.
Assim, o **valor devido à autora pela multa dos embargos é R$ 1.309,18**.

- Valor devido ao advogado requerente, honorários de sucumbência, R$.12.000,00, corrigido desde a distribuição da ação, ocorrida em 01.04.2017, quando o índice de correção era 66,839575, o atual índice é 79,550234.
Assim, o **valor devido ao advogado requerente é R$ 14.281,99**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2021 às 13:19 , sob o número WJAI21701551136
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BODjvWQY.

GILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

OUTORGANTE: ***MARIA VIZOTO LUCENTE***, portadora do RG sob nº 5.940.847-9-SSP-SP e do CPF-MF sob nº 203.825.328-56, brasileira, separada consensualmente, do lar, residente e domiciliada na Avenida Guilherme de Almeida, nº 375, apto 24, Bairro da Vila Liberdade, Jundiaí/SP.

OUTORGADOS: GILSON ROBERTO PEREIRA, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF/MF nº 047.053.998-46, inscrito na OAB/SP sob nº 161.916; CÁSSIA FERNANDA PEREIRA, brasileira, solteira, advogada, portadora do CPF nº 298.958.438-28, inscrita na OAB/SP sob nº 286.056, todos com escritório à Av. Manoel Tavares da Silva, 495 - Vila Tavares - Campo Limpo Paulista/SP;

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o (a) outorgante nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados acima qualificados, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", podendo requerer, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, levantar depósitos em dinheiro ou valores perante os depositários públicos, autarquias federal ou estadual, assinando o que for necessário, promover quaisquer medidas ou processos preventivos ou incidentes, como interpelações, notificações, vistorias, seqüestros, arrestos e depósitos, celebrar acordos, prestar declarações, aceitar ou impugnar laudos, contas, habilitações, avaliações e partilhas, receber e dar quitação, interpor quaisquer recursos tanto nas fases administrativas como judiciais, requerendo e acompanhando tudo quanto for de direito e no interesse dela outorgante, seguindo os feitos em todos os termos e atos até final, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo como bom, firme e valioso, ESPECIFICAMENTE PARA PROPOR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE ***LUIZ FERNANDO LUCENTE***,

Jundiaí, 21.03.2017

MARIA VIZOTO LUCENTE,

2º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE JUNDIAÍ - SP
Saulo de Oliveira Salvador - Oficial
Rua Lacerda Franco, 170 - Vila Arens - Jundiaí / SP - CEP 13201-750- Tel.: (11) 4587-1900
Reconheço por semelhança 1 firma de: MARIA VIZOTO LUCENTE, em documento sem valor econômico, o dou fé.
Jundiaí, 22 de março de 2017
Em Testº
Samuel Rodrigo Tezzan-Escrevente
Total: R$ 5,70
da verdade.
2º CARTÓRIO REG. CIVIL COMARCA DE JUNDIAÍ - Saulo de O. Salvador
Colégio Notarial do Brasil
124123
FIRMA
0505AA02434659

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005560-96.2021.8.26.0309 e código T39J7705.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

LUIZ FERNANDO LUCENTE, brasileiro, casado, cartorário, portador da CI/RG nº 10.426.795-1 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 032.486.738-77, domiciliado na Rua do Rosário, nº 678, no Centro de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13201-015.

OUTORGADOS

CLARISVALDO DE FAVRE, inscrito na OAB/SP sob nº 38.601, CPF/MF sob nº 153.515.568-04; FERNANDA DE FAVRE, inscrita na OAB/SP sob nº 172.897, CPF/MF sob nº 263.125.778-21; JOÃO RENATO DE FAVRE, inscrito na OAB/SP sob nº 232.225, CPF/MF sob nº 288.057.098-08; KARINA DONATO, inscrita na OAB/SP sob nº 321.447, CPF/MF sob nº 361.435.438-52; THIAGO LEARDINE BUENO, inscrito na OAB/SP nº 326.866 e no CPF/MF sob nº 340.953.108-47; MONALIZA FINATTI MANZATTO, inscrita na OAB/SP sob nº 164.574 e no CPF/MF sob nº 252.946.748-07; e, à FAVRE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, regularmente constituída com registro na OAB/SP sob nº 15.185, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.404.211/0001-18 e no CFM sob nº 108.906-4, estabelecida na Rua do Rosário, nº 731, conjunto nº 31, no Centro de Jundiaí, CEP 13201-015.

PODERES

Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula *"ad judicia et extra"*, para em nome **dele outorgante ingressarem na ação de exigir contas movida por Maria Vizoto Lucente, processo nº 1005560-56.2017.8.26.0309 em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí**, podendo para tanto postularem, transigirem, desistirem, confessarem, ofertarem contestação, impugnação, exceção, reconvenção, bem assim para pleitearem gratuidade processual, diferimento de recolhimentos, concordarem e discordarem de avaliações e cálculos, interpondo recursos em primeira e superiores instâncias, arrazoando-os e contra-arrazoando-os; confere ainda mais, poderes para que em qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, sociedades de economia mista e autarquias, representem o outorgante como interessado neste caso, requerendo e assinando para tanto o que preciso, necessário e exigido for, podendo ainda mais, assinarem termos, dar recibo e quitação, retirar guias e proceder levantamentos, prestarem declarações preliminares e outras que se fizerem necessárias, praticando, enfim, tudo o mais que for indispensável ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecerem, no todo ou em parte, se for de conveniência, o que o outorgante dará por firme e valioso a qualquer tempo.

Jundiaí, 26 de maio de 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO LUCENTE e FAVRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 24/07/2017 às 22:15:08 , sob o número WJAI17701062092
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código TC000FD3.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ.

MARIA VIZOTO LUCENTE, portadora do RG sob nº 5.940.847-9-SSP-SP e do CPF-MF sob nº 203.825.328-56, brasileira, separada consensualmente, do lar, residente e domiciliada na Avenida Guilherme de Almeida, nº 375, apto 24, Bairro da Vila Liberdade – CEP. – JUNDIAÍ/SP, vem, propor:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

em face de **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, portador do RG sob nº 10.426.795-SSP-SP e do CPF/MF sob nº 032.486.738-77, brasileiro, casado, serventuário da justiça, com endereço na Rua do Rosário, 678, Centro, CEP 13201-015 – Jundiaí – SP, o que faz pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO LUCENTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/03/2021 às 10:09:42 , sob o número 10055605620178260309.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 17039722.

A autora, **conforme faz prova a inclusa cópia de sua cédula de identidade, é nascida aos 27/01/1939**, estando, portanto, atualmente, com 78 (setenta e oito) anos **de idade.**

Assim, com a devida vênia, a teor do artigo 1048, I, e parágrafos, do NCPC, requer digne-se V.Exa. determinar ao r. cartório as providências a serem cumpridas, determinando que seja garantida a prioridade na tramitação do processo em epígrafe.

DOS FATOS

A requerente é genitora do requerido.

Assim, por ser mãe e atribuir total confiança e responsabilidade ao requerido, o qual exerce a função pública de Tabelião Substituto do 2º Cartório de Notas de Jundiaí, outorgou-lhe, INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO COM AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PODERES, lavrado **pelo Tabelionato onde o requerido exerce suas atividades profissionais**, no livro 688, fls. 192 em 10.05.2000 (doc. 01)

Àquela data, na qual foi outorgada referida procuração, a ora requerente e seu cônjuge, **ou seja, o pai do requerido,** Tabelião Vitalício de aludida Serventia Sr. JOÃO ERNESTO LUCENTE, iniciaram processo de Separação Consensual, o qual tramitou pela SEXTA VARA CÍVEL desta cidade sob nº 396/99.

O requerido, a partir de então, ou seja, **desde 10.05.2000, passou a** administrar os negócios da requerente, mas, apesar da PROCURAÇÃO outorgada, é certo que **TODAS** as decisões

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA CRISTINA DE TOLEDO PIERRI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/03/2022 às 17:39 , sob o número WPRB22007560309
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003560-96.2021.8.26.0309 e código 72697772.

tomadas pelo requerido **DEVERIAM ser** comunicadas e sujeitas à aprovação.

Ocorre que, em meados de **março de 2016,** a requerente passou a sofrer inúmeras cobranças oriundas de instituições financeiras e, ainda, teve seu nome inserido em cadastro de órgão de proteção ao crédito.

A REQUERENTE, estranhando tais fatos, solicitou que o REQUERIDO lhe prestasse contas dos ATOS PRATICADOS em seu nome, **porém o mesmo quedou-se inerte, sendo certo que, somente a partir de então, a REQUERENTE passou ter ciência de irregularidades cometidas pelo REQUERIDO no uso da PROCURAÇÃO que lhe fora outorgada. Explica-se.**

Quando da OUTORGA DA PROCURAÇÃO pela REQUERENTE ao REQUERIDO, ficou entabulado que os valores que fossem destinados À REQUERIDA, em virtude da separação dela – REQUERIDA – e seu cônjuge, seriam usados para a compra de um IMÓVEL consistente em UM APARTAMENTO sob nº 24 DO EDIFÍCIO TURMALINA, situado nesta cidade de Jundiaí, na Avenida Guilherme de Almeida, 375, Vila Liberdade (doc.02).

A aquisição de referido imóvel realmente aconteceu, porém, para surpresa da REQUERENTE, referida aquisição **não ocorreu na forma combinada,** pois a REQUERENTE, ao enviar seus documentos para Contador de sua confiança, foi avisada que o IMÓVEL acima mencionado NÃO lhe pertencia, mas, sim, à sua filha, MARIA CARLOTA LUCENTE, irmã do REQUERIDO. EXPLICA-SE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/03/2022 às 10:55:56 , sob o número WJUN22005560178260309.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005602-90.2021.8.26.0309 e código 72897722.

O REQUERIDO, **de forma maliciosa,** utilizando a procuração outorgada, efetuou a aquisição do imóvel acima mencionado, **COM VALORES PERTENCENTES À REQUERENTE,** porém, SEM AUTORIZAÇÃO desta, efetuou referida aquisição atribuindo à **REQUERENTE SOMENTE O USUFRUTO do IMÓVEL,** enquanto a **NUA PROPRIEDADE, repise-se, SEM CONSENTIMENTO da REQUERENTE, foi outorgada à irmã do requerido, também filha da requerente,** MARIA CARLOTA LUCENTE, a qual, à data do negócio, também laborava na serventia mencionada, **comandada pelo REQUERIDO**.

Mais.

O REQUERIDO efetuou a venda do imóvel acima mencionado, afirmando que o valor auferido com referida venda seria INVESTIDO na construção de "UMA CASA LINDA, de ALTO PADRÃO" em Condomínio Fechado, com segurança total, denominado Condomínio Parque da Fazenda na cidade de Itatiba, ficando acertado que o valor **REAL da venda** de **R$ 110.000,00, ORIUNDO DA VENDA DE UMA PROPRIEDADE da REQUERIDA,** seria investido na compra do terreno e na construção da "CASA LINDA".

Ocorre que a, despeito de o REQUERIDO haver **RECEBIDO e UTILIZADO** o valor de R$ 110.000,00, oriundos da venda do apartamento **de propriedade da REQUERENTE**, **a propriedade do** TERRENO, objeto da matrícula 18640 do Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba/SP (doc.03), onde seria construída a CASA DE ALTO PADRÃO, foi outorgada **somente em NOME DO REQUERIDO**

Mais ainda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO DE PAIVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/08/2021 às 10:34:00 , sob o número WTB21500556201782603090010055605620178260309.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003572-90.2021.8.26.0309 e código 72897772.

O REQUERIDO, além do valor de **R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** oriundo da venda do apartamento **DE PROPRIEDADE DA REQUERENTE,** em razão de controlar todos os valores recebidos pela mesma em sua conta bancária, dali, **durante vários anos,** retirou valores sob a *alegação de que seriam investidos na construção da RESIDÊNCIA DE ALTO PADRÃO no terreno acima mencionado.*

A casa, DE ALTO PADRÃO, de fato, conforme inclusas fotografias (docs.04), foi construída, porém o REQUERIDO, a despeito da utilização de valores pertencentes À REQUERENTE, repise-se, convenientemente, utilizando-se do instrumento de mandato que lhe fora outorgado, efetuou o registro da aquisição exclusivamente em seu nome.

Outrossim, conforme dito alhures, em meados de **março de 2016,** a requerente passou a sofrer inúmeras cobranças oriundas de instituições financeiras e, ainda, teve seu nome inserido em cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Após receber as cobranças acima mencionadas, conforme já mencionado, a REQUERENTE solicitou que o REQUERIDO lhe prestasse contas dos valores por ele utilizado na compra do TERRENO (R$ 110.000,00), bem como dos valores por ELE – REQUERIDO – retirados de sua conta bancária para investimento na construção da residência no terreno acima mencionado.

O REQUERIDO, porém, quedou-se inerte, fato que ensejou**, em 29/06/2016, a REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO outorgada ao REQUERIDO (doc.05).**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA CRISTINA DE PERA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 05/03/2018 às 10:34:20 - 0100556056201782603090.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0055605620178260309 e código 7693772Y.

A despeito do acima exposto, a REQUERENTE, razão de **ser mãe do REQUERIDO,** acreditando que poderia esclarecer os fatos extrajudicialmente, tentou, ainda, por várias vezes, obter a **DEVIDA** prestação de contas, **porém, o requerido manteve sua inércia, não restando alternativa, senão a propositura da presente ação.**

DO DIREITO

O artigo 668 do Código Civil Brasileiro estabelece, de forma impositiva, a obrigação de o mandatário, ora requerido, dar contas de todos os atos praticados em razão do mandato que lhe foi "outorgado".

DO ATENDIMENTO às DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A AUTORA, em atendimento às disposições contidas no artigo 319 do Código de Processo Civil:

1) **Informa ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação;**
2) **Requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a legitimidade de seu crédito;**
3) **Informa o endereço eletrônico de seu patrono:grpereira.adv@uol.com.br**
4) **Informa desconhecer o endereço eletrônico requeridos.**

DO PEDIDO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005502-96.2021.8.26.0309 e código 72[illegible].

Diante do exposto, requer,

1) A citação, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA,** do requerido, acima qualificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas devidas ou contestar, se quiser, os termos da presente ação, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia;

2) A procedência da ação para que se declare a obrigação do requerido de prestar contas;

3) A condenação do requerido nos efeitos da sucumbência;

4) O prosseguimento do presente feito com a intimação pessoal do réu na forma do art. 915, § 2.º do CPC, para apresentação das contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não poder impugnar as contas que a autora apresentar.

5) A produção de provas que julgar oportunas, depoimento pessoal do requerido, que desde já se requer, depoimento de testemunhas, cujo rol apresentar-se-á oportunamente, juntada de novos documentos e perícia, se oportuna;

6) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que, em razão dos ATOS PRATICADOS pelo REQUERIDO, a REQUERENTE, atualmente, **não dispõe de meios para suportar o pagamento de custas e despesas processuais, conforme inclusa DECLARAÇÃO**;

Protesta provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos, sem exceção de qualquer uma, na forma do artigo 332 do CPC., especificamente pelo depoimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2021.8.26.0309 e código 178260309.

pessoal do representante legal das rés, oitiva de testemunhas, perícias e juntada de novos documentos.

Dá-se a causa, meramente para fins de alçada, o valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Nestes termos,

Campo Limpo Paulista, 27/03/2017

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/03/2017 às 10:51:38 , sob o número WPRB17000556056
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005560-56.2017.8.26.0309 e código 17000556056.

GILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

OUTORGANTE: ***MARIA VIZOTO LUCENTE***, portadora do RG sob nº 5.940.847-9-SSP-SP e do CPF-MF sob nº 203.825.328-56, brasileira, separada consensualmente, do lar, residente e domiciliada na Avenida Guilherme de Almeida, nº 375, apto 24, Bairro da Vila Liberdade, Jundiaí/SP.

OUTORGADOS: GILSON ROBERTO PEREIRA, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF/MF nº 047.053.998-46, inscrito na OAB/SP sob nº 161.916; CÁSSIA FERNANDA PEREIRA, brasileira, solteira, advogada, portadora do CPF nº 298.958.438-28, inscrita na OAB/SP sob nº 286.056, todos com escritório à Av. Manoel Tavares da Silva, 495 - Vila Tavares - Campo Limpo Paulista/SP;

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o (a) outorgante nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados acima qualificados, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", podendo requerer, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, levantar depósitos em dinheiro ou valores perante os depositários públicos, autarquias federal ou estadual, assinando o que for necessário, promover quaisquer medidas ou processos preventivos ou incidentes, como interpelações, notificações, vistorias, seqüestros, arrestos e depósitos, celebrar acordos, prestar declarações, aceitar ou impugnar laudos, contas, habilitações, avaliações e partilhas, receber e dar quitação, interpor quaisquer recursos tanto nas fases administrativas como judiciais, requerendo e acompanhando tudo quanto for de direito e no interesse dela outorgante, seguindo os feitos em todos os termos e atos até final, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo como bom, firme e valioso, ESPECIFICAMENTE PARA PROPOR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE ***LUIZ FERNANDO LUCENTE***,

Jundiaí, 21.03.2017

MARIA VIZOTO LUCENTE,

2º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE JUNDIAÍ - SP
Saulo de Oliveira Salvador - Oficial
Rua Lacerda Franco, 170 - Vila Arens - Jundiaí / SP - CEP 13201-750- Tel.: (11) 4587-1900
Reconheço por semelhança 1 firma de: MARIA VIZOTO LUCENTE, em documento sem valor econômico, o dou fé.
Jundiaí, 22 de março de 2017
Em Testº
Samuel Rodrigo Tezzan-Escrevente
Total: R$ 5,70
da verdade.
2º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMARCA DE JUNDIAÍ - Saulo de O. Salvador
Colégio Notarial do Brasil
124123
FIRMA
0505AA02434659

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005560-96.2021.8.26.0309 e código 72837ZZY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°:	**1005560-56.2017.8.26.0309**
Classe - Assunto:	**Ação de Exigir Contas - Mandato**
Requerente:	**Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**
Situação do Mandado	**Cumprido - Ato positivo**
Oficial de Justiça	**Joel Pereira dos Santos (22206)**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 309.2017/019574-6, CITEI o requerido Luiz Fernando Lucente (11:00 horas), o qual, recebendo a contrafé, exarou o seu ciente.
O referido é verdade e dou fé.

Jundiaí, 06 de junho de 2017.

Número de Cotas: 01 (uma)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible], liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código [illegible].

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

LUIZ FERNANDO LUCENTE, brasileiro, casado, cartorário, portador da CI/RG nº 10.426.795-1 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 032.486.738-77, domiciliado na Rua do Rosário, nº 678, no Centro de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13201-015.

OUTORGADOS

CLARISVALDO DE FAVRE, inscrito na OAB/SP sob nº 38.601, CPF/MF sob nº 153.515.568-04; FERNANDA DE FAVRE, inscrita na OAB/SP sob nº 172.897, CPF/MF sob nº 263.125.778-21; JOÃO RENATO DE FAVRE, inscrito na OAB/SP sob nº 232.225, CPF/MF sob nº 288.057.098-08; KARINA DONATO, inscrita na OAB/SP sob nº 321.447, CPF/MF sob nº 361.435.438-52; THIAGO LEARDINE BUENO, inscrito na OAB/SP nº 326.866 e no CPF/MF sob nº 340.953.108-47; MONALIZA FINATTI MANZATTO, inscrita na OAB/SP sob nº 164.574 e no CPF/MF sob nº 252.946.748-07; e, à FAVRE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, regularmente constituída com registro na OAB/SP sob nº 15.185, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.404.211/0001-18 e no CFM sob nº 108.906-4, estabelecida na Rua do Rosário, nº 731, conjunto nº 31, no Centro de Jundiaí, CEP 13201-015.

PODERES

Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula *"ad judicia et extra"*, para em nome **dele outorgante ingressarem na ação de exigir contas movida por Maria Vizoto Lucente, processo nº 1005560-56.2017.8.26.0309 em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí**, podendo para tanto postularem, transigirem, desistirem, confessarem, ofertarem contestação, impugnação, exceção, reconvenção, bem assim para pleitearem gratuidade processual, diferimento de recolhimentos, concordarem e discordarem de avaliações e cálculos, interpondo recursos em primeira e superiores instâncias, arrazoando-os e contra-arrazoando-os; confere ainda mais, poderes para que em qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, sociedades de economia mista e autarquias, representem o outorgante como interessado neste caso, requerendo e assinando para tanto o que preciso, necessário e exigido for, podendo ainda mais, assinarem termos, dar recibo e quitação, retirar guias e proceder levantamentos, prestarem declarações preliminares e outras que se fizerem necessárias, praticando, enfim, tudo o mais que for indispensável ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecerem, no todo ou em parte, se for de conveniência, o que o outorgante dará por firme e valioso a qualquer tempo.

Jundiaí, 26 de maio de 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FAVRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS e LUIZ FERNANDO LUCENTE e Tribunal de Justica de Sao Paulo, em 07/06/2017 às 22:15 , sob o número WJAI17701062092
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 17062092WJAI17.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1005560-56.2017.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Ação de Exigir Contas - Mandato**
Requerente:	**Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

MARIA VIZOTO LUCENTE ajuizou ação de exigir contas contra **LUIZ FERNANDO LUCENTE,** sustentando, em síntese, que outorgou ao réu Instrumento Público de Procuração com Amplos Gerais e Ilimitados Poderes, em 10 de maio de 2000 e desde essa data, o mesmo não lhe prestou as devidas contas de seus atos e decisões, que deveriam ser comunicadas para posterior aprovação ou não. Com essas considerações, requereu a citação, para que o mesmo providencie a prestação de contas, desde o início da outorga da procuração, sob pena de sujeitar-se às cominações legais, em caso de não fazê-lo. Com a inicial (fls. 01/03), juntou os documentos reproduzidos a fls. 03/48.

O réu foi citado (fls. 44), sobrevindo contestação a fls. 45/52, com a juntada de documentos (fls. 53/113), aduzindo que nunca foi questionado ou instado a prestar esclarecimentos de seus atos, eis que todos amplamente discutidos e expostos aos interessados, pugnando, destarte, pela improcedência do pedido, impondo-se, à autora, os ônus da sucumbência, além da cominação prevista ao ***improbus litigatur.***

Anote-se réplica a fls. 119/120.

Em vão foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 123).

Relatados.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como ensina **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO,** ***"a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento" (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p.555).***

Na lição de **MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO,** ***"a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 05/08/2021 às 15:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 16000725.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas" (Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal: ***"a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).***

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual ***(cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34),*** e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, o feito admite julgamento no estado em que se encontra, com o conhecimento direto do pedido, uma vez que a matéria posta em debate versa questão única e exclusivamente de direito, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, existentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da pendência.

A propósito:

> ***"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9513).***

Registre-se, por oportuno, que a circunstância de haver o Juízo determinado a especificação de provas não o impede, agora, de rever tal posicionamento e, consoante a regra do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, julgar antecipadamente a lide.

Confira-se:

> ***"O fato de o juiz haver determinado a especificação de provas não o inibe de verificar, posteriormente, que a matéria versada dispensava que se as produzisse em audiência" (in RSTJ 58/310).***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS CARLOS DE CAMARGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 05/08/2021 às 15:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 15600725.

Ademais, desnecessária a produção de outras provas, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os documentos que instruem os autos são suficientes à demarcação dos fatos, restando tão somente matéria de direito a ser decidida.

Como cediço, ao Julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Senão vejamos:

> ***"Agravo de instrumento. Cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Hipótese que não envolve a valoração jurídica da prova, mas evidente pretensão ao reexame e à interpretação do acervo probatório. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Ausência de ofensa direta à Constituição. Recurso de agravo improvido. A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes" (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 153467, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/01).***

Destarte, o julgamento antecipado é de rigor, sendo certo que outras provas pretendidas consistem em diligências inúteis e desnecessárias que em nada contribuirão para o deslinde do feito.

Feitas essas considerações iniciais, sustenta a parte autora que outorgou ao réu, seu filho*, Instrumento Público de Procuração com Amplos Gerais e Ilimitados Poderes,* em 10 de maio de 2000 e desde essa data, o mesmo não lhe prestou as devidas contas de seus atos e decisões, que deveriam ser comunicadas para posterior aprovação ou não.

Já a parte ré, por seu turno, disse que nunca foi questionado ou instado a prestar esclarecimentos de seus atos, eis que todos amplamente discutidos e expostos aos interessados.

Pois bem.

Como se vê, o réu não negou sua obrigação de prestar contas e, diante deste cenário, o pedido é procedente na primeira fase procedimental.

Com efeito. Para o ajuizamento da ação de prestação de contas, possui legitimidade para integrar o polo ativo da relação jurídico-processual ***"aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias" (artigo 550 do Novo Código de Processo Civil).***

Nessa hipótese, a ação conta com duas fases: uma destinada à declaração do direito de exigir a prestação de contas, outra, ao julgamento da regularidade das contas prestadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS ANTONIO CAMPOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 05/08/2021 às 15:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 15600725.

No caso em tela, o réu ostenta a condição de Procurador da autora, sua mãe e, presente a dúvida acerca dos atos de administração, assim como havendo controvérsia sobre a regularidade dos atos praticados ou de eventuais omissões, resta evidenciado o dever de prestar contas.

Anote-se, nesse ponto, que os documentos carreados aos autos pelo réu não são elucidativos o suficiente para a conclusão acerca dos encargos inerentes á administração que a Procuração lhe outorgou.

Na direção do exposto, trilha o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante***, mutatis mutandis:***

> ***"Prestação de contas. Primeira fase. Contas exigidas do sócio que administrava à época a sociedade com exclusividade, sendo depois excluído dela e iniciada a extinção parcial. Situação jurídica que não se confunde com a prestação de contas, ao relevar apenas o que se passou na administração da sociedade enquanto houve a propalada administração. Recurso de apelação a que se nega provimento" (Relator: Mauro Conti Machado; Comarca: Santos; Órgão julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 04/05/2016).***

> ***"Prestação de contas. Autores têm direito de exigir contas dos requeridos, administradores de fato da sociedade que integram. Irrelevante o fato de o contrato social conferir a todos os sócios o poder de gerência, se a administração era efetivamente exercida apenas por dois deles. Prescrição, contudo, de parte da pretensão dos demandantes. A pretensão de exigir contas não se esgota em si mesma, mas sim encerra uma segunda pretensão, implícita e acoplada à primeira, de pleitear indenização na hipótese das contas, em segunda fase, serem desfavoráveis aos réus. O prazo prescricional aplicável à prestação de contas dependerá da natureza de eventual indenização em caso de procedência na segunda fase do procedimento. Aplicabilidade do art. 206, § 3º, VII, b) do Código Civil. Sucumbência recíproca mantida. Recursos não providos" (Relator: Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2016; Data de registro: 28/04/2016).***

> ***"Prestação de contas. Primeira fase. Análise limitada ao reconhecimento do dever de prestar contas. Sentença incensurável. Manutenção. Exegese do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso Desprovido" (Relator: Miguel Brandi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/04/2016; Data de registro: 20/04/2016).***

No mais, imprescindível que, nos termos do artigo 551 do Código de Processo Civil*, as contas do réu sejam prestadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.*

A propósito, aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> ***"No mais, conjecturas abrangendo peculiaridades familiares são inócuas para o desfecho da demanda, pois o que efetivamente deve prevalecer é a***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS CARLOS DE CAMARGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 05/08/2021 às 15:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 16000VZE.

pretensão dos demais herdeiros de verem as contas prestadas, logo, cabe ao réu apresentá-las na forma mercantil, e não de modo desarticulado" (Ap. no 4044964200, rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. em 12/03/2008).

Dessa forma, tem-se que na primeira decide-se, apenas e tão-somente, se de quem se exigiu deve prestá-las, por força de dever legal ou contratual.

In casu, considerando a relação obrigacional existente entre as partes, a resposta é afirmativa, conforme já mencionado alhures e amparado em maciça orientação jurisprudencial.

Sobre a ação de prestação de contas, assim discorreu **VICENTE GRECO FILHO,** em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 3º volume, Saraiva, São Paulo**: "*Para o cabimento da ação de prestação de contas é necessária a existência de vínculo, que não precisa ser necessariamente contratual ou expresso, bastando que o seja de fato, em que haja autorização para recebimento de dinheiro e realização de pagamentos, ou seja, que entre as partes se admita que uma delas faça o controle de entradas e saídas. Esta situação, indispensável à adequação da ação de prestação de contas, pode decorrer de contrato, como, por exemplo, o mandato, a representação mercantil (que podem ser verbais) ou decorrer da lei, como no caso da gestão de negócios.*"**

Para **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR***: "Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora".*

Leciona, ainda**, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "***Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios. Há situações interessantes em que os recursos investidos não são propriamente do terceiro, mas embora sendo do gestor, são aplicados no interesse contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, por exemplo, em que o credor aplica recursos no custeio de obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização da obra de outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente, são casos em que a ação de prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclamam acertamento através de procedimento próprio para apuração de contas***" (*Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Forense, 4ª ed., 1990, págs. 1.550 e 1.551).*

A relação existente entre as partes se encaixa nas hipóteses acima mencionadas, pela doutrina e jurisprudência, a autorizar a pretensão da parte autora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS ANTONIO DE CAMARGO JUNIOR, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 16000725.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o que basta nessa fase.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e assim o faço com o fito de condenar o réu a prestar as contas de seus atos como Procurador da parte autora, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550, §5°, do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, extinguindo-se o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, princípio, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data de seu ajuizamento, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2° do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX-JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

P. R. I. C.

Jundiaí, 30 de agosto de 2017.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 30/08/2017 às 15:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 7600172.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1005560-56.2017.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Ação de Exigir Contas - Mandato**
Requerente:	**Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

MARIA VIZOTO LUCENTE ajuizou ação de exigir contas contra **LUIZ FERNANDO LUCENTE,** sustentando, em síntese, que outorgou ao réu *Instrumento Público de Procuração com Amplos Gerais e Ilimitados Poderes,* em 10 de maio de 2000 e desde essa data, ele não lhe prestou as devidas contas de seus atos e decisões, que deveriam ser comunicadas para posterior aprovação ou não. Com essas considerações, requereu a citação, para que o mesmo providencie a respectiva e devida prestação de contas, desde o início da outorga da procuração, sob pena de sujeitar-se às cominações legais, em caso de não fazê-lo. Com a inicial (fls. 01/03), juntou os documentos reproduzidos a fls. 03/48.

O réu foi citado (fls. 44), sobrevindo contestação a fls. 45/52, com a juntada de documentos (fls. 53/113), aduzindo que nunca foi questionado ou instado a prestar esclarecimentos de seus atos, eis que todos amplamente discutidos e expostos aos interessados, pugnando, destarte, pela improcedência do pedido, impondo-se, à autora, os ônus da sucumbência, além da cominação prevista ao ***improbus litigatur.***

Anote-se réplica a fls. 119/120.

Em vão foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 123).

O feito foi sentenciado, julgando-se procedente o pedido e determinando que o réu prestasse contas (fls. 124/129).

Intimado (fls. 139), o réu não apresentou prestação de contas (fls. 290).

Pela autora foi apresentada prestação de contas (fls. 137/138).

Relatados.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de sentença do procedimento especial de prestação de contas. A sentença de primeira fase determinou ao réu prestar contas à autora (fls. 124/129).

Nesta segunda fase, deveria o réu, em seu favor, apresentar demonstrativos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 2B000000000000.

e documentos que comprovassem a evolução de eventuais créditos e débitos.

Contudo, devidamente intimado, o réu quedou-se inerte.

A partir do momento em que o réu não apresentou prestação de contas, a autora apresentou as suas, nos termos do artigo 550, §5º, parte final, e 551, §2º, ambos do Código de Processo Civil (fls. 137/138).

Cumpre ressaltar que, em consonância à expressa disposição do citado artigo, ainda que o réu não tenha apresentado as contas, conforme determinado pela sentença de primeira fase, as contas apresentadas pela autora não vincularão o Magistrado, que as julgará segundo seu prudente arbítrio.

A razão dessa disposição legal é bem explicada por ***ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: "…, o rigor da lei não chegou ao extremo de colocar o juiz, em tal emergência, na posição de simples homologador das contas oferecidas pelo autor. Com efeito, se assim fosse, este facilmente poderia beneficiar-se da interdição em que se acha o réu para elaborar contas desconformes à verdade, abusando do direito e buscando injusto locupletamento. Ao juiz se impõe, para bloquear essa possibilidade, um papel sumamente ativo na fiscalização da regularidade das contas do autor, e qualquer dúvida que se lhe apresente ao espírito deverá ser dirimida através de perícia contábil. De outro modo, a aplicação da sanção processual cominada poderia levar à mais gritante injustiça, contra cuja consumação seria impotente o juiz, mesmo consciente dela. Aqui, como em tantas outras passagens, o Código, mesmo construindo um sistema de verdades formais, não renuncia de todo à apuração da verdade real, ou de algo que dela se aproxime mais." (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 7ª edição, 1995, Volume VIII, Tomo III, Artigos 890 a 945, Editora Forense, pág. 308/309).***

No presente feito, a desídia do réu permitiu que a autora apresentasse suas contas, nos termos do artigo 550, §5º, parte final, do Código de Processo Civil.

A fls. 137/138 a autora apresentou quadro demonstrativo de seu crédito contra o réu, instruindo com documentos justificativos (fls. 138), nos termos do artigo 551, §2º, do Código de Processo Civil.

Neste estão indicados*: a) o valor da época; b) o índice da época; c) o índice atual; d) o valor corrigido; e) os juros; f) o valor total que deveria ser repassado à autora.*

Portanto, a autora comprovou, documentalmente, suas contas, agindo com correção, portanto, o que tornou desnecessária realização de perícia contábil.

Nesse sentido, decidiu o TJSP:

"Recurso. Apelação Cível. Prestação de serviços telefonia. Ação de prestação de contas (segunda fase). 1) Revelia da requerida. Sentença de homologação de contas apresentadas pela requerente. Pleito de realização de perícia contábil, nos termos do artigo 915, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, bem como do devido arbitramento das contas apresentadas pela requerente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 28000192.

Desnecessidade de realização de perícia contábil, tratando-se de mero cálculo aritmético. Cálculos apresentados pela requerente que devem ser julgados segundo arbítrio do Juízo, nos termos da legislação processual atinente. Verificação de cobrança a maior, afastando-se contas de consumo incluídas indevidamente na planilha de cálculo ofertada pela requerente. 2) Honorários sucumbenciais. Alegação de fixação em excesso. Pleito visando sua redução. Regularidade da estipulação dos honorários no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil vigente à época. Manutenção do ônus sucumbencial carreado à requerida, eis que vencida na maior parte dos pedidos. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da requerida em parte provido" ("4000540-09.2012.8.26.0309 Classe/Assunto: Apelação / Telefonia Relator(a): Marcondes D'Angelo Comarca: Jundiaí Órgão julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado Data do julgamento: 14/12/2016 Data de publicação: 14/12/2016 Data de registro: 14/12/2016).

Por todas as razões acima, e pela aplicação da parte final do artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil, as contas da autora deverão ser acolhidas, constituindo título executivo em seu favor, pelo valor de *R$ 963.224,63 (novecentos e sessenta e três mil e duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos),* apontado a fls. 138.

É tudo o que basta para a solução desta lide.

Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz. Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM: *"Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante."*.

Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que***, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 24).***

Do exposto, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas pelo réu e **declaro a exatidão das contas apresentadas pela autora**. Por consequência, constitui-se título executivo em favor da autora, contra o réu, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil, pelo valor de *R$ 963.224,63 (novecentos e sessenta e três mil e duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos),* para dezembro de 2017. Incidirão correção monetária e juros legais, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do termo de atualização supra referido.

Por ter sucumbido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado desde a data do ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §8° do CPC), abrangendo principal e juros (RT

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS GUSTAVO CANVESI DE CAMARGO:10554:JUNDIAI - 1ª VARA CIVEL, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 2B000J2Y.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

P. R. I. C.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 2B000000000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1005560-56.2017.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Ação de Exigir Contas - Mandato**
Requerente:	**Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios intentados por **LUIZ FERNANDO LUCENTE,** posto que tempestivos, mas a eles nego provimento.

Não houve contradição entre os termos das questões apreciadas na sentença, sendo de se ressaltar que ***"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528 – SP - EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.02.02, rejeitados os embs, v.u. - DJU 22.4.02, p. 210).***

Também não há que se falar em omissão, pois foram suficientemente analisadas e resolvidas as questões de fato e de direito necessárias ao julgamento da lide.

A irresignação da parte embargante anote-se, deve ser encetada em recurso específico, e não por meio dos embargos de declaração.

Portanto, se há discordância da parte embargante quanto ao teor da sentença, nesse e em outros aspectos, tal irresignação deverá ser objeto de recurso específico, como de direito, não havendo, portanto, nenhum ponto a ser declarado.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do julgado por meio destes embargos de declaração, o que é vedado por lei.

Se a parte não se conforma com os fundamentos do julgado, não há de ser por meio de embargos de declaração que conseguirá a sua reforma. Elementar.

Dessa forma, por tempestivos, conheço dos presentes embargos, mas deixo de acolhê-los por não haver omissão, obscuridade ou contradição a se suprir.

Ainda que os embargos de declaração constituam meio indispensável à segurança da prestação jurisdicional, não se pode olvidar que, no caso em tela, possuem caráter

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 20000015921.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nitidamente infringente.

No tocante à natureza dos embargos de declaração, cumpre trazer à colação precioso ensinamento de **VICENTE GRECO FILHO***: "Ao publicar, baixando em cartório, a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Com a sentença se esgota a atividade do Juiz, o qual não mais poderá modificar a prestação jurisdicional dada, retratando-se, ainda que razões posteriores possam, até, demonstrar a injustiça da decisão. Somente por meio de recurso pode a parte obter o reexame da causa" (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 11ª edição, 1.996, Editora Saraiva, pág. 259).*

Conclui-se, pois, que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do Juízo de Retratação. Se houve erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou aplicação errônea do direito há recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da sentença e eventual modificação do julgado.

Contradição, omissão e obscuridade não há na sentença, observando-se que a inexistência de tais vícios impede o acolhimento do recurso.

Inexistindo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ensejar declaração deste Juízo, persiste a sentença tal como está lançada.

Pois bem. Deste cenário extrai-se que os estes embargos de declaração são protelatórios, de modo a permitir o sancionamento do embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De fato, é que a parte embargante, inconformada com a sentença que lhe foi desfavorável, pretende por esta via rediscutir o ***decisum,*** clarificando, assim, seu ato meramente procrastinatório, inclusive.

Sabe-se, como cediço, que o cabimento do remédio processual em testilha é limitado às hipóteses em que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do teor do comando emanado pelo artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil***, verbis:***

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, inexistem as hipóteses delineadas pelo dispositivo legal acima transcrito, não se prestando os embargos de declaração a modificar a sentença, salvo se existente obscuridade, contradição, omissão ou dúvida do julgado, levando à sua alteração, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007560-56.2021.8.26.0309 e código 206592021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que, repita-se, inexiste na ***quaestio juris*** em apreço.

Em verdade, se a clareza da sentença e do acórdão não permite entender que houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida e os embargos de declaração se revelam meramente procrastinatórios, criando empecilhos e afrontando o sentido teológico da legislação processual vigente, que visa acelerar e facilitar a prestação jurisdicional deverá o embargante ser condenado nas penas de litigância de má-fé, aplicando-se o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa.

Assim, na hipótese telada, os presentes embargos de declaração demonstram o nítido intuito protelatório da parte embargante, pelo que se aplicam as sanções estabelecidas no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, que estabelece ***verbis:***

> ***§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.***

Do exposto**,** conheço dos presentes embargos declaratórios opostos por **LUIZ FERNANDO LUCENTE,** uma vez que são tempestivos, mas a eles **NEGO PROVIMENTO,** *condenando a parte embargante* ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data de seu ajuizamento, com fulcro no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Por outro giro, advirto a parte embargante que na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final, com fulcro no artigo 1.026, §3º do Código de Processo Civil.

Em caso de apelação interposta pela parte ré, proceda-se nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, observando-se a supressão do Juízo de admissibilidade pelo Juízo ***a quo,*** nos termos do parágrafo terceiro desse dispositivo legal.

Intime-se.

Jundiaí, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO LUCENTE e outro(s), em 26/06/2018 às 17:09 , juntado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007560-56.2017.8.26.0309 e código 20150921.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000076399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005560-56.2017.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUIZ FERNANDO LUCENTE, é apelada MARIA VIZOTO LUCENTE.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CESAR LACERDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR LACERDA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 14402515.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N º: 35.489
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005560-56.2017.8.26.0309
COMARCA: JUNDIAÍ
APELANTE: MARIA VIZOTO LUCENTE
APELADO: LUIZ FERNANDO LUCENTE
JUIZ: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

Ação de exigir contas. Segunda fase. Alegação de prescrição do direito de exigir contas. Preclusão. Matéria atinente à primeira fase do rito especial, já decidida por decisão transitada em julgado. Multa pelo manifesto propósito protelatório dos embargos de declaração opostos à sentença. Discussão de matéria preclusa. Conduta processual apta a ensejar a penalidade. Multa mantida. Contas não prestadas no prazo nem da forma adequada. Adoção das contas apresentadas pela autora. Inteligência do art. 550, § 5º, do CPC. Juros de mora. Termo inicial. Data da citação. Precedente do STJ. Recurso provido em parte.

Cuida-se de ação de exigir contas julgada procedente pela r. sentença de fls. 293/296, cujo relatório se adota, para considerar não prestadas as contas pelo réu e para declarar a exatidão das contas apresentadas pela autora, constituindo título executivo no valor de R$ 963.224,63.

Inconformado, apela o réu pela reforma do julgado. Em sede de preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Alega que os atos praticados são escrituras públicas registradas em 31.01.2001 e em 31.10.2002 e que o produto da venda do bem fora creditado integralmente em conta conjunta em 16.09.2002. Impugna a aplicação de multa à oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença realmente foi omissa quanto à alegação de prescrição ora reiterada,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON LAURO BERTOLI e Tribunal de Justica de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 14402515.

previamente formulada a fls. 50 e 143. No mais, aduz, em síntese, que adquiriu imóvel com recursos próprios, um ano antes de a autora pensar em vender seu apartamento. Explica que a autora, sua mãe, com ele residiu por 15 anos, período durante o qual os valores da conta conjunta foram consumidos para dividir as despesas de moradia (fls. 150/279). Acrescenta que, por se tratar de relação familiar próxima, muitos dos documentos que poderiam ilustrar tudo isso foram descartados. Assevera que, por se tratar de solidariedade ativa, nos termos do art. 267 do Código Civil, não há que se falar em dever de prestação de contas, até porque a cotitularidade da conta corrente não configura movimentação do capital sob cláusula de mandato, mormente porque a autora poderia obter os extratos junto ao banco. Alega que "***foi aplicada atualização monetária de um valor que inexiste materializado nos autos (R$ 110.000,00) desde 13/9/2002 (leia-se mais de 15 anos antes), com incidência de juros desde a mesma data (quando não havia nenhuma mora ou litígio), culminando na pretensão de constituição de título executivo da ordem de R$ 963.224.63 (leia-se o triplo do valor atual do apartamento objeto da operação realizada sob mandato***)". Aponta fls. 149 e 111 e afirma que as contas foram suficientemente prestadas pela demonstração do depósito em conta conjunta. Impugna o termo inicial e a taxa dos juros de mora, pois deviam passar a incidir apenas a partir da citação e à taxa de 0,5% ao mês, estipulada pelo Código Civil de 1916.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Em sede de **preliminar de mérito**, não prospera a alegação de prescrição.

Como é sabido, o dever de prestar as contas é analisado na primeira fase do rito especial da ação de exigir contas, de sorte que é naquela fase que a eventual prescrição deveria ter sido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON LAURO BERTOLI:LIBERADO PARA AUTOS em 07/08/2020 às 16:10 de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007560-92.2017.8.26.0309 e código 7C140025.

discutida, sob pena de preclusão.

É por isso que "***a segunda fase da ação de prestação de contas só pode ter início após o trânsito em julgado da sentença que decide pela obrigação de apresentar contas***" (STJ, REsp n. 1.129.498/PB, 4ª Turma, j. 13.04.2010, rel. Min. Fernando Gonçalves).

Em outras palavras, superado o reconhecimento do dever de prestar contas, a cognição judicial passa a ser limitada às contas que passarem a ser prestadas, sob pena de violação da coisa julgada material que já se formou.

Nesse contexto, se o réu pretendia discutir a prescrição, deveria tê-lo feito na primeira fase do rito especial. Se a matéria não tivesse sido apreciada pelo juízo, deveria ter adotado os meios processuais cabíveis para buscar tal apreciação.

Dito isso, no mais, o recurso merece guarida em parte.

Em primeiro lugar, não vinga a alegação de que não poderia ter sido aplicada multa aos embargos de declaração. Com efeito, se os embargos versavam sobre prescrição e se esta matéria já estava preclusa, configura-se conduta processual passível de penalização. Afinal, "***a discussão de matéria preclusa configura manifesta protelação (JTJ 162/79)***" (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 42ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 131).

Em segundo lugar, não há que se falar em vício formal por meio da ausência de instauração de incidente de cumprimento de sentença ou por não ter havido intimação à prestação de contas.

É expressa a disposição do art. 550, § 5º, do CPC: "***A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON LAURO BERTOLI:PERFIL_7, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007560-92.2017.8.26.0309 e código 7C140025.

prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar".

Por decorrência lógica, resta evidente que as contas serão prestadas nos mesmos autos e não em incidente de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, a sentença que resolveu a primeira fase da ação de exigir contas expressamente condenou o réu a prestá-las em 15 dias (fls. 129) e não há alegação de vício na intimação do réu dessa decisão.

Em terceiro lugar, realmente não foram prestadas as contas pelo réu.

Intimado da sentença condenatória em 04.09.2017, o réu não apresentou quaisquer contas até o prazo fatal, ocorrido em 27.09.2017, nem interpôs recurso, que é o que basta para que as contas da autora sejam julgadas boas, sobretudo à míngua de impugnação específica a elas nesta sede recursal.

Ainda que assim não fosse, as contas supostamente apresentadas tardiamente pelo réu não o foram de forma mercantil.

Até porque "***como se sabe, 'as contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver' (artigo 551, 'caput', do Código de Processo Civil). Em outras palavras, como tradicionalmente se referia sob a vigência do velho artigo 917 do Código de Processo Civil de 1973, as contas devem ser 'apresentadas em forma mercantil'. Isso significa, na prática, que o réu deve 'apresentar, pormenorizada e fundamentadamente, quais são os créditos e os débitos relativos à administração ou à gestão de bens, de interesses ou de negócios alheios'. Em suma, 'prestar contas é a forma que o Direito oferece para que haja a***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON LAURO BERTOLI:PERANTE VOCE AUTOS 1007021-82.2020.8.26.0100 e Tribunal de Justica de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007021-82.2020.8.26.0100 e código 17040025.

demonstração do destino e do adequado emprego dos valores de terceiros administrados por outrem' (Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, 'in' Silas Silva Santos, Fernando Antonio Maia da Cunha, Milton Paulo de Carvalho Filho e Antonio Rigolin [coord.], 'Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura', São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 605). Esse conjunto de exigências 'procura fazer com que o procedimento destinado a exigir contas tenha um perfil técnico e, assim, objetivo, na medida do possível' (José Carlos Baptista Puoli, 'in' Cassio Scarpinella Bueno [coord.], 'Comentários ao código de processo civil', vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 34)" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2097231-32.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 07.06.2019, rel. Des. Gilson Delgado Miranda).

No entanto, sem nenhum demonstrativo numérico indicando os créditos e débitos, o réu apenas juntou dezenas de páginas de documentos (fls. 149/279) que, por si sós, não esclarecem qual o total das receitas ou das despesas.

Nem se diga que não haveria dever de prestar as contas pelo fato de os valores terem sido movimentados a partir de conta conjunta, pois, como já reconhecido alhures, o dever de prestar contas já foi reconhecido por decisão transitada em julgado.

Ademais, o mero apontamento acerca da existência de um cheque em branco (fls. 111) que teria sido depositado no valor de R$ 90.000,00 (fls. 149, parte inferior) não dá conta de provar que o imóvel foi vendido por R$ 90.000,00 ao invés de R$ 110.000,00. À míngua de apresentação tempestiva das contas e até mesmo de robusta impugnação específica em grau recursal, deve prevalecer o valor apontado pela autora com base nos fundamentos legais já expostos.

Em quarto lugar, melhor sorte assiste ao réu quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON DELGADO MIRANDA:10020 e Tribunal de Justica de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007502-56.2017.8.26.0309 e código 7C140025.

Como é cediço, "***o termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC). 7. Não havendo prova de má-fé e sendo a mora declarada pelo Poder Judiciário, a citação deve prevalecer como marco inicial da contagem dos juros***" (STJ, REsp n. 1.403.005/MG, 3ª Turma, j. 06.04.2017, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Destarte, os juros de mora devem incidir apenas a partir da data da citação.

Tendo em vista que a demanda foi ajuizada muitos anos após o início da vigência do Código Civil de 2002, não há dúvida de que os juros mensais devem ser aplicados em 1%.

Em conclusão, o recurso será provido apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora para a data da citação.

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso, nos moldes indicados acima.

CESAR LACERDA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR LACERDA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007560-50.2017.8.26.0309 e código 7C140025.

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 24/02/2021 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1835664 (2021/0049049-2 Número Único: 1005560-56.2017.8.26.0309)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO D

Localidade : SAO PAULO / SP

Nº. na Origem : 10055605620178260 1005560-56.2017.8.26.0309

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 717 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO LUCENTE
ADVOGADOS	GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123
	JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
AGRAVADO	MARIA VIZOTO LUCENTE
ADVOGADO	GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

Brasília-DF, 04 de maio de 2021.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/05/2021 às 16:22:51 pelo usuário: SILVIO LOPES SOUTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i730M19w.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1835664 / SP (2021/0049049-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 04/05/2021 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 04 de maio de 2021 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/05/2021 às 17:34:55 pelo usuário: EDIVAL DUARTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1835664 - SP (2021/0049049-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO LUCENTE
ADVOGADOS	:	GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123
		JOÃO RENATO DE FAVRE - SP232225
AGRAVADO	:	MARIA VIZOTO LUCENTE
ADVOGADO	:	GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUESTÃO PRECLUSA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por LUIZ FERNANDO LUCENTE contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 630):

> *Ação de exigir contas. Segunda fase. Alegação de prescrição do direito de exigir contas. Preclusão. Matéria atinente à primeira fase do rito especial, já decidida por decisão transitada em julgado. Multa pelo manifesto propósito*

Documento eletrônico VDA29182265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2021 10:35:47
Publicação no DJe/STJ nº 3164 de 09/06/2021. Código de Controle do Documento: f614a7f7-64c8-4e95-9c1f-b5195719b750

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

protelatório dos embargos de declaração opostos à sentença. Discussão de matéria preclusa. Conduta processual apta a ensejar a penalidade. Multa mantida. Contas não prestadas no prazo nem da forma adequada. Adoção das contas apresentadas pela autora. Inteligência do art. 550, § 5°, do CPC. Juros de mora. Termo inicial. Data da citação. Precedente do STJ. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 649-653).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulnerado o art. 191, 193 do CC; e 487, II, do CPC. Afirma que a prescrição só deixa de gerar efeitos, quando há renúncia pelo beneficiário de forma expressa ou tácita. Assevera que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e em relação a ela não há preclusão. Aduz que a pretensão da recorrida está prescrita, porquanto os fatos ensejadores da ação de prestação de contas datam de 2001 e 2002 e a ação foi proposta em 2017, ultrapassado o prazo prescricional máximo de 10 anos, caso em que caberia ao juízo declarar de ofício e extinguir o processo com resolução de mérito.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 685-687).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 688-689), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 191 do CC; e 487, II, do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois a recorrente limita-se a citar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar, de forma clara e objetiva, de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação no acórdão

Documento eletrônico VDA29182265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2021 10:35:47
Publicação no DJe/STJ nº 3164 de 09/06/2021. Código de Controle do Documento: f614a7f7-64c8-4e95-9c1f-b5195719b750

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

recorrido. Assim, o recurso não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, sequer se verifica presente o prequestionamento da matéria relativa ao art. 191 do CC; e 487, II, do CPC, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, revelando inclusive razões dissociadas do acórdão, sendo inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Com relação ao art. 193 do CC, a Corte Estadual asseverou que a obrigação de prestar contas do recorrente foi reconhecida na primeira fase da ação de prestação de contas, e que o trânsito em julgado dessa decisão teria tornado preclusa a questão da prescrição. Eis o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 631-632):

> *Em sede de preliminar de mérito, não prospera a alegação de prescrição.*
>
> *Como é sabido, o dever de prestar as contas é analisado na primeira fase do rito especial da ação de exigir contas, de sorte que é naquela fase que a eventual prescrição deveria ter sido discutida, sob pena de preclusão.*
>
> *É por isso que "a segunda fase da ação de prestação de contas só pode ter início após o trânsito em julgado da sentença que decide pela obrigação de apresentar contas" (STJ, REsp n. 1.129.498/PB, 4 a Turma, j. 13.04.2010, rel. Min. Fernando Gonçalves).*
>
> *Em outras palavras, superado o reconhecimento do dever de prestar contas, a cognição judicial passa a ser limitada às contas que passarem a ser prestadas, sob pena de violação da coisa julgada material que já se formou.*

Assim decidindo, o acórdão encontra-se em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça que fixou o entendimento de que com a abertura da segunda fase da ação de prestação de contas, resta preclusa a análise do direito à prestação de contas, pois esse se refere à primeira fase

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO*

Documento eletrônico VDA29182265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2021 10:35:47
Publicação no DJe/STJ nº 3164 de 09/06/2021. Código de Controle do Documento: f614a7f7-64c8-4e95-9c1f-b5195719b750

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA OU PRECLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO SUPRIDA. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIAS DEFINITIVAMENTE JULGADAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTAS APRESENTADAS UNILATERALMENTE PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022).

2. No caso dos autos, vislumbra-se a omissão apontada pela parte embargante, quanto à ausência de manifestação acerca da ocorrência de preclusão ou coisa julgada da decisão proferida na primeira fase da ação de prestação de contas. A análise da tese em epígrafe é relevante, notadamente porque o trânsito em julgado impediria a adoção do fundamento de inépcia da inicial, ante a imutabilidade do reconhecimento da obrigação de prestar contas.

3. Na ação de prestação de contas, o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase concerne à apreciação do próprio direito à prestação de contas. O reconhecimento do direito em epígrafe constitui a chave de abertura da segunda fase do procedimento, consubstanciada no acerto ou no erro das contas apresentadas e na apuração do saldo devedor em favor de uma das partes.

4. Com a abertura da segunda fase da ação de prestação de contas, preclui, no presente caso, a análise do mérito da primeira fase, definindo-se a obrigação da parte de prestar as contas exigidas.

[...]

9.Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao recurso interposto por Banco Bradesco S.A.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 689.893/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO

Documento eletrônico VDA29182265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2021 10:35:47
Publicação no DJe/STJ nº 3164 de 09/06/2021. Código de Controle do Documento: f614a7f7-64c8-4e95-9c1f-b5195719b750

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, a primeira fase da ação de prestação de contas deve analisar o interesse de agir do demandante e o dever do demandado de prestar as contas requeridas. Precedentes.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apreciaram todas as questões necessárias à primeira fase da ação, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir e reconhecendo o dever do banco de prestar as contas exigidas pelo autor. Inexistente, na hipótese, nulidade a ser declarada.

3. Conforme precedentes desta Corte, cumprida a primeira fase da ação de prestação de contas, é incabível discutir novamente as questões decididas naquela oportunidade, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 645.096/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 915, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO DÉBITO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO DECISUM ATACADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência.

2. "Cumprida a primeira fase da prestação de contas e transitada em julgado a sentença e homologada, na ocasião processual seguinte é inadmissível reabrir o debate referente às questões daquela fase inicial." (REsp 148978/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002, p. 202).

3. A alteração do julgado, como pretendido, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a necessidade de se esquadrinharem as contas apresentadas, para se avaliar a existência ou não de excesso executivo. Assim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ é de rigor.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1201327/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

Vale observar, ainda, que mesmo as questões de ordem pública sujeitam-se à

Documento eletrônico VDA29182265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2021 10:35:47
Publicação no DJe/STJ nº 3164 de 09/06/2021. Código de Controle do Documento: f614a7f7-64c8-4e95-9c1f-b5195719b750

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AVISO DE COBRANÇA. ENTREGA NO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. RECEBIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
>
> *2. Conforme entendimento do STJ, as matérias não impugnadas no momento oportuno sujeitam-se à preclusão consumativa, inclusive as de ordem pública.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> ***(AgInt no AREsp 735.224/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021)***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Por fim, impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em R$10.000,00 (e-STJ fl. 295), a majoração dos honorários para R$12.000,00 é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA29182265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2021 10:35:47
Publicação no DJe/STJ nº 3164 de 09/06/2021. Código de Controle do Documento: f614a7f7-64c8-4e95-9c1f-b5195719b750

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA29182265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2021 10:35:47
Publicação no DJe/STJ nº 3164 de 09/06/2021. Código de Controle do Documento: f614a7f7-64c8-4e95-9c1f-b5195719b750

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1835664/SP (2021/0049049-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 08/06/2021, DESPACHO / DECISÃO de fls. 719/725 e considerado publicado em 09 de junho de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 09 de junho de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1835664

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 21/06/2021 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 719 publicado(a) no DJe em 09/06/2021.

Brasília - DF, 21 de Junho de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/06/2021 às 01:26:19 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

FAVRE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em Recurso Especial nº. 1835664 / SP (2021/0049049-2)
Origem nº. 1005560-56.2017.8.26.0309

LUIZ FERNANDO LUCENTE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, irresignado com a r. decisão de fls., tempestivamente e com fulcro no art. 258 do Regimento Interno desta C. Corte, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL**, o que se faz consoante exposição fática e relevante fundamentação jurídica adiante declinadas:

I. – DA SÍNTESE DOS FATOS

De forma objetiva, o presente Agravo Regimental se insurge em face da r. decisão monocrática proferida pelo eminente ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento sob os fundamentos de que agravo não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, não expondo de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/06/2021 ?s 19:51:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5837566 com assinatura digital
Signatário(a): JOAO RENATO DE FAVRE CPF: 28805709808
Recebido em 28/06/2021 19:01:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

FAVRE ADVOGADOS

inconformismo, falta de prequestionamento da matéria e alegação de preclusão da prescrição.

Contudo, com o devido respeito ao ilustre Ministro Relator, nenhum obstáculo impede o conhecimento e do agravo para conhecimento do recurso especial interposto, bem como seu total provimento, porquanto encontram-se devidamente preenchidos e demonstrados os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante restará sobejamente demonstrado a seguir.

II. – DO MÉRITO

II.1 – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

Ab initio, cabe o Agravante, nos exatos termos exigidos pelo art. 1.021, § 1º do Código de Processo Civil, impugnar especificamente o fundamento da decisão recorrida.

Por primeiro, entendeu o I. Ministro Relator que *"quanto à alegada ofensa aos arts. 191 do CC; e 487, II, do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois a recorrente limita-se a citar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar, de forma clara e objetiva, de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, o recurso não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 284/STF"*.

Com a devida vênia, como se observa das razões do Agravo interposto, diversamente do que entendeu o i. Ministro Relator, o recurso atacou efetivamente e especificamente os fundamentos da decisão agravada, bem como expôs de forma clara e precisa a motivação e as razões de fato e de direito de seu inconformismo.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/06/2021 ?s 19:51:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5837566 com assinatura digital
Signatário(a): JOAO RENATO DE FAVRE CPF: 28805709808
Recebido em 28/06/2021 19:01:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

FAVRE ADVOGADOS

Isto pois, o recurso de Agravo rebateu cabalmente todas as fundamentações trazidas no r. *Decisum*, manifestando de forma clara e precisa, estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, bem como demonstrando a inexistência da suposta ofensa à Súmula 07 deste Colendo STJ, demonstrando, inclusive, as inexatidões presentes no v. Acórdão que acabou por violar os dispositivos de lei federal:

> Em suma, o recurso especial demonstrou os defeitos do V. Acórdão ao violar dispositivos da lei federal. São eles:
>
> - CONTRARIEDADE o art. 191 do Código Civil, já que o acórdão desrespeitou a regra ali contida no sentido de que a prescrição, apenas deixa de gerar efeitos, quando o beneficiário a RENÚNCIA de forma expressa ou tácita.;
>
> - NEGATIVA DE VIGÊNCIA ao art. 193 do Código Civil, já que o acórdão recorrido simplesmente ignorou a regra legal federal de que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que NÃO há se falar em "preclusão", como constou no voto-condutor do acórdão aqui impugnado;
>
> - NEGATIVA DE VIGÊNCIA ao art. 487, II, do Código de Processo Civil, que determina a resolução do processo, pelo mérito, o Judiciário acolhe de ofício ou a requerimento alegação de prescrição.
>
> A partir daí o Recurso Especial represado na origem desenvolveu a argumentação técnica adequada às exigências do CPC e do art. 255, §§, do RISTJ.

Assim, diante de tais fatos e provas trazidos à baila, ao contrário do atestado pelo I. Ministro Relator, com a devida vênia, resta incontestavelmente comprovado que o recurso combateu de forma clara e cristalina todos os pontos do r. *Decisum* proferido, tornando-se de rigor, mais uma vez com a devida vênia, a reforma da r. Decisão, visto que presentes todos os pressupostos de admissibilidade e de análise de mérito.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/06/2021 ?s 19:51:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5837566 com assinatura digital
Signatário(a): JOAO RENATO DE FAVRE CPF: 28805709808
Recebido em 28/06/2021 19:01:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

FAVRE ADVOGADOS

Lado outro, cumpre atestar, ainda, que ao revés do também considerado pela decisão ora Agravada, não há que se falar em preclusão quanto à prescrição indicada nos autos.

Em suma, entendeu o. I. Ministro Relator:

> Com relação ao art. 193 do CC, a Corte Estadual asseverou que a obrigação de prestar contas do recorrente foi reconhecida na primeira fase da ação de prestação de contas, e que o trânsito em julgado dessa decisão teria tornado preclusa a questão da prescrição. Eis o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 631-632):
>
> > *Em sede de preliminar de mérito, não prospera a alegação de prescrição.*
> >
> > *Como é sabido, o dever de prestar as contas é analisado na primeira fase do rito especial da ação de exigir contas, de sorte que é naquela fase que a eventual prescrição deveria ter sido discutida, sob pena de preclusão.*
> >
> > *É por isso que "a segunda fase da ação de prestação de contas só pode ter início após o trânsito em julgado da sentença que decide pela obrigação de apresentar contas" (STJ, REsp n. 1.129.498/PB, 4 a Turma, j. 13.04.2010, rel. Min. Fernando Gonçalves).*
> >
> > *Em outras palavras, superado o reconhecimento do dever de prestar contas, a cognição judicial passa a ser limitada às contas que passarem a ser prestadas, sob pena de violação da coisa julgada material que já se formou.*
>
> Assim decidindo, o acórdão encontra-se em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça que fixou o entendimento de que com a abertura da segunda fase da ação de prestação de contas, resta preclusa a análise do direito à prestação de contas, pois esse se refere à primeira fase

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/06/2021 ?s 19:51:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5837566 com assinatura digital
Signatário(a): JOAO RENATO DE FAVRE CPF: 28805709808
Recebido em 28/06/2021 19:01:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

FAVRE ADVOGADOS

Aqui, por oportuno, reitera o Agravante, nos termos do que dispõe o art. 193, do Código Civil, que "*a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita*".

Pois bem, quanto a este tema, mister se faz registrar que o artigo supra não traz em seu corpo quaisquer exceções a serem aplicadas à esta regra, não sendo suscetível, portanto, de entendimento distinto daquele já amplamente exposto nos autos por este Agravante.

Desta forma, o argumento de que houve a preclusão pelo fato de a prescrição não ter sido alegada na primeira fase da ação de prestação de contas não se sustenta.

Neste sentido:

> *PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. Como é sabido, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição; do mesmo modo, deve ser suscitada de ofício quando o julgador verificar sua ocorrência. Recurso do Reclamado provido neste aspecto.*
> *(TRT-15 - RO: 00101135320145150010 0010113-53.2014.5.15.0010, Relator: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara, Data de Publicação: 16/06/2016)*
>
> *EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, conforme art. 193 do Código Civil.*
> *(TRF-4 - EINF: 3631 RS 2004.71.07.003631-5, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 13/05/2010, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 21/05/2010)*
>
> *PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL – (...) 1. Não há que se falar em preclusão, vez que o art. 193 do Código Civil em vigor reza que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, reproduzindo o entendimento do art. 162 do Código Civil de 1916. (...)*
> *(TRF-3 - AC: 6496 SP 1999.61.09.006496-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 28/02/2005, QUINTA TURMA)*

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/06/2021 ?s 19:51:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5837566 com assinatura digital
Signatário(a): JOAO RENATO DE FAVRE CPF: 28805709808
Recebido em 28/06/2021 19:01:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

FAVRE ADVOGADOS

> *Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos de declaração rejeitados. Ação declaratória de retificação de registro de imóvel. Efeito constitutivo. Prescritibilidade. Análise pelo Tribunal. Termo inicial. Conhecimento do erro no registro. – (...)Precedentes. - A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, o que permite seu reconhecimento pelo Tribunal, mesmo quando o juiz não tenha se manifestado sobre a matéria. (...). Recurso especial conhecido e provido.*
> *(STJ - REsp: 436931 MG 2002/0057658-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.2005 p. 538)*

Não é demais relembrar a estrutura procedimental da ação de prestação de contas, dividida em 02 (duas) fases.

Como cediço, a primeira fase é voltada para que o Judiciário responda se o autor da ação tem, ou não, direito de exigir contas do réu, resultando em uma decisão interlocutória (CPC, art. 550 § 50).

Já a segunda fase é voltada para formação de uma sentença que apurará o saldo e constituirá título executivo judicial em favor da parte que tiver algum crédito (CPC, art. 522).

Frise-se: O artigo 193 do Código Civil é expresso em afirmar que *"a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita."*

Ou seja, se ela pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, e, por exemplo, tendo por hipótese que os autos estejam no Supremo Tribunal Federal, significa dizer que ela pode ser alegada APÓS a sentença, ou APÓS o acórdão do tribunal local, ou APÓS o acórdão do STJ, pouco importando a fase em que o processo se encontra.

Assim, diante de tais decisões e provas trazidas à baila, bem como os relevantes argumentos expendidos no referido recurso, ao contrário do

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/06/2021 ?s 19:51:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5837566 com assinatura digital
Signatário(a): JOAO RENATO DE FAVRE CPF: 28805709808
Recebido em 28/06/2021 19:01:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

FAVRE ADVOGADOS

atestado pelo I. Ministro Relator, *permissa venia*, resta incontestavelmente comprovado não há preclusão quanto à alegação de prescrição, já que ela pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição e, portanto, evidentemente pode ser alegada a qualquer tempo, seja na primeira fase, seja na segunda fase da ação de prestação de contas, tornando-se de rigor a reforma da r. Decisão agravada.

III. – DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer seja o presente Agravo Interno/Regimental remetido ao Órgão Colegiado para apreciação, julgamento e provimento, culminando com a reforma da a r. Decisão Monocrática a fim de apreciar e prover os pedidos formulados no referido recurso, no sentido de reconhecer a violação cometida pelo acórdão do TJSP aos artigos 191 e 193 do Código Civil, bem como ao art. 487, II do CPC/2015 ou, ainda, seja decretada a nulidade do referido acórdão por vício na fundamentação, posto que presentes os requisitos Legais para tanto.

Sem prejuízo do acima exposto, requer-se, ainda, a condenação da Recorrida nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios recursais, com base no artigo 85, § 11, do CPC/2015. O que se consubstanciará em medida da mais lídima e costumeira aplicação da **JUSTIÇA!**

Termos em que,

pede deferimento.

Jundiaí, 28 de junho de 2021.

JOÃO RENATO DE FAVRE
OAB/SP nº. 232.225

THIAGO LEARDINE BUENO
OAB/SP nº. 326.866

CÍNTIA GARCIA DOS REIS NONATO
OAB/SP nº 391.520

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/06/2021 ?s 19:51:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5837566 com assinatura digital
Signatário(a): JOAO RENATO DE FAVRE CPF: 28805709808
Recebido em 28/06/2021 19:01:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento
JOAO RENATO DE FAVRE
CPF: 28805709808 **OAB**: SP0232225

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 28/06/2021 **Hora**: 19:01:03

Peticionamento
SEQUENCIAL: 5837566
Processo: AREsp 1835664 (2021/0049049-2)
Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO
Parte peticionante: LUIZ FERNANDO LUCENTE

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Luiz Fernando Lucente x Maria - Agravo Interno.pdf	Petição	884EDE197775C498BA7CCD0CB319A772EB07441F

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/06/2021 ?s 19:51:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5837566 com assinatura digital
Signatário(a): JOAO RENATO DE FAVRE CPF: 28805709808
Recebido em 28/06/2021 19:01:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 1835664/SP (2021/0049049-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 29/06/2021, Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt , referente à Petição n. 2021/00613575 e considerada publicada em 30 de junho de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 30 de junho de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

TERCEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: b2b07dc8-693e-4732-89c4-c77af4fbd669

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2021 às 17:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código i7S0M19w.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento Provisório de Sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, do CPC/2015, intime-se o (a) devedor(a), via imprensa oficial, na pessoa do seu d. Patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo de fls. **1/5** (**R$ 516.208,25**, atualizado até julho/21), discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC/2015, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do(a) devedor(a), poderá a parte credora efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 06/08/2021 às 16:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 4JAbsJ6r.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0323/2021, foi disponibilizado na página 1175/1190 do Diário de Justiça Eletrônico em 11/08/2021. Considera-se a data de publicação em 12/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Na forma do artigo 513 §2º, do CPC/2015, intime-se o (a) devedor(a), via imprensa oficial, na pessoa do seu d. Patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo de fls. 1/5 (R$ 516.208,25, atualizado até julho/21), discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC/2015, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do(a) devedor(a), poderá a parte credora efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se."

Jundiaí / SP, 11 de agosto de 2021.

Gisele Silva Farias
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE SILVA FARIAS, liberado nos autos em 11/08/2021 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código yupm6s8K.

FAVRE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

Processo nº 0007522-92.2021.8.26.0309

LUIZ FERNANDO LUCENTE, qualificado nos autos da ação de exigir contas epigrafada, que em fase de cumprimento provisório lhe move **MARIA VIZOTO LUCENTE**, vem, com todo acatamento, por seu advogado, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, informa que não possui meios de pagar o crédito pretendido, conquanto o único rendimento módico que possui é decorrente de aposentadoria.

Lado outro, o peticionário está com todos os seus bens imóveis bloqueados por força de decisão proferida em 22/10/2020, na ação civil pública movida sob nº 1014773-81.2020.8.26.0309.

Assim, o único direito livre e desimpedido que possui passível de oferta à quitação da dívida, decorre do incluso contrato de aquisição de imóvel.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/08/2021 às 13:05 , sob o número WJAI21701772914
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código CajKJlkH.

FAVRE ADVOGADOS

Termos em que;

P. Deferimento.

Jundiaí, 26 de agosto de 2021

JOÃO RENATO DE FAVRE
Advogado - OAB/SP nº 232.225

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/08/2021 às 13:05 , sob o número WJAI21701772914
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código CajKJlkH.

COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA

Pelo presente instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra, de um lado, como Promitente(s) Vendedor(a,es,as), **MARIA CARLOTA LUCENTE**, RG. nº 17.995.617-6-SSP-SP, CPF nº 137.350.388-24, brasileira, solteira, maior, cartorária, residente na cidade de Itatiba, deste Estado, na Alameda dos Salgueiros, 75, Parque da Fazenda; de ora em diante denominado(a,s) simplesmente **PROMITENTE**, e de outro lado como Promissário(a,s) Comprador(a,es,as), **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, RG. nº 10.426.795-1-SSP-SP, CPF nº 032.486.738-77, brasileiro, cartorário, casado sob o regime da separação total de bens depois da lei 6515/77, conforme escritura de pacto antenupcial devidamente registrado sob nº 11400 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, com **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, RG. nº 22.202.902-X-SSP-SP, CPF nº 143.347.388-77, brasileira, cartorária, residentes nesta cidade, na rua Lucia Bressan Passarin, 590, apt. 21, Edifício Araguaia; de ora em diante denominado(a,s) simplesmente **PROMISSÁRIO**, têm entre si, justo e contratado, o que se expõe nas cláusulas e condições seguintes, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber: **********

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA TRANSAÇÃO

O **PROMITENTE** é senhor e legítimo possuidor, livremente de quaisquer ônus, impostos ou taxas, legais ou convencionais, de: **UM APARTAMENTO**, sob nº 208 (duzentos e oito), localizado no primeiro pavimento do Bloco 01 (um), integrante do **CONDOMINIO RESIDENCIAL FICUS**, situado na rua dois, s/n, lote 05 quadra A, do loteamento **RESERVA DO JAPI**, nesta cidade e comarca de Jundiaí, Segunda Circunscrição Imobiliária, com a área real de uso privativo de 52,10m², área real de uso comum de 33,81m², encerrando a area total de 85,91m², correspondendo a fração ideal no terreno de 0,005352663%, cabendo-lhe uma vaga de garagem livre e descoberta sob nº 16; havido por compra, o terreno conforme registro 02 (dois) feito na matricula nº 122206 (cento e vinte e dois mil, duzentos e seis) do Cartório do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí; **********

CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO

Que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **PROMITENTE** se compromete e se obriga, como de fato e na verdade se comprometido e se obrigado tem, a vendê-lo ao **PROMISSÁRIO**, que por sua vez, se obriga e se compromete a adquiri-lo, pela forma, maneira e condições seguintes: **********

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/08/2021 às 13:05 , sob o número WJAI21701772914
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 45rjofgB.

ScannerLens

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DA TRANSAÇÃO
O preço da presente transação, previamente convencionado entre as partes é de R$ 19.870,35 (dezenove mil, oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) mais assunção de divida junto a Caixa Econômica Federal. **********

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO
O preço ora convencionado, deverá ser pago pelo **PROMISSÁRIO** a ele **PROMITENTE**, pela maneira e forma seguinte: à vista, neste ato, em moeda corrente, do qual a promitente dá a mais ampla, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para nunca mais o repetir; **********

CLÁUSULA QUINTA - DA POSSE
Em razão do presente contrato, o **PROMISSÁRIO**, desde já, entra na posse precária do bem objetivado, podendo, no mesmo, edificar as benfeitorias e melhoramentos que entender conveniente. *********

CLÁUSULA SEXTA - DOS IMPOSTOS E TAXAS
Até que seja outorgada a competente escritura definitiva, o **PROMISSÁRIO**, possuí-lo-á em nome do **PROMITENTE**, em nome de quem pagará todos os impostos, taxas, tarifas, e toda e qualquer cobrança, em relação ao bem ora adquirido, em virtude de uso, desta data em diante; **********

CLÁUSULA SÉTIMA - DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE
O presente instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, nos termos da Lei 649/49, não se admitindo arrependimento de qualquer das partes, seus herdeiros ou sucessores, sob qualquer outro pretexto ou alegação, somente podendo ser rescindido por falta de cumprimento por qualquer da partes das obrigações assumidas; **********

CLÁUSULA OITAVA - DA ESCRITURA DEFINITIVA
O **PROMITENTE**, uma vez recebido a totalidade do preço, constante do presente instrumento, na cláusula terceira e quarta, se obriga a outorgar a competente escritura definitiva, ao **PROMISSÁRIO**. ****

CLÁUSULA NONA - DAS DESPESAS COM A ESCRITURA
Todas as despesas com o presente instrumento e da escritura definitiva, aí compreendendo, sisa, cartório, registro, correrão por conta única e exclusiva do **PROMISSÁRIO**. **********

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/08/2021 às 13:05 , sob o número WJAI21701772914
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 45rjofgB.

ScannerLens

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

O presente compromisso, obriga em todas as suas cláusulas e condições, não só as partes contratantes, bem como seus herdeiros ou sucessores; **********

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MULTA

Fica, desde já, e de comum acordo, estipulada a multa ou pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor do presente instrumento, além das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas, que a parte que der causa a demanda, pagará a parte que tiver que recorrer aos meios legais, para garantia de seus direitos. **********

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Para qualquer questão ou ação oriunda do presente contrato, desde já, fica eleito o foro desta cidade e comarca de Jundiaí, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja. **********

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES

A.) Sob as penas da lei, declaram, **PROMITENTE** e **PROMISSÁRIO**, que não se acham vinculados a algum Instituto de Previdência Social e nem sujeitos as restrições do FUNRURAL. **********

B.) Ficam autorizadas as averbações que se fizerem necessárias no Registro de Imóveis competente. **********

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas (02) vias de igual teor, com as testemunhas, abaixo assinadas. Jundiaí, 1º de março de 2011.

MARIA CARLOTA LUCENTE

LUIZ FERNANDO LUCENTE

Testemunhas:

_____

_____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/08/2021 às 13:05 , sob o número WJAI21701772914
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 45rjofgB.

ScannerLens

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO E COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

PROCESSO nº 0007522-92.2021.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, já qualificada, e **GILSON ROBERTO PEREIRA**, advogado subscritor, que ainda representa a requerente, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., nos autos do cumprimento de sentença supra, requerer a conversão do mesmo para definitivo, ante o trânsito em julgado (**cópia inclusa**).

No que se refere à pretensão do devedor em dar em pagamento os direitos do compromisso de compra e venda de um imóvel, fls. 61/65, a credora não aceita, eis que referida transação não é válida, pois a promitente vendedora é a filha da credora e informou que essa transação não tem valor jurídico, tanto que o devedor nunca exigiu a escritura.

O bloqueio dos bens do devedor, determinado em ação civil pública, pelos ilícitos cometidos pelo mesmo no exercício da função delegada de Tabelião, não alcança o direito de a credora ter a satisfação de seu crédito, eis que o dinheiro da credora desviado pelo devedor, reconhecido na prestação de contas, sobrepõe-se à pretensão daquela ação civil pública.

Requer, assim, a penhora do imóvel descrito e individualizado na matrícula 18640 do Oficial de Registro de Imóveis de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/11/2021 às 15:08 , sob o número WJAI21702284859
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WWEr40V6.

Itatiba/SP, adquirido em nome do devedor com o dinheiro que pertence à credora.

Requer, sucessivamente, a penhora de parte da aposentadoria do devedor, conforme orientação da jurisprudência.

Conforme planilha inclusa, os valores devidos, até essa data, inclusive, devidamente corrigido e com juros legais, mais multa e honorários de sucumbência deste incidente, montam em **R$ 660.778,33**, sendo **R$.584.408,14** da requerente autora e **R$.76.370,19** do requerente advogado.

Termos em que, pede e espera Deferimento.

Campo Limpo Paulista, 30 de outubro de 2021.

GIGUELA MAGRELA

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO

- Valor principal devido à autora, R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), corrigido desde 13 de setembro de 2002, quando o índice era 25,869628, o índice de outubro de 2021 é 82,533902, o que resulta no valor corrigido de R$.350.941,62.

Sobre esse valor corrigido são incluídos os juros de mora, tendo como termo inicial junho/2017 e termo final provisório o presente mês, outubro/2021, resultando 51 meses, 51%.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/11/2021 às 15:08 , sob o número WJAI21702284859
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WWEr40V6.

Assim, o **valor devido à autora é R$ 529.921,85**.

- Valor devido pela multa dos embargos, 1% do valor da causa, R$.110.000,00, corrigido desde a distribuição da ação, ocorrida em 01.04.2017, quando o índice de correção era 66,839575, o atual índice é 82,533902, portanto, o valor corrigido da causa é R$ 135.828,65.
Assim, o **valor devido à autora pela multa dos embargos é R$ 1.358,28**.

- Valor devido ao advogado requerente, honorários de sucumbência, R$.12.000,00, corrigido desde a distribuição da ação, ocorrida em 01.04.2017, quando o índice de correção era 66,839575, o atual índice é 82,533902.
Assim, o **valor devido ao advogado requerente é R$ 14.817,67**.

- Valor devido pela multa e honorários de sucumbência neste incidente processual
R$ 529.921,85 + R$ 1.358,28 + R$ 14.817,67 = R$ 546.097,80 + 10% (multa) + 10% (honorários de sucumbência) = R$ 660.778,33

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/11/2021 às 15:08 , sob o número WJAI21702284859
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WWEr40V6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento Provisório de Sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Fls. 66/68. Indefiro a penhora de benefício previdenciário, ante a sua impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC).

Para a análise do pedido de penhora de imóvel, deverá a parte exequente fornecer a respectiva certidão imobiliária, atualizada.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 19/11/2021 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código ez0pWDSG.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0547/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 66/68. Indefiro a penhora de benefício previdenciário, ante a sua impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC). Para a análise do pedido de penhora de imóvel, deverá a parte exequente fornecer a respectiva certidão imobiliária, atualizada. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se."

Jundiaí, 22 de novembro de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/11/2021 às 01:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 1YvchuaL.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0547/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2021. Considera-se a data de publicação em 24/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 66/68. Indefiro a penhora de benefício previdenciário, ante a sua impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC). Para a análise do pedido de penhora de imóvel, deverá a parte exequente fornecer a respectiva certidão imobiliária, atualizada. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se."

Jundiaí / SP, 23 de novembro de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/11/2021 às 01:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 46hv032n.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO E COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

PROCESSO 1005560-56.2017.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, já qualificada, e **GILSON ROBERTO PEREIRA**, vêm, respeitosamente, REQUERER a juntada da inclusa MATRÍCULA do imóvel indicado à penhora.

Termos em que,

P. Deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA
OAB.SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/12/2021 às 10:34 , sob o número WJAI21702556646
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GxAtgKTN.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITATIBA - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FICHA Nº 01 — MATRÍCULA Nº 18640 — L.º 2 - REG. GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS — REGISTRO GERAL — COMARCA DE ITATIBA — ESTADO SÃO DE PAULO

HENRIQUE ROGÉRIO DAL MOLIN — Oficial Interino — CPF 370.072.608/72

MATRICULA N.º 18640

Oficial Itatiba, 09 de Março de 1.987. FICHA 01

IMÓVEL:- UM TERRENO na RUA CINCO esquina com a RUA QUATRO, LOTE 04 da QUADRA 11, no LOTEAMENTO "PARQUE DA FAZENDA", município desta cidade e comarca de Itatiba, medindo ... 13,00m. de frente para a referida rua; 14,14m. em curva na confluência da Rua Cinco com a Rua Quatro; 52,38m. do lado direito de quem do terreno olha para a rua, confrontando com o lote 03; 39,00m. mais 7,50m. do lado esquerdo, confrontando com a Rua Quatro e , 22,11m. nos fundos, confrontando com o lote 05, encerrando a área de 1.169,22m2 (Contribuinte nº 07.199.004.01).

PROPRIETÁRIA:- SILVEIRA FREIRE AGROPECUÁRIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, com sede em São Paulo, Capital, na Rua Hungria, nº 574, 13º andar, inscrita no CGC. sob o nº... 60.880.259/0001-04.

REGISTRO ANTERIOR:- R.2/6.840 de loteamento, deste Cartório.

O Oficial Interino,
Henrique Rogério Dal Molin

R.1 em 09 de Março de 1.987.
Por escritura datada de 04 de fevereiro de 1.987, do 24º Cartório de Notas de São Paulo, Capital, (Lº 3.008, fls. 29vº), a proprietária, SILVEIRA FREIRE AGROPECUÁRIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, já qualificada, representada por Roberto Alves de Lima Reichert e José Américo Ribeiro dos Santos, RGs. nºs 4.525.898-SP e 2.229.590-SP, respectivamente, vendeu o imóvel pelo valor de Cz$ 38.900,00 a PEDRO WAKI, brasileiro, comerciante, RG. nº 3.082.012-SP e CPF. nº 019.845.198-91, casado no regime da comunhão de bens, antes da lei nº 6.515/77, com SATIE WAKI, brasileira, professora, RG. nº .... 2.997.158-SP e CPF. nº 220.557.548-15, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na Rua Ursulina D'Angelo, nº 396, Itaquera; cumprindo-se totalmente um contrato particular de compromisso de venda e compra, celebrado entre as partes em 01 de outubro de 1.985, não registrado. Do título constam condições, estabelecendo normas a serem observadas no aproveitamento do terreno, no tocante às edificações e suas características, normas essas a que se submetem o adquirente e seus sucessores. Consta transcrito no título que a vendedora apresentou a CND. nº 506.055, expedida em 25 de agosto de 1.986, pelo IAPAS, Agência de Pinheiros, à qual ficou arquivada no referido Cartório, sob o nº 126/86.

O Oficial Interino,
Henrique Rogério Dal Molin

Av.02 em 17 de maio de 1.996.
Procede-se esta averbação, para constar que a RUA CINCO denomina-se atualmente ALAMEDA DAS PEROBAS, bem como a RUA QUATRO denomina-se ALAMEDA DOS SALGUEIROS, conforme prova o Decreto nº.2.674, de 11 de janeiro de 1.990, da Prefeitura deste município.

A Escrevente Autorizada,
Marcia Regina de Lima

Digitação – OK
Conferência – OK

Microfilme nº - 55247

segue no verso

MOD. 16 -

1/3

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ITATIBA REGISTRO DE IMOVEIS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/12/2021 às 10:34 , sob o número WJAI21702556646
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgrabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código dCIGrFVz.
11977-6-332001-342000-0621

FICHA Nº 01vº MATRÍCULA N.º 18640 L.º 2 - REG. GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL
COMARCA DE ITATIBA
ESTADO SÃO DE PAULO

HENRIQUE ROGÉRIO DAL MOLIN
Oficial Interino
CPF 370.072.668/72

MATRÍCULA N.º 18640

Oficial Itatiba, 17 de maio de 1.996. FICHA 01vº

R.03 em 17 de maio de 1.996.
Por escritura datada de 30 de abril de 1.996, do 2º Tabelionato de Notas de São Paulo, Capital, (Lº.1807, fls. 179/180), os proprietários pelo R.1, PEDRO WAKI e sua mulher SATIE WAKI, já qualificados, VENDERAM O IMÓVEL pelo valor de R$.4.640.64 a ÁLVARO LUIZ PINTO PANTALEÃO, médico, portador do RG nº.04920241-9/RJ, e do CPF nº.665.233.387-20, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com MÔNICA DE MATTOS BARCELLOS PANTALEÃO, portadora do RG nº.077 17789-7/RJ e do CPF nº.711.241.957-34, domiciliados e residentes em São Paulo, Capital, na Rua Pelotas, nº.284, apto. 137.

A Escrevente Autorizada, Marcia Regina de Lima
Marcia Regina de Lima

Microfilme nº 55247

R.04 em 18 de março de 1.998.
Por escritura datada de 27 de agosto de 1.997, (Lº.461. fls.106/108), do 1º Serviço Notarial de Itatiba, os proprietários, ALVARO LUIZ PINTO PANTALEÃO e s/m. MONICA DE MATTOS BARCELLOS PANTALEÃO, já qualificados, VENDERAM O IMÓVEL pelo valor de R$.6.000,00 à MARCOS ROGÉRIO CECON, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 13.604.242/SP e do CPF nº.052.264.468-61, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 com SONIA APARECIDA FACHINI CECON, brasileira, comerciante, portadora do RG nº.20.531.980/SP e do CPF nº.039.345.088-04, residente e domiciliado na cidade de Jundiaí/SP, na Rua Maranhão, nº.114, Jardim Tarumã.

A Escrevente Autorizada,
Lúcia Regina de Souza

Microfilme nº 60.383

Av.5 em 22 de setembro de 2.000.
CONTRIBUINTE
Da escritura referida no registro seguinte, consta que o imóvel objeto da presente, vem sendo lançado atualmente pelo contribuinte nº 41252.41.16.00452.0.0001.00000, conforme prova o recibo de imposto de 2000, - expedido pela Prefeitura deste município.

A Escrevente Autorizada, Waldemeire
Waldemeire Rogéria Tega

R.6 em 22 de setembro de 2.000.
VENDA E COMPRA
Por escritura datada de 12 de setembro de 2000, do 1º Tabelião de Notas desta cidade e comarca de Itatiba, (Lº 491, fls.269/272), os proprietários pelo R.4, MARCOS ROGÉRIO CECON e s/m. SONIA APARECIDA FACHINI CECON, já qualificados, VENDERAM O IMÓVEL pelo valor de R$7.000,00- a ARISTEU ESTEVAM GIMENES, brasileiro, assistente técnico, RG. nº 12.411.643-SP e CPF. nº 011.544.428/96, casado no regime da comunhão parci

segue na ficha 02

MOD. 16

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/12/2021 às 10:34 , sob o número WJAI21702556646
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código dClGrFVz.

MATRÍCULA N.º 18640

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE ITATIBA - S.P.
REGISTRO GERAL
LUÍS CARMO PASCOAL
Oficial

FICHA N.º 02 MATRÍCULA N.º 18640 L.º 2 - REG. GERAL

al de bens na vigência da lei 6515/77, com MARTA REGINA LEITE, brasileira, analista de sistemas, RG. nº 12.973.618-1-SP e CPF. nº 060.001.918/71, domiciliado e residente em Santo André, deste Estado, na rua Porto-Carreiro, nº 876, Bairro Campestre.

A Escrevente Autorizada,
Waldemeire Rogéria Tega

Microfilme nº 68.940

R.07 em 16 de outubro de 2001.

VENDA E COMPRA

Por Certidão datada de 04 de outubro de 2001, extraída da escritura da mesma data, (Lvº 702, fls. 128), do 2º Tabelião de Notas de Jundiaí-SP, os proproetários, ARISTEU ESTEVAM GIMENES e sua mulher MARTA REGINA LEITE, já qualificados, VENDERAM O IMÓVEL, pelo valor de R$40.000,00., à LUIZ FERNANDO LUCENTE, brasileiro, solteiro, maior, cartorário, RG. nº 10.426.795-1/SP e CIC. nº 032.486.738-77, residente e domiciliado em Jundiaí-SP, na rua Senador Fonseca, nº 995, ap. 203, Centro.

A Escrevente Autorizada,
Lucia Regina de Souza

Prenotação nº 73.242, em 08.10.2001.

R.08, em 15 de maio de 2002.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Por Instrumento Particular datado de 03 de maio de 2002, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.514, de 20.11.97, comparece como devedor fiduciante, LUIZ FERNANDO LUCENTE, já qualificado e como credora fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, unipessoal, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, e pelo qual, o imóvel objeto desta matrícula, foi constituído em propriedade fiduciária, na forma do artigo da Lei nº 9.514/97; e transferida a sua propriedade resolúvel à credora fiduciária, para a garantia de um financiamento por esta concedido aos devedores fiduciantes, destinado a construção do imóvel residencial, no valor de R$100.000,00., a ser reposto no prazo de 150 meses, com juros a taxa efetiva de 4,0%a.a. composta à TJLP, com seu resultado aplicado-pró-rata die; sendo de R$1.886,88 o valor do encargo inicial, vencendo-se o mesmo em 03/06/2.002, os quais deverão ser pagos por meio de encargos mensais e sucessivos, e demais encargos constantes do título; tendo sido composto mediante integralização das parcelas, também o valor de R$28.145,74, referente a recursos próprios, tudo nos termos do artigo 22, e seguintes da Lei nº 9.514/97, tendo as partes atribuído ao imóvel

MOD. 16

segue no verso

2/3

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/12/2021 às 10:34 , sob o número WJAI21702556646
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código dCIGrFVz.

MATRÍCULA N.º 18640

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE ITATIBA - S.P.
REGISTRO GERAL
LUÍS CARMO PASCOAL
Oficial

= VERSO 18640

FICHA N.º 02 MATRÍCULA N.º

L.º 2 - REG. GERAL

o valor de R$180.000,00, para efeitos do artigo 24, VI, da citada Lei.

A Escrevente Autorizada,
Lucia Regina de Souza

Prenotação nº 75.376, em 07.05.2002.

Av.09, em 16 de setembro de 2003.
CONSTRUÇÃO

~~Por requerimento datado de 04 de setembro de 2003,~~ LUIZ FERNANDO LUCENTE, já qualificado, fez construir sobre o imóvel objeto desta matrícula, UMA RESIDÊNCIA, que recebeu o nº 75, da ALAMEDA DOS SALGUEIROS, -- com a área de 271,57m2, conforme provam o "Habite-se" e a Certidão de Conclusão de Obras, extraídos do processo nº 09384/2001, expedida em 26, de agosto de 2001, pela Prefeitura deste município, a qual foi atribuído para efeitos fiscais o valor de R$180.000,00. Foi apresentada e arquivada nesta data a CND do INSS nº 022112003-21026040, emitida em - 03 de setembro de 2003, pela agência local.

A Escrevente Autorizada,
Lucia Regina de Souza

Prenotação nº 80.629, em 05.09.2003.

Av.10, em 27 de outubro de 2.020.
INDISPONIBILIDADE DE BENS

Por Ofício nº.202010.2219.01364654-IA-430, expedido pela Central de Indisponibilidade, publicado em 22/10/2020, às 19:52:53hs, no site do Portal Extrajudicial, referente ao Processo CG nº.10147738120208260309, - Origem: TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Jundiaí -SP, solicitante: SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS - CENTRAL DE JUNDIAÍ/SP, procede-se esta averbação, para constar que o patrimônio em nome de: LUIZ - FERNANDO LUCENTE (CPF nº.032.486.738-77), foi atingido pela INDISPONIBILIDADE prevista no art.36 da Lei nº.6.024/74.

A Escrecente Autorizada,
Ana Lucia Barbieri Curan

Prenotação nº.170.887.

ESPAÇO EM BRANCO

MOD. 16

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/12/2021 às 10:34 , sob o número WJAI21702556646 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código dClGrFVz.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITATIBA - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO	CUSTAS	
CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente cópia, foi extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei Federal nº 6.015/73, da matrícula **18640** , sobre a qual não há qualquer alienação ou ônus reais além do que nela contém.	Emolumentos Estado Sec. Fazenda Registro Civil Trib. Justiça Ministério Público Imposto Municipal TOTAL	34,73 9,87 6,76 1,83 2,38 1,67 1,74 58,98
PRAZO DE VALIDADE	**Conferência feita por:**	
Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 93.240/86, e letra "c" do item 15 do Cap. XIV do Provimento CGJ 58/89, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS, a contar da data da sua emissão.	**JOELMA SARTORATO** **Autorizada**	
Itatiba, 23 de novembro de 2021		

SELO DIGITAL

1197763C30E0000013552121P

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br

Certidão nº. 9514 /2021
Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itatiba - SP
Avenida 29 de Abril, 369 - Vila Santa Clara CEP 13256-000
Telefone (011) 4524 - 0745
http://www.riitatiba.com.br

3/3

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/12/2021 às 10:34 , sob o número WJAI21702556646
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgcivil/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código dCIGrFVz.
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itatiba - SP
1197763C30E0000013552121P

EM BRANCO

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/12/2021 às 10:34 , sob o número WJAI21702556646
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código dClGrFVz.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 13201-035, FONE: (11) 4586-8111, JUNDIAÍ-SP - E-MAIL: JUNDIAI1CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento Provisório de Sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Defiro a penhora do imóvel constante da certidão de fls. 73/78 (imóvel matriculado sob o nº 18640 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba – SP).

Lavre-se por termo nos autos.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 07/03/2022 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 50Z1z8AD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 13201-035, FONE: (11) 4586-8111, JUNDIAÍ-SP - E-MAIL: JUNDIAI1CV@TJSP.JUS.BR

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Jundiaí, 07 de março de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 07/03/2022 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 50Z1z8AD.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0176/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Defiro a penhora do imóvel constante da certidão de fls. 73/78 (imóvel matriculado sob o nº 18640 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba SP). Lavre-se por termo nos autos. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int."

Jundiaí, 8 de março de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 08/03/2022 às 07:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 11KuFWV0.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0176/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/03/2022. Considera-se a data de publicação em 10/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a penhora do imóvel constante da certidão de fls. 73/78 (imóvel matriculado sob o nº 18640 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba SP). Lavre-se por termo nos autos. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int."

Jundiaí / SP, 9 de março de 2022.

Guilherme Pereira Conti
Oficial Maior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME PEREIRA CONTI, liberado nos autos em 09/03/2022 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código XSIPSvDF.

FAVRE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ-SP

Processo sob nº 0007522-92.2021.8.26.0309

LUIZ FERNANDO LUCENTE, qualificado nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença que lhe move **MARIA VIZOTO LUCENTE**, vem, por seus advogados, respeitosamente, perante Vossa Excelência, impugnar a decisão de fls. 79/80 que deferiu a penhora de imóvel de propriedade do executado, com fulcro nos artigos 518 e 525, § 11º, do Código de Processo Civil e artigo 5º incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, invocando a **impenhorabilidade do bem de família** objeto da matrícula nº 18.640 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba (cópias as fls. 73/78), requerendo por conseguinte o reconhecimento da insubsistência da penhora, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

FAVRE ADVOGADOS

DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA

Os artigos 518 e 525, § 11º, da lei adjetiva, não deixam margem para dúvidas quanto a possibilidade do executado se insurgir por petição para alegar matérias relativas à validade e adequação da penhora. Confira-se:

> Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.
>
> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
>
> § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, **assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes**, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. (grifo nosso)

A jurisprudência já se manifestou neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. SIMPLES PETIÇÃO. **1. O Novo Código de Processo Civil normatizou, no art. 525, §11º, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a questão relativa à adequação da penhora pode ser arguída por simples petição.** (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0699.07.076398-1/004 – COMARCA DE UBÁ - AGRAVANTE: DILSON VALERIO CARNEIRO - AGRAVADO: SEBASTIAO DE ANDRADE, data da publicação 27/09/2019, Des. Rel. Claudia Maia)

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

FAVRE ADVOGADOS

Se não bastasse, a matéria que será discutida adiante se trata de matéria de ordem pública, arguível em qualquer momento antes da arrematação, inclusive, por simples petição. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. SIMPLES PETIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. **Conforme precedentes, a alegação de bem de família e, consequentemente, sua impenhorabilidade, pode ser apresentada, inclusive, por meio de simples petição nos autos da execução. Assim sendo, independentemente do nome dado à petição que alegar a impenhorabilidade de bem de família, deverá mencionado incidente ser devidamente analisado pelo ilustre magistrado singular, inclusive com a condução da instrução probatória que for necessária.** RECURSO PROVIDO. (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5545818.74.2018.8.09.0000, Des. Rel. Carlos Escher, data do julgamento: 12/02/2019). (grifo nosso)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1**. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por meio de simples petição nos autos da execução,** não se sujeitando à preclusão. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1365490/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) (grifo nosso)

Pelo exposto, requer o regular processamento e conhecimento da presente medida que visa desconstituir a penhora deferida através da r. decisão de fls. 79/80, conforme a seguir será elucidado.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

FAVRE ADVOGADOS

BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se o presente de cumprimento de sentença decorrente de ação principal de prestação de contas, a qual foi considerada que o executado não teria prestado as contas, declarando assim a "exatidão" das contas apresentadas pela autora/exequente, de forma ficta.

Em sede de recurso de apelação foi dado provimento apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora para a data da citação.

Sobreveio então o presente cumprimento de sentença inicialmente como provisório e convertido posteriormente em definitivo.

Através da manifestação de fls. 66/68 e 72 a exequente pretendeu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 18.640 do Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba, alegando que referido bem teria sido adquirido com dinheiro pertencente à credora.

Ocorre, todavia, que a alegação e a pretensão da exequente não se sustentam.

Isso porque, **não é verdade** que o imóvel supramencionado tenha sido adquirido com valores pertencentes à credora, tal alegação é inverídica e resta integralmente impugnada.

Desde a primeira manifestação nos autos principais o executado bem esclareceu que jamais houve qualquer valor empregado na aquisição do seu imóvel de moradia por parte da exequente, **esclarecendo ainda que adquiriu o imóvel com recursos próprios**, assim, é evidente que a alegação da exequente **além de inverídica é maliciosa e visa induzir em erro** este MM. Juízo, o que por certo não se admite.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

FAVRE ADVOGADOS

Com efeito, a matrícula acostada às fls. 73/78 dá conta da aquisição da compra do terreno **pelo executado aos 16/10/2001**. Confira-se:

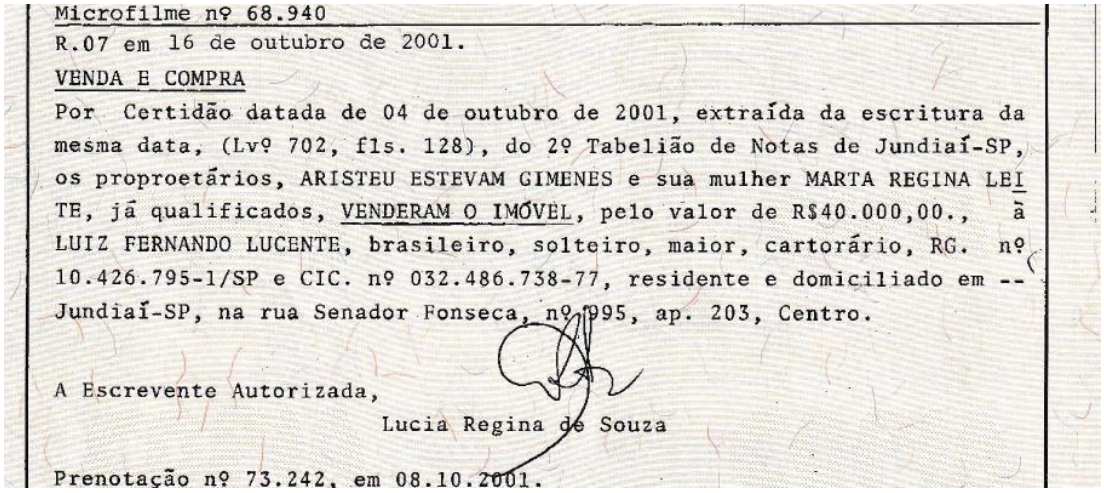

Microfilme nº 68.940
R.07 em 16 de outubro de 2001.
VENDA E COMPRA
Por Certidão datada de 04 de outubro de 2001, extraída da escritura da mesma data, (Lvº 702, fls. 128), do 2º Tabelião de Notas de Jundiaí-SP, os proprietários, ARISTEU ESTEVAM GIMENES e sua mulher MARTA REGINA LEITE, já qualificados, VENDERAM O IMÓVEL, pelo valor de R$40.000,00., à LUIZ FERNANDO LUCENTE, brasileiro, solteiro, maior, cartorário, RG. nº 10.426.795-1/SP e CIC. nº 032.486.738-77, residente e domiciliado em -- Jundiaí-SP, na rua Senador Fonseca, nº 995, ap. 203, Centro.

A Escrevente Autorizada,
Lucia Regina de Souza

Prenotação nº 73.242, em 08.10.2001.

E a alegada venda do imóvel de propriedade da exequente que motivou o ingresso da ação de prestação de contas por parte desta, ocorreu quase **um ano depois**, aos 13/09/2002 conforme documento acostado aos autos principais às fls. 108 (ora colacionado) faz prova:

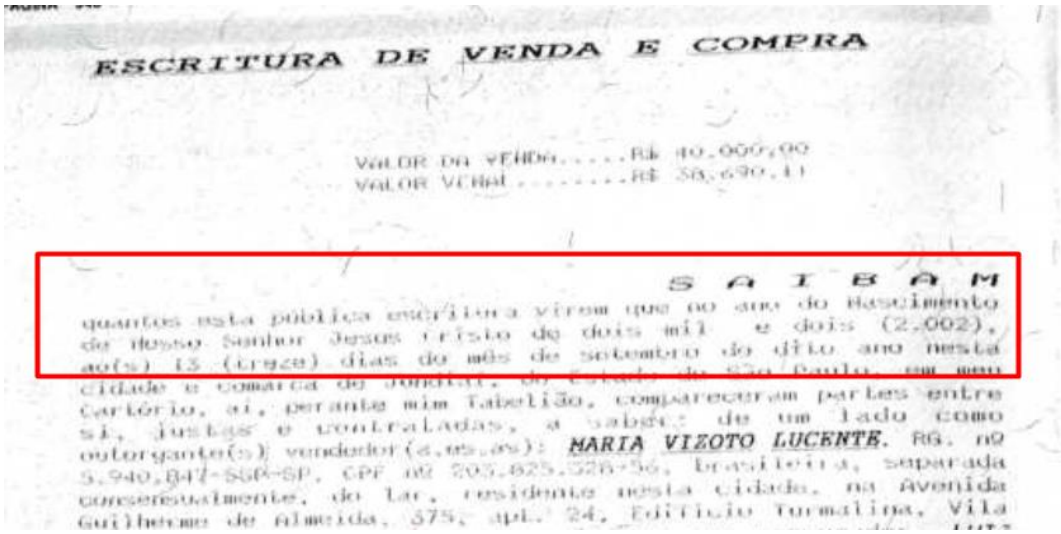

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA

VALOR DA VENDA.....R$ 40.000,00
VALOR VENAL.....R$ 58.690,11

S A I B A M

quantos esta pública escritura virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e dois (2.002), ao(s) 13 (treze) dias do mês de setembro do dito ano nesta cidade e comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, em meu cartório, ai, perante mim Tabelião, compareceram as partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante(s) vendedor(a,es,as): MARIA VIZOTO LUCENTE, RG. nº 5.940.847-SSP-SP, CPF nº 205.825.328-56, brasileira, separada consensualmente, do lar, residente nesta cidade, na Avenida Guilherme de Almeida, 375, apt. 24, Edifício Turmalina, Vila

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

FAVRE ADVOGADOS

Além disso, consta da averbação nº 9 na referida matrícula imobiliária que o executado obteve o "Habite-se" e a Certidão de Conclusão de Obras, expedidos pela municipalidade, aos 26/8/2001; ou seja, também muito antes da venda do bem da exequente a terceiros, corroborando que o crédito dela nem de longe deriva de exceção à impenhorabilidade do bem de família.

Desta feita, resta claro e evidente que **não** há prova irrefutável de emprego de quaisquer valores da exequente na aquisição do supramencionado imóvel, restando cronologicamente verificável que suas alegações são inverídicas e nitidamente tentam induzir o C. Juízo em erro, a fim de criar constrição que deve ser reconhecida insubsistente, como ora se requer e a seguir se expõe.

DA INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Importante destacar que referido bem é o imóvel residencial do executado onde nele habita com sua esposa e filha, **sendo utilizado para sua moradia** desde a sua aquisição, estando englobado pelo conceito de **bem de família, motivo pelo qual é impenhorável.**

Com efeito, a principal característica do bem de família é a sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 1.715 do Código Civil:

> **"Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio".**

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

FAVRE ADVOGADOS

E a Lei n° 8.009/90 em seu artigo 1º prevê:

> **"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.**
>
> **Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados".** (grifo nosso).

A Constituição Federal em seu artigo 6º disciplina:

> Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifo nosso).

Destarte, o supramencionado dispositivo Constitucional de maneira expressa prevê a moradia como um direito social, assim sendo, a moradia do executado e sua família, não pode sofrer penhora nos presentes autos, posto que sobre esta incide a proteção legal do bem de família.

Consoante a vasta documentação ora acostada faz prova, o imóvel em questão é utilizado **para moradia do executado e sua família**, circunstância que **atrai o reconhecimento da impenhorabilidade de referido bem.**

Há de se observar que a jurisprudência é firme neste sentido:

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

FAVRE ADVOGADOS

"EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE E RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. REGÊNCIA PELA LEI Nº 8.009/90. RECURSO DA CREDORA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR QUE O BEM ANTERIORMENTE CONSTRITO NÃO É O ÚNICO IMÓVEL DOS AGRAVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO FOI AFASTADO PELA AGRAVANTE E CREDORA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Tratando-se de imóvel de propriedade e moradia da família dos executados, resta caracterizada a impenhorabilidade estabelecida no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Bem de família legal.** 2. Preclusão. Alegada preclusão da matéria pertinente ao tema bem de família que não ocorreu, na hipótese dos autos. 3. Desnecessidade da prova de que o imóvel em que reside a entidade familiar seja o único. Exegese do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90. 4. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-SP – AI: 22325137620188260000 SP 2232513-76.2018.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/05/2019)". (grifo nosso).

Oportuno esclarecer ainda que a impenhorabilidade do bem de família serve **a garantir a moradia do executado**, assim, não há que se provar que o imóvel seria o único, mas **apenas e tão somente que referido bem serve de efetiva moradia ao executado e sua família.**

Neste sentido, o C. STJ, já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HIPOTECA. BEM DE FAMÍLIA. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

FAVRE ADVOGADOS

> pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - **É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência**. Recurso especial provido. (REsp 650.831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 308)".

Destarte, não há dúvidas da impenhorabilidade do bem em questão, haja vista que **se trata de único que serve de moradia ao executado e sua família,** razão pela qual é impenhorável e protegida por esta garantia constitucional de acordo com o artigo 1º da Lei 8.009/90.

Por fim, entende o executado que a farta documentação acostada a presente manifestação prova a condição de bem de família que serve de moradia para si e sua família, contudo, caso Vossa Excelência entenda necessário, poderá produzir prova oral consistente em depoimento de testemunhas a comprovar a condição de bem de família que lhe serve de moradia, bem como outras que se mostrarem necessárias.

Diante do exposto, resta claro que a penhora deferida pela r. decisão de fls. 79/80 é insustentável, visto que se trata de bem imóvel do executado que serve de domicílio e residência, razão pela qual é de rigor o levantamento da mesma, conforme a fundamentação da presente.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a) Caso Vossa Excelência entenda necessário maiores comprovações além da documental que ora se junta, o que definitivamente não se acredita, mas por excesso de

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

FAVRE ADVOGADOS

cautela, argumenta-se, requer seja designada audiência para depoimento pessoal da exequente, bem como oitiva das testemunhas e demais providências que se mostrarem necessária, conforme fundamentação;

b) Ao final, requer digne-se Vossa Excelência acolher a presente manifestação para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família declarando a penhora deferida pela r. decisão de fls. 79/80 insubsistente, ato contínuo, determinando o cancelamento dela, com expedição do competente mandado para a liberação da constrição da matrícula em questão, tudo nos termos da fundamentação e como medida da mais lídima justiça.

Em remate, **requer sejam todas as publicações e intimações do presente feito realizadas exclusivamente em favor do Dr. João Renato de Favre, advogado, OAB/SP nº 232.225, sob pena de nulidade** e sem prejuízo do peticionamento pelos demais outorgados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Jundiaí, 17 de março de 2022.

JOÃO RENATO DE FAVRE
Advogado- OAB/SP nº 232.225

KARINA DONATO
Advogada- OAB/SP nº 321.447

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GpyidiIR.

CARTÓRIO DO 2º TABELIÃO DE NOTAS DE JUNDIAÍ

COMARCA DE JUNDIAÍ

TABELIONATO *Lucente*

TABELIÃO : BEL. *João Ernesto Lucente*

C E R T I D Ã O

O Bel. JOÃO ERNESTO LUCENTE, 2º Tabelião de Notas, CNS – 11.224-3, da cidade e comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, etc...

C E R T I F I C A

que a presente certidão, extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Lei Federal nº 2.148 de 25 de abril de 1940, e inciso IV, artigo 10º da Lei Federal 8935 de18 de novembro de 1994, estando de conformidade com o original constante do livro de notas, nº 710 (setecentos e dez) às folhas 340 (trezentos e quarenta) à 342 (trezentos e quarenta e dois) deste Cartório, cuja(s) copia(s) vai(vão) devidamente rubricadas. **NADA MAIS E DÁ FÉ.** Jundiaí, 12 (doze) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu _____ (Belª Sheila Simone Marçura) Substituta do 2º Tabelião, digitei, conferi, subscrevo e assino.

Belª. SHEILA SIMONE MARÇURA
SUBSTITUTA DO 2º TABELIÃO

Protocolo nº 00115/2017

Tabelião	R$	0,00	Estado	R$	0,00	Carteira	R$	0,00	ISSQN	R$	0,00
M. Publico	R$	0,00	Reg Civil	R$	0,00	T Justiça	R$	0,00	Sta Casa	R$	0,00
Total	R$	0,00	Recibo								

Rua do Rosário, 678 - Jundiaí - SP - CEP 13201-015
Tel./Fax: (11) 4521-0622 - E-mail: cart2not@terra.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)
05072602518165.000049469-0
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJA24700137807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código k5P7aAA6.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

2º TABELIÃO DE NOTAS

Jundiaí
Comarca - Jundiaí

LIVRO 0710
PÁGINA 340

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA

VALOR DA VENDA.....R$ 40.000,00
VALOR VENAL.....R$ 58.690,11

S A I B A M

quantos esta pública escritura virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e dois (2.002), ao(s) 13 (treze) dias do mês de setembro do dito ano nesta cidade e comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, em meu cartório, aí, perante mim Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante(s) vendedor(a,es,as): **MARIA VIZOTO LUCENTE**, RG. nº 5.940.847-SSP-SP, CPF nº 203.825.328-56, brasileira, separada consensualmente, do lar, residente nesta cidade, na Avenida Guilherme de Almeida, 375, apt. 24, Edifício Turmalina, Vila Liberdade; neste ato representada por seu procurador, **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, RG. nº 10.426.795-1-SSP-SP, CPF nº 032.486.738-77, brasileiro, solteiro, maior, cartorário, residente nesta cidade, na rua Senador Fonseca, 995, apt. 203, Centro, nos termos da procuração lavrada nestas notas, livro 688 (seiscentos e oitenta e oito) às folhas 191 (cento e noventa e um), em data de dez de maio de dois mil; e de outro lado como outorgado(a/s) comprador(a,es,as): **MARIA LUIZA FERRAZ NIERO**, RG. nº 2.172.269-4-SSP-SP, CPF nº 016.030.158-09, brasileira, viuva, funcionaria pública estadual aposentada, residente nesta cidade, na rua Emilia Ferreira Martinho, 55, Jardim Paulista; os presentes reconhecidos como os próprios de que trato, na conformidade, com os documentos apresentados do que dou fé. E, pelo(a,os,as) outorgante(s) vendedor(a,es,as), me foi dito que a justo título é(são) senhor(a,es,as) e legítimo(a,s) possuidor(a,es,as), de: **UM APARTAMENTO**, sob nº 24 (vinte e quatro) localizado no primeiro andar ou segundo pavimento, do **EDIFÍCIO TURMALINA**, situado na Avenida Guilherme de Almeida, 375 (trezentos e setenta e cinco) esquina com a Rua Carlos Maximiliano, nesta cidade e comarca de Jundiaí, Primeira Circunscrição Imobiliária, com a área útil privativa de 108,5000m² (cento e oito metros e cinqüenta decímetros quadrados), área comum de 44,9414m² (quarenta e quatro metros e nove mil, quatrocentos e catorze centímetros quadrados), totalizando a área construída de 153,4414m² (cento e cinqüenta e três metros e quatro mil, quatrocentos e catorze centímetros quadrados), correspondente a uma fração ideal de 6,2739% (seis inteiros e dois mil, setecentos e trinta e nove décimos de milésimos de por cento), equivalentes à 71,686856m² (setenta e um metros e seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis milímetros quadrados), no terreno e demais coisas de uso comum do condomínio, cabendo-lhe o direito ao uso de uma (01) vaga

SP05070710340

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código k5P7aAA6.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

2º TABELIÃO DE NOTAS

Jundiaí
Comarca - Jundiaí

LIVRO 0710
PÁGINA 341

indeterminada na garagem no pavimento inferior, a qual é inalienável, indivisível, acessória e indissolùvelmente ligada a unidade autonoma; imóvel esse havido por compra conforme registro 02 (dois) e 04 (quatro) feito na matricula nº 73.368 (setenta e tres mil, trezentos e oitenta e oito) do Cartório do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, junto ao qual autorizam quaisquer averbações; cadastrado junto a Prefeitura do Municipio de Jundiaí, sob nº 67.049.0036, exercicio de 2.002 (dois mil e dois), com valor venal de R$ 58.690,11 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e onze centavos); que possuindo o imóvel descrito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, estão(á) justo(a,s) e contratado(a,s) para vendê-lo ao(a,s) outorgado(a,s) e comprador(a,es,as), como por bem desta escritura e na melhor forma de direito, efetivamente vendido tem, pelo preço certo e previamente convencionado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que confessa(m) já haver(em) recebido, dele(a,s) outorgado(a,s) comprador(a,es,as), em moeda corrente deste país, que contou(aram) e achou(aram) exata, do qual dão(á) ao(a,s) mesmo(a,s) comprador(a,es,as), plena, geral e irrevogável quitação de pago(a,s) e satisfeito(a,s), para nunca mais o repelir(em), e desde já, transfere(m)-lhe(s) toda o bem ora vendido, para que dele, o(a,s) mesmo(a,s) comprador(a,es,as), use(m), goze(m) e livremente disponha(m), como seu(s) que fica(m) sendo, obrigando-se o(a,s) vendedor(a,es,as), por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer(em) a presente sempre boa, firme e valiosa, e a responder(em) pela evicção de direitos na forma da lei. Pelo(a,s) outorgante(s) vendedor(a,es,as) me foi dito o seguinte: a.) apresenta(m) a certidão de que trata o inciso IV, artigo 1º, do Decreto Federal 93240/86, que regulamentou a Lei Federal 7433/85, expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis, já mencionado, à qual fica arquivada nestas notas, na pasta 25 (vinte e cinco) sob numero de ordem 102/2002 (cento e dois, dois mil e dois); b.) que declara(m) ser de suas inteira e total responsabilidade, civil e criminal, inexistir quaisquer ações reais e pessoais, reipersecutórias, relativas ao imóvel e nem ônus real incidente sobre o mesmo bem, não estando assim ocorrendo alguma constrição sobre o bem ora vendido; c.) que não se acha(m) vinculado(a,s) à nenhum Instituto de Previdência Social e nem sujeito(a,s) às restrições do FUNRURAL. d.) que inexiste débitos junto ao condomínio do citado empreendimento, se responsabilizando por eventuais débitos, nos termos do paragrafo 2º, artigo 2º, da Lei Federal 7433/85. Pelo(a,s) outorgado(a,s) comprador(a,es,as), me foi dito o seguinte: a.) que dispensa(m) o(a,s) vendedor(a,es,as) da apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, de que trata o parágrafo segundo, inciso V, artigo 1º do Decreto Federal 93240/86, razão pela qual, assume(m) e responderão(á) por eventuais débitos fiscais, existentes ou incidentes sobre o bem ora vendido; b.) que aceita(m) a presente venda e esta escritura em todos os seus expressos termos. O imposto de transmissão inter-vivos, devido no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) foi pago conforme guia autenticada nesta data. Foi emitida a

SP05070710341

Rua do Rosário, 678 - Jundiaí - SP - CEP 13201-015
Tel./Fax: (11) 4521-0622 - E-mail: cart2not@terra.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
União Internacional do Notariado Latino Fundada em 1948
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJA22703903907.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código k5P7aAA6.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

2º TABELIÃO DE NOTAS

Jundiaí
Comarca - Jundiaí

LIVRO 0710
PÁGINA 342

DOU, conforme III/SEF. E, de como assim o disseram do que dou fé. A, pedido das partes lavrei esta escritura a qual feita e lhes sendo lida, declararam nos termos que outorgaram, aceitaram e assinam, declarando expressamente que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com o disposto no provimento 58/89 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. E, eu, (Silvia Helena Camargo Fernandes) Escrevente, lavrei e subscrevo em impedimento do Substituto.

LUIZ FERNANDO FERRAZ RIBEIRO

MARIA LUIZA FERRAZ RIBEIRO

Tabelião.....R$ 457,82
Estado.....R$ 123,61
R.Civil.....R$ 22,89
Carteira.....R$ 91,56
Sta Casa.....R$ 4,57
Total.....R$ 700,46
Guia 3499 | 330 - 16/02/02

SP05070710342

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código k5P7aAA6.

FOTOS DA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO

Quarto da filha Sophia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Guarda Roupa do casal

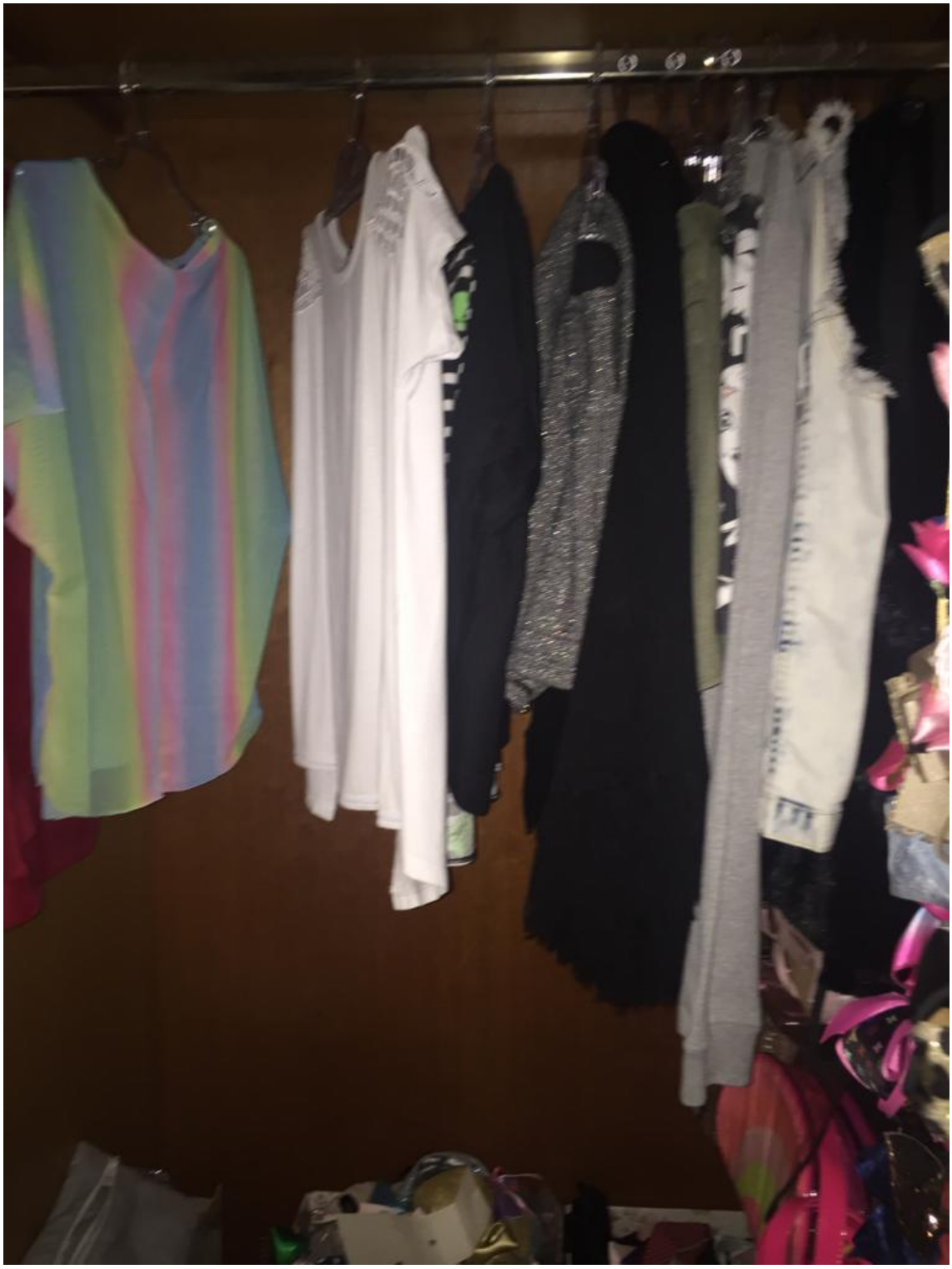

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

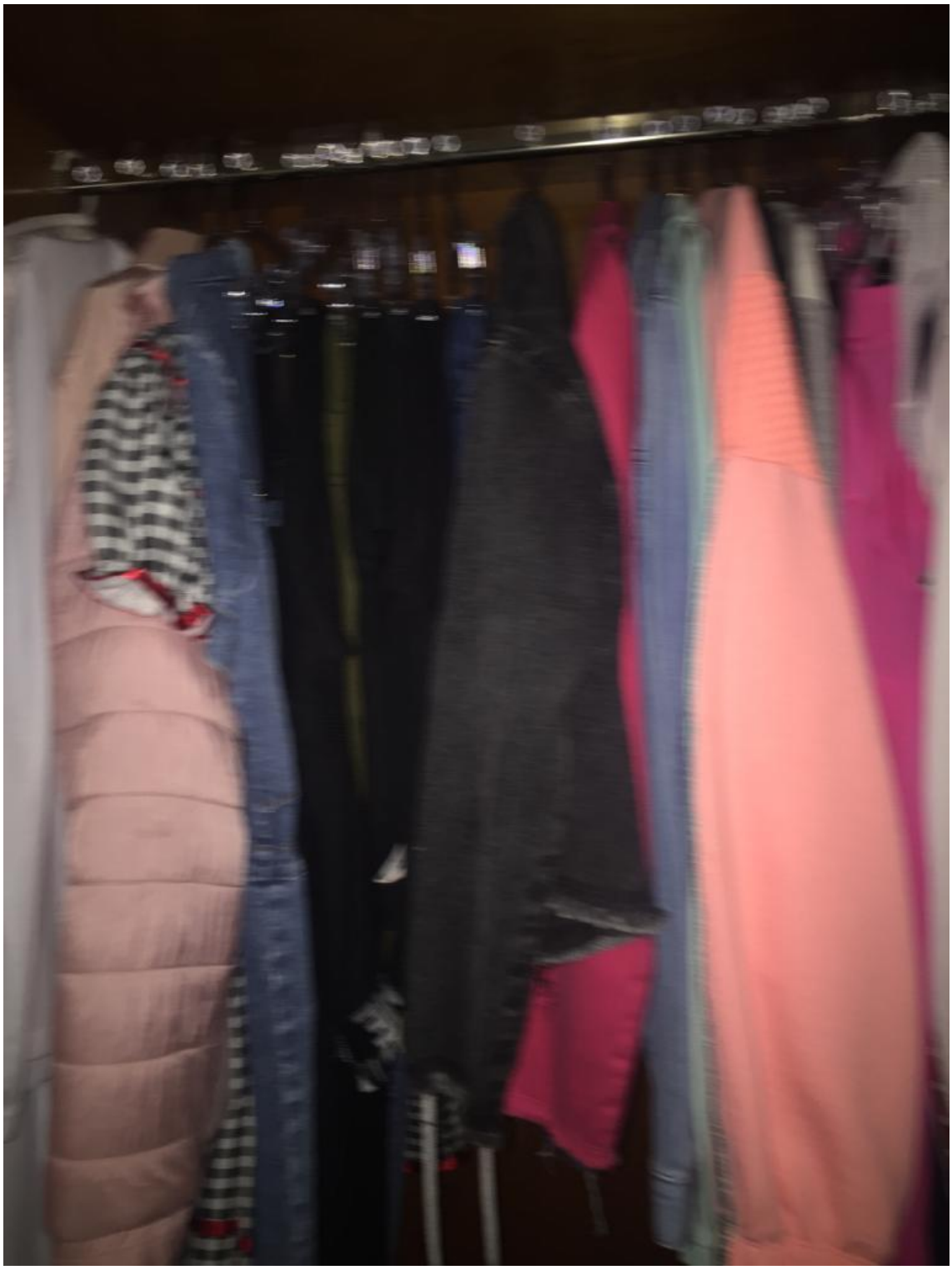

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

cozinha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Sala de jantar (executado, esposa e filha)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código EyzaT3uF.

Documentos que comprovam a residência do executado

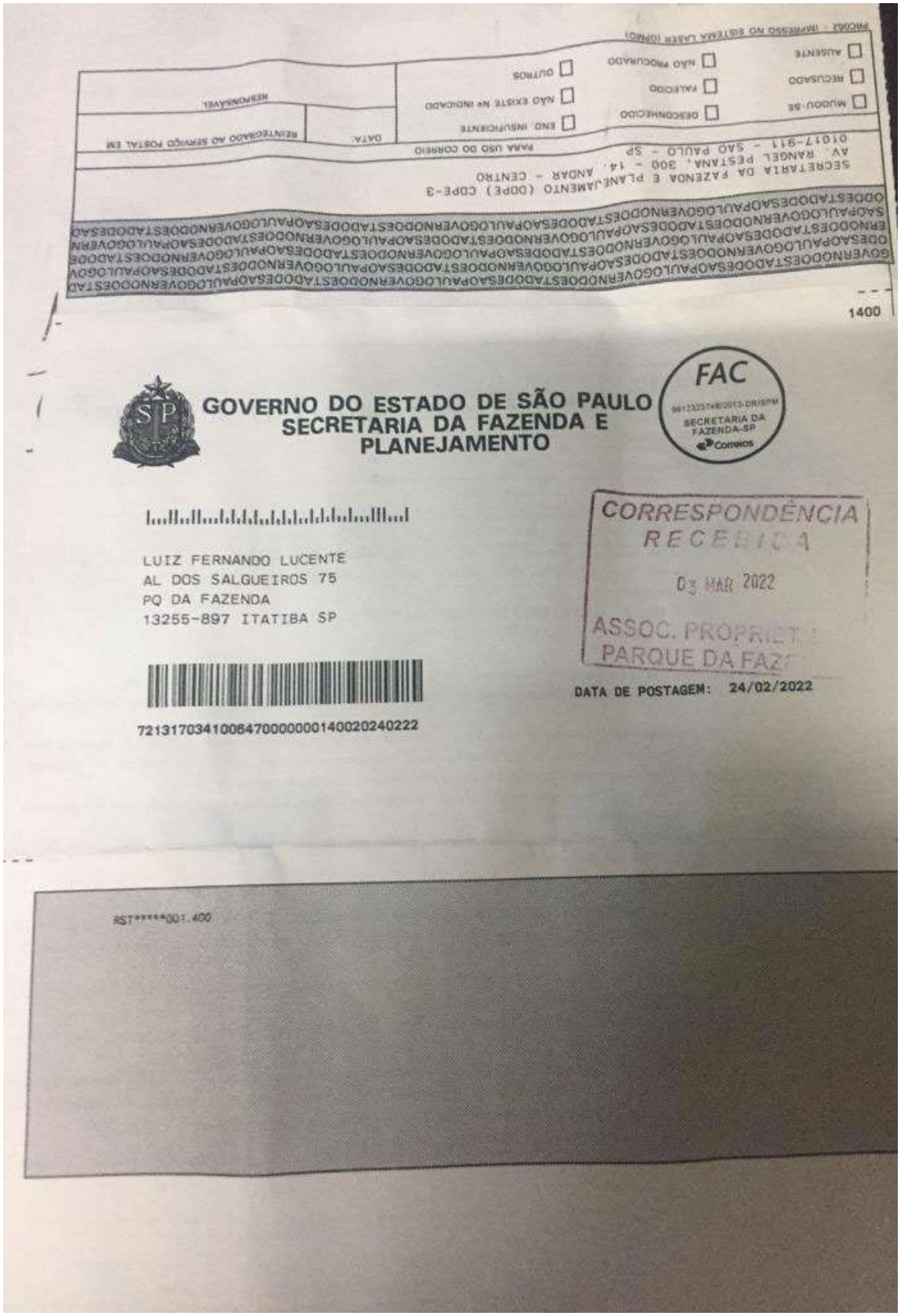

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FwLrC539.

NOTIFICAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO

Of. Reg Tit. e Doc Itatiba/SP.
Microfilme nº 41.553

MARIA CARLOTA LUCENTE, RG nº 17.995.617-6-SSP-SP e CPF nº 137.350.388-24, brasileira, solteira, maior, cartorária aposentada, residente e domiciliada nesta cidade de Jundiaí, na Avenida Reserva do Japy, nº 100, Edifício Ficus, bloco 1, apto 208, Bairro do Gramadão , CEP 13211-772, **REVOGOU COMO DE FATO E DE DIREITO REVOGADOS TEM**, todos os poderes conferidos nos instrumento de procuração lavrado n 2º Cartório de Notas desta cidade e comarca de Jundiaí-SP, em relação ao sr. **LUIZ FERNAND LUCENTE** ou a qualquer outrem que este tenha substabelecido os poderes contidos no aludido ato notarial lavrado no livro 865 às fls 374, conforme Instrumento de revogação incluso ao presente, sendo cert que o sr, LUIZ FERNANDO LUCENTE, DEVERÁ SER NOTIFICADO NO ENDEREÇO DE SUA RESIDENCIA, OU SEJA Alameda dos Salgueiros, nº 75, no Loteamento Parque da Fazenda, na cidade de Itatiba-sp, CEP 13255-897, ficando desta citação em diante, ciente sob as penas da lei, que não mais representa a Notificante em quaisquer atos.

Jundiaí, 19 de julho de 2021.

MARIA CARLOTA LUCENTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FwLrC539.

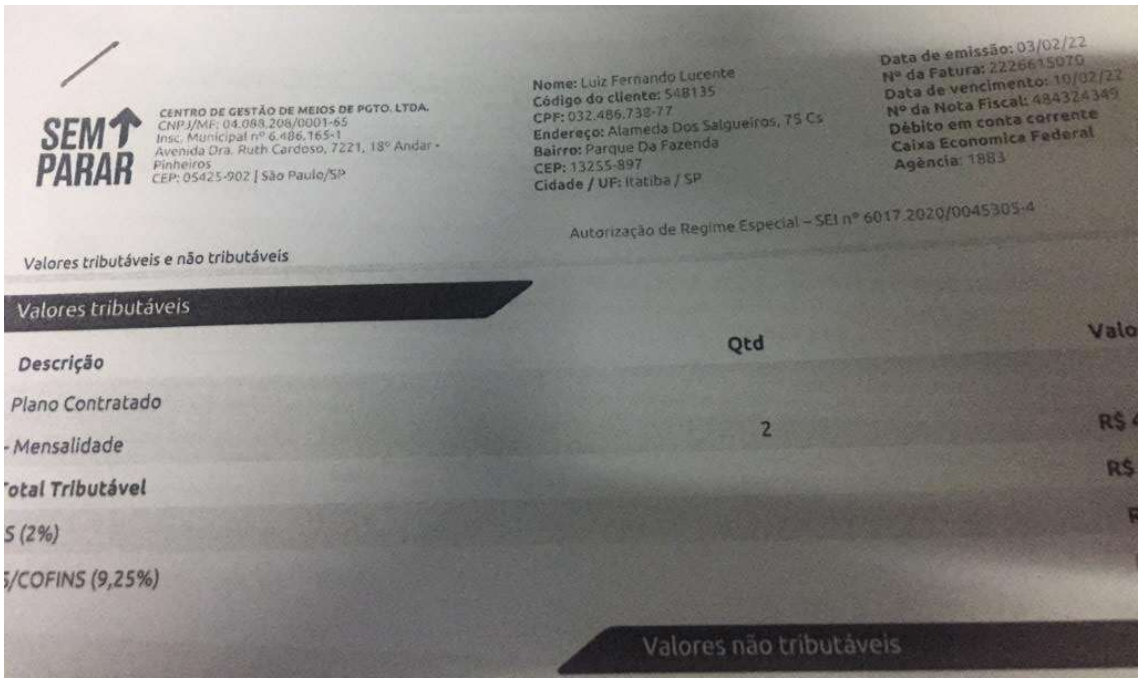

SEM PARAR

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PGTO. LTDA.
CNPJ/MF: 04.088.208/0001-65
Insc. Municipal nº 6.486.165-1
Avenida Dra. Ruth Cardoso, 7221, 18º Andar - Pinheiros
CEP: 05425-902 | São Paulo/SP

Nome: Luiz Fernando Lucente
Código do cliente: 548135
CPF: 032.486.738-77
Endereço: Alameda Dos Salgueiros, 75 Cs
Bairro: Parque Da Fazenda
CEP: 13255-897
Cidade / UF: Itatiba / SP

Data de emissão: 03/02/22
Nº da Fatura: 2226615070
Data de vencimento: 10/02/22
Nº da Nota Fiscal: 484324349
Débito em conta corrente
Caixa Economica Federal
Agência: 1883

Autorização de Regime Especial – SEI nº 6017.2020/0045305-4

Valores tributáveis e não tributáveis

Valores tributáveis

Descrição	Qtd	Valo
Plano Contratado		
- Mensalidade	2	R$
Total Tributável		R$
S (2%)		
S/COFINS (9,25%)		

Valores não tributáveis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FwLrC539.

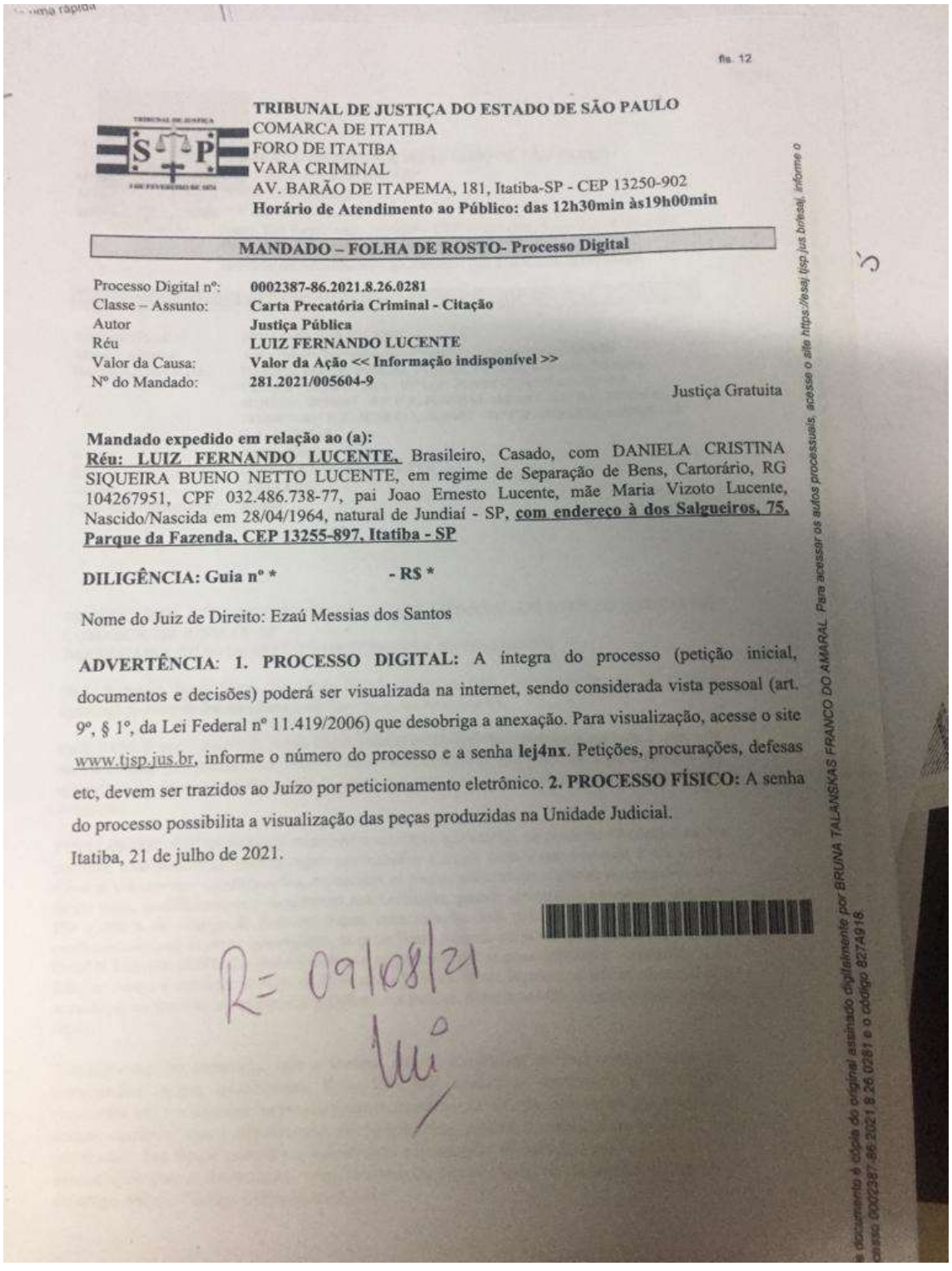

fls. 12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
VARA CRIMINAL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba-SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº:	**0002387-86.2021.8.26.0281**
Classe – Assunto:	**Carta Precatória Criminal - Citação**
Autor	**Justiça Pública**
Réu	**LUIZ FERNANDO LUCENTE**
Valor da Causa:	**Valor da Ação << Informação indisponível >>**
Nº do Mandado:	**281.2021/005604-9**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):
Réu: LUIZ FERNANDO LUCENTE, Brasileiro, Casado, com DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE, em regime de Separação de Bens, Cartorário, RG 104267951, CPF 032.486.738-77, pai Joao Ernesto Lucente, mãe Maria Vizoto Lucente, Nascido/Nascida em 28/04/1964, natural de Jundiaí - SP, **com endereço à dos Salgueiros, 75, Parque da Fazenda, CEP 13255-897, Itatiba - SP**

DILIGÊNCIA: Guia nº * **- R$ ***

Nome do Juiz de Direito: Ezaú Messias dos Santos

ADVERTÊNCIA: **1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **lej4nx**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Itatiba, 21 de julho de 2021.

R= 09/08/21

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNA TALANSKAS FRANCO DO AMARAL. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002387-86.2021.8.26.0281 e o código 8274918.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FwLrC539.

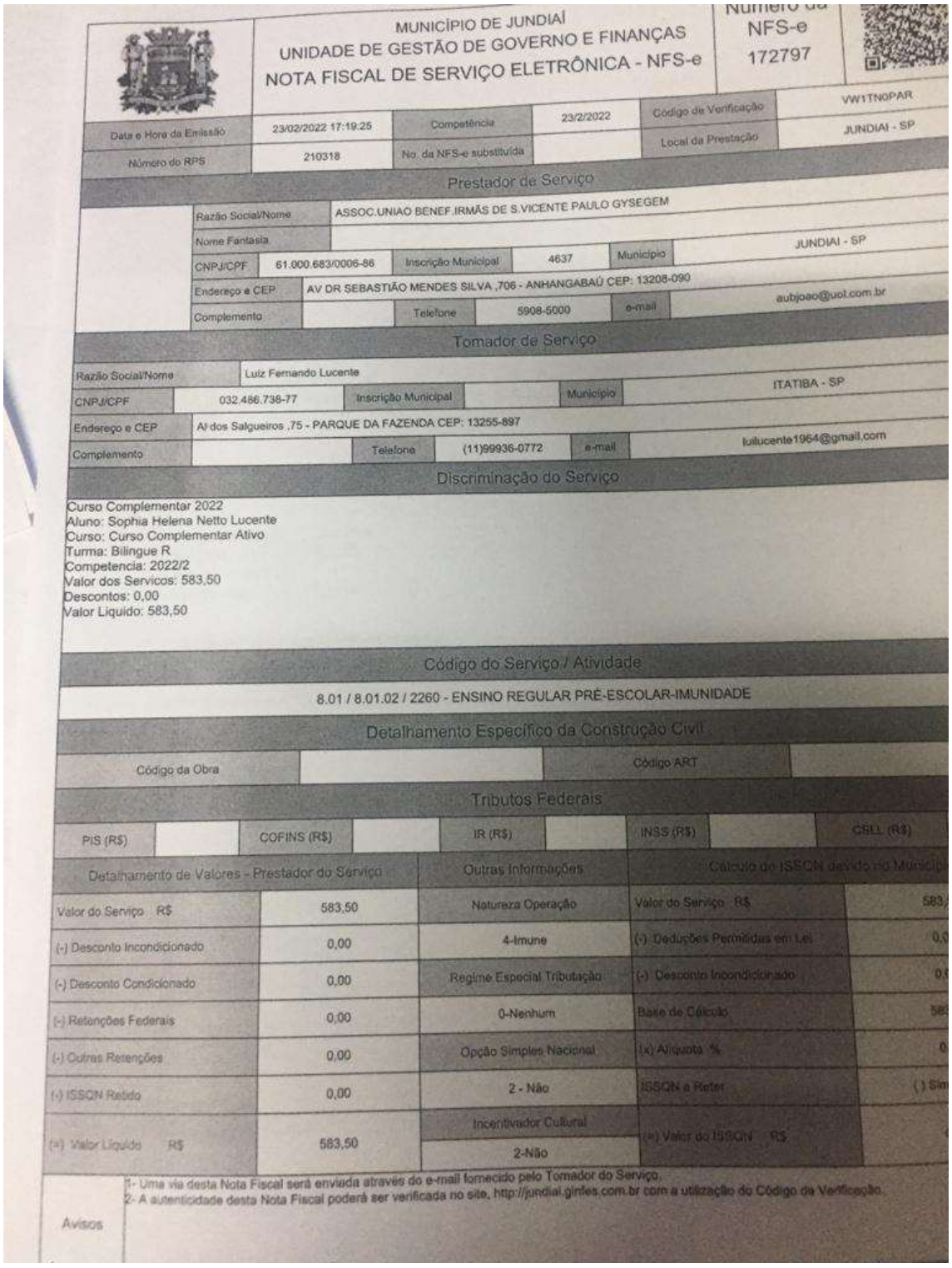

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da NFS-e: 172797

Data e Hora da Emissão	23/02/2022 17:19:25	Competência	23/2/2022	Código de Verificação	VW1TNGPAR
Número do RPS	210318	No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	JUNDIAI - SP

Prestador de Serviço

Razão Social/Nome	ASSOC.UNIAO BENEF.IRMÃS DE S.VICENTE PAULO GYSEGEM				
Nome Fantasia					
CNPJ/CPF	61.000.683/0006-86	Inscrição Municipal	4637	Município	JUNDIAI - SP
Endereço e CEP	AV DR SEBASTIÃO MENDES SILVA ,706 - ANHANGABAÚ CEP: 13208-090				
Complemento		Telefone	5908-5000	e-mail	aubjoao@uol.com.br

Tomador de Serviço

Razão Social/Nome	Luiz Fernando Lucente				
CNPJ/CPF	032.486.738-77	Inscrição Municipal		Município	ITATIBA - SP
Endereço e CEP	Al dos Salgueiros ,75 - PARQUE DA FAZENDA CEP: 13255-897				
Complemento		Telefone	(11)99936-0772	e-mail	luilucente1964@gmail.com

Discriminação do Serviço

Curso Complementar 2022
Aluno: Sophia Helena Netto Lucente
Curso: Curso Complementar Ativo
Turma: Bilingue R
Competencia: 2022/2
Valor dos Servicos: 583,50
Descontos: 0,00
Valor Liquido: 583,50

Código do Serviço / Atividade

8.01 / 8.01.02 / 2260 - ENSINO REGULAR PRÉ-ESCOLAR-IMUNIDADE

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	

Tributos Federais

PIS (R$)		COFINS (R$)		IR (R$)		INSS (R$)		CSLL (R$)	

Detalhamento de Valores - Prestador do Serviço		Outras Informações	Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor do Serviço R$	583,50	Natureza Operação	Valor do Serviço R$	583,5
(-) Desconto Incondicionado	0,00	4-Imune	(-) Deduções Permitidas em Lei	0,0
(-) Desconto Condicionado	0,00	Regime Especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	0,0
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	583
(-) Outras Retenções	0,00	Opção Simples Nacional	(x) Alíquota %	0
(-) ISSQN Retido	0,00	2 - Não	ISSQN a Reter	( ) Sim
(=) Valor Líquido R$	583,50	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISSQN R$	
		2-Não		

Avisos

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador do Serviço.
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, http://jundiai.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FwLrC539.

VO ALENCAR LEME

MINISTÉRIO DA ECONOMIA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS

DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante		Telefone
143.347.388-77	DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE		
Endereço		Número	Complemento
ALAMEDA DOS SALGUEIROS		75	
Bairro/Distrito	CEP	Município	UF
PARQUE DA FAZENDA	13255-897	ITATIBA	SP

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	3.000,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 06/04/2021 às 10:26:12
0404645079

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GRU6C6C1.

Scanner Lens

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante	Telefone
032.486.738-77	LUIZ FERNANDO LUCENTE	

Endereço	Número	Complemento
ALAMEDA DOS SALGUEIROS	75	

Bairro/Distrito	CEP	Município	UF
PARQUE DA FAZENDA	13255-897	ITATIBA	SP

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	99.516,42
IMPOSTO DEVIDO	12.327,60
IMPOSTO A RESTITUIR	6.689,58
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	

RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	001
AGÊNCIA BANCÁRIA	6[illegible]
CONTA PARA CRÉDITO	15[illegible]3

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 06/04/2021 às 10:26:44
0094311849

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GRU6C6C1.

Scanner Lens

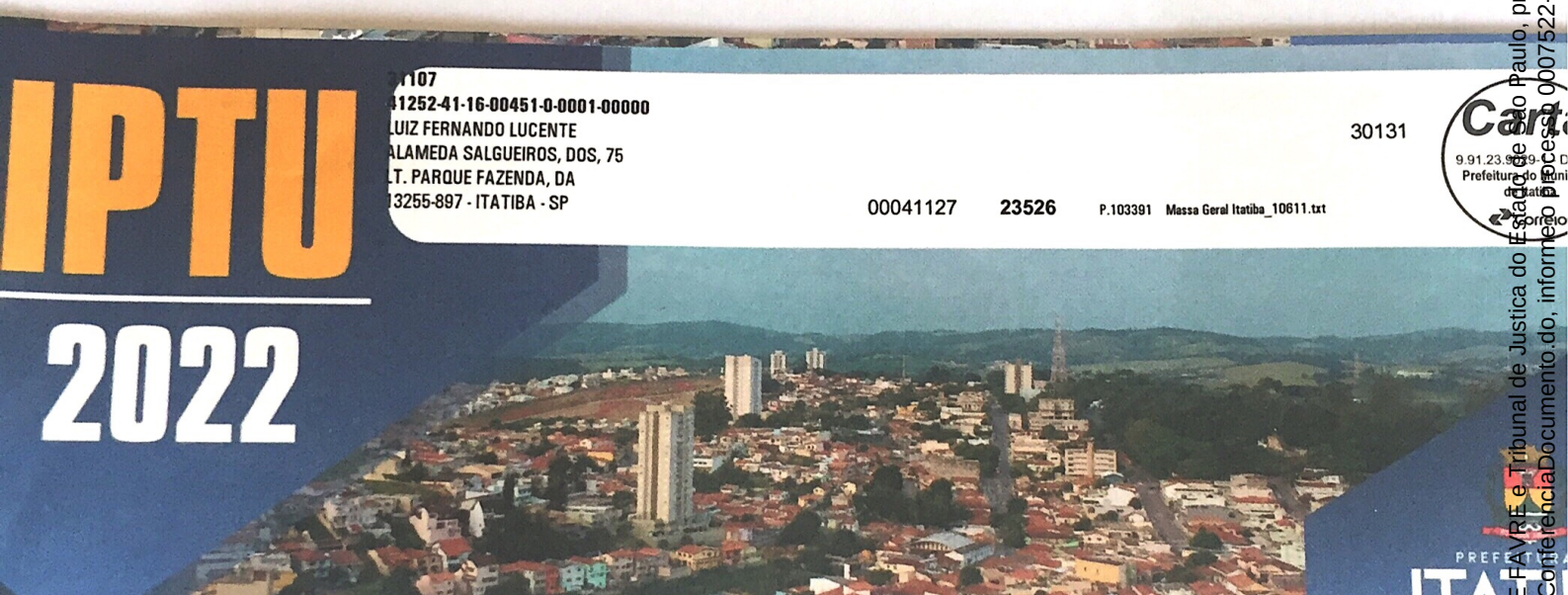

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE HAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GRU6C6C1.

Scanner Lens

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UGGF - DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	EXERCÍCIO	Nº DE SÉRIE	PARCELAS	EMISSÃO	Nº DO CONTRIBUINTE
15 - IPTU + TAXAS	2022	054.325	10	02/01/2022	07.078.00[illegible]

PROPRIETÁRIO	COMPROMISSÁRIO
LUIZ FERNANDO LUCENTE E OUTRO(A)	
LOCAL DO IMÓVEL R. ZELIMA PASSARIN, 52 AP21 ED ARAGUAIA RS. ILHA VERDE 13216-353 JUNDIAÍ / SP LOTE: QUADRA:	ENDEREÇO DE ENTREGA SALGUEIROS AL. DOS, 75 PARQUE DA FAZENDA 13255-897 ITATIBA/SP

ZONEAMENTO Lei nº 9.321/2019	TERRENO M2	CONSTRUÇÃO M2	CÓD. M2 TERR
	3.822	299	

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA	F. IDEAL	FT. PROF.	FT. CORR.	FT. OBSOLES.	ANO CONST.	VALOR M2 TERRA
	0,03930	0,655	1,000	0,58	1989	

TIPO TERRENO	VALOR M2 TERRENO - R$	VALOR M2 CONSTRUÇÃO - R$	VALOR TABO
100 - NORMAL	141,34	1.060,26	

PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	VALOR VENAL TERRENO - R$	VALOR VENAL CONSTRUÇÃO - R$	VALOR VENA
24 - RESIDENCIAL VERTICAL-LUXO	13.905,60	183.870,29	

USO DA CONSTRUÇÃO	IMPOSTO TERRENO - R$	IMPOSTO PREDIAL - R$	IMPOSTO TO
20 - APARTAMENTO EM CONDOMINIO	208,58	2.758,05	

ISENÇÃO / REMISSÃO / IMUNIDADE - IPTU	IPTU + TAXA DE LIXO - R$	VALOR COMPENSADO - R$	VALOR A PAG
	4.087,88		

ISENÇÃO / REMISSÃO - TAXA LIXO	1ª PARC. ÚNICA - R$	2ª PARC. ÚNICA - R$	3ª PARC. ÚNICA - R$	VALOR P
	3.883,49	3.924,36	3.965,24	

01023114-005983

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GRU6C6C1.

Scanner Lens

Sicredi

Recibo do pagador

Beneficiário					CNPJ / CPF do beneficiário	Vencimento
CLUBE JUNDIAIENSE					50.935.683/0001-47	20/02/2022
Endereço						Nosso número
RODOVIA VEREADOR GERALDO DIAS, n° KM70,4 - PARQUE CENTENÁRIO - JUNDIAÍ/SP - CEP 13214-78						22/485440-3
Data do documento	Numero do documento	Espécie documento	Aceite	Data de processamento		Agência / Código do beneficiário
10/02/2022	177-0		N	10/02/2022		0738.21.59157
Pagador		CPF / CNPJ do pagador	Moeda	Carteira		Valor do documento
LUIZ FERNANDO LUCENTE		032.486.738-77	R$	1		295,00

Demonstrativo

(Fevereiro/2022) CC - CONTRIB CONSERVACAO - MENSAL.....R$ 295,00

========== PORTAL DO ASSOCIADO ==========
LOCAL EXCLUSIVO PARA ATUALIZAR SEU CADASTRO, VISUALIZAR HISTÓRICOS DE PAGAMENTOS, IMPRIMIR BOLETOS, ENTRE OUTRAS NOVIDADES.

PARA ACESSAR O PORTAL DIGITE WWW.CLUBEJUNDIAIENSE.COM.BR.COM.BR E "NAVEGUE" NA ÁREA DO ASSOCIADO.

========== INSTRUÇÕES ==========

IMPORTANTE: ASSOCIADOS QUE EFETUARAM O PAGAMENTO DA ANUIDADE/2021 ESTÃO COM SEUS VALORES CREDITADOS NESTE BOLETO, OPÇÃO MENSAL/ANUAL - (PAAS).

ANUIDADE: OPÇÃO DE ANUIDADE JÁ INCLUSO DESCCONTO DE UMA MENSALIDADE ATÉ O DIA DO VENCIMENTO 20/01/2022.

BOLETO MENSAL: (CONTRIBUIÇÃO DE CONSERVAÇÃO/RENEG. DE DÉB/MODALIDADES) - APÓS O VENCIMENTO MULTA DE 10% DO VALOR. RECEBIMENTO ATÉ DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE - NÃO RECEBER APÓS ESTE PERÍODO.

CONTRATOS: (DIF CATEGORIA/AQUISIÇÃO DE TÍTULO/TERCEIROS - CAT. B INDIVIDUAL - TAXA TRANSFERÊNCIA). RECEBIMENTO ATÉ DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE - NÃO RECEBER APÓS ESTE PERÍODO.

NATAÇÃO: SE HOUVER DESCONTO EFETUAR O PAGAMENTO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA SEDE DE CAMPO. APÓS O VENCIMENTO MULTA DE 10% DO VALOR.
RECEBIMENTO ATÉ DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE - NÃO RECEBER APÓS ESTE PERÍODO.

O VENCIMENTO É TODO DIA 20 DE CADA MÊS, EM SENDO FERIADO, SÁBADO OU DOMINGO SERÁ NO PRÓXIMO DIA ÚTIL.

BOLETO COM ATRASO DE MAIS DE 30 DIAS ACIONAR SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO CLUBE JUNDIAIENSE PARA ORIENTAÇÕES.

========== CLUBE JUNDIAIENSE==========
CONTATO PARA INFORMAÇÕES: (11) 4582-3220
SITE: WWW.CLUBEJUNDIAIENSE.COM.BR - EMAIL: ATENDIMENTO@CLUBEJUNDIAIENSE.COM.BR
PODERÁ SER SOLICITADO APRESENTAÇÃO DESTE BOLETO AUTENTICADO PARA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.
ESTE BOLETO NÃO QUITA DÉBITOS ANTERIORES.

MultiClubes

Autenticação mecânica

Sicredi | 748-X | **74891.12248 85440.307388 21591.571050 1 89020000029500**

Local de pagamento
PREFERENCIALMENTE EM CANAIS ELETRÔNICOS DA SUA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Beneficiário					CNPJ / CPF do beneficiário	Vencimento
CLUBE JUNDIAIENSE					50.935.683/0001-47	20/02/2022
Endereço						Nosso número
RODOVIA VEREADOR GERALDO DIAS, n° KM70,4 - PARQUE CENTENÁRIO - JUNDIAÍ/SP - CEP 13214-						22/485440-3
Data do documento	Número do documento	Espécie documento	Aceite	Data de processamento		Agência / Código do beneficiário
10/02/2022	177-0		N	10/02/2022		0738.21.59157
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Qtde Moeda	xValor		(+) Valor do documento
	1	R$				295,00

Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o BENEFICIÁRIO.

PRAZO DE RECEBIMENTO/MULTAS -INFORMAÇÕES ACIMA.
ESTE BOLETO NÃO QUITA DÉBITOS ANTERIORES.

Os valores de multa e mora dia serão calculados automaticamente pelo seu banco via sistema da Nova Plataforma de Cobrança, observando os parâmetros contratuais definidos pela banco emissor do boleto de pagamento. Maiores informações: https://portal.febraban.org.br/pagina/3150/1094/pt-br/servicos-novo-plataforma-boletos.

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado

Pagador
LUIZ FERNANDO LUCENTE
ALAMEDA DOS SALGUEIROS, n° 75 - PARQUE DA FAZENDA

CPF / CNPJ: 032.486.738-77

Sacador / Avalista

Autenticação mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GRU6C6C1.

Scanner Lens

Conta Mensal de Serviços de Água e/ ou Esgotos

C.N.P.J 43.776.517/0001-80

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

Fornecimento	No. Documento	Fatura tipo	DATA EMISSAO
637288424001	SOR/2022/15418824	FATURAMENTO	11/02/2022

Codigo para debito automatico: 3002353720 Folha 1/1

Tipo del ornecimento: RESIDENCIAL

Os servicos do aplicativo Sabesp Mobile agora estao disponiveis em agenciavirtual.sabesp.com.br Acesse e solicite nossos servicos sem sair de casa

Cliente: LUIZ FERNANDO LUGENTE

CEP: 13255897 End.: ALAMEDA DOS SALGUEIROS,75 COMPL QD 11 LT 4 PARQUE DA FAZENDA - ITATIBA - SP

Cod. Cliente: 0000065017 Insc. Estadual:

PDF/RGI: 06372883424 Hidrometro: A13L721764 Lacre:

Economias: RES 1 Tipo de ligacao: AGUA

Data da apresentacao: 11/02/2022 Proxima leitura: 14/03/2022 Tipo Mercado: COMUM

Condicao de leitura: LEITURA NORMAL

	Leitura Anterior		Leitura Atual		Consumo (M3)	Periodo	Media (M3
Agua	12/01/2022	1407	11/02/2022	1438 0	31 0	30	42,4

Historico de Consumo (Emissao Consumo em M3)

	13/08/2021	13/09/2021	13/10/2021	12/11/2021	13/12/2021	12/01/2022
Agua	40L G	49L G	42L G	37L G	52L G	35L G

	Agua			Esgoto		
(M3 x Nro.Econom.)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)
De 0 Ate 10,00	Minimo	2,90	29,00	Minimo	0,00	0,00
De 10,01 Ate 20,00	10,00	4,04	40,40	0,00	0,00	0,00
De 20,01 Ate 50,00	11,00	6,21	68,31	0,00	0,00	0,00
Subtotal			137,71			0,00
TOTAL (Vl Agua + Vl Esgoto)						137,71

	Agua			Esgoto		
(M3 x Nro.Econom)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)

Subtotal

TOTAL (Vl Agua + Vl Esgoto)

DISCRIMINACAO DO FATURAMENTO

Agua		137,71
Tx. de Regulacao -	0,60	0,69

TOTAL (R$) 138,40

VENCIMENTO 10/03/2022

No caso de pagamento em atraso serao cobradas Mult de 2% mais Atualizacao Monetaria com base na variacao do IPCA/IBGE do mes anterior mais Juros de Mora de 0,033% ao dia

"Oferecemos datas opcionais de vencimento para sua conta 01 - 05 - 10 - 15 - 20 - 25. Havendo interesse entre em contato com a SABESP.

Scanner Lens

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GRU6C6C1.

vivo

Telefônica Brasil S/A
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Ed. Eco Berrini - Cidade Monções
CEP: 04571-936 - São Paulo - SP
CNPJ: 02.558.157/0001-62 Insc Est: 108383949112
http://www.vivo.com.br

Código do cliente	8999 6118 7323 DV: 0
Nº do telefone	
Data de vencimento	**09/03/2022**
Valor a pagar	**342,89**
Data de emissão	23/02/2022
Estado de instalação	São Paulo
Tipo de cliente	Residencial
Número da fatura	1446949415-0
Mês de referência	Fevereiro/2022

70401295

CTCE INDAIATUBA SPI PL42

LUIZ FERNANDO LUCENTE
AL DOS SALGUEIROS 75
PARQUE DA FAZENDA
13255-897 ITATIBA SP

00 71257365 00000 00000000000 1 0 020322

Vencimento
09/03/2022

Seu Demonstrativo de Despesas

RESUMO	VALOR (R$)
TV por Assinatura	
Locação Ponto Adicional	32,90
Full HD Futebol TV (111)	309,99
Total	**342,89**
TOTAL GERAL A PAGAR	**342,89**

Histórico de consumo

Total utilizado em min:seg das faturas com vencimento em:

Tipo de Ligação	Janeiro	Fevereiro	Março

Vivo Valoriza
Aproveite os benefícios do Vivo Valoriza no App Meu Vivo.

Para informações detalhadas da sua fatura acesse o App Vivo. O detalhamento também está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não. Caso ainda tenha dúvidas, ligue para nossa Central de Relacionamento no 103 15 ou acesse www.vivo.com.br/faleconosco. Pessoas com necessidades especiais de fala e audição: 142.

Ao realizar o pagamento, confira se o seu nome, endereço e números de telefone aparecem no boleto. Você também pode acessar sua fatura no App da Vivo.

Importante: mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. O ressarcimento por inoperância é realizado em conformidade com as Resoluções: Para STFC artigo 32º da Resolução Anatel nº 426/2005; para SCM artigo 46º da Resolução Anatel nº 614/2013 e para TV artigo 6º da Resolução 488/2007. **Central de Atendimento Anatel: 1331 (Geral), 1332 (Deficientes Auditivos) e www.anatel.gov.br. Recurso de atendimento VIVO, ligue com o protocolo em mãos para 10315 e 142 para pessoas com necessidades especiais de fala/audição.**

(111) PASTV/0013/SeAC

Destaque Aqui

Autenticação Mecânica

vivo

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor a Pagar (R$)
LUIZ FERNANDO LUCENTE		09/03/2022	342,89
Código do cliente	Código para Cadastramento de Débito Automático	Número da Fatura	
8999 6118 7323	899961187323-0	1446949415-0	

84660000003 4 42890082089 8 99611873231 1 44694941599 1

Pagar via Pix

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVARE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/03/2022 às 14:47 , sob o número WJAI22700537807
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código GRU6C6C1.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8,26;0309

Maria Vizoto Lucente, nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Esse MM. Juízo determinou a penhora de bem imóvel de propriedade do EXECUTADO, bem como A AVERBAÇÃO de referida penhora através da ARISP.

A EXEQUENTE, conforme inclusos comprovantes, e beneficiaria da JUSTIÇA GRATUITA.

Assim, requer seja efetuado referida AVERBAÇAO sem ônus à EXEQUENTE.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA
OAB/SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/03/2022 às 16:50 , sob o número WJAI22700551532
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código Zuvyu4U2.

GILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO

DECLARAÇÃO

Nos termos do que dispõe a Lei nº1060/50, *MARIA VIZOTO LUCENTE*, portadora do RG sob nº 5.940.847-9-SSP-SP e do CPF-MF sob nº 203.825.328-56, brasileira, separada consensualmente, do lar, residente e domiciliada na Avenida Guilherme de Almeida, nº 375, apto 24, Bairro da Vila Liberdade, Jundiaí/SP,

D E C L A R A, sob as penas da Lei, não dispor de meios para arcar com as custas e despesas processuais referente à propositura de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE LUIZ FERNANDO LUCENTE, sem se privar dos meios de manutenção própria e de sua família.

D E C L A R A mais, estar plenamente ciente de que está sujeito (a) às sanções civis e criminais, previstas na legislação aplicável, no caso de prova de falsidade da presente declaração.

Por ser esta a expressão da verdade, de livre e espontânea vontade, e para que surta os devidos e legais efeitos, firma a presente.

Jundiaí, 21.03.2017.

MARIA VIZOTO LUCENTE

2º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE JUNDIAÍ - SP
Saulo de Oliveira Salvador
Rua Lacerda Franco, 170 - Vila Arens - Jundiaí / SP - CEP 13201-750 - Tel.: (11) 4587-1900

Reconheço por semelhança a firma de: MARIA VIZOTO LUCENTE, em documento com valor econômico, e dou fé.
Jundiaí, 22 de março de 2017.
Em Testº da verdade.
Samuel Rodrigues Ferreira Escrevente
Totais R$ 8,70

Colégio Notarial do Brasil
124123 FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
0505AA0472964

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/04/2022 22:35 , sob o número 1005562-20.2022.8.26.0309 e código 07253774.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005562-20.2022.8.26.0309 e código 07253774.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ.

PROCESSO 1005560-56.2017.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, nos autos do processo supra que move em face de **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, vem, respeitosamente, em atenção ao r. despacho de ág. 26, expor e requerer o que segue:

A AUTORA, conforme inclusos comprovantes, tem como única fonte de renda, **a pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

A autora é nascida aos 27/01/1939, **estando, portanto, atualmente, com 78 (setenta e oito) anos de idade e, em razão de sua idade, despende a maior parte dos valor recebido com medicamentos.**

Outrossim, conforme narrado na peça de ingresso, em razão dos atos praticados pelo requerido, a mesma a partir de maço de 2016, passou a sofrer inúmeras cobranças oriundas de instituições financeiras e, ainda, teve seu nome inserido em cadastro de órgão de proteção ao crédito, **não tendo, conforme DECLARAÇÃO anexada à inicial, como suportar o pagamento**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2022 às 08:50 , sob o número WJAI22700536538
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 07E14674.

das custas e despesas processuais relativas ao presente processo.

Assim, com a devida vênia, reitera o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nestes termos,

Campo Limpo Paulista, 19/04/2017.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/04/2017 às 08:50 , sob o número WJAI17700536538
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-90.2017.8.26.0309 e código 07E14634.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01	Nome / Telefone MARIA VIZOTO LUCENTE (11) 45230257 Declaração de Ajuste Anual	
	Primeira quota do IRPF2017 **DARF válido para pagamento até 28/04/2017** **NÃO RECEBER COM RASURAS** IRPF 2017	
02	Período de Apuração	31/12/2016
03	Número CPF ou CNPJ	203.825.328-56
04	Código da Receita	0211
05	Número de Referência	
06	Data de Vencimento	28/04/2017
07	Valor do Principal	55,80
08	Valor da Multa	0,00
09	Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1025/69	0,00
10	Valor Total	55,80

85640000000-1 55800064711-2 80203825328-1 56002116366-5

11 Autenticação bancária (somente 1ª e 2ª vias)

2ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01	Nome / Telefone MARIA VIZOTO LUCENTE (11) 45230257 Declaração de Ajuste Anual	
	Primeira quota do IRPF2017 **DARF válido para pagamento até 28/04/2017** **NÃO RECEBER COM RASURAS** IRPF 2017	
02	Período de Apuração	31/12/2016
03	Número CPF ou CNPJ	203.825.328-56
04	Código da Receita	0211
05	Número de Referência	
06	Data de Vencimento	28/04/2017
07	Valor do Principal	55,80
08	Valor da Multa	0,00
09	Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1025/69	0,00
10	Valor Total	55,80

85640000000-1 55800064711-2 80203825328-1 56002116366-5

11 Autenticação bancária (somente 1ª e 2ª vias)

DARF emitido em duas vias. Efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2017 às 08:50 , sob o número WJAI17270056538
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-96.2017.8.26.0309 e código 07EM0074.

MINISTÉRIO DA FAZENDA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

fls. 219

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante	Telefone
203.825.328-56	MARIA VIZOTO LUCENTE	(11) 45230257

Endereço	Número	Complemento
AVENIDA GUILHERME DE ALMEIDA	375	APT 24

Bairro/Distrito	CEP	Município	UF
VILA LIBERDADE	13215-170	JUNDIAI	SP

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	36.000,00
IMPOSTO DEVIDO	446,42
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	446,42
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 28/04/2017) NÚMERO DE QUOTAS	8
VALOR DA QUOTA	55,80

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 29/03/2017 às 10:36:32
0276213407

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2022 às 08:50 , sob o número WJAI22700536332
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-96.2017.8.26.0309 e código 02EM0ATS.

Sr(a) MARIA VIZOTO LUCENTE, inscrito no CPF sob o nº 203.825.328-56.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 29/03/2017, às 10:36:32, é:

37.26.50.80.06 - 80

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Declaração IRPF – Extrato:
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2018, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física só permite a impressão do Darf para o pagamento da quota única ou da primeira quota.

O contribuinte pode obter o Darf para pagamento de todas as quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no sítio da RFB na Internet, no endereço <rfb.gov.br>, das seguintes formas:

1. Na barra "Em Destaque" da página inicial, clique na opção **"Onde Encontro?"** e selecione os ícones **"Pagamentos"** e **"Pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física"**. Posteriormente, selecione **"Pagamento das quotas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)"** e clique em **"Programa para cálculo e emissão do Darf das quotas do IRPF"**. Após a leitura das **"Dicas de Operação"**, clique em **"Cálculo"**, na barra azul, e informe os dados solicitados até a impressão do DARF; ou

2. Na página inicial do sítio da RFB, clique na aba **"Atendimento Virtual (e-CAC)"** e acesse o Portal e-CAC. Em seguida, clique em **"Declarações e Demonstrativos"**, selecione a opção **"Extrato do Processamento da DIRPF"**. Na lista das declarações encontradas clique no ícone **"Débitos"** para consultar o **"Demonstrativo de Débitos da Declaração"**. Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone **"Impressão"** para emitir o Darf do mês desejado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2022 às 08:50 , sob o número WJAI22700536338
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-96.2017.8.26.0309 e código 07EM0374.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	MARIA VIZOTO LUCENTE	CPF:	203.825.328-56
Data de Nascimento:	27/01/1939	Título Eleitoral:	0116930810116
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Não		
Houve mudança de endereço?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	Avenida GUILHERME DE ALMEIDA	Número:	375
Complemento:	APT 24	Bairro/Distrito:	VILA LIBERDADE
Município:	Jundiaí	UF:	SP
CEP:	13215-170	DDD/Telefone:	(11) 4523-0257
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	71 - Beneficiário de pensão alimentícia		
Ocupação Principal:			
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original		
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2016:	059498042446		

DEPENDENTES

Sem informações

ALIMENTANDOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2022 às 08:50 , sob o número WJAI27005566328
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-90.2017.8.26.0309 e código 07EM0374.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

	RENDIMENTOS			
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	OUTROS	EXTERIOR
Jan	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Fev	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Mar	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Abr	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Mai	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Jun	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Jul	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Ago	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Set	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Out	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Nov	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Dez	0,00	0,00	3.000,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	36.000,00	0,00

	DEDUÇÕES				CARNÊ-LEÃO
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Sem informações

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

Sem informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2022 às 08:50 , sob o número WJAI22700556538
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-90.2017.8.26.0309 e código 07EM0574.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE

CPF: 203.825.328-56 **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **EXERCÍCIO 2017** **ANO-CALENDÁRIO 2016**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2015	SITUAÇÃO EM 31/12/2016
11	50% UM APTO 12, BL C EDIF JOSEFINA, ADQ EM 04/09/96, PARTILHADO COM JOAO ERNESTO LUCENTE, CPF 133.568.448-49, EM 19/08/1999, SEPARACAO CONSENSUAL PROC 396/99, 6A VARA CIVEL JUNDIAI/SP. 105 - Brasil	14.000,00	14.000,00
19	UM JAZIGO 16 QUADRA H-13 DO CEMITERIO PARQUE DOS IPES, JUNDIAI, CONTRATO 00228 ADQ EM 03/03/93, PARTILHADO COM JOAO ERNESTO LUCENTE, CPF 133.568.448-49 EM 19/08/1999, SEPARACAO CONSENSUAL PROC 396/99 - 6A VARA CIVEL JUNDIAI-SP. 105 - Brasil	428,53	428,53
21	AUTOMOVEL PEUGEOT 206 SOLEIL 1.6 ANO 2003, PLACAS DFZ 9336. 105 - Brasil	20.352,24	20.352,24
TOTAL		34.780,77	34.780,77

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem informações

ESPÓLIO

Sem informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2021 às 08:50 , sob o número WJAI17700536338
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-96.2017.8.26.0309 e código 07EM0874S.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

RESUMO — TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	36.000,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	36.000,00
Desconto Simplificado	7.200,00
Base de cálculo do Imposto	28.800,00
Imposto devido	446,42
Imposto devido RRA	0,00
Total do imposto devido	446,42
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO IMPOSTO A PAGAR	446,42

PARCELAMENTO

Valor da quota	55,80
Número de Quotas	8

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco	
Agência (sem DV)	
Conta para débito	-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2022 às 08:50 , sob o número WJA12270003538
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-90.2017.8.26.0309 e código 07EAM874.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e Direitos em 31/12/2015	34.780,77
Bens e Direitos em 31/12/2016	34.780,77
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2015	0,00
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2016	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2022 às 08:30 , sob o número WJAI22700056338
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-90.2017.8.26.0309 e código 07EM0874S.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e Direitos em 31/12/2015	34.780,77
Bens e Direitos em 31/12/2016	34.780,77
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2015	0,00
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2016	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/03/2022 às 08:50 , sob o número WJAI22700056338
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-90.2017.8.26.0309 e código 07EM0874.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, JUNDIAÍ-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº:	**1005560-56.2017.8.26.0309**
Classe – Assunto:	**Ação de Exigir Contas - Mandato**
Requerente:	**Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

À vista da declaração firmada às fls. 10 e dos documentos juntados às fls. 30/38, defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita, com fundamento nos artigos 98, "caput", e 99, parágrafo terceiro, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis para a hipótese de prova em contrário. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas ou contestar a ação, nos termos do art. 550 do NCPC.

Int.

Jundiaí, 15 de maio de 2017.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SAJ, liberado nos autos em 15/05/2017 às 00:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 000001574.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento Provisório de Sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Fls. 83/123. Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à penhora apresentada.

Fls. 124. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 13/05/2022 às 16:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código B3pNvEan.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0378/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 83/123. Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à penhora apresentada. Fls. 124. Anote-se. Intime-se."

Jundiaí, 16 de maio de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 16/05/2022 às 01:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código HEr7tbaA.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0378/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/05/2022. Considera-se a data de publicação em 18/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 83/123. Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à penhora apresentada. Fls. 124. Anote-se. Intime-se."

Jundiaí / SP, 17 de maio de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 17/05/2022 às 02:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código eUfj3Epl.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ – SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8.26.0309

Maria Vizoto Lucente, nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente, em atenção à r. Decisão de fls. 138, expor e requerer o que segue:

Assevera o devedor que o imóvel penhorado não pode ser penhorado por não ter sido adquirido com o dinheiro da credora, mormente, por ser a aquisição anterior à data da venda do apartamento.

Ocorre que o dinheiro da credora, que o devedor administrava, não foi utilizado para a compra do apartamento mencionado na exordial, mas sim, na compra do terreno onde erigiu a sua casa, e, pior, aquisição feita em seu nome, não em nome da credora.

Daí a prestação de contas que gerou o crédito exequendo.

Assim, como a casa em que reside está sob um terreno que foi adquirido com dinheiro da credora, evidente que há ilicitude a afastar a impenhorabilidade do bem, por aplicação analógica do artigo 3º, VI, da Lei nº 8009/90.

Requer, portanto, o afastamento da impugnação, mantendo-se a penhora sobre o bem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/05/2022 às 20:13 , sob o número WJAI22701110203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código T2sgaRpl.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/05/2022 às 20:13 , sob o número WJAI22701110203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código T2sgaRpl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento Provisório de Sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Fls. 141/142. À réplica.

Intime-se.

Jundiaí, 03 de agosto de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 03/08/2022 às 17:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código N2sYGhlf.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0604/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 141/142. À réplica. Intime-se."

Jundiaí, 4 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 04/08/2022 às 06:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código exJ2S5Zh.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0604/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/08/2022. Considera-se a data de publicação em 08/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 141/142. À réplica. Intime-se."

Jundiaí / SP, 5 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 05/08/2022 às 03:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código axQtoq7k.

FAVRE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ – SÃO PAULO.

Processo nº. 0007522-92.2021.8.26.0309

LUIZ FERNANDO LUCENTE, devidamente qualificado nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença que lhe move **MARIA VIZOTO LUCENTE**, processo em epígrafe, por seus advogados subscritores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fl., reiterar os termos da peça de fls. 83/92, manifestando-se em RÉPLICA à petição de fls. 141/142, o que se faz adiante.

A Exequente alega, em suma, hipótese de exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, §1º, do CPC, arguindo que a impenhorabilidade do bem de família seria inoponível em relação ao débito perquirido nestes autos por se tratar de dívida supostamente contraída para aquisição do próprio imóvel.

Vale ressaltar que não há qualquer impugnação ou questionamento acerca do fato noticiado e devidamente comprovado de que o Executado e sua família residem no imóvel, bem como que este é seu único imóvel de moradia, restando **incontroversa a condição de bem de família**.

Entretanto, muito embora a Exequente alegue fato extintivo do direito do Executado (exceção à regra de impenhorabilidade do bem

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código bW4inKTy.

FAVRE ADVOGADOS

de família), não junta aos autos nenhuma prova que sustente sua afirmação, tampouco esclarece de que forma, cronologicamente, os frutos de uma venda feita aos **13/09/2002 supostamente foram utilizados para aquisição de um imóvel <u>um ano antes</u>**, aos **16/10/2001**.

Além desse fato que está comprovado por documento dotado de fé pública, tem-se pela averbação de nº 9, constante da matrícula imobiliária de fls. 73/78, que a prefeitura emitiu certidão de conclusão de obra (**<u>"habite-se"</u>**) em 26/8/2001, também **<u>antes da venda</u>** do apartamento em 13/9/2002 que teria originado o crédito objetivado neste incidente.

Neste ponto, conquanto seja ônus do Executado a prova da impenhorabilidade do bem que lhe serve à moradia com a família, feita essa prova e demonstrada a condição de bem de família do imóvel objeto da almejada penhora**, torna-se ônus da Exequente a prova dos fatos desconstitutivos deste direito**, que deve comprovar que seu crédito se amolda em alguma das hipóteses de exceção à regra de impenhorabilidade do bem de família.

Entendimento que encontra guarida em precedentes da E. Corte Superior, *in verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA.*
> *[...]*
> *3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família.*
> ***4. <u>É ônus do pequeno proprietário</u>, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural.***
> *[...]*

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código bW4lnKTy.

FAVRE ADVOGADOS

> *7. Em razão da presunção* juris tantum *em favor do pequeno proprietário rural,* ***transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural****.*
> *8. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1408152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

Extrai-se do V. Acórdão que sobre o devedor recai o ônus da prova da impenhorabilidade de seu bem (*enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural*), no entanto, realizada essa prova, **inverte-se o ônus**, incumbindo ao credor a demonstração de que a impenhorabilidade do bem não é oponível contra aquele crédito (*inexistência de explorar familiar da terra*).

Mutatis mutandis, preceito idêntico aplica-se à hipótese dos autos, onde há farta prova documental de que o imóvel objeto da penhora ostenta as características necessárias para caracterizá-lo como bem de família.

Por outro lado, não há prova alguma de que a importância executada nestes autos foi utilizada na aquisição do imóvel penhorado. Pelo contrário, a matrícula do imóvel objeto da penhora (fls. 73/78, R.07 e Av. 09) e a escritura pública fls. 83/92, aclaram que o imóvel onde o Executado reside já integrava seu patrimônio **um ano antes** da venda do imóvel que deu origem ao débito executado nestes autos.

Em remate, através da inclusa declaração de imposto de renda, comprova o executado ser titular de direitos sobre o apartamento anteriormente ofertado às fls. 61/65 deste incidente, além de proprietário de metade ideal de um apartamento nº 21 do Edifício Araguaia nesta cidade (matrícula nº 54.332 do 1º RI de Jundiaí), além de um terreno no loteamento Vinhas da Vista Alegre em Vinhedo (matrícula nº 14.600 do RI de Vinhedo).

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código bW4lnKTy.

FAVRE ADVOGADOS

Pelo exposto, reiteram-se os pedidos de fls. 83/92, para que Vossa Excelência digne-se acolher a presente manifestação para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família e, por conseguinte, decretar insubsistente a penhora deferida às fls. 79/80, determinando-se, ainda, as providências necessárias à baixa da constrição.

Termos em que,

pede deferimento.

Jundiaí, 15 de agosto de 2022

JOÃO RENATO DE FAVRE
OAB/SP nº. 232.225

THIAGO LEARDINE BUENO
OAB/SP nº. 326.866

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código bW4InKTy.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	EXERCÍCIO 2021 — ANO-CALENDÁRIO 2020

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante	Telefone
032.486.738-77	LUIZ FERNANDO LUCENTE	

Endereço	Número	Complemento
ALAMEDA DOS SALGUEIROS	75	

Bairro/Distrito	CEP	Município	UF
PARQUE DA FAZENDA	13255-897	ITATIBA	SP

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	99.516,23
IMPOSTO DEVIDO	12.327,19
IMPOSTO A RESTITUIR	6.689,68
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	001
AGÊNCIA BANCÁRIA	6519
CONTA PARA CRÉDITO	15893-3

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 06/04/2021 às 10:26:44
0094311849

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.

ScannerLens

NOME: LUIZ FERNANDO LUCENTE
CPF: 032.486.738-77
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	LUIZ FERNANDO LUCENTE	CPF:	032.486.738-77
Data de Nascimento:	28/03/1964	Título Eleitoral:	0117221370167
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	143.347.388-77
Houve mudança de endereço?	Não		

Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço:	ALAMEDA DOS SALGUEIROS	Número:	75
Complemento:		Bairro/Distrito:	PARQUE DA FAZENDA
Município:	ITATIBA	UF:	SP
CEP:	13255-897	DDD/Telefone:	
E-mail:	LUILUCENTE1964@GMAIL.COM	DDD/Celular:	(11) 99936-0772

Natureza da Ocupação: 91 - NATUREZA DA OCUPAÇÃO NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE
Ocupação Principal: 000 - OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2020: 17.76.88.35.22-06

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	SOPHIA HELENA NETTO LUCENTE	18/10/2012	562.563.628-10

TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES 2.275,08

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
SHEILA SIMONE MARCURA CNPJ/CPF: 196.875.308-71	38.715,05	896,54	8.447,50	0,00	0,00
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ/CPF: 46.379.400/0001-50	60.801,18	0,00	10.569,37	4.427,51	740,33
TOTAL	99.516,23	896,54	19.016,87	4.427,51	740,33

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

ScannerLens

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

04. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS	22.789,31

Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	032.486.738-77	196.875.308-71	SHEILA SIMONE MARCURA	22.789,31

TOTAL	22.789,31

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

01. 13º salário	4.427,51
TOTAL	4.427,51

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar:	0,00
02. Imposto pago no exterior	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	19.016,87
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Dependente: SOPHIA HELENA NETTO LUCENTE				
01	ASSOCIACAO UNIAO BENEFICIENTE IRMAS DE SAO VICENTE PAULO	61.000.683/0006-86	18.493,13	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.
ScannerLens

NOME: LUIZ FERNANDO LUCENTE
CPF: 032.486.738-77
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

PAGAMENTOS EFETUADOS

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
11	CAMILA S BRUNHEROTO FERRAREZI	251.958.808-08	1.116,00	0,00

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2019	SITUAÇÃO EM 31/12/2020
11	APARTAMENTO 208 BL 01, RESIDENCIAL FICUS NO RESERVA DO JAPI, ADQ DE MARIA CARLOTA LUCENTE, CPF 137.350.388-24 EM 01/03/2011 PELO PRECO DE R$ 19.870,35, FINANCIAMENTO JUNTO A CEF EM 300 PARCELAS, SENDO PAGO NO EXERCICIO R$ 4.277,03 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: RUA DOIS Comp.: APT 208 BLOCO 1 Município: JUNDIAÍ Área Total: 85,9 Registrado no Cartório: Nº: 0 Bairro: SERRA DO JAPY UF: SP CEP: 13209-000 Data de Aquisição: 01/03/2011	90.118,02	94.395,05
11	UMA PARTE IDEAL DE 1/2 DE UM APARTAMENTO 21 EDIFICIO ARAGUAIA, ADQ DE ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI, CPF 147.125.888-29, INSTRUMENTO SFH/CEF DE 01/09/2009, EM SOCIEDADE COM DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE, CPF 143.347.388-77, VALOR DE R$ 190.000,00, ENTRADA DE R$ 65.000,00 E SALDO SFH DE R$ 250.000,00 EM 360 PARCELAS, MAIS BENFEITORIAS, PAGO NO EXERCICIO R$ 9.169,01 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): 07.078.0077 Logradouro: RUA ZELIMA PASSARIN Comp.: APT 21 Município: JUNDIAÍ Área Total: 298,6 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 54332 Nº: 52 Bairro: AGUA FRIA UF: SP CEP: 13205-000 Data de Aquisição: 01/09/2009 Nome Cartório: 1 REGISTRO DE IMOVEIS DE JUNDIAI	236.967,55	246.136,56
12	CASA NO LOTEAMENTO PARQUE DA FAZENDA, EDIFICADA NO LOTE 04 QUADRA 11 COM 1.169,22M NA CIDADE DE ITATIBA, E UMA CHURRASQUEIRA E UMA PISCINA CONSTRUIDA NESTA PROPRIEDADE 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): 1.16.00452.0.0001.00 Logradouro: ALAMEDA DOS SALQUEIROS Nº: 75	513.801,39	513.801,39

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.

ScannerLens

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2019	SITUAÇÃO EM 31/12/2020
	Comp.: Município: ITATIBA Área Total: 411,5 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 18640		Bairro: PARQUE DA FAZENDA UF: SP CEP: 13255-897 Data de Aquisição: 04/10/2001 Nome Cartório: REGISTRO DE IMOVEIS DE ITATIBA
13	LOTE 3-A-1, LOTEAMENTO VINHAS DA VISTA ALEGRE, ADQUIRIDA DE PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, CPF 999.802.668-72 EM 09/11/2009 PELO VALOR DE R$ 6.111,11 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): 06.227.002 Logradouro: AVENIDA JOVIAL Comp.: LOTE 3-A-1 Município: VINHEDO Área Total: 863,2 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 14600	6.111,11	6.111,11 Nº: S/N Bairro: VINHAS VISTA ALEGRE UF: SP CEP: 13280-000 Data de Aquisição: 09/11/2009 Nome Cartório: REGISTRO DE IMOVEIS DE VINHEDO
21	AUTOMOVEL ASTRA SEDAN CD, ANO/MODELO 2003/2004, PLACAS DMJ4851, COR PRATA, ADQUIRIDO DE ENIO MORAES DA SILVA, CPF 084.647.888-94, EM 04/07/2019, PELO VALOR DE R$ 29.900,00 105 - BRASIL RENAVAM: 00813401127	29.900,00	29.900,00
32	70 COTAS DO CAPITAL SOCIAL DE PERIPECIAS COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS INFANTIS LTDA, CONSTITUIDA EM 26/06/2017, COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, - JUCESP - NIRE 3523058807-6, COM CAPITAL SOCIAL DE R$ 7.000,00, EM 7.000 COTAS, EM SOCIEDADE COM DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE (CPF 143.347.388-77, TOTALMENTE INTEGRALIZADA. 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 032.486.738-77 CNPJ: 28.188.395/0001-17	700,00	700,00
61	SALDO EM CONTA CORRENTE 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 032.486.738-77 CNPJ: 00.360.305/0001-04 Banco: 104 Agência: 1883 Conta: 00100028357-9	30.698,95	0,00

PROTEGIDO POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.
ScannerLens

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2019	SITUAÇÃO EM 31/12/2020
92	CADEIRA CATIVA ESTADIO DR. JAYME CINTRA - PAULISTA FUTEBOL CLUBE 105 - BRASIL	82,86	82,86
92	TITULO DE SOCIO DO CLUBE JUNDIAIENSE 105 - BRASIL	1.325,06	1.325,06
TOTAL		909.704,94	892.452,03

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.
ScannerLens

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

ScannerLens
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701288811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.

ScannerLens

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.

NOME: LUIZ FERNANDO LUCENTE
CPF: 032.486.738-77
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020

RESUMO — TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	99.516,23
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	99.516,23
Desconto Simplificado	16.754,34
Base de cálculo do Imposto	82.761,89
Imposto devido	12.327,19
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	12,38
Total do imposto devido	12.327,19

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	19.016,87
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leao do titular	0,00
Carnê-Leao dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	19.016,87

IMPOSTO A RESTITUIR 6.689,68

SALDO IMPOSTO A PAGAR 0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Tipo de Conta	Conta Pagamento
Banco	001
Agência (sem DV)	6519
Conta para crédito	15893 3

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

ScannerLens

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	909.704,94
Bens e direitos em 31/12/2020	892.452,03
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	22.789,31
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	4.427,51
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

ScannerLens
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/08/2022 às 08:42 , sob o número WJAI22701788811 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WM7C4fHI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento Provisório de Sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo devedor, a fls. 83/92, que recaiu sobre o bem imóvel nº 18.640 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba-SP, sob a alegação de se tratar de bem de família. Alega a exequente que o referido imóvel teria sido adquirido com dinheiro pertencente à mesma, o que não se sustenta. O imóvel foi adquirido pelo impugnante, com recursos próprios, o que é comprovado pelos documentos que instruem o pedido. Alega a insubsistência da penhora, uma vez que se trata de bem de família. Pugnou pela desconstituição da penhora, liberando-se o bem. Juntou os documentos reproduzidos a fls. 93/137.

A parte exequente apresentou manifestação a fls. 141/142, aduzindo que a penhora deve ser mantida. Afirma que o dinheiro da exequente, que o executado administrava, não foi utilizado para a compra do apartamento mencionado, mas sim na compra do terreno, onde construiu o imóvel, que ora requer seja a penhora desconstituída. Pugnou pelo afastamento da impugnação, mantendo-se a penhora.

Anote-se réplica a fls. 146/149, com os documentos de fls. 150/160.

Relatados.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem razão a parte executada ao assinalar a impenhorabilidade do imóvel constritado.

De fato. Não demonstrou ela, como lhe cumpria fazer (CPC, art. 373, I), desde a fase postulatória, que o imóvel ora penhorado, nos autos da execução, constitui bem de família.

Para tanto, cumpria a ela demonstrar, documentalmente, que o imóvel alcançado pela constrição judicial é o único que possui, sendo utilizado para moradia permanente, assim registrado, para esse fim, no Cartório de Registro de Imóveis local, na forma da Lei Civil.

É o que se depreende, claramente, do disposto nos arts. 1º**,** ***caput,*** e 5º**,**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 29/08/2022 às 16:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código iWpVokvR.

caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Essa prova não foi produzida pela embargantes e, sem ela, não se pode reconhecer como bem de família o imóvel constritado, ante a ausência de demonstração do atendimento dos requisitos legais.

A falta de comprovação documental de atendimento dos requisitos legais ao reconhecimento da caracterização de bem de família obsta, de forma intransponível, ao acolhimento da sua pretensão e, nessa esteira***, tollitur quaestio.***

É tudo o que basta para a solução desta lide.

Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz. Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM: *"Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante."*.

Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que***, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).***

Do exposto, **AFASTO** a impugnação apresentada e determino que se prossiga em a execução, requerendo a parte exequente o quê de direito.

Sem condenação da parte executada em honorários, nos termos da Súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

P. R. I. C.

Jundiaí, 29 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 29/08/2022 às 16:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código iWpVokvR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 29/08/2022 às 16:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código iWpVokvR.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0670/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo devedor, a fls. 83/92, que recaiu sobre o bem imóvel nº 18.640 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba-SP, sob a alegação de se tratar de bem de família. Alega a exequente que o referido imóvel teria sido adquirido com dinheiro pertencente à mesma, o que não se sustenta. O imóvel foi adquirido pelo impugnante, com recursos próprios, o que é comprovado pelos documentos que instruem o pedido. Alega a insubsistência da penhora, uma vez que se trata de bem de família. Pugnou pela desconstituição da penhora, liberando-se o bem. Juntou os documentos reproduzidos a fls. 93/137. A parte exequente apresentou manifestação a fls. 141/142, aduzindo que a penhora deve ser mantida. Afirma que o dinheiro da exequente, que o executado administrava, não foi utilizado para a compra do apartamento mencionado, mas sim na compra do terreno, onde construiu o imóvel, que ora requer seja a penhora desconstituída. Pugnou pelo afastamento da impugnação, mantendo-se a penhora. Anote-se réplica a fls. 146/149, com os documentos de fls. 150/160. Relatados. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem razão a parte executada ao assinalar a impenhorabilidade do imóvel constritado. De fato. Não demonstrou ela, como lhe cumpria fazer (CPC, art. 373, I), desde a fase postulatória, que o imóvel ora penhorado, nos autos da execução, constitui bem de família. Para tanto, cumpria a ela demonstrar, documentalmente, que o imóvel alcançado pela constrição judicial é o único que possui, sendo utilizado para moradia permanente, assim registrado, para esse fim, no Cartório de Registro de Imóveis local, na forma da Lei Civil. É o que se depreende, claramente, do disposto nos arts. 1º, caput, e 5º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Essa prova não foi produzida pela embargantes e, sem ela, não se pode reconhecer como bem de família o imóvel constritado, ante a ausência de demonstração do atendimento dos requisitos legais. A falta de comprovação documental de atendimento dos requisitos legais ao reconhecimento da caracterização de bem de família obsta, de forma intransponível, ao acolhimento da sua pretensão e, nessa esteira, tollitur quaestio. É tudo o que basta para a solução desta lide. Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz. Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM: Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.. Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24). Do exposto, AFASTO a impugnação apresentada e determino que se prossiga em a execução, requerendo a parte exequente o quê de direito. Sem condenação da parte executada em honorários, nos termos da Súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça. Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. P. R. I. C. Jundiaí, 29 de agosto de 2022. LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR Juiz de Direito"

Jundiaí, 30 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 30/08/2022 às 00:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código wvregSDj.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0670/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/08/2022. Considera-se a data de publicação em 01/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo devedor, a fls. 83/92, que recaiu sobre o bem imóvel nº 18.640 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba-SP, sob a alegação de se tratar de bem de família. Alega a exequente que o referido imóvel teria sido adquirido com dinheiro pertencente à mesma, o que não se sustenta. O imóvel foi adquirido pelo impugnante, com recursos próprios, o que é comprovado pelos documentos que instruem o pedido. Alega a insubsistência da penhora, uma vez que se trata de bem de família. Pugnou pela desconstituição da penhora, liberando-se o bem. Juntou os documentos reproduzidos a fls. 93/137. A parte exequente apresentou manifestação a fls. 141/142, aduzindo que a penhora deve ser mantida. Afirma que o dinheiro da exequente, que o executado administrava, não foi utilizado para a compra do apartamento mencionado, mas sim na compra do terreno, onde construiu o imóvel, que ora requer seja a penhora desconstituída. Pugnou pelo afastamento da impugnação, mantendo-se a penhora. Anote-se réplica a fls. 146/149, com os documentos de fls. 150/160. Relatados. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem razão a parte executada ao assinalar a impenhorabilidade do imóvel constritado. De fato. Não demonstrou ela, como lhe cumpria fazer (CPC, art. 373, I), desde a fase postulatória, que o imóvel ora penhorado, nos autos da execução, constitui bem de família. Para tanto, cumpria a ela demonstrar, documentalmente, que o imóvel alcançado pela constrição judicial é o único que possui, sendo utilizado para moradia permanente, assim registrado, para esse fim, no Cartório de Registro de Imóveis local, na forma da Lei Civil. É o que se depreende, claramente, do disposto nos arts. 1º, caput, e 5º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Essa prova não foi produzida pela embargantes e, sem ela, não se pode reconhecer como bem de família o imóvel constritado, ante a ausência de demonstração do atendimento dos requisitos legais. A falta de comprovação documental de atendimento dos requisitos legais ao reconhecimento da caracterização de bem de família obsta, de forma intransponível, ao acolhimento da sua pretensão e, nessa esteira, tollitur quaestio. É tudo o que basta para a solução desta lide. Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz. Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM: Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.. Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24). Do exposto, AFASTO a impugnação apresentada e determino que se prossiga em a execução, requerendo a parte exequente o quê de direito. Sem condenação da parte executada em honorários, nos termos da Súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça. Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. P. R. I. C. Jundiaí, 29 de agosto de 2022. LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR Juiz de Direito"

Jundiaí / SP, 31 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 31/08/2022 às 06:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código DhKamtXu.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ -SP

MARIA VIZOTO LUCENTE e **GILSON ROBERTO PEREIRA**, **nos autos do processo supra,** vêm, respeitosamente, diante da decisão de páginas 161/163, requerer a DESIGNAÇÃO DE LEILÃO do bem imóvel penhorado.

Termos em que, pede e espera Deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA
OAB.SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/09/2022 às 11:33 , sob o número WJAI22701991315
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código G5IDKZUq.

DEMONSTRATIVO X PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO

- Valor principal devido à autora, R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), corrigido desde 13 de setembro de 2002, quando o índice era 25,869628, o índice de junho de 2021 é 79,550234, o que resulta no valor corrigido de R$.338.254,79.
Sobre esse valor corrigido são incluídos os juros de mora, tendo como termo inicial junho/2017 e termo final provisório o presente mês, julho/2021, resultando 48 meses, 48%.
Assim, o **valor devido à autora é R$ 500.617,08**.

- Valor devido pela multa dos embargos, 1% do valor da causa, R$.110.000,00, corrigido desde a distribuição da ação, ocorrida em 01.04.2017, quando o índice de correção era 66,839575, o atual índice é 79,550234, portanto, o valor corrigido da causa é R$ 130.918,32.
Assim, o **valor devido à autora pela multa dos embargos é R$ 1.309,18**.

- Valor devido ao advogado requerente, honorários de sucumbência, R$.12.000,00, corrigido desde a distribuição da ação, ocorrida em 01.04.2017, quando o índice de correção era 66,839575, o atual índice é 79,550234.
Assim, o **valor devido ao advogado requerente é R$ 14.281,99**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/09/2022 às 11:33 , sob o número WJAI22701991315
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código G5IDKZUq.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/09/2022 às 11:33 , sob o número WJAI22701991315
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código G5lDKZUq.

FAVRE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP

> "Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal." (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR, AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.623).

Processo sob nº 0007522-92.2021.8.26.0309

LUIZ FERNANDO LUCENTE, qualificado nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença que lhe move **MARIA VIZOTO LUCENTE**, vem, por seus advogados, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em função do desfecho da impugnação por R. Sentença proferida às fls. 161, opor os presentes **embargos declaratórios**, consubstanciados - *venia concessa* - em omissão deste N. Julgador, pelas razões que articuladamente passa a expor.

Em curtas palavras, entendeu este MM. Juízo que o impugnante não teria provado que o bem penhorado **seria o único**, assentando que:

> " Para tanto, cumpria a ela demonstrar, documentalmente, que o imóvel alcançado pela constrição judicial é o único que possui, sendo utilizado para moradia permanente, assim registrado, para esse fim, no Cartório de Registro de Imóveis local, na forma da Lei Civil."

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2022 às 20:11 , sob o número WJAI22702004342
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OE3rvXhl.

FAVRE ADVOGADOS

E de fato ora embargante sequer almejou produzir tal prova, notadamente porque *(1)* o impugnante de fato possui outros bens imóveis e *(2)* a Lei nº 8.009/1990 em **nenhum momento coloca como condição** que não se tenha outros bens imóveis.

O requisito objetivo é de que o bem próprio da entidade familiar (no caso o impugnante, esposa e filha) seja a residência do executado, **e isso é matéria que restou incontroversa**, portanto, satisfeito ao mister de afastar a penhora lavada a cabo, com o acolhimento da impugnação.

Em remate, a norma em comento em seu artigo 5º, parágrafo único, assenta que tal característica de impenhorabilidade **é aplicável a "um único imóvel utilizado pelo casal"**; ou seja, não se aplica aos demais bens. Todavia **não exige que só se tenha este bem**, justamente o ponto omisso que merece aclaramento, sendo certo que o prequestionamento ora almejado não pretende citação numérica de dispositivos, mas sim **o pronunciamento efetivo acerca de onde estaria normatizada a tese de que a proteção depende de prova do bem ser o único**.

Exegese clara do artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC, ao dizer que é elemento essencial: "IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Ou seja, qual o esteio legal ou jurisprudencial, no sentido de que o **devedor só possa ter proteção ao bem onde reside** (assim considerado de família) **se for o único**? É pontualmente nisso que padece o vício omissivo.

É cediço que em se tratando de corrigir erros, omissões ou incoerências, os embargos não são propriamente declaratórios, mas sim modificativos. Nesse particular o festejado processualista Theotonio Negrão, comentando o invocado artigo correspondente da *novel* Lei Instrumental Civil, assim se exprimiu:

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2022 às 20:11 , sob o número WJAI22702004342
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OE3rvXhl.

FAVRE ADVOGADOS

> " Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser **alterada a conclusão do acórdão**, se incompatível como esse suprimento (argumento do art. 463-"caput" e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ 3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT 569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405.
>
> (...)
>
> Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ 2ª Turma, REsp 15.569-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051."

Por oportuno vale ser ressaltado o mandamento contido no Prætorio Excelso, cujo trecho do julgado abaixo é transcrito:

> " Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento." (STF 1ª T., RE 207.928-6-SP EDcl., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1998, v. u., DJU 15/05/1998, seç. 1, pág. 54, *in* RSTJ 39/289 e STJ/RJ 185/554)

Pelo exposto, são opostos os presentes embargos de declaração para que sejam recebidos, conhecidos e providos, afrontando a omissão e declinando que **independente de ser o único bem imóvel**, **estando incontroverso que penhorado é o que presta à residência da entidade familiar**, **cuida de ser impenhorável**, que culminará no acolhimento da impugnação.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2022 às 20:11 , sob o número WJAI22702004342
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OE3rvXhl.

FAVRE ADVOGADOS

Caso não seja este o entendimento, que seja explicitado o fundamento legal ou jurisprudencial que dê azo à possibilidade de penhora de bem que incontroversamente destina-se à moradia do executado, independente dele possuir (ou não) outros.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Jundiaí, 8 de setembro de 2022.

JOÃO RENATO DE FAVRE
Advogado- OAB/SP nº 232.225

KARINA DONATO
Advogada- OAB/SP nº 321.447

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2022 às 20:11 , sob o número WJAI22702004342
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OE3rvXhl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento Provisório de Sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Fls. 169/172: Ante os embargos de declaração interpostos, intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Após o transcurso do lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para Decisão.

Int.

Jundiaí, 12/09/2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 13/09/2022 às 11:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código rEsOgGT7.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0709/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 169/172: Ante os embargos de declaração interpostos, intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Após o transcurso do lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para Decisão. Int."

Jundiaí, 13 de setembro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/09/2022 às 12:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código WqIWCqVp.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0709/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/09/2022. Considera-se a data de publicação em 15/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 169/172: Ante os embargos de declaração interpostos, intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Após o transcurso do lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para Decisão. Int."

Jundiaí / SP, 14 de setembro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 14/09/2022 às 01:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código oTnrtibc.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ -SP

MARIA VIZOTO LUCENTE e **GILSON ROBERTO PEREIRA**, **nos autos do processo supra,** vêm, respeitosamente, se manifestar sobre os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de páginas 170/172, o que fazem nos seguintes termos:

OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS devem ser rejeitados, haja vista a **inexistência de qualquer motivo a embasar a oposição dos mesmos.**

Ademais, conforme já demonstrado nos autos, a casa na qual o EXECTUADO alega residir **está erigida em IMOVEL/TERRENO que foi adquirido IRREGULARMENTE COM DINHEIRO DA EXQUENTE MARIA VIZOTO LUCENTE e, diante da ILICITUDE perpetrada pelo EXECUTADO, qualquer alegação de impenhorabilidade do bem é afastada pela aplicação analógica do artigo 3º, VI, da lei nº 8009/90,**

Destarte, os EMBARGOS DECLARATÓRIOS devem ser REJEITADOS, prosseguindo-se a EXECUÇÃO com o LEILAO do bem penhorado.

Termos em que, pede e espera Deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB.SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/09/2022 às 21:49 , sob o número WJAI22702119093
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 2XVTaSYz.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento Provisório de Sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Fls. 169/172. Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que a sentença atacada não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

A matéria que segundo a embargante deve ser objeto de pré questionamento foi apreciada, o que significa que este não padece de omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser rejeitado.

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que não se apresenta adequado, e afronta a verdadeira vocação que a lei processual lhes atribui.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 15.10.2013).

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Por derradeiro, advirto que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 79/80, lavrando-se o competente termo de penhora.

Sem prejuízo, deverá a exequente esclarecer se apresentará a cotação do bem, o requererá a sua avaliação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 06/10/2022 às 16:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 980xgbZW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

Intime-se.

Jundiaí, 06 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 06/10/2022 às 16:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 980xgbZW.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0780/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 169/172. Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que a sentença atacada não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. A matéria que segundo a embargante deve ser objeto de pré questionamento foi apreciada, o que significa que este não padece de omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser rejeitado. Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que não se apresenta adequado, e afronta a verdadeira vocação que a lei processual lhes atribui. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 15.10.2013). Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração. Por derradeiro, advirto que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 79/80, lavrando-se o competente termo de penhora. Sem prejuízo, deverá a exequente esclarecer se apresentará a cotação do bem, o requererá a sua avaliação judicial. Intime-se."

Jundiaí, 7 de outubro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 07/10/2022 às 00:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código tmbVWwk3.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0780/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/10/2022. Considera-se a data de publicação em 11/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
12/10/2022 - Nossa Senhora de Aparecida (Prov. CSM 2641/2021) - Prorrogação

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 169/172. Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que a sentença atacada não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. A matéria que segundo a embargante deve ser objeto de pré questionamento foi apreciada, o que significa que este não padece de omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser rejeitado. Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que não se apresenta adequado, e afronta a verdadeira vocação que a lei processual lhes atribui. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 15.10.2013). Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração. Por derradeiro, advirto que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 79/80, lavrando-se o competente termo de penhora. Sem prejuízo, deverá a exequente esclarecer se apresentará a cotação do bem, o requererá a sua avaliação judicial. Intime-se."

Jundiaí / SP, 10 de outubro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 10/10/2022 às 01:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código f45o3eUS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8,26;0309

Maria Vizoto Lucente, nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente, em atenção à determinação de páginas 179/177, esclarecer que NÃO tem condições financeiras para apresentação de LAUDO DE AVALIAÇÃO do imóvel penhorado, sendo, inclusive, beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.

Assim, com a devida vênia, REQUER A AVALIAÇÃO JUDICIAL do bem penhorado.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA
OAB/SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/10/2022 às 17:43 , sob o número WJAI22702318517
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código emaOxcXP.

FAVRE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ-SP

Processo sob nº 0007522-92.2021.8.26.0309

LUIZ FERNANDO LUCENTE, qualificado nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença que lhe move **MARIA VIZOTO LUCENTE** e **GILSON ROBERTO PEREIRA**, vem, por seus advogados, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar a interposição do incluso agravo de instrumento sob nº 2265016-14.2022.8.26.0000 em face das R. Decisões de fls. 161/163 e 177/178, requerendo a retratação deste MM. Juízo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Jundiaí, 7 de novembro de 2022

JOÃO RENATO DE FAVRE
Advogado- OAB/SP nº 232.225

KARINA DONATO
Advogada- OAB/SP nº 321.447

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 às 14:57 , sob o número WJAI22702489010
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código kjfZ0zgC.

FAVRE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ FERNANDO LUCENTE, já devidamente qualificado nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença que lhe move **MARIA VIZOTO LUCENTE** e **GILSON ROBERTO PEREIRA**, em trâmite sob o nº. 0007522-92.2021.8.26.0309 perante a E. 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, por seus advogados subscritores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, irresignado com a. r. Decisão de fls. 161/163 complementada por declaratórios de fls. 177/178 dos autos de origem, com fulcro no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Antecipação da Pretensão Recursal**, em conformidade com as razões aduzidas no anexo.

Termos em que,

pede deferimento.

Jundiaí/SP, 4 de novembro de 2022

JOÃO RENATO DE FAVRE
OAB/SP nº. 232.225

THIAGO LEARDINE BUENO
OAB/SP nº. 326.866

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 às 17:55:57 sob o número 2265126-92.2022.8.26.0000 e código 13E2063.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265126-92.2022.8.26.0000 e código 13E2063.

FAVRE ADVOGADOS

RELAÇÃO DE ADVOGADOS QUE ATUAM NO PROCESSO

PELO AGRAVANTE: **LUIZ FERNANDO LUCENTE**

* Dr. **JOÃO RENATO DE FAVRE**, advogado inscrito na OAB/SP nº. 232.225, com sociedade profissional estabelecida na Rua Hilda del Nero Bisquolo, nº 102, sala nº 1212, no Jardim Flórida de Jundiaí, CEP 13208-703.

PELO AGRAVADO: **MARIA VIZOTO LUCENTE**

* Dr. **GILSON ROBERTO PEREIRA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 161.916 com escritório estabelecido na Avenida Manoel Tavares da Silva, nº. 495, na Vila Tavares em Campo Limpo Paulista, CEP 13230-075.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 22:55:57 sob o número 22065126920228260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 22065126920228260000 e código 1GE21063.

FAVRE ADVOGADOS

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LUIZ FERNANDO LUCENTE

Agravados: MARIA VIZOTO LUCENTE e GILSON ROBERTO PEREIRA

Processo: 0007522-92.2021.8.26.0309 da E. 1ª Vara Cível da comarca de Jundiaí/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA CÂMARA

ÍNCLITOS JULGADORES

I. – DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Nos termos do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, tratando de ser processo eletrônico digital em primeira instância, o Agravante deixa de juntar peças para que são consideradas obrigatórias, eis que entendem mais fácil a visualização diretamente no processo de origem.

Contudo, caso Vossas Excelências entendam necessária instrução do presente agravo com cópias dos autos de primeira instância que tramita sob nº 0007522-92.2021.8.26.0309, protesta o Recorrente pela aplicação do artigo 932, § único, na nova lei adjetiva.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO FREITAS FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 22:55:57 sob o número 22065126920228260309000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 22065126920228260309 e código 00GE21063.

FAVRE ADVOGADOS

II. – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, cuida-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que não reconheceu a qualidade de bem de família do imóvel residencial do ora Agravante sob o seguinte fundamento:

> Sem razão a parte executada ao assinalar a impenhorabilidade do imóvel constritado.
>
> De fato. Não demonstrou ela, como lhe cumpria fazer (CPC, art. 373, I), desde a fase postulatória, que o imóvel ora penhorado, nos autos da execução, constitui bem de família.
>
> Para tanto, cumpria a ela demonstrar, documentalmente, que o imóvel alcançado pela constrição judicial é o único que possui, sendo utilizado para moradia permanente, assim registrado, para esse fim, no Cartório de Registro de Imóveis local, na forma da Lei Civil.

(excerto da fl. 161)

Entretanto, não obstante a elevada vênia ao entendimento do MM. Juiz *a quo*, há farta prova nos autos de que o imóvel objeto da penhora serve de moradia permanente da unidade familiar, bem como que todos os seus demais bens já foram declarados indisponíveis por decisão da E. Vara da Fazenda Pública da comarca de Jundiaí, consoante inclusa cópia do r. despacho que decretou a indisponibilidade de seus bens, ou estão em vias de serem retomados pelos credores fiduciários por inadimplemento.

Eis a síntese do necessário.

II – DO MÉRITO

a) Da indisponibilidade de todos os bens do Agravante

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 22:55:57 sob o número 22065126920228260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 22065126920228260000 e código 1GE21063.

FAVRE ADVOGADOS

Conforme ventilado anteriormente e desde a primeira oportunidade de manifestação do Agravante, TODOS os seus bens foram **declarados indisponíveis** por decisão da E. Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, nos seguintes termos:

> **Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para decretar a indisponibilidade de bens do réu, no limite do valor do prejuízo apontado na exordial (R$694.718,95).**
>
> **Por consectário, providencie-se o bloqueio de veículos registrados em nome do réu, via sistema RENAJUD, e o bloqueio de ativos financeiros do réu, via sistema BACENJUD, até o limite apontado na inicial, juntando-se extratos em separado.**
>
> **Sem prejuízo, requisite-se a inscrição do decreto de indisponibilidade de bens imóveis do réu via sistema ARISP, sendo que, na inviabilidade técnica do uso desse sistema para tal fim, oficie-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, para ciência do ora decidido, solicitando que seja feita a comunicação a respeito a todos os CRIs do Estado de São Paulo para seu cumprimento.**
>
> **Ainda sem prejuízo, requisite-se a vinda da última declaração de bens do réu, via INFOJUD, a ser juntada aos autos como 'documentos sigilosos', a fim de averiguar a existência de bens imóveis ou móveis em outras unidades da federação, para que o respectivo bloqueio também seja efetivado.**

(fl. 117 do processo 1014773-81.2020.8.26.0309)

Ou seja, todos os bens imóveis que constam na declaração de IRPF do Executado (fls. 117/119 dos autos de origem) já foram declarados indisponíveis, de sorte que o Exequente não possui outros bens imóveis para indicar à penhora.

Para melhor ilustrar a inexistência de outros bens que possam servir de residência ao Agravante, convém narrar a situação atual de cada um dos imóveis declarados no IRPF de fls. 150/160:

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 22:55:57 sob o número 22065126-94.2022.8.26.0000 e código 1GE21063.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 22065126-94.2022.8.26.0000 e código 1GE21063.

FAVRE ADVOGADOS

11	APARTAMENTO 208 BL 01, RESIDENCIAL FICUS NO RESERVA DO JAPI, ADQ DE MARIA CARLOTA LUCENTE, CPF 137.350.388-24 EM 01/03/2011 PELO PRECO DE R$ 19.870,35, FINANCIAMENTO JUNTO A CEF EM 300 PARCELAS, SENDO PAGO NO EXERCICIO R$ 4.277,03	90.118,02	94.395,05

105 - BRASIL
Inscrição Municipal (IPTU):
Logradouro: RUA DOIS
Comp.: APT 208 BLOCO 1
Município: JUNDIAÍ
Área Total: 85,9
Registrado no Cartório:
Nº: 0
Bairro: SERRA DO JAPY
UF: SP CEP: 13209-000
Data de Aquisição: 01/03/2011

POR SIGILO

As parcelas da instituição financeira não são pagas há anos e a pessoa que vendeu o bem ao Agravante retomou-o seguindo com os pagamentos para evitar a perda do bem pela Caixa Econômica Federal. Logo, não pertence mais ao Agravante.

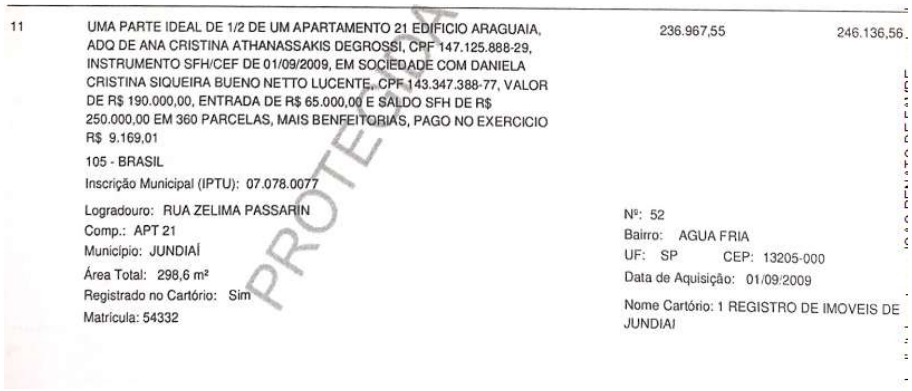

11	UMA PARTE IDEAL DE 1/2 DE UM APARTAMENTO 21 EDIFICIO ARAGUAIA, ADQ DE ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI, CPF 147.125.888-29, INSTRUMENTO SFH/CEF DE 01/09/2009, EM SOCIEDADE COM DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE, CPF 143.347.388-77, VALOR DE R$ 190.000,00, ENTRADA DE R$ 65.000,00 E SALDO SFH DE R$ 250.000,00 EM 360 PARCELAS, MAIS BENFEITORIAS, PAGO NO EXERCICIO R$ 9.169,01	236.967,55	246.136,56

105 - BRASIL
Inscrição Municipal (IPTU): 07.078.0077
Logradouro: RUA ZELIMA PASSARIN
Comp.: APT 21
Município: JUNDIAÍ
Área Total: 298,6 m²
Registrado no Cartório: Sim
Matrícula: 54332
Nº: 52
Bairro: AGUA FRIA
UF: SP CEP: 13205-000
Data de Aquisição: 01/09/2009
Nome Cartório: 1 REGISTRO DE IMOVEIS DE JUNDIAI

PROTEGIDO

Possui débitos de IPTU e condomínio que superam o valor da fração pertencente ao Agravante, bem como está com financiamento da CEF inadimplido há meses, em vias de ser consolidada a propriedade resolúvel.

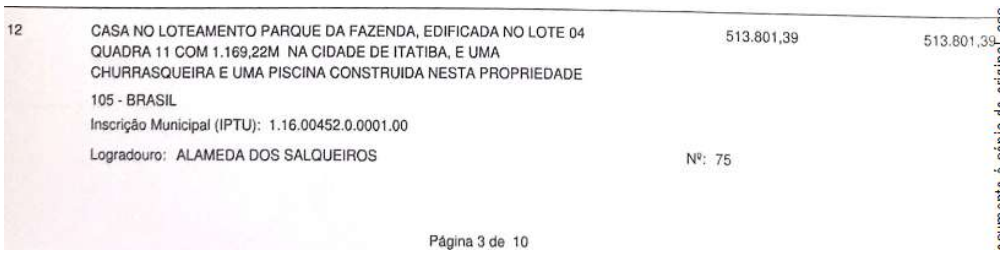

12	CASA NO LOTEAMENTO PARQUE DA FAZENDA, EDIFICADA NO LOTE 04 QUADRA 11 COM 1.169,22M NA CIDADE DE ITATIBA, E UMA CHURRASQUEIRA E UMA PISCINA CONSTRUIDA NESTA PROPRIEDADE	513.801,39	513.801,39

105 - BRASIL
Inscrição Municipal (IPTU): 1.16.00452.0.0001.00
Logradouro: ALAMEDA DOS SALQUEIROS
Nº: 75

Página 3 de 10

Este é o imóvel que foi indevidamente penhorado e serve de moradia ao Agravante, onde ele reside com sua esposa e filha.

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 22:55:57 sob o número 2265216-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265216-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.

FAVRE ADVOGADOS

13	LOTE 3-A-1, LOTEAMENTO VINHAS DA VISTA ALEGRE, ADQUIRIDA DE PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, CPF 999.802.668-72 EM 09/11/2009 PELO VALOR DE R$ 6.111,11 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): 06.227.002 Logradouro: AVENIDA JOVIAL Comp.: LOTE 3-A-1 Município: VINHEDO Área Total: 863,2 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 14600	6.111,11	6.111,11 Nº: S/N Bairro: VINHAS VISTA ALEGRE UF: SP CEP: 13280-000 Data de Aquisição: 09/11/2009 Nome Cartório: REGISTRO DE IMOVEIS DE VINHEDO

Pelo valor declarado já se percebe que se trata de **terreno sem construções**, que não serve de moradia pois é necessário erigir uma residência no local para que possa se destinar à moradia, algo que o Agravante não tem condições de fazer na atual conjuntura financeira.

Ou seja, o único imóvel que serve de moradia ao Agravante é justamente o imóvel penhorado nos autos de origem, não existindo outros imóveis em que o Agravante possa se estabelecer atualmente, seja porque estão indisponíveis, seja porque o inadimplemento ensejou a retomada pelas instituições financeiras.

b) Da condição de imóvel de moradia da unidade familiar

Conforme manifestação de fls. 146/149, **não houve nenhuma impugnação em relação à afirmação – e demonstração documental - de que imóvel penhorado serve de moradia para unidade familiar do Agravante**, sendo incontroverso que o Agravante reside no imóvel e lá sempre foi encontrado.

As fotos e documentos que instruem os autos demonstram que o Agravante, sua esposa e sua filha menor residem naquele imóvel, além disso o Agravante declara referido imóvel como sendo seu domicílio perante o fisco. Informação que se sustenta pelos documentos de fls. 112/123 dos autos de origem, onde se verificam correspondências e contas de consumo do Agravante (água, energia e TV/Internet).

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 22:55:57 sob o número 2265126-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265126-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.

FAVRE ADVOGADOS

Data venia, não há dúvida de que o Agravante reside no imóvel, tanto é que sempre foi encontrado no local para, por exemplo, ser citado nas ações que responde (Processos: 1501126-93.2019.8.26.0309 e 1014773-81.2020.8.26.0309).

c) Da impenhorabilidade do bem de família

Pois bem, restando plenamente demonstrado que o Agravante reside no imóvel, bem como que todos os seus outros bens foram declarados indisponíveis, passa-se à análise da necessária proteção do imóvel que se destina à moradia da unidade familiar do Agravante, a qual prevalece ainda que o Executado possua mais de um imóvel.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica da E. Corte Superior:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E CONVENCIONAL. COEXISTÊNCIA E PARTICULARIDADES. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO BEM. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES POSTERIORES À INSTITUIÇÃO. 1. O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente. A disciplina legal tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito - entidade familiar -, pretendendo resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência. O bem de família convencional, decorrente da vontade do instituidor, objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem. 2.* ***O bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico****,* ***BASTANDO PARA SUA FORMALIZAÇÃO QUE O IMÓVEL SE DESTINE À RESIDÊNCIA***

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 às 17:55:57 sob o número 22065126920228260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 22065126920228260000 e código 00000063.

FAVRE ADVOGADOS

> ***FAMILIAR***. *Por sua vez, para o voluntário, o Código Civil condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública e à circunstância de que seu valor não ultrapasse 1/3 do patrimônio líquido existente no momento da afetação. 3. Nos termos da Lei n. 8.009/1990, para que a impenhorabilidade tenha validade, além de ser utilizado como residência pela entidade familiar, o imóvel será sempre o de menor valor, caso o beneficiário possua outros. Já na hipótese convencional, esse requisito é dispensável e o valor do imóvel é considerado apenas em relação ao patrimônio total em que inserido o bem. 4. Nas situações em que o sujeito possua mais de um bem imóvel em que resida, a impenhorabilidade poderá incidir sobre imóvel de maior valor caso tenha sido instituído, formalmente, como bem de família, no Registro de Imóveis (art. 1.711, CC/2002) ou, caso não haja instituição voluntária formal, automaticamente, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990). 5. Para o bem de família instituído nos moldes da Lei n. 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva. Por sua vez, a impenhorabilidade convencional é relativa, uma vez que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição, não servindo às obrigações existentes no momento de seu gravame. 6. Recurso especial não provido.*
>
> (STJ - REsp: 1792265 SP 2018/0317074-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022)

Entendimento que se revela em sintonia com os preceitos legais. Com efeito, a principal característica do bem de família é a sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 1.715 do Código Civil:

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 às 17:55:57 sob o número 2265126-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265126-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.

FAVRE ADVOGADOS

"Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio".

E a Lei n° 8.009/90 em seu artigo 1º prevê:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". (grifo nosso).

A Constituição Federal em seu artigo 6º disciplina:

Art. 6º ***São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição***. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifo nosso).

Destarte, o supramencionado dispositivo Constitucional de maneira expressa prevê a moradia como um direito social, assim sendo, a moradia do Agravante e sua família, não pode sofrer penhora nos presentes autos, posto que sobre esta incide a proteção legal do bem de família.

Consoante vasta documentação acostada aos autos de origem, o imóvel em questão é utilizado **para moradia do executado e sua família**, circunstância que **atrai o reconhecimento da impenhorabilidade de referido bem.**

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 22:55:57 sob o número 2265216-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265216-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.

FAVRE ADVOGADOS

Oportuno esclarecer ainda que a impenhorabilidade do bem de família serve **a garantir a moradia do executado**, assim, não há que se provar que o imóvel seria o único, mas **apenas e tão somente que referido bem serve de efetiva moradia ao executado e sua família.**

Neste ponto, conquanto seja ônus do Agravante a prova da impenhorabilidade de seu único bem imóvel destinado à moradia, feita essa prova e demonstrada a condição de bem de família do imóvel objeto da penhora**, torna-se ônus do Exequente a prova dos fatos desconstitutivos deste direito**, que deve comprovar que seu crédito se amolda em alguma das hipóteses de exceção à regra de impenhorabilidade do bem de família.

Entendimento que encontra guarida em precedentes da E. Corte Superior, *in verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA.*
> *[...]*
> *3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família.*
> ***4. <u>É ônus do pequeno proprietário</u>, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural.***
> *[...]*
> *7. Em razão da presunção* juris tantum *em favor do pequeno proprietário rural,* ***<u>transfere-se ao exequente o encargo</u> de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural****.*
> *8. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1408152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 22:55:57 sob o número 2265126-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265126-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.

FAVRE ADVOGADOS

Extrai-se do V. Acórdão que sobre o devedor recai o ônus da prova da impenhorabilidade de seu bem (*enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural*), no entanto, realizada essa prova, inverte-se o ônus probatório, incumbindo ao credor a demonstração de que a impenhorabilidade do bem não é oponível contra aquele crédito (*inexistência de explorar familiar da terra*).

Mutatis mutandis, preceito idêntico aplica-se à hipótese dos autos, onde há farta prova documental de que o imóvel objeto da penhora **ostenta as características necessárias para caracterizá-lo como bem de família**, por certo que incumbia ao Exequente a produção de prova em sentido contrário, o que não foi feito.

VI. – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja o presente recurso de Agravo de Instrumento **recebido e devidamente processado com ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, a fim de se evitar atos de expropriação definitiva sobre o único imóvel residencial do Agravante que lhe serve à moradia com a família, bem como que, ao final, seja dado **TOTAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, reconhecendo-se a condição de bem de família do imóvel penhorado e, por conseguinte, decretando-se a sua impenhorabilidade. O que se consubstanciará em medida da mais lídima e costumeira aplicação da JUSTIÇA!

Requer, por fim, que todas as intimações atinentes à presente demanda sejam realizadas em nome do **Dr. JOÃO RENATO DE FAVRE, OAB/SP 232.225**, sob risco de nulidade de quaisquer atos processuais praticados à revelia deste causídico.

Termos em que,

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 22:55:57 sob o número 2265126-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265126-94.2022.8.26.0000 e código 13521063.

FAVRE ADVOGADOS

pede deferimento.

Jundiaí/SP, 4 de novembro de 2022

JOÃO RENATO DE FAVRE
OAB/SP nº. 232.225

THIAGO LEARDINE BUENO
OAB/SP nº. 326.866

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/11/2022 22:57:57 sob o número 2265216-94.2022.8.26.0000 e código 9GE21063.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265216-94.2022.8.26.0000 e código 9GE21063.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 1.2.4.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 3
Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 703 - A - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº:	**2265016-14.2022.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Mandato**
Agravante:	**Luiz Fernando Lucente**
Agravado:	**Maria Vizoto Lucente e outro**
Relator(a):	**FERREIRA DA CRUZ**
Órgão Julgador:	**28ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº **2265016-14.2022.8.26.0000 .**

Entrado em: **04/11/2022**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Prevenção: 1005560-56.2017.8.26.0309

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: **Des. Ferreira da Cruz em substituição ao magistrado(a) Desembargador Sérgio Shimura**

ÓRGÃO JULGADOR: **28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 07/11/2022 13:50:23.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao Des. FERREIRA DA CRUZ.
São Paulo, 7 de novembro de 2022.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PROVIMENTO CSM 2538/2017 e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO, liberado nos autos em 07/11/2022 às 14:57 , sob o número WJAI22702489010
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 1GTBXUEE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Senador Fonseca 957, ., Centro - CEP 13201-017, Fone: (11) 4521-5862,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1014773-81.2020.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público** contra **Luiz Fernando Lucente**, alegando, em suma, que o requerido, enquanto esteve à frente do 2º Tabelionato de Notas de Jundiaí, praticou atos de improbidade administrativa e obteve vantagem patrimonial indevida, causando danos ao erário.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, observando-se o valor do prejuízo apurado, de R$ 694.718,95.

A medida merece deferimento.

Com efeito, segundo consta da documentação que acompanhou a exordial, em especial o inquérito civil nº 14.0670.0005048\2018-9, o requerido teria deixado de recolher ou recolheu a menor valores devidos à Fazenda Pública do Estado (R$195.745,28), ao IPESP (R$133.353,15), às Santas Casas de Misericórdia (R$6.820,21), ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao SINOREG (R$53,21); consta, ainda, que não destinou valor suficiente para a folha de pagamento dos funcionários da serventia, e, em consequência disso, procedeu a retiradas superiores aos valores corretos, e, em alguns meses, superiores ao teto do Supremo Tribunal Federal; por fim, consta que teria se utilizado de numerário da serventia para pagamento de despesas cuja responsabilidade patrimonial seria do espólio do falecido titular da delegação.

Os fatos narrados estão, a princípio, demonstrados pela sindicância administrativa levada a efeito pelo Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que exerce a corregedoria do Tabelionato em questão, a qual, juntamente com o Sr. Agente Fiscal da Rendas da Secretaria da Fazenda que a acompanhou durante os trabalhos de correição judicial, apurou os desvios apontados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUNDIAI VARA DA FAZENDA PUBLICA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 às 14:57 , sob o número WJAI22702489010
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014773-81.2020.8.26.0309 e código 6B44FK0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Senador Fonseca 957, ., Centro - CEP 13201-017, Fone: (11) 4521-5862,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Consoante consta do relatório apresentado pelo Sr. Fiscal de Rendas, ao menos no que toca às contribuições cuja competência para fiscalização cabe à SEFAZ, ficaram comprovadas ausências de recolhimento de parte dos valores devidos ao Estado, ao IPESP e à título de contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia (fls. 43/46). Por essa razão, foi lavrado o auto de infração e imposição de multa de nº 4.101.375-0 (fls. 51/58).

Dos autos ainda consta o relatório de auditoria externa contratada pela Sra. tabeliã interina, e que constatou a ausência dos repasses retratada na exordial, as retiradas a título remuneratório em valores superiores ao teto legal, e pagamento, com valores da Serventia, de dívidas que deveriam ser suportadas pelo espólio do ex titular da delegação (fls. 79/101).

As condutas narradas, ao menos em tese e a princípio, configuram ato de improbidade administrativa, incorrendo o agente no tipo dos artigos 9º, incisos XI e XXI, artigo. 10, caput, e artigo 11, caput, todos da Lei Federal n. 8.429/1992.

Com efeito, os repasses são obrigatórios e estão previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002 (art. 19, inciso I), Lei 10.393/1970 (art. 53, incisos I e II) e Lei nº 11.021/2001 (arts. 2º e 3º). O teto remuneratório está estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com aplicação aos tabeliães interinos, que a tanto atuam como prepostos do Poder Público, e não como delegados do serviço notarial, tudo consoante minuciosamente exposto na exordial.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, eis que verossimilhantes as alegações iniciais, que vieram acompanhadas de elementos de convicção mínimos e ao menos indiciários o suficiente da ocorrência de tais fatos.

A narrativa apresentada na exordial, corroborada *a priori* pela documentação que a acompanhou, aponta à prática dos referidos atos de improbidade administrativa pelo réu, inclusive a indicar a presença do elemento subjetivo (dolo) do agente, traduzido na demonstração de retiradas a título remuneratório em valores superiores ao teto legal, e pagamento, com valores da Serventia, de dívidas que deveriam ser suportadas pelo espólio do ex titular da delegação, a fragilizar, ao menos nesta análise sumária, a justificativa apresentada pelo requerido para tais atos, qual seja, a de que não haveria receita suficiente (fls. 75/76)

O *periculum in mora* é presumido e reside na necessidade de se adotar medidas eficazes para garantir a reparação dos danos ao erário.

Confira-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Indisponibilidade de bens – Admissibilidade da indisponibilidade dos bens do agravante como medida cautelar garantidora da eficácia de eventual provimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUNDIAI VARA DA FAZENDA PUBLICA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 às 14:57 , sob o número WJAI22702489010
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014773-81.2020.8.26.0309 e código 6B44KBQI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Senador Fonseca 957, ., Centro - CEP 13201-017, Fone: (11) 4521-5862,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

condenatório nas hipóteses de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário – Assegurado o integral ressarcimento previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, incluindo potencial valor de multa civil – Desbloqueio de conta poupança – Não aplicabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil ao caso – Decisão que determinou a indisponibilidade mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2220716-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Agravo de Instrumento – responsabilização por ato de improbidade administrativa – indisponibilidade cautelar de bens – cabimento – caráter preventivo, no sentido de evitar a deflagração de processo destituído de utilidade prática no tangente ao futuro ressarcimento – faculdade cautelar do art. 7º, da Lei 8.429/92 a independer de indícios de dilapidação do patrimônio – interlocutória que denegou a indisponibilidade reformada – recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2001057-92.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018)

"(...) 3. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O *periculum in mora* é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em recursos derivados da Operação Arca de Noé(Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009). 4. O *fumus boni iuris* está presente e foi demonstrado por meio da expressiva lesividade narrada, da vinculação da demanda com a Operação Arca de Noé, dos altos valores envolvidos e da verossimilhança jamais afastada pelas decisões recorridas. (...)" – Recurso Especial n. 1280826/MT, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. U., relator Ministro Herman Benjamin, j. 11.12.2012.

Agravo de Instrumento – Ação Civil Público por Ato de Improbidade Administrativa – Indisponibilidade dos bens – Presença dos requisitos legais – Indícios e documento relevante constantes dos autos – Irregularidade e fraude no recolhimento de tributo municipal – Periculum in mora implícito – Desnecessidade da comprovação de dilapidação do patrimônio – Limite aos valores indicados na inicial da presente ação – Impossibilidade de extensão para outros processos em que os réus foram condenados – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161213-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUNDIAI VARA DA FAZENDA PUBLICA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 às 14:57 , sob o número WJAI22702489010
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014773-81.2020.8.26.0309 e código 6B44KBO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Senador Fonseca 957, ., Centro - CEP 13201-017, Fone: (11) 4521-5862,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

A propósito, a medida de indisponibilidade de bens do agente público para ressarcimento do erário, por conta de responsabilidade em razão de imputada improbidade administrativa, está prevista no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º e 7º, ambos da Lei Federal n. 8.492/1992.

Por fim, não se vislumbra quadro de irreversibilidade na medida, caso a ação seja julgada improcedente ao final.

É o suficiente para o deferimento da providência liminar requerida na inicial, sendo que o mais é questão a ser objeto de exame oportuno, depois do regular contraditório.

O valor da indisponibilidade, todavia, deve se liminar ao montante do prejuízo apontado na exordial.

A esse respeito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Recebimento de verba pública a título de pagamento por bem adquirido de terceiro contratado diretamente e sem procedimento de justificação pelo ente municipal – Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e decretação da indisponibilidade dos bens – Pretensão à reforma da decisão a quo – Possibilidade, em parte – Preliminar afastada - Questões que devem ser discutidas com maior profundidade no decorrer do processo – Presença dos requisitos legais para a decretação da indisponibilidade dos bens - Indícios e documentos relevantes juntados aos autos – Eventuais fraudes na contratação de empresas pelo Poder Público Municipal e repasse de dinheiro público – Excesso – Valor que, no caso concreto, deve se restringir ao suposto dano causado por cada corréu - Atos alegadamente ímprobos que decorrem da contratação individual de cada empresa e, portanto, são independentes entre si - Decisão a quo parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104251-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de Urgência. Deferimento sujeito à presença de elementos que evidenciem a probabilidade o direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Pleito de decreto de indisponibilidade dos bens. Cabimento em parte. Medida justificada, limitada aos bens suficientes à reparação do dano. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280105-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUNDIAI VARA DA FAZENDA PUBLICA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 às 14:57 , sob o número WJAI22702489010
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014773-81.2020.8.26.0309 e código 6B44KBQI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Senador Fonseca 957, ., Centro - CEP 13201-017, Fone: (11) 4521-5862,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para decretar a indisponibilidade de bens do réu, no limite do valor do prejuízo apontado na exordial (R$694.718,95).

Por consectário, providencie-se o bloqueio de veículos registrados em nome do réu, via sistema RENAJUD, e o bloqueio de ativos financeiros do réu, via sistema BACENJUD, até o limite apontado na inicial, juntando-se extratos em separado.

Sem prejuízo, requisite-se a inscrição do decreto de indisponibilidade de bens imóveis do réu via sistema ARISP, sendo que, na inviabilidade técnica do uso desse sistema para tal fim, oficie-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, para ciência do ora decidido, solicitando que seja feita a comunicação a respeito a todos os CRIs do Estado de São Paulo para seu cumprimento.

Ainda sem prejuízo, requisite-se a vinda da última declaração de bens do réu, via INFOJUD, a ser juntada aos autos como 'documentos sigilosos', a fim de averiguar a existência de bens imóveis ou móveis em outras unidades da federação, para que o respectivo bloqueio também seja efetivado.

II. Notifique-se o réu, pessoalmente, por mandado, na forma da lei, para, querendo, ofertar resposta preliminar e manifestação por escrito, prazo de 15 dias (artigo 17, § 7º, da Lei Federal n. 8.429/1992).

IV. Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUNDIAI VARA DA FAZENDA PUBLICA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 às 14:57 , sob o número WJAI22702489010
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014773-81.2020.8.26.0309 e código 6B44KBOI.

85880000003-2 19700185112-7 20590135871-5 77020221101-6

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social Luiz Fernando Lucente	07 - Data de Vencimento 01/11/2022
02 - Endereço Rua Hilda del Nero Bisquolo, 102 Jundiai SP	08 - Valor Total R$ 319,70
03 - CNPJ Base / CPF 032.486.738-77	04 - Telefone (11)4521-9924
05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE **220590135871770**
06 - Observações Proc. Origem 0007522-92.2021.8.26.0309 - Foro De Jundiaí	Emissão: 01/11/2022

10 - Autenticação Mecânica

Via do Banco

220590135871770-0001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

DARE-SP

Documento Detalhe

15 - Nome do Contribuinte Luiz Fernando Lucente	01 - Código de Receita – Descrição **234-3** Custas - taxa judiciária – petição de agravo de instrumento		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123401 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	19 - Qtde Serviços: 1	
	03 - Data de Vencimento 01/11/2022	06 -	09 - Valor da Receita R$ 319,70	12 - Acréscimo Financeiro R$ 0,00	
	04 - Cnpj ou Cpf 032.486.738-77				
16 - Endereço Rua Hilda del Nero Bisquolo, 102 Jundiai SP	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe **220590135871770-0001** Emissão: 01/11/2022	17 - Observações Proc. Origem 0007522-92.2021.8.26.0309 - Foro De Jundiaí	08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R$ 0,00	14 - Valor Total **R$ 319,70**	

85880000003-2 19700185112-7 20590135871-5 77020221101-6

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social Luiz Fernando Lucente	07 - Data de Vencimento 01/11/2022
02 - Endereço Rua Hilda del Nero Bisquolo, 102 Jundiai SP	08 - Valor Total R$ 319,70
03 - CNPJ Base / CPF 032.486.738-77	04 - Telefone (11)4521-9924
05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 220590135871770
06 - Observações Proc. Origem 0007522-92.2021.8.26.0309 - Foro De Jundiaí	Emissão: 01/11/2022

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 às 14:57 , sob o número WJAI22702489010
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código Otte5CR4.

Recomendamos a impressão desse Comprovante
Para tanto, utilize a opção da impressão de seu browser

bradesco

Comprovante Pix

Data e hora: **01/11/2022 - 11:53:07**
Número de Controle: **E60746948202211011452A1500tedPy4**

DADOS DA CONTA
Nome: **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA B. N. LUCENTE**
CPF: *****.347.388-****
Instituição: **Banco Bradesco S.A.**

DADOS DE QUEM RECEBEU
Nome: **COORD ADM FINANCEIRA CAF**
CPF/CPNJ: **46.377.222/0003-90**
Instituição: **BCO DO BRASIL S.A.**
Chave: **08a4f90c-d6a2-4b6c-8754-ff19ae9c5db6**

DADOS DA TRANSFERÊNCIA
Valor: **R$ 319,70**
Tarifa: **R$ 0,00**
Descrição: **Pagamento referente ao DARE-SP** Identificador:
Data e hora: **01/11/2022 - 11:53:07**
Debitado da: **Corrente**
Transação concluída pelo Bradesco Celular

AUTENTICAÇÃO

```
WRkDMH9W YP#E6Ka* hgokmH2E @J?jWnWB lYRikBSl L5WtPxU8 TJvX#MO* zALDk?wf
nwGf?x@B #wDjEPYy nxwMPLms JZF#HfBw *eDg4ed* deYWCSId py3WhOCM Yl9Mzm2W
ZlPCMBps zoBKexgU 4*ATVQsP NW9brzLq Akf#foRZ Vw2LFgF* 67 91531 1901R$ 3 1970
```

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/11/2022 às 14:57 , sob o número WJAI22702489010
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código Otte5CR4.

concessão de liminar de agravo de instrumento 2265016-14.2022.8.26.0000

ELISABETE HAYASHI RIBEIRO <elisabeteh@tjsp.jus.br>

Qui, 10/11/2022 10:35

Para: JUNDIAI - 1 OFICIO CIVEL <jundiai1cv@tjsp.jus.br>

Meritíssimo Juiz Direito 1ª Vara Cível da Comarca de
Jundiaí do
Foro de Jundiaí - SP.

Em cumprimento ao r. despacho exarado nos autos digitais, abaixo identificados e, em atendimento ao Provimento CSM nº 1929/2011, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão liminarmente proferida.

Agravo de Instrumento nº. 2265016-14.2022.8.26.0000
Jundiaí 1ª Vara Cível - Foro de Jundiaí
Cumprimento de sentença nº. 0007522-92.2021.8.26.0309
Partes: Agravante: Luiz Fernando Lucente
Agravados: Maria Vizoto Lucente e Gilson Roberto Pereira

Esclareço a Vossa Excelência que, eventuais dúvidas ou, em caso de solicitação de informações a serem prestadas, poderão ser diretamente encaminhadas para esta unidade cartorária pelo endereço eletrônico: sj3.3.2.2@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

ELISABETE HAYASHI RIBEIRO
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SJ 3.3.2.2-Seção de Processamento da 28ª Câmara de Direito Privado
Pátio do Colégio, 73, Sala 514 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040
Tel: (11) 3489-3883 / Tel (11) 3489-3884
E-mail: elisabeteh@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORRADINI, liberado nos autos em 10/11/2022 às 12:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código TQ9JmmuV.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORRADINI, liberado nos autos em 10/11/2022 às 12:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código TQ9JmmuV.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº **2265016-14.2022.8.26.0000**

Relator: **FERREIRA DA CRUZ**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 75/76 deste instrumento, não declarada (fls. 78/79), ambas deste instrumento, que rejeitou a impugnação à penhora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) todos os seus bens foram tornados indisponíveis por decisão da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí; b) o imóvel constrito é o único que lhe serve de moradia, portanto, impenhorável como bem de família.

Pois bem. É possível a suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela que se pretende, total ou parcialmente, quando houver, a juízo do relator, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou desde logo ficar demonstrada a probabilidade de provimento.

In casu, verificam-se presentes os requisitos para suspensão da decisão de primeiro grau, visto que a imediata realização de atos expropriatórios em relação ao imóvel objeto, caso provido o agravo, gera risco de dano grave ao devedor.

Defiro, portanto, a tutela requerida para obstar a prática de atos expropriatórios no que tange ao imóvel objeto.

Comunique-se ao MM. Juízo singular, **com urgência**, dispensadas informações.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2022.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME FERREIRA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e o código 1CC874F2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento Provisório de Sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Fls. 204/205: Ciência às partes acerca da tutela deferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de obstar a prática de atos expropriatórios no que tange ao imóvel.

Aguarde-se por decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento interposto.

Fls. 181: O pedido será analisado oportunamente.

Intimem-se.

Jundiaí,10 de novembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 10/11/2022 às 15:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código IzyAIMom.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0874/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 204/205: Ciência às partes acerca da tutela deferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de obstar a prática de atos expropriatórios no que tange ao imóvel. Aguarde-se por decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento interposto. Fls. 181: O pedido será analisado oportunamente. Intimem-se."

Jundiaí, 11 de novembro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 11/11/2022 às 07:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código jrRQq7jT.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0874/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/11/2022. Considera-se a data de publicação em 17/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 204/205: Ciência às partes acerca da tutela deferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de obstar a prática de atos expropriatórios no que tange ao imóvel. Aguarde-se por decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento interposto. Fls. 181: O pedido será analisado oportunamente. Intimem-se."

Jundiaí / SP, 16 de novembro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 16/11/2022 às 01:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código zMS1BN1C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 1.2.4.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 3
Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 703 - A - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº:	**2265016-14.2022.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Mandato**
Agravante:	**Luiz Fernando Lucente**
Agravado:	**Maria Vizoto Lucente e outro**
Relator(a):	**FERREIRA DA CRUZ**
Órgão Julgador:	**28ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº **2265016-14.2022.8.26.0000 .**

Entrado em: **04/11/2022**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Prevenção: 1005560-56.2017.8.26.0309

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: **Des. Ferreira da Cruz em substituição ao magistrado(a) Desembargador Sérgio Shimura**

ÓRGÃO JULGADOR: **28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 07/11/2022 13:50:23.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao Des. FERREIRA DA CRUZ.
São Paulo, 7 de novembro de 2022.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MADTERCSRMARANA, MADTERCSRMARANA, MADTERCSRMARANA,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº **2265016-14.2022.8.26.0000**

Relator: **FERREIRA DA CRUZ**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 75/76 deste instrumento, não declarada (fls. 78/79), ambas deste instrumento, que rejeitou a impugnação à penhora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) todos os seus bens foram tornados indisponíveis por decisão da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí; b) o imóvel constrito é o único que lhe serve de moradia, portanto, impenhorável como bem de família.

Pois bem. É possível a suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela que se pretende, total ou parcialmente, quando houver, a juízo do relator, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou desde logo ficar demonstrada a probabilidade de provimento.

In casu, verificam-se presentes os requisitos para suspensão da decisão de primeiro grau, visto que a imediata realização de atos expropriatórios em relação ao imóvel objeto, caso provido o agravo, gera risco de dano grave ao devedor.

Defiro, portanto, a tutela requerida para obstar a prática de atos expropriatórios no que tange ao imóvel objeto.

Comunique-se ao MM. Juízo singular, **com urgência**, dispensadas informações.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2022.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO EDUARDO FERREIRA DA CRUZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 10/11/2022 às 23:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 1CC0174F2.

concessão de liminar de agravo de instrumento 2265016-14.2022.8.26.0000

ELISABETE HAYASHI RIBEIRO <elisabeteh@tjsp.jus.br>
Qui, 10/11/2022 10:35
Para: JUNDIAI - 1 OFICIO CIVEL <jundiai1cv@tjsp.jus.br>

Meritíssimo Juiz Direito 1ª Vara Cível da Comarca de
Jundiaí do
Foro de Jundiaí - SP.

Em cumprimento ao r. despacho exarado nos autos digitais, abaixo identificados e, em atendimento ao Provimento CSM nº 1929/2011, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão liminarmente proferida.

Agravo de Instrumento nº. 2265016-14.2022.8.26.0000
Jundiaí 1ª Vara Cível - Foro de Jundiaí
Cumprimento de sentença nº. 0007522-92.2021.8.26.0309
Partes: Agravante: Luiz Fernando Lucente
Agravados: Maria Vizoto Lucente e Gilson Roberto Pereira

Esclareço a Vossa Excelência que, eventuais dúvidas ou, em caso de solicitação de informações a serem prestadas, poderão ser diretamente encaminhadas para esta unidade cartorária pelo endereço eletrônico: sj3.3.2.2@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

ELISABETE HAYASHI RIBEIRO
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SJ 3.3.2.2-Seção de Processamento da 28ª Câmara de Direito Privado
Pátio do Colégio, 73, Sala 514 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040
Tel: (11) 3489-3883 / Tel (11) 3489-3884
E-mail: elisabeteh@tjsp.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELISABETE HAYASHI RIBEIRO, liberado nos autos em 10/11/2022 às 10:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdoc.do e informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 00000000000000000000000000000000.

Entregue: concessão de liminar de agravo de instrumento 2265016-14.2022.8.26.0000

Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qui, 10/11/2022 10:36

Para: JUNDIAI - 1 OFICIO CIVEL <jundiai1cv@tjsp.jus.br>

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

JUNDIAI - 1 OFICIO CIVEL (jundiai1cv@tjsp.jus.br)

Assunto: concessão de liminar de agravo de instrumento 2265016-14.2022.8.26.0000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código [illegible].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª Câmara de Direito Privado
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 513 - Sé -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3399-6082

CERTIDÃO

Processo nº:	**2265016-14.2022.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Mandato**
Agravante:	**Luiz Fernando Lucente**
Agravado:	**Maria Vizoto Lucente e outro**
Relator(a):	**FERREIRA DA CRUZ**
Órgão Julgador:	**28ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB: 161916/SP) - João Renato de Favre (OAB: 232225/SP)

São Paulo, 11 de novembro de 2022

Elisabete Hayashi Ribeiro – Matrícula M359558
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código [illegible]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº:	**2265016-14.2022.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Mandato**
Agravante:	**Luiz Fernando Lucente**
Agravado:	**Maria Vizoto Lucente e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 20 de novembro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERLEI DE ALMEIDA, liberado nos autos em 20/11/2022 às 19:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 1CEA0E13.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª Câmara de Direito Privado
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 513 - Sé -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº:	**2265016-14.2022.8.26.0000**
Classe:	**Agravo de Instrumento**
Assunto:	**Mandato**
Órgão Julgador:	**28ª Câmara de Direito Privado**
Partes:	**é agravante LUIZ FERNANDO LUCENTE, é agravados MARIA VIZOTO LUCENTE E OUTRO**
Foro/Vara de origem:	**Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível**
Nº do processo na origem:	**0007522-92.2021.8.26.0309**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

_____

Eu, ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA LABATE, Matr. M362837, Chefe de Seção, subscrevi.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA LABATE e ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA LABATE, em 22/11/2022 às 11:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 1CE2160.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2023.0000240012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265016-14.2022.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LUIZ FERNANDO LUCENTE, são agravados MARIA VIZOTO LUCENTE e GILSON ROBERTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), DEBORAH CIOCCI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 27 de março de 2023.

FERREIRA DA CRUZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código [illegible]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2265016-14.2022.8.26.0000.
Agravante: Luiz Fernando Lucente.
Agravados: Maria Vizoto Lucente e Gilson Roberto Pereira.
Ação: Prestação de Contas (cumprimento de sentença).
Origem: 1ª Vara Cível de Jundiaí.
Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Antonio de Campos Junior.
Voto nº 7.504.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. A Lei nº 8.009/90 tem natureza excepcional, por isso é insuscetível de interpretação extensiva; daí por que as exceções nela previstas devem ser interpretadas restritivamente. À míngua de prova, neste instrumento, da condenação criminal do agravante, arreda-se a aplicação analógica do seu art. 3º, VI. Ato constritivo, ademais, que não recaiu sobre o terreno supostamente obtido com dinheiro desviado. Inexistência de nexo causal. A aquisição de bem mediante produto de ato ímprobo não atrai a exceção legal. Existência de outros imóveis. Irrelevância. Precedentes do STJ, da nossa Corte e desta Câmara. Basta que o devedor resida naquele objeto da constrição, como aqui acontece. Isso não significa que os outros imóveis que integram (ou que venham a integrar) o patrimônio do devedor não possam ser penhorados, irrelevante o decreto de indisponibilidade, que não se equipara à expropriação do bem, muito menos trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação, típico ato voluntário. Importa é que a indisponibilidade não pode servir para a blindagem do patrimônio do réu de ação de improbidade. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 75/76, não declarada (fls. 78/79), ambas deste instrumento, que rejeitou a impugnação à penhora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) todos os seus bens foram tornados indisponíveis por decisão da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí; b) o imóvel constrito é o único que lhe serve de moradia, portanto, impenhorável como bem de família.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO EDUARDO ZAULI BLANCO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 16/05/2023 às 23:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 18EDF182.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 84), veio aos autos resposta (fls. 89/90).

É a síntese do necessário.

Vinga o agravo.

Com efeito, à luz dos elementos coligidos às fls. 29/59, exsurge irretorquível − por isso não impugnada em contraminuta − que o devedor utiliza o imóvel penhorado como moradia/residência; logo, resta saber se à espécie incide algumas das exceções legais.

E nessa problemática não de pode perder de vista que, por ostentar a legislação atinente ao bem de família natureza excepcional, é insuscetível de interpretação extensiva; daí por que as exceções nela previstas devem ser interpretadas restritivamente.[1]

Ao rigor desse raciocínio, arreda-se a pretendida *aplicação analógica do artigo 3º, VI, da lei nº 8009/90 (sic)* (fls. 90), o que se reforça por dois fatores advindos do caso concreto: a) não se demonstrou tenha sido o terreno obtido com dinheiro desviado (nexo causal), a se destacar que a penhora não recaiu sobre ele; b) não se tem notícia, neste instrumento, da condenação criminal do agravante, como exige a atual diretriz do STJ.

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. PENHORA DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Agravo de instrumento interposto em 03/08/2018, recurso especial interposto em 16/04/2019 e atribuído a este gabinete em 24/09/2019.*

[1] STJ, REsp. 1.021.440/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.05.2013.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO EDUARDO ALEXANDRE RAMACCIOTTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SP, liberado nos autos em 16/05/2023 às 23:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 1EED182.

> *2. O propósito recursal consiste em determinar pela legalidade da aplicação na hipótese da exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990, considerando a ausência de condenação penal em definitivo.*
>
> *3. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família.*
>
> *4. O art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.*
>
> *5. Na hipótese, não há sentença penal condenatória e, mesmo que seja em função da prescrição, é impossível presumir sua existência para fins de aplicação da exceção contida no art. 3º, VI, da Lei 8.009/90.*
>
> *6. Recurso especial provido.*[2]

Um detalhe: a incontroversa declaração de indisponibilidade de bens ordenada pela Egrégia Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (fls. 14 e 89), ao argumento de ter Luiz Fernando praticado atos de improbidade administrativa para obter vantagem patrimonial indevida, causando danos ao erário, *per se*, não altera o deslinde da *quaestio* ora examinada.

É que, segundo orienta o intérprete soberano da legislação federal, a aquisição de bem mediante produto de ato ímprobo não atrai a exceção legal[3], sobretudo quando a dinâmica revela – tal qual aqui acontece – credores distintos: mãe do agravante e erário público.[4]

De outra banda, não impressiona o fato de ter o agravante outros três imóveis (fls. 67/68), pois *não se faz*

[2] STJ, REsp. 1.823.159/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.10.2020.
[3] STJ, AgInt no REsp. 1.670.672/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 30.11.2017.
[4] STJ, AgRg no REsp. 1.479.146/CE, rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.03.2016.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO EDUARDO ZAULI BLAZECK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SAJ, liberado nos autos em 16/05/2023 às 10:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 1EED182.

necessário provar que o imóvel em que reside o devedor seja o único de sua propriedade para que se reconheça a impossibilidade de penhora do bem de família, uma vez que essa exigência inexiste no conjunto de normas que disciplina a matéria.[5]

> *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel*.[6]

Também aqui, nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, à semelhança da linha adotada na nossa Corte Bandeirante[7], já se entendeu dessa forma:

> *Para caracterização do bem de família protegido pela Lei nº 8.009/1990 não é necessário que o bem imóvel seja o único pertencente à parte devedora. Assim, a existência de outros bens no patrimônio da parte devedora não afasta a impenhorabilidade daquele bem imóvel utilizado pela parte devedora como moradia, sendo irrelevante, nesse contexto, ser ou não o imóvel de elevado valor ou inexistir registro ou anotações imobiliárias (...)*.[8]

Cumpre se anote, por óbvio, que a solução ora imposta não significa que os outros imóveis que integram (ou que venham a integrar) o patrimônio do devedor não possam ser penhorados no processo de execução, sendo irrelevante – neste particular – o decreto de indisponibilidade, que *não se equipara à expropriação do bem, muito menos trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação*[9], típico ato voluntário.

1.1. Trata-se de provimento meramente

[5] STJ, REsp. 1.762.249/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2018. Em igual sentido e da mesma Corte e relatoria: AgInt no AREsp. 1.719.457/SP, j. 08.02.2021.
[6] STJ, AgInt no AREsp. 1.931.634/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30.05.2022. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp. 325.907/PR, rel. Min. José Delgado, j. 16.08.2001.
[7] TJSP, AI 2216691-08.2022.8.26.0000, rel. Rebello Pinho, j. 27.01.2023; AI 2046896-04.2022.8.26.0000, rel. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 02.05.2022.
[8] TJSP, AI 2185106-35.2022.8.26.0000, rel. Rodrigues Torres, j. 10.02.2023.
[9] STJ, REsp. 1698916/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO EDUARDO ZANINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 16/05/2023 às 23:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 1EED182.

assecuratório, de natureza cautelar, que objetiva garantir o ressarcimento pelos danos causados ao Erário, todavia condicionado à ulterior condenação do réu da ação de improbidade.

1.2. Disso não resulta afirmar que a indisponibilidade decretada na forma da lei de regência confere ao ente estatal, desde logo, absoluta prioridade sobre os bens do devedor, tampouco que os atos expropriatórios determinados por outros órgãos da jurisdição estejam subordinados à prévia autorização do juízo que determinou a medida, à míngua de disposição legal que a exija, em prejuízo da autonomia e da força imperativa dos atos praticados por outro órgão judicial de equivalente hierarquia.

2. O deferimento da indisponibilidade limita-se a obstar a prática de ato voluntário de disposição patrimonial por parte do proprietário do bem, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência dá-se em acordo com a ordem das penhoras (CPC/1973, arts. 612, 613 e 711; CPC/2015, arts. 797 e 908).

2.1. Com efeito, "tal indisponibilidade atua contra o réu da ação, titular de um patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição (por isso, indisponível), mas não impede seja ele passível de penhora e de execução por dívidas outras. Se fosse assim, o réu com bens indisponíveis receberia um bill de indenidade e, uma vez extinta a ação civil, teria conseguido manter o patrimônio livre de execuções, em prejuízo dos seus credores, que nenhuma relação têm com os atos que determinaram aquela iniciativa" (REsp 418.702/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 266).

2.2. A indisponibilidade não pode servir para a blindagem do patrimônio do réu da ação de improbidade, que, nesses termos, atuaria contraditoriamente no sentido de sua manutenção, como no caso sob exame, em que o recurso vem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código [illegible]

interposto por aquele contra quem foi imposta a medida.[10]

Silogismo que graduou precedente deste órgão fracionário:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINOU A ALIENAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA DOS IMÓVEIS PENHORADOS – Impetrante que pretende a suspensão dos leilões – Alegação de nulidade processual, diante da ausência de intimação da União e do Juízo Federal, defendendo a preferência dos créditos de tais entes, em razão das indisponibilidades que recaem sobre os imóveis – Descabimento – Inexistência de penhoras, de arrestos e de sequestros provenientes de outros processos – **Indisponibilidade de bens que não se confunde com penhora, arresto e sequestro, apenas impedindo a voluntária transferência da propriedade pela impetrante** – Indisponibilidade de bens que não impede que a penhora seja deferida em outras demandas, não se exigindo da autoridade que a decretou qualquer autorização para que o bem seja constrito e leiloado em outro processo, não se cogitando de qualquer conflito de competência – A decisão que declara a indisponibilidade de bens possui efeito "ex nunc", não inviabilizando a decretação de fraude à execução decorrente de fatos ocorridos anteriormente à prenotação da indisponibilidade, como no caso dos autos – Precedentes do Col. STJ – ORDEM DENEGADA* (g.n.).[11]

Ex positis, pelo meu voto, com observação, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade, ante o seu status de bem de família, do imóvel registrado na Matrícula nº 18.640 do SRI de Itatiba, constrito no

[10] STJ, AgInt no REsp 1.679.824/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.10.2022.
[11] TJSP, MS 2178752-91.2022.8.26.0000, rel. Angela Lopes, j. 12.12.2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código [illegible]

cumprimento de sentença originário.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual[12], **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

[12] TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código [illegible]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª Câmara de Direito Privado
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 513 - Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº:	**2265016-14.2022.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Mandato**
Agravante:	**Luiz Fernando Lucente**
Agravado:	**Maria Vizoto Lucente e outro**
Relator(a):	**FERREIRA DA CRUZ**
Órgão Julgador:	**28ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1° dia útil subsequente.

Advogado

Gilson Roberto Pereira (OAB: 161916/SP) - João Renato de Favre (OAB: 232225/SP)

São Paulo, 3 de abril de 2023.

Bruno Gomes Silva Sampaio - Matrícula M371050
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO GOMES SILVA SAMPAIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 03/04/2023 às 19:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código 1E000139108.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª Câmara de Direito Privado
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 513 - Sé -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3399-6082

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº:	**2265016-14.2022.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Mandato**
Agravante	**Luiz Fernando Lucente**
Agravado	**Maria Vizoto Lucente e outro**
Relator(a):	**FERREIRA DA CRUZ**
Órgão Julgador:	**28ª Câmara de Direito Privado**
Comarca de Origem	**Jundiaí**
Vara de Origem	**1ª Vara Cível**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 28/04/2023.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

_____
Francisco Xavier Barros - Matrícula: M120319
Escrevente-Chefe

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2023

_____
Francisco Xavier Barros - Matrícula: M120319
Escrevente-Chefe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO XAVIER BARROS, liberado nos autos em 16/05/2023 às 12:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2265016-14.2022.8.26.0000 e código [illegible].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento Provisório de Sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento definitivo de sentença no sistema informatizado E-Saj, ante o trânsito em julgado dos autos principais.

Fls. 209/225: Ciência às partes do desfecho do agravo de instrumento interposto pelo devedor, ao qual foi dado provimento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade, ante o seu *status* de bem de família, do imóvel registrado na Matrícula nº 18.640 do SRI de Itatiba.

Logo, torno sem efeito o *decisum* de fls. 179/180, consignando que, a despeito do deferimento emanado naquele momento, a penhora não foi reduzida a termo, tampouco inserida através do sistema ONR (antigo Arisp).

No mais, para prosseguimento da execução, manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias, com a indicação de outros bens do executado passíveis de penhora.

No silêncio, presumir-se-á ausência de bens. Nessa hipótese, a execução ficará suspensa por um ano, suspendendo-se a prescrição, nos termos do artigo 921, III, e § 2º, do CPC, e, desde logo, remetido ao arquivo, aguardando-se indicação de bens. Decorrido o prazo de um ano, sem indicação, começará a correr o prazo prescricional intercorrente, independente de decisão, nos termos do § 4º, do artigo 921, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Jundiaí,17 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 17/05/2023 às 11:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código qYguTImy.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0339/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento definitivo de sentença no sistema informatizado E-Saj, ante o trânsito em julgado dos autos principais. Fls. 209/225: Ciência às partes do desfecho do agravo de instrumento interposto pelo devedor, ao qual foi dado provimento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade, ante o seu status de bem de família, do imóvel registrado na Matrícula nº 18.640 do SRI de Itatiba. Logo, torno sem efeito o decisum de fls. 179/180, consignando que, a despeito do deferimento emanado naquele momento, a penhora não foi reduzida a termo, tampouco inserida através do sistema ONR (antigo Arisp). No mais, para prosseguimento da execução, manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias, com a indicação de outros bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, presumir-se-á ausência de bens. Nessa hipótese, a execução ficará suspensa por um ano, suspendendo-se a prescrição, nos termos do artigo 921, III, e § 2º, do CPC, e, desde logo, remetido ao arquivo, aguardando-se indicação de bens. Decorrido o prazo de um ano, sem indicação, começará a correr o prazo prescricional intercorrente, independente de decisão, nos termos do § 4º, do artigo 921, do CPC. Intimem-se e cumpra-se."

Jundiaí, 17 de maio de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 17/05/2023 às 12:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código O6igz69y.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0339/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/05/2023. Considera-se a data de publicação em 19/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento definitivo de sentença no sistema informatizado E-Saj, ante o trânsito em julgado dos autos principais. Fls. 209/225: Ciência às partes do desfecho do agravo de instrumento interposto pelo devedor, ao qual foi dado provimento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade, ante o seu status de bem de família, do imóvel registrado na Matrícula nº 18.640 do SRI de Itatiba. Logo, torno sem efeito o decisum de fls. 179/180, consignando que, a despeito do deferimento emanado naquele momento, a penhora não foi reduzida a termo, tampouco inserida através do sistema ONR (antigo Arisp). No mais, para prosseguimento da execução, manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias, com a indicação de outros bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, presumir-se-á ausência de bens. Nessa hipótese, a execução ficará suspensa por um ano, suspendendo-se a prescrição, nos termos do artigo 921, III, e § 2º, do CPC, e, desde logo, remetido ao arquivo, aguardando-se indicação de bens. Decorrido o prazo de um ano, sem indicação, começará a correr o prazo prescricional intercorrente, independente de decisão, nos termos do § 4º, do artigo 921, do CPC. Intimem-se e cumpra-se."

Jundiaí / SP, 18 de maio de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 18/05/2023 às 06:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FJE8ZSOa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, nos autos do processo supra que move em face de ***LUIZ FERNANDO LUCENTE***, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Em razão de decisão proferida pelo EG. TJSP, houve a desconstituição da penhora existente sobre o imóvel de propriedade do EXECUTADO, objeto da matrícula 18640 do Oficial de Registro de Imoveis de Itatiba (fls 73/78).

O EXECUTADO, conforme cópias de sua DECLARAÇÃO DE BENS de páginas 150/10, possui outros bens móveis e imóveis,

Registre-se,ainda, que, conforme se depreende de referida DECLARAÇÃO DE BENS, o EXECUTADO recebe, mensalmente, valores do GOVERNO DOE STADO DE SÃO PAULO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 6VEdhrvf.

O VALOR TOTAL devido pelo EXECUTADO, até à presente data, conforme PLANILHA abaixo, é de R$ 887.191.80 (oitocentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), **sendo R$ 784.653,62 devidos à EXEQUENTE MARIA e R$ 102.538,18 devidos ao EXEQUENTE GILSON.**

	ÉPOCA	VALOR
VALOR DEVIDO À EXEQUENTE MARIA FLS 67	**out/21**	**R$ 584.408,14**
INIDICE INICIAL CORREÇÃO	**out/21**	**82,533902**
ÍNDICE FINAL CORREÇÃO	**jun/23**	**92,34489**
VALOR CORRIGIDO	**jun/23**	**R$ 653.878,02**
JUROS DESDE 10/2021	**jun/23**	**20%**
TOTAL DEVIDO À EXEQUENTE MARIA	**jun/23**	**R$ 784.653,62**

	ÉPOCA	VALOR
VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE GILSON FLS 67	**out/21**	**R$ 76.370,19**
INIDICE INICIAL CORREÇÃO	**out/21**	**82,533902**
ÍNDICE FINAL CORREÇÃO	**jun/23**	**92,34489**
VALOR CORRIGIDO	**jun/23**	**R$ 85.448,48**
JUROS DESDE 10/2021	**jun/23**	**20%**
TOTAL DEVIDO À EXEQUENTE MARIA	**jun/23**	**R$ 102.538,18**

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO	**jun/23**	**R$ 887.191,80**

Assim, considerando que, smj, os bens móveis e imóveis listados na DECLARAÇÃO de bens do EXECUTADO não são suficientes à satisfação do VALOR EXEQUENDO e, ainda, que a presente EXECUÇÃO, além de ser decorrente de valores devidos à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 6VEdhrvf.

EXEQUENTE MARIA LUCENTE, também refere-se a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos ao subscritor da presente, ou sejam TEM CÁRATER ALIMENTAR e, assim, perfeitamente possível a PENHORA de valores recebidos pelo EXECUTADO a título de SALÁRIOS e/ou APOSENTADORIA, REQUEREM:

1) A PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO sobre o imóvel objeto da matrícula 54332 do PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS de JUNDIAÍ;
2) A PENHORA DO IMÓVEL objeto da matrícula 14600 do REGISTRO DE IMÓVEIS DE VINHEDO/SP,
3) A PENHORA do VEÍCULO MARCA GM/ASTRA,PLACA DMJ4851 – RENAVAM 00813401127
4) A PENHORA de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO junto AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ/MF 46 379 400/0001-50;

Termos em que

P. deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 6VEdhnvf.

CNM - Código Nacional de Matrícula
111609.2.0054332-13

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

1.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JUNDIAÍ - S. P.

OSMAR PEREIRA DA SILVA
OFICIAL

matrícula -54.332- | ficha 01

Jundiaí, 04 de março de 19 93.-

M. 43.512/Ap. 21

IMÓVEL:- O APARTAMENTO Nº 21 , em construção, localizado no 2º andar do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA**, situado nesta cidade e comarca,à rua Projetada nº 52, contendo uma área útil privativa de **214,0600ms2;** uma área comum de **84,5817ms2**, totalizando a área construída de **298,6417ms2**, correspondendo-lhe a fração ideal de **3,924028%**, equivalentes à **149,949667ms2** no terreno e demais coisas de uso comum do condomínio, cabendo-lhe o direito ao uso de duas vagas indeterminadas de garagens, localizada no Estacionamento Coletivo do Condomínio, no sub-solo, para guarda e estacionamento de dois veículos de pequeno porte.

CONTRIBUINTE Nº:- 07.078.063-1 (em maior área).

PROPRIETÁRIA:- **PASSARIN-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, com séde nesta cidade, à rua Lucia Bressan Passarin nº 721, bairro Agua Fria, inscrita no CGC. do Ministério da Fazenda sob o nº 53.871.083/0001-50.

REGISTRO ANTERIOR:- AV.3 e R.4/M. 31.011; R.3/M. 43.512.

O Oficial,

R.1:- Em 04 de março de 1.993.-
Pela escritura datada de 09 de novembro de 1992, de notas do 2º Tabelionato local, livro 614 fls. 045, a proprietária PASSARIN-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., supra qualificada, **VENDEU** a fração ideal de terreno a que corresponderá ao apartamento nº 21 , que será entregue pronto e acabado, constante da presente matricula à HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO, RG. nº - 6.495.335-SSP-SP, CPF. nº166.993.608-25, brasileiro, empresário e sua-mulher VILMA SCHIOSI BARROSO, RG. nº6.004.227-SSP-SP, brasileira, do - lar, casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da lei-nº6.515/77, residentes nesta cidade, à rua Projetada, nº52, - apt º 21, - pelo preço de Cr$205.101.173,10, incluindo-se outros imóveis, com va-- lor venal corrigido para 29 de janeiro de 1.993 de Cr$9.812.046.654,00 para a totalidade do imóvel. O Escrevente Autorizado, _____ (EDGARD ANGELO FATTORI).-

---

AV.02:- Em 04 de março de 1.993.-
Tendo sido averbada a construção do "**CONDOMINIO EDIFICIO ARAGUAIA**" e instituido o respectivo condomínio (Av.05 e R.06 da matrícula nº 43.512) esta ficha passa a constituir na matricula número 54.332- , referindo-se ao apartamento nº 21- , já concluido.- O Escrevente Autorizado, _____ (EDGARD ANGELO FATTORI).-

---

AV.03:- Em 28 de novembro de 2.001.-
Pelo aviso - recibo de imposto do exercício de 2.001, prenotado sob n.º 182.612, nesta Serventia, aos 23 de outubro de 2.1001, consta que o imóvel objeto da presente matrícula, atualmente se encontra **CADASTRADO** na Prefeitura Municipal local, sob n.º 07.078.0077.- Ato isento de selos e emolumentos.- O Escrevente Autorizado, _____ (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

---

AV.04:- Em 28 de novembro de 2.001.-
Pela certidão fornecida aos treze (13) de novembro de dois mil e um (2.001), pela Prefeitura Municipal local, prenotada sob n.º 182.612, consta que a RUA PROJETADA constante do imóvel objeto da presente matrícula, atualmente denomina-se **RUA ZELIMA PASSARIN** de acordo com a Lei n.º 3.774/91. Ato isento de selos e emolumentos.- O Escrevente Autorizado, _____ (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

- segue no verso -

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:19/06/2023 15:15:52

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OrTvSGlJ.

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

matrícula -54.332- | ficha 01 verso

R.05:- Em 28 de novembro de 2.001.-

Pela escritura datada de dezenove (19) de outubro de dois mil e um (2.001), de notas do 8º Tabelionato de São Paulo, livro n.º 2704 - fls. 245, e escritura de retificação e ratificação datada de vinte (20) de novembro de dois mil e um (2.001), da mesma Serventia, livro n.º 2.704 - fls. 290, prenotadas sob n.º 182.612, nesta Serventia, aos 23 de outubro de 2.001, os proprietários HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO e sua mulher VILMA SCHIOSI BARROSO, já qualificados, deram em primeira, única e especial **HIPOTÉCA**, o imóvel objeto da presente matricula, em favor do **PAULO HENRIQUE DEGROSSI**, brasileiro, economista, RG. n.º 17.364.876-SP e CPF. 101.743.758-03, e sua mulher **ANA CRISTINA ATHA NASSAKIS DEGROSSI**, brasileira, advogada, RG. n.º 9.012.728-6-SP e CPF. n.º 147.125.888-29, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, residentes e domiciliados em São Paulo, à Rua Caconde n.º 546, apto 151, Jardim Paulista, para garantia da dívida constituída por HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO, já qualificado, do valor de R$461.969,75, a ser paga da seguinte forma:- a) 05 parcelas iguais e consecutivas de R$4.393,95, vencendo-se a primeira no dia 30 de outubro de 2.001 e as seguintes a cada 30 dias dos meses subsequentes ao primeiro vencimento; b) 01 parcela de R$30.000,00, com vencimento assinalado para o dia 30 de janeiro de 2.002; c) 01 parcela de R$50.000,00, com vencimento para o dia 30 de maio de 2.202; e d) 01 parcela de R$360.000,00, com vencimento para o dia 30 de setembro de 2.002, na forma constante do titulo. O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

R.06:- Em 31 de Outubro de 2002.

Pelo mandado judicial passado aos quatro (04) de setembro de dois mil e dois (2.002), pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível local, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo n.º 1.251/02, movida por ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI e PAULO HENRIQUE DEGROSSI, contra HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO e VILMA SCHIOSI BARROSO, para cobrança da dívida do valor de quinhentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos (R$ 504.479,08). Prenotado nesta Serventia, em dezessete (17) de outubro de dois mil e dois (2002), sob n.º 192.136, foi o imóvel objeto da presente matricula, **PENHORADO** por **ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI,** brasileira, advogada, RG. n.º 9.012.728-6-SSP-SP e CPF. n.º 147.125.888-29 e seu marido **PAULO HENRIQUE DEGROSSI,** brasileiro, economista, RG. 17.364.876-SSP e CPF. n.º 101.743.758-08, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n.º 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Caconde n.º 546, apto 151, em São Paulo, Capital deste Estado, tendo sido nomeado como depositário o Sr. HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO.- Título qualificado por Paulo Cézar Pires de Castro e digitado por Luiz Carlos Ferranti. O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).

R.7:- Em 10 de dezembro de 2007.

Pela Carta de Adjudicação subscrita aos dois (02) de maio de dois mil e sete (2007), pela Escrivã Diretora e assinada pelo MM. Juiz de Direito, ambos da Quarta Vara Cível desta cidade e comarca, expedido nos autos da ação de EXECUÇÃO – Processo n.º 1251/02, movida por ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI e outro, contra HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO e outro, homologado por sentença datada de vinte e dois (22) de julho de dois mil e cinco (2005), transitada em julgado. Prenotada sob n.º 245.348, nesta Serventia aos três (03) de dezembro de dois mil e sete (2007), foi o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado por trezentos e cinquenta mil reais (R$ 350.000,00), com valor venal atualizado para o exercício de dois mil e sete (2007) de cento e quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos (R$ 114.694,23), **ADJUDICADO** a **ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI**, brasileira, advogada, portadora do RG. n.º 9.012.728-6-SSP-SP., inscrita no CPF. n.º 147.125.888-29, e seu marido **PAULO HENRIQUE DEGROSSI**, brasileiro, economista, portador do RG. n.º 17.364.876, inscrito no CPF. n.º 101.743.758-08, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei n.º 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Caconde, n.º 546, apart. n.º 151, na cidade de São Paulo, Capital deste Estado. Foi emitida a DOI por esta Serventia. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Fábio Teixeira Spoladore. A Escrevente Autorizada, (MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.8:- Em 10 de dezembro de 2007.

Pela Carta de Adjudicação supracitada, foi autorizado o cancelamento da penhora objeto do

- segue as fls. 02 -

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:19/06/2023 15:15:52

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OrTvSGlJ.

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ

matrícula 54.332 | ficha 02

Jundiaí, 10 de dezembro de 2007

registro n.º 06 desta matrícula, em virtude da adjudicação constante do registro n.º 07, ficando em conseqüência **CANCELADO** o referido registro n.º 06. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Fábio Teixeira Spoladore. A Escrevente Autorizada,_____,(MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.9:- Em 10 de dezembro de 2007.

Pela Carta de Adjudicação supracitada, foi autorizado o cancelamento da hipoteca objeto do registro n.º 05 desta matrícula, em virtude da adjudicação constante do registro n.º 07, ficando em conseqüência **CANCELADO** o referido registro n.º 05. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Fábio Teixeira Spoladore. A Escrevente Autorizada,_____,(MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.10:- Em 30 de setembro de 2008.

Pela Certidão Judicial expedida em dezessete (17) de setembro e dois mil e oito (2008), pela Diretora de Serviço, do Sexto Ofício Cível desta cidade e comarca, expedido nos autos da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – Processo n.º 194/02, movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA em face de HONOR BARROSO, para cobrança da dívida do valor de seis mil, duzentos e quarenta reais (R$ 6.240,00), atualizado para junho de dois mil e dois (2002), referente ao principal no valor de cinco mil e duzentos reais (R$ 5.200,00) e multa de vinte por cento (20%) por descumprimento do acordo de mil e quarenta reais (R$ 1.040,00), Prenotado sob n.º 255.627, nesta Serventia em vinte e seis (26) de agosto de dois mil e oito (2008), foi o imóvel objeto da presente matrícula, **PENHORADO** por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA**, com sede nesta cidade na Rua Lúcia Bressan Passarin, n.º 590, Bairro da Água Fria, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 58.386.178/0001-00, tendo sido nomeado como fieis depositários a Sra. Ana Cristina Athanassakis Degrossi, portadora do RG. n.º 9.012.728-6-SSP-SP, inscrita no CPF. n.º 147.125.888-29, e o Sr. Paulo Henrique Degrossi, portador do RG. n.º 17.364.876-SSP-SP, inscrito no CPF. n.º 101.743.758-08. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Paula Fernanda Farinho Gramorelli. A Escrevente Autorizada,_____,(MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.11:- Em 16 de julho de 2009.

Pelo Mandado Judicial passado aos dez (10) de junho de dois mil e nove (2009), pela Diretora de Divisão e assinado pelo MM. Juiz de Direito ambos do Sexto Ofício Cível desta cidade e comarca, expedido nos autos de CUMPRIMENTO E TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – Processo n.º 309.01.2002.001170-6 - Ordem n.º 194/02, que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA move contra HONOR BARROSO e OUTROS, para cobrança da dívida do valor de cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos (R$ 5.193,67), atualizado em vinte e quatro (24) de janeiro de dois mil e dois (2002), Prenotado nesta Serventia sob nº 267.920, em seis (06) de julho de dois mil e nove (2009), foi determinado o cancelamento da penhora objeto da Averbação n.º 10, desta matrícula, ficando em consequência a mesma **CANCELADA**. Título qualificado por Eduardo Nalini Martins e digitado por Bruno Roger de Souza. A Escrevente Autorizada,_____,(MARIANA CARLA GROSSI).

R.12:- Em 22 de setembro de 2009.

Pelo instrumento particular firmado na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, em primeiro (1º) de setembro de dois mil e nove (2009), lavrado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Prenotado nesta Serventia, em nove (09) de setembro de dois mil e nove (2009), sob n.º 271.068, os proprietários PAULO HENRIQUE DEGROSSI e sua mulher ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI, já qualificados, transmitiram por **VENDA** o imóvel objeto da presente matrícula, a **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, portador do RG. n.º 10.426.795-1-SSP-SP, inscrito no CPF. n.º 032.486.738-77 e sua mulher **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, portadora do RG. n.º 22.202.902-X-SSP-SP, inscrita no CPF. n.º 143.347.388-77, casados pelo regime da separação de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob n.º 11.400, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis local, residentes e domiciliados

- segue no verso -

PARA SIMPLES CONFERÊNCIA - SEM VALOR JURÍDICO - www.registradores.onr.org.br

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:19/06/2023 15:15:52

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OrTvSGlJ.

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

matrícula 54.332 | ficha 02 verso

na Rua Zelima Passarim, n.º 52, Apto 21, Residencial Ilha Verde, nesta cidade, pelo valor de trezentos e oitenta mil reais (R$ 380.000,00), pagos da seguinte forma: cento e trinta mil reais (R$ 130.000,00) com recursos próprios; duzentos e cinquenta mil reais (R$ 250.000,00) com financiamento concedido, com valor venal atualizado para o exercício de dois mil e nove (2009), de cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos (R$ 126.825,74). Foi emitida a DOI por esta Serventia. Título qualificado por Fábio Teixeira Spoladore e digitado por Alison Andre Biasi. A Escrevente Autorizada, _____, (MARIANA CARLA GROSSI).

R.13 :- Em 22 de setembro de 2009.

Pelo instrumento particular retrocitado, os proprietários LUIZ FERNANDO LUCENTE e sua mulher DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE, já qualificados, **ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE** o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado por quatrocentos mil reais (R$ 400.000,00), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida do valor de duzentos e cinquenta mil reais (R$ 250.000,00), a ser paga através de trezentas e sessenta (360) prestações mensais e consecutivas, à taxa de juros anual nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000%, vencendo-se a primeira das prestações em primeiro (1º) de outubro de dois mil e nove (2009), do valor inicial de dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos (R$ 2.929,48), na forma constante do título, sendo o financiamento com recursos do SBPE. Título qualificado por Fábio Teixeira Spoladore e digitado por Alison Andre Biasi. A Escrevente Autorizada, _____, (MARIANA CARLA GROSSI).

Av.14:- Em 02 de maio de 2017.

Pelo requerimento firmado nesta cidade aos cinco (05) de abril de dois mil e dezessete (2017), Prenotado nesta Serventia sob nº 384.305, em seis (06) de abril de dois mil e dezessete (2017), é feita a presente averbação com fundamento no artigo 167, inciso II, item 12 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, para constar que nos autos da TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) – Processo n.º 5000556-45.2017.4.03.6128 da Segunda Vara Federal desta cidade e comarca - Vigésima Oitava Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que LUIZ FERNANDO LUCENTE e DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE movem contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi proferida a seguinte decisão pelo MM. Juiz Federal da Vara supracitada: *"Do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda a execução extrajudicial do contrato dos autores, e a consequente consolidação da propriedade e os atos decorrentes."*. Título qualificado e digitado por Fernanda Nascimento Cordeiro Santiago. A Escrevente Autorizada, _____,(FERNANDA NASCIMENTO CORDEIRO SANTIAGO).

Av.15:- Em 03 de novembro de 2020.

Pelo Comunicado protocolado sob nº 202010.2219.01364654-IA-430 na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, em vinte e oito (28) de outubro de dois mil e vinte (2020), emitido pelo Serviço Anexo das Fazendas, desta cidade, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo n.º 10147738120208260309, Prenotado nesta Serventia sob n.º 439.093, em vinte e oito (28) de outubro de dois mil e vinte (2020), foi decretada a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** de **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, inscrito no CPF nº 032.486.738-77. Título qualificado por Rosangela Dalbo Gonçalves e digitado por Khayli Sperandio Moura. A Escrevente Autorizada, _____ (ROSANGELA DALBO GONÇALVES).

PARA SIMPLES CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - www.registradores.onr.org.br

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:19/06/2023 15:15:52

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OrTvSGlJ.

LIVRO Nº 2 – REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VINHEDO – SP

MATRÍCULA	FICHA
14.600	1

Vinhedo, 13 de Agosto de 2013.

IMÓVEL: O terreno designado **"Lote 3-A-1"** constituído de parte da "Área 3-A" destacada da "Área de Lazer 17" do loteamento Vinhas da Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo, o qual assim se descreve: Inicia-se no ponto "3", situado na lateral direita da Avenida Jovial, de quem da Avenida Jabirú entra na referida seguindo para o final da Avenida Jovial à 334,53 metros do referido cruzamento; daí segue por 20,00 metros com rumo SW 67º 49' 51" NE confrontando com a Avenida Jovial até o ponto "4"; daí deflete à direita por 43,16 metros com rumo NW 22º 01' 09" SE confrontando com o "Sistema de Lazer 17", até o ponto "5"; daí deflete a direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49' 52" SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17" até o ponto "14"; daí deflete à direita com reta por 43,15 metros confrontando com o "lote 3-A-2", até o ponto "3" inicial, **encerrando a área de 863,20 metros quadrados**.

CADASTRO MUNICIPAL: 06.227.002 (em área maior).

PROPRIETÁRIOS: PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, RG nº 5.572.431-SSP-SP., CPF/MF nº 999.802.668-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, na Rua Ariqueme, s/nº, apart. nº 8, bloco 50, Alto da Lapa, **na proporção de 4/9 nonos**; **MARISA APARECIDA VEDOVATO AMATO**, brasileira, advogada, RG nº 10.457.390-SSP-SP., CPF/MF nº 719.989.508-91, casada sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 7.441, no cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP., com **MARIO AMATO**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 3.551.932-SSP-SP., CPF/MF nº 357.223.048-91, residentes e domiciliados na cidade de Vinhedo, deste Estado, na Rua Araras, nº 424, Condomínio Marambaia, **na proporção de 3/9 nonos**; **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, RG nº 10.426.795-1-SSP-SP., CPF/MF nº 032.486.738-77, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 11.400, no cartório do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP., com **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, RG nº 22.202.902-X-SSP-SP., CPF/MF nº 143.347.388-77, residentes e domiciliados na cidade de Jundiaí, deste Estado, na Rua do Rosário, nº 678, Centro, **na proporção de 1/9 nono**; **EDGARD ANGELO FATTORI**, brasileiro, divorciado, cartorário, RG nº 5.840.376-SSP-SP., CPF/MF nº 712.913.508-53, residente e domiciliado na cidade de Jundiaí, deste Estado, na Rua Rangel Pestana, nº 1.152, Centro, **na proporção de 1/9 nono**.

REGISTROS ANTERIORES: R.3 feito aos 5 de fevereiro de 2.010, e Av.4

"continua no verso"

PARA SIMPLES CONSULTA - SEM VALIDADE COMO CERTIDÃO - www.registradores.org.br

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:19/06/2023 15:19:04

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código kBXqo29Y.

MATRÍCULA 14.600 | 1 VERSO

(desdobro) feito aos 13 de agosto de 2.013, ambos na Matrícula nº 106 desta Serventia.

O Escrevente: (Fábio Teixeira Spoladore).

Prenotação nº 8.307 de 27 de julho de 2.011.

Av.1- FAIXA NÃO EDIFICADA: À vista do requerimento firmado na cidade de Jundiaí, deste Estado, aos 24 de março de 2.010, averba-se que sobre o imóvel objeto da presente matrícula, existe uma **"faixa não edificada"**, que assim se descreve: Inicia-se no ponto "34", situado na divisa do "lote 3-A-1", com o "Sistema de Lazer 17"; daí parte por 2,00 metros confrontando com "Sistema de Lazer 17", até à direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49' 52" SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17", até o ponto "14"; daí deflete à direita por 2,00 metros confrontando com o "lote 3-A-2" até o ponto "31"; daí deflete á direita por 20,00 metros confrontando com o "lote 3-A-1" até o ponto "34" inicial, **encerrando a área de 40,00 metros quadrados**, conforme comprovam o projeto e memorial descritivo, ambos aprovados mediante o Processo Administrativo nº 4819/07, aos 16 de dezembro de 2.008, os quais ficam arquivados nesta Serventia. Vinhedo, 13 de agosto de 2.013.

O Escrevente: (Fábio Teixeira Spoladore).

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.2 - ATUAL CADASTRO MUNICIPAL: À vista da escritura pública de sobrepartilha lavrada aos 08/04/2016, (Livro 1373, págs. 125/132), do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Campinas/SP, averba-se que atualmente o imóvei se encontra cadastrado sob o n. 06.227.002 no Município de Vinhedo, conforme certidão n.º 7840/2016 expedida pelo Município de Vinhedo, aos 15/06/2016. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.3 - ÓBITO: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, averba-se o falecimento de **MARISA APARECIDA VEDOVATO**, ocorrido aos **05/01/2011**, no estado civil de casada com Mário Amato, conforme comprova a certidão de óbito datada de 14/01/2011 (Matrícula n. 124123.01.55.2011.4.00017.269.0009311-42) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito do Município de Jundiaí/SP, que fica arquivado nesta Serventia. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

"continua na ficha 2"

PARA SIMPLES CONSULTA SEM VALOR COMERCIAL - www.registradores.onr.org.br

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:19/06/2023 15:19:04

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código kBXqo29Y.

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VINHEDO-SP
CNS 14843

MATRÍCULA	FICHA
14.600	**2**

Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.4 - ÓBITO: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, averba-se o falecimento de **MARIO AMATO**, ocorrido aos **05/05/2012**, no estado civil de viúvo, conforme comprova a certidão de óbito datada de 27/06/2013 (Matrícula n. 123687 01 55 2012 4 00033 105 0014561-93) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Valinhos/SP, que fica arquivado nesta Serventia. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

R.5 - SOBREPARTILHA - PARTE IDEAL DE 3/9: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, referente ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de **MARISA APARECIDA VEDOVATO**, **foi a parte ideal correspondente a 3/9** do imóvel objeto da presente matrícula, avaliada em R$ 17.887,33 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), **PARTILHADA** em favor do viúvo meeiro **MARIO AMATO**, brasileiro, corretor de imóveis, RG n. 3.551.932-SSP/SP, CPF/MF n. 357.223.048-91, residente na Rua Manoel Estabino do Comparece, n. 92, Castelo, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/6**; e aos **herdeiros filhos LISSANDRA MARIA AMATO**, brasileira, psicóloga, RG n. 32.955.692-7-SSP/SP, CPF/MF n. 309.781.448-56, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com **VICTOR HUGO BAPTISTA MILANEZ**, brasileiro, fisioterapeuta, RG n. 43.817.613-3-SSP/SP, CPF/MF n. 318.365.458-00, residentes e domiciliados à Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**; e **ANDRÉ LUÍS VEDOVATO AMATO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG n. 48.687.636-6-SSP/SP, CPF/MF n. 390.936.878-67, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**. Valor Venal proporcional R$ 12.289,60. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.259, de 17 de junho de 2016.

"continua no verso"

PARA SIMPLES CONSULTA VALE COMO CERTIDÃO - www.registradores.onr.org.br

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:19/06/2023 15:19:04

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código kBXqo29Y.

MATRÍCULA 14.600 | FICHA 2 VERSO

R.6 - SOBREPARTILHA - PARTE IDEAL DE 1/6: À vista da escritura pública de sobrepartilha lavrada aos 08/04/2016, (Livro 1373, págs. 133/139) e instrumento público de ata retificativa lavrada aos 02/06/2016, (Livro 1380, págs. 317) ambas do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Campinas/SP, referente ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de **MARIO AMATO**, **foi a parte ideal correspondente a 1/6** do imóvel objeto da presente matrícula, avaliada em R$ 9.397,50 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos), foi **PARTILHADA** em favor dos **herdeiros filhos LISSANDRA MARIA AMATO**, brasileira, psicóloga, RG n. 32.955.692-7-SSP/SP, CPF/MF n. 309.781.448-56, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com **VICTOR HUGO BAPTISTA MILANEZ**, brasileiro, fisioterapeuta, RG n. 43.817.613-3-SSP/SP, CPF/MF n. 318.365.458-00, residentes e domiciliados à Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**; e **ANDRÉ LUÍS VEDOVATO AMATO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG n. 48.687.636-6-SSP/SP, CPF/MF n. 390.936.878-67, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**. Valor Venal proporcional de R$ 12.289,60. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 43.588, de 03 de agosto de 2018.

Av.7 - RETIFICAÇÃO: Pela escritura pública de venda e compra lavrada aos 29/07/2016 (Livro 863, págs. 250), do 2º Tabelião de Notas do Município de Jundiaí/SP, com fundamento no artigo 213, I, "a", da Lei 6.015/73, procede-se esta averbação para constar que o nome da condômina é **LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ**, conforme comprava a cópia autenticada da certidão de casamento datada de 07/04/2016 (matrícula nº 123687 01 55 2012 2 00081 064 0017079 38) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Valinhos/SP, ficando assim retificado o R.5 e R.6, desta matrícula. Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Tatiane Fransim da Silva Peres.
(escrevente autorizada)

Prenotação n. 43.588, de 03 de agosto de 2018.

R.8 - COMPRA E VENDA - PARTE IDEAL DE 8/9: Pela escritura pública de venda e compra lavrada aos 29/07/2016 (Livro 863, págs. 250), do 2º Tabelião de Notas do Município de Jundiaí/SP, os proprietários PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ casada com VICTOR HUGO

"continua na ficha 3"

PARA FINS DE CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - www.registradores.onr.org.br

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:19/06/2023 15:19:04

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código kBXqo29Y.

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VINHEDO-SP
CNS 14843

MATRÍCULA	FICHA
14.600	3

Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

BAPTISTA MILANEZ, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO, e EDGARD ANGELO FATTORI, já qualificados, **VENDERAM a parte ideal correspondente a 8/9 do imóvel** pelo valor de R$ 5.432,10 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos) para **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, RG nº 10.426.795-1-SSP/SP, CPF/MF nº 032.486.738-77, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 11400, no 2º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, com **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, RG nº 22.202.902-X-SSP/SP, CPF/MF nº 143.347.388-77, residentes na Rua do Rosário, nº 678, Centro, no Município de Jundiaí/SP. Valor venal proporcional R$ 72.613,60. Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Tatiane Fransim da Silva Peres.
(escrevente autorizada)

Prenotação n° 54.380, de 26 de outubro de 2020.

Av.9 - INDISPONIBILIDADE DE BENS: À vista do Comunicado de Indisponibilidade protocolado sob nº 202010.2219.01364654-IA-430 datado de 22/10/2020 da Central de Indisponibilidade, referente ao Processo nº 10147738120208260309, tendo como instituição Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí, averba-se a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** em nome de LUIZ FERNANDO LUCENTE, inscrito no CPF/MF nº 032.486.738-77. Vinhedo, 10 de novembro de 2020. **Selo digital nº 1484373E100000000885842OI**

Carla Modina Ferrari
(oficial)

PARA SIMPLES CONSULTA - NÃO HÁ INFORMAÇÃO OFICIAL - www.registradores.onr.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código kBXqo29Y.

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:19/06/2023 15:19:04

detran.sp Secretaria de Governo
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

19 de Junho de 2023

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : DMJ4851 **RENAVAM :** 813401127

IPVA

IPVA : NADA CONSTA - PAGO - Em caso de dúvidas, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br

MULTAS

TOTAL : R$ 145,32

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : BLOQ. RENAJUD - TRANSFERENCIA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

ÚLTIMO LICENCIAMENTO EFETUADO: Exercício 2022

STATUS DO LICENCIAMENTO: em dia (o prazo máximo para licenciamento de veículos com final 1 é 31/07/2023)

Esta pesquisa tem caráter informativo.

Dúvidas sobre o pagamento:
Para pagar seu licenciamento, multas, IPVA e DPVAT, basta informar o número do Renavam na rede bancária credenciada.
No Detran.SP não é gerado nenhum boleto e você não precisa levar nenhum papel para pagar seus débitos.
Dúvidas sobre débitos com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br.
Dúvidas sobre débitos do Seguro DPVAT, consulte https://www.seguradoralider.com.br/Pages/informacoes-gerais-sobre-o-pagamento.aspx

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/06/2023 às 15:53 , sob o número WJAI23701361495
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código r04LdMbE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Justiça Gratuita

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi com a evolução da classe processual do presente incidente no sistema informatizado E-Saj para constar como cumprimento definitivo de sentença, conforme determinado no r. despacho de fls. 226. Nada Mais. Jundiaí, 21 de junho de 2023. Eu, ___, Valter Galera, Escrevente Técnico Judiciário, assino digitalmente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALTER GALERA, liberado nos autos em 21/06/2023 às 17:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código ZRig1wNY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento de sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Fls. 229/231: Verifico que os documentos de fls. 232/235 e 236/240 tratam-se apenas de telas de visualização disponibilizadas pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br), sem força de certidão, portanto.

Diante disso, concedo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos as certidões atualizadas das matriculas dos imóveis indicados para penhora.

Deverão ainda indicar as folhas onde se encontram a prova da propriedade do veículo mencionado a fls. 241, assim como os dados qualificadores do empregador do devedor.

Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberar sobre os pleitos formulados no petitório supra.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Jundiaí,21 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 22/06/2023 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código Kz3yrZZr.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0429/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 229/231: Verifico que os documentos de fls. 232/235 e 236/240 tratam-se apenas de telas de visualização disponibilizadas pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br), sem força de certidão, portanto. Diante disso, concedo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos as certidões atualizadas das matriculas dos imóveis indicados para penhora. Deverão ainda indicar as folhas onde se encontram a prova da propriedade do veículo mencionado a fls. 241, assim como os dados qualificadores do empregador do devedor. Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberar sobre os pleitos formulados no petitório supra. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se."

Jundiaí, 22 de junho de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 22/06/2023 às 12:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código XJj3UjRq.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0429/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/06/2023. Considera-se a data de publicação em 26/06/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 229/231: Verifico que os documentos de fls. 232/235 e 236/240 tratam-se apenas de telas de visualização disponibilizadas pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br), sem força de certidão, portanto. Diante disso, concedo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos as certidões atualizadas das matriculas dos imóveis indicados para penhora. Deverão ainda indicar as folhas onde se encontram a prova da propriedade do veículo mencionado a fls. 241, assim como os dados qualificadores do empregador do devedor. Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberar sobre os pleitos formulados no petitório supra. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se."

Jundiaí / SP, 23 de junho de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/06/2023 às 04:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código P517Sa5H.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, nos autos do processo supra que move em face de ***LUIZ FERNANDO LUCENTE***, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de páginas 243:

1) **REQUERER a juntada** das inclusas certidões relativas A aos imóveis objetos da matrícula 54332 do PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS de JUNDIAÍ e da matrícula 14600 do REGISTRO DE IMÓVEIS DE VINHEDO/SP,
2) **INFORMAR que a propriedade** do VEÍCULO MARCA GM/ASTRA,PLACA DMJ4851 – RENAVAM 00813401127 **consta da DECLARAÇÃO DE BENS apresentada pelo EXECUTADO às páginas 154, bem como através da inclusa PESQUISA efetuada através do link https://portalservicos.senatran.serpro.gov.br/#/veiculos/consultar/detalhes/03248673877/DMJ4851/00813401127**
3) **INFORMAR que o EXECUTADO** recebe valores mensais do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ/MF 46 379

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código F4fzzSfL.

400/0001-50, conforme consta de sua DECLARAÇÃO de BENS às páginas 151.

Destarte, REITERA os pedidos formulados às fls. 229/231.

Requer, finalmente, seja enviado ofício AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ/MF sob nº 46 379 400/0001-50, com endereço na avenida Morumbi, 4500 – CEP 05 650 -000, solicitando informações relativas aos pagamentos mensais (valores e título) efetuados a LUIZ FERNANDO LUCENTE, CPF sob nº 032.486.738-77.

Termos em que

P. deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código F4fzzSfL.

Consultar Veículo

Atenção
As informações obtidas através de consulta a este site não servem como certidão de regularidade.

Dados informados

Código Renavam	00813401127
Placa	DMJ4851
CPF/CNPJ	032.486.738-77

Dados do Veículo | Indicadores de Situação do Veículo

Placa Atual:	DMJ4851
Código RENAVAM:	00813401127
CPF/CNPJ do Proprietário:	032.486.738-77
Nome do Proprietário:	LUIZ FERNANDO LUCENTE
Tipo:	AUTOMOVEL
Espécie:	PASSAGEIRO
Carroceria:	NãO APLICAVEL
Categoria:	PARTICULAR
Combustível:	GASOLINA
Marca/Modelo:	GM/ASTRA SEDAN CD
Ano Fabricação:	2003
Ano Modelo:	2004
Cor:	PRATA
Lotação:	5
Capacidade de Carga:	0
Potência:	116
Cilindradas:	2000
CSVs emitidos (a partir de 2016):	Não há emissão do documento

Para obter detalhes das restrições ou informações adicionais procure o DETRAN do seu veículo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código m3vpVyeg.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código m3vpVyeg.

Valide aqui
a certidão.

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

1.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JUNDIAÍ - S. P.
OSMAR PEREIRA DA SILVA
OFICIAL

matrícula -54.332- | ficha 01

Jundiaí, 04 de março de 19 93.-

M. 43.512/Ap. 21

IMÓVEL:- O APARTAMENTO Nº 21 , em construção, localizado no 2º andar do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA,** situado nesta cidade e comarca,à rua Projetada nº 52, contendo uma área útil privativa de **214,0600ms2;** uma área comum de **84,5817ms2,** totalizando a área construída de **298,6417ms2,** correspondendo-lhe a fração ideal de **3,924028%,** equivalentes à **149,949667ms2** no terreno e demais coisas de uso comum do condomínio, cabendo-lhe o direito ao uso de duas vagas indeterminadas de garagens, localizada no Estacionamento Coletivo do Condomínio, no sub-solo, para guarda e estacionamento de dois veículos de pequeno porte.

CONTRIBUINTE Nº:- 07.078.063-1 (em maior área).

PROPRIETÁRIA:- PASSARIN-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, com séde nesta cidade, à rua Lucia Bressan Passarin nº 721, bairro Agua Fria, inscrita no CGC. do Ministério da Fazenda sob o nº 53.871.083/0001-50.

REGISTRO ANTERIOR:- AV.3 e R.4/M. 31.011; R.3/M. 43.512.

O Oficial,

R.1:- Em 04 de março de 1.993.-
Pela escritura datada de 09 de novembro de 1992, de notas do 2º Tabelionato local, livro 614 fls. 045, a proprietária PASSARIN-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., supra qualificada, **VENDEU** a fração ideal de terreno a que corresponderá ao apartamento nº 21 , que será entregue pronto e acabado, constante da presente matricula à HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO, RG. nº - 6.495.335-SSP-SP, CPF. nº166.993.608-25, brasileiro, empresário e sua-mulher VILMA SCHIOSI BARROSO, RG. nº6.004.227-SSP-SP, brasileira, do - lar, casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da lei-nº6.515/77, residentes nesta cidade, à rua Projetada, nº52, apt9 21, - pelo preço de Cr$205.101.173,10, incluindo-se outros imóveis, com va-- lor venal corrigido para 29 de janeiro de 1.993 de Cr$9.812.046.654,00 para a totalidade do imóvel. O Escrevente Autorizado, (EDGARD ANGELO FATTORI).-

AV.02:- Em 04 de março de 1.993.-
Tendo sido averbada a construção do **"CONDOMINIO EDIFICIO ARAGUAIA"** e instituido o respectivo condomínio (Av.05 e R.06 da matricula nº 43.512) esta ficha passa a constituir na matricula número 54.332- , referindo-se ao apartamento nº 21- , já concluido.- O Escrevente Autorizado, (EDGARD ANGELO FATTORI).-

AV.03:- Em 28 de novembro de 2.001.-
Pelo aviso - recibo de imposto do exercício de 2.001 prenotado sob n.º 182.612, nesta Serventia, aos 23 de outubro de 2.1001, consta que o imóvel objeto da presente matrícula, atualmente se encontra **CADASTRADO** na Prefeitura Municipal local, sob n.º 07.078.0077.- Ato isento de selos e emolumentos.- O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

AV.04:- Em 28 de novembro de 2.001.-
Pela certidão fornecida aos treze (13) de novembro de dois mil e um (2.001), pela Prefeitura Municipal local, prenotada sob n.º 182.612, consta que a RUA PROJETADA constante do imóvel objeto da presente matrícula, atualmente denomina-se **RUA ZELIMA PASSARIN** de acordo com a Lei n.º 3.774/91. Ato isento de selos e emolumentos.- O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

- segue no verso -

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/AYVRD-M9MKA-QP5UA-TFGKN

Documento assinado digitalmente
saec Serviço de Atendimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 0fce5cau.

Valide aqui
a certidão.

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

matrícula -54.332- | ficha 01 verso

R.05:- Em 28 de novembro de 2.001.-

Pela escritura datada de dezenove (19) de outubro de dois mil e um (2.001), de notas do 8º Tabelionato de São Paulo, livro n.º 2704 - fls. 245, e escritura de retificação e ratificação datada de vinte (20) de novembro de dois mil e um (2.001), da mesma Serventia, livro n.º 2.704 - fls. 290, prenotadas sob n.º 182.612, nesta Serventia, aos 23 de outubro de 2.001, os proprietários HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO e sua mulher VILMA SCHIOSI BARROSO, já qualificados, deram em primeira, única e especial **HIPOTÉCA**, o imóvel objeto da presente matrícula, em favor do **PAULO HENRIQUE DEGROSSI**, brasileiro, economista, RG. n.º 17.364.876-SP e CPF. 101.743.758-08, e sua mulher **ANA CRISTINA ATHA NASSAKIS DEGROSSI**, brasileira, advogada, RG. n.º 9.012.728-6-SP e CPF. n.º 147.125.888-29, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, residentes e domiciliados em São Paulo, à Rua Caconde n.º 546, apto 151, Jardim Paulista, para garantia da dívida constituída por HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO, já qualificado, do valor de R$461.969,75, a ser paga da seguinte forma:- a) 05 parcelas iguais e consecutivas de R$4.393,95, vencendo-se a primeira no dia 30 de outubro de 2.001 e as seguintes a cada 30 dias dos meses subsequentes ao primeiro vencimento; b) 01 parcela de R$30.000,00, com vencimento assinalado para o dia 30 de janeiro de 2.002; c) 01 parcela de R$50.000,00, com vencimento para o dia 30 de maio de 2.202; e d) 01 parcela de R$360.000,00, com vencimento para o dia 30 de setembro de 2.002, na forma constante do título. O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

R.06:- Em 31 de Outubro de 2002.

Pelo mandado judicial passado aos quatro (04) de setembro de dois mil e dois (2.002), pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível local, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo n.º 1.251/02, movida por ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI e PAULO HENRIQUE DEGROSSI, contra HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO e VILMA SCHIOSI BARROSO, para cobrança da dívida do valor de quinhentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos (R$ 504.479,08), Prenotado nesta Serventia, em dezessete (17) de outubro de dois mil e dois (2002), sob n.º 192.136, foi o imóvel objeto da presente matrícula, **PENHORADO** por **ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI,** brasileira, advogada, RG. n.º 9.012.728-6-SSP-SP e CPF. n.º 147.125.888-29 e seu marido **PAULO HENRIQUE DEGROSSI**, brasileiro, economista, RG. 17.364.876-SSP e CPF. n.º 101.743.758-08, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n.º 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Caconde n.º 546, apto 151, em São Paulo, Capital deste Estado, tendo sido nomeado como depositário o Sr. HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO.- Título qualificado por Paulo Cézar Pires de Castro e digitado por Luiz Carlos Ferranti. O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).

R.7:- Em 10 de dezembro de 2007.

Pela Carta de Adjudicação subscrita aos dois (02) de maio de dois mil e sete (2007), pela Escrivã Diretora e assinada pelo MM. Juiz de Direito, ambos da Quarta Vara Cível desta cidade e comarca, expedido nos autos da ação de EXECUÇÃO – Processo n.º 1251/02, movida por ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI e outro, contra HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO e outro, homologado por sentença datada de vinte e dois (22) de julho de dois mil e cinco (2005), transitada em julgado, Prenotada sob n.º 245.348, nesta Serventia aos três (03) de dezembro de dois mil e sete (2007), foi o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado por trezentos e cinquenta mil reais (R$ 350.000,00), com valor venal atualizado para o exercício de dois mil e sete (2007) de cento e quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos (R$ 114.694,23), **ADJUDICADO** a **ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI**, brasileira, advogada, portadora do RG. n.º 9.012.728-6-SSP-SP., inscrita no CPF. n.º 147.125.888-29, e seu marido **PAULO HENRIQUE DEGROSSI**, brasileiro, economista, portador do RG. n.º 17.364.876, inscrito no CPF. n.º 101.743.758-08, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei n.º 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Caconde, n.º 546, apart. n.º 151, na cidade de São Paulo, Capital deste Estado. Foi emitida a DOI por esta Serventia. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e ~~[illegible]~~ digitado por Fábio Teixeira Spoladore. A Escrevente Autorizada, (MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.8:- Em 10 de dezembro de 2007.

Pela Carta de Adjudicação supracitada, foi autorizado o cancelamento da penhora objeto do

- segue as fls. 02 -

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/AYVRD-M9MKA-QP5UA-TFGKN

Documento assinado digitalmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 0fce5cau.

Valide aqui
a certidão.

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

10 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ

matrícula 54.332 | ficha 02

Jundiaí, 10 de dezembro de 2007

registro n.º 06 desta matrícula, em virtude da adjudicação constante do registro n.º 07, ficando em conseqüência **CANCELADO** o referido registro n.º 06. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Fábio Teixeira Spoladore. A Escrevente Autorizada,_____,(MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.9:- Em 10 de dezembro de 2007.

Pela Carta de Adjudicação supracitada, foi autorizado o cancelamento da hipoteca objeto do registro n.º 05 desta matrícula, em virtude da adjudicação constante do registro n.º 07, ficando em conseqüência **CANCELADO** o referido registro n.º 05. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Fábio Teixeira Spoladore. A Escrevente Autorizada,_____,(MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.10:- Em 30 de setembro de 2008.

Pela Certidão Judicial expedida em dezessete (17) de setembro e dois mil e oito (2008), pela Diretora de Serviço, do Sexto Ofício Cível desta cidade e comarca, expedido nos autos da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – Processo n.º 194/02, movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA em face de HONOR BARROSO, para cobrança da dívida do valor de seis mil, duzentos e quarenta reais (R$ 6.240,00), atualizado para junho de dois mil e dois (2002), referente ao principal no valor de cinco mil e duzentos reais (R$ 5.200,00) e multa de vinte por cento (20%) por descumprimento do acordo de mil e quarenta reais (R$ 1.040,00), Prenotado sob n.º 255.627, nesta Serventia em vinte e seis (26) de agosto de dois mil e oito (2008), foi o imóvel objeto da presente matrícula, **PENHORADO** por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA**, com sede nesta cidade na Rua Lúcia Bressan Passarin, n.º 590, Bairro da Água Fria, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 58.386.178/0001-00, tendo sido nomeado como fieis depositários a Sra. Ana Cristina Athanassakis Degrossi, portadora do RG. n.º 9.012.728-6-SSP-SP, inscrita no CPF. n.º 147.125.888-29, e o Sr. Paulo Henrique Degrossi, portador do RG. n.º 17.364.876-SSP-SP, inscrito no CPF. n.º 101.743.758-08. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Paula Fernanda Farinho Gramorelli. A Escrevente Autorizada,_____,(MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.11:- Em 16 de julho de 2009.

Pelo Mandado Judicial passado aos dez (10) de junho de dois mil e nove (2009), pela Diretora de Divisão e assinado pelo MM. Juiz de Direito ambos do Sexto Ofício Cível desta cidade e comarca, expedido nos autos de CUMPRIMENTO E TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – Processo n.º 309.01.2002.001170-6 - Ordem n.º 194/02, que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA move contra HONOR BARROSO e OUTROS, para cobrança da dívida do valor de cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos (R$ 5.193,67), atualizado em vinte e quatro (24) de janeiro de dois mil e dois (2002), Prenotado nesta Serventia sob nº 267.920, em seis (06) de julho de dois mil e nove (2009), foi determinado o cancelamento da penhora objeto da Averbação n.º 10, desta matrícula, ficando em consequência a mesma **CANCELADA**. Título qualificado por Eduardo Nalini Martins e digitado por Bruno Roger de Souza. A Escrevente Autorizada,_____,(MARIANA CARLA GROSSI).

R.12:- Em 22 de setembro de 2009.

Pelo instrumento particular firmado na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, em primeiro (1º) de setembro de dois mil e nove (2009), lavrado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Prenotado nesta Serventia, em nove (09) de setembro de dois mil e nove (2009), sob n.º 271.068, os proprietários PAULO HENRIQUE DEGROSSI e sua mulher ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI, já qualificados, transmitiram por **VENDA** o imóvel objeto da presente matrícula, a **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, portador do RG. n.º 10.426.795-1-SSP-SP, inscrito no CPF. n.º 032.486.738-77 e sua mulher **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, portadora do RG. n.º 22.202.902-X-SSP-SP, inscrita no CPF. n.º 143.347.388-77, casados pelo regime da separação de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob n.º 11.400, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis local, residentes e domiciliados

- segue no verso -

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/AYVRD-M9MKA-QP5UA-TFGKN

Documento assinado digitalmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 0fce5cau.

Valide aqui a certidão.

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

matrícula 54.332 | ficha 02 verso

na Rua Zelima Passarim, n.º 52, Apto 21, Residencial Ilha Verde, nesta cidade, pelo valor de trezentos e oitenta mil reais (R$ 380.000,00), pagos da seguinte forma: cento e trinta mil reais (R$ 130.000,00) com recursos próprios, duzentos e cinquenta mil reais (R$ 250.000,00) com financiamento concedido, com valor venal atualizado para o exercício de dois mil e nove (2009), de cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos (R$ 126.825,74). Foi emitida a DOI por esta Serventia. Título qualificado por Fábio Teixeira Spoladore e digitado por Alison Andre Biasi. A Escrevente Autorizada, _____, (MARIANA CARLA GROSSI).

R.13 :- Em 22 de setembro de 2009.

Pelo instrumento particular retrocitado, os proprietários LUIZ FERNANDO LUCENTE e sua mulher DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE, já qualificados, **ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE** o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado por quatrocentos mil reais (R$ 400.000,00), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida do valor de duzentos e cinquenta mil reais (R$ 250.000,00), a ser paga através de trezentas e sessenta (360) prestações mensais e consecutivas, à taxa de juros anual nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000%, vencendo-se a primeira das prestações em primeiro (1º) de outubro de dois mil e nove (2009), do valor inicial de dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos (R$ 2.929,48), na forma constante do título, sendo o financiamento com recursos do SBPE. Título qualificado por Fábio Teixeira Spoladore e digitado por Alison Andre Biasi. A Escrevente Autorizada, _____ (MARIANA CARLA GROSSI).

Av.14:- Em 02 de maio de 2017.

Pelo requerimento firmado nesta cidade aos cinco (05) de abril de dois mil e dezessete (2017), Prenotado nesta Serventia sob nº 384.305, em seis (06) de abril de dois mil e dezessete (2017), é feita a presente averbação com fundamento no artigo 167, inciso II, item 12 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, para constar que nos autos da TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) – Processo n.º 5000556-45.2017.4.03.6128 da Segunda Vara Federal desta cidade e comarca - Vigésima Oitava Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que LUIZ FERNANDO LUCENTE e DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE movem contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi proferida a seguinte decisão pelo MM. Juiz Federal da Vara supracitada: *"Do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda a execução extrajudicial do contrato dos autores, e a consequente consolidação da propriedade e os atos decorrentes."*. Título qualificado e digitado por Fernanda Nascimento Cordeiro Santiago. A Escrevente Autorizada, _____,(FERNANDA NASCIMENTO CORDEIRO SANTIAGO).

Av.15:- Em 03 de novembro de 2020.

Pelo Comunicado protocolado sob nº 202010.2219.01364654-IA-430 na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, em vinte e oito (28) de outubro de dois mil e vinte (2020), emitido pelo Serviço Anexo das Fazendas, desta cidade, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo n.º 10147738120208260309, Prenotado nesta Serventia sob n.º 439.093, em vinte e oito (28) de outubro de dois mil e vinte (2020), foi decretada a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** de **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, inscrito no CPF nº 032.486.738-77. Título qualificado por Rosangela Dalbo Gonçalves e digitado por Khayli Sperandio Moura. A Escrevente Autorizada, _____ (ROSANGELA DALBO GONÇALVES).

---

*

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/AYVRD-M9MKA-QP5UA-TFGKN

Documento assinado digitalmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 0fce5cau.

1º OFICIAL de REGISTRO de IMÓVEIS, TÍTULOS e DOCUMENTOS e CIVIL de PESSOAS JURÍDICAS de JUNDIAÍ

Valide aqui
a certidão.

CERTIFICO a pedido de pessoa interessada, que conforme buscas realizadas até 22/06/2023 (de acordo com a autorização da MMª Juíza Corregedora Permanente através do processo 28/05), a presente certidão é extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da lei 6.015/73, do imóvel da matrícula n.º **54332**, em relação ao qual, em havendo **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E AÇÕES REAIS E PESSOAIS OU REIPERSECUTÓRIAS,** estão os mesmos integralmente noticiados na presente cópia reprográfica. **CERTIFICO** mais e finalmente, que a presente certidão foi **extraída sob a forma de documento eletrônico** mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, **devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade**. Certifico ainda que se encontra prenotado sob nº 487975 em 12/04/2023, título referente ao imóvel desta certidão.. O **REFERIDO** é verdade e dou fé. Jundiaí, segunda-feira, 26 de junho de 2023.

Selo Digital: 1116093C300000067247623N

EMOLUMENTOS:	R$ 40,91
ESTADO:	R$ 11,63
SEC. DA FAZ.:	R$ 7,96
REG. CIVIL:	R$ 2,15
TRIB. JUSTIÇA:	R$ 2,81
IMP. MUNICIPAL:	R$ 1,23
MIN. PÚBLICO:	R$ 1,96
TOTAL:	**R$ 68,65**
PROTOCOLO	Nº 984083

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/AYVRD-M9MKA-QP5UA-TFGKN

Documento assinado digitalmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 0fce5cau.

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash d64677a7-af38-417a-8be7-2ab640298f57

REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE VINHEDO

Rua Eugênio Trevisan, 77 - Jardim Itália
Vinhedo/SP - CEP 13280-000
(19) 3886 4588
www.rivinhedo.com.br

LIVRO Nº 2 – REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VINHEDO – SP

MATRÍCULA	FICHA
14.600	**1**

Vinhedo, 13 de Agosto de 2013.

IMÓVEL: O terreno designado **"Lote 3-A-1"** constituído de parte da "Área 3-A" destacada da "Área de Lazer 17" do loteamento Vinhas da Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo, o qual assim se descreve: Inicia-se no ponto "3", situado na lateral direita da Avenida Jovial, de quem da Avenida Jabirú entra na referida seguindo para o final da Avenida Jovial à 334,53 metros do referido cruzamento; daí segue por 20,00 metros com rumo SW 67º 49' 51" NE confrontando com a Avenida Jovial até o ponto "4"; daí deflete à direita por 43,16 metros com rumo NW 22º 01' 09" SE confrontando com o "Sistema de Lazer 17", até o ponto "5"; daí deflete a direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49' 52" SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17" até o ponto "14"; daí deflete à direita com reta por 43,15 metros confrontando com o "lote 3-A-2", até o ponto "3" inicial, **encerrando a área de 863,20 metros quadrados**.

CADASTRO MUNICIPAL: 06.227.002 (em área maior).
PROPRIETÁRIOS: PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, RG nº 5.572.431-SSP-SP., CPF/MF nº 999.802.668-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, na Rua Ariqueme, s/nº, apart. nº 8, bloco 50, Alto da Lapa, **na proporção de 4/9 nonos**; **MARISA APARECIDA VEDOVATO AMATO**, brasileira, advogada, RG nº 10.457.390-SSP-SP., CPF/MF nº 719.989.508-91, casada sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 7.441, no cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP., com **MARIO AMATO**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 3.551.932-SSP-SP., CPF/MF nº 357.223.048-91, residentes e domiciliados na cidade de Vinhedo, deste Estado, na Rua Araras, nº 424, Condomínio Marambaia, **na proporção de 3/9 nonos**; **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, RG nº 10.426.795-1-SSP-SP., CPF/MF nº 032.486.738-77, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 11.400, no cartório do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP., com **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, RG nº 22.202.902-X-SSP-SP., CPF/MF nº 143.347.388-77, residentes e domiciliados na cidade de Jundiaí, deste Estado, na Rua do Rosário, nº 678, Centro, **na proporção de 1/9 nono**; **EDGARD ANGELO FATTORI**, brasileiro, divorciado, cartorário, RG nº 5.840.376-SSP-SP., CPF/MF nº 712.913.508-53, residente e domiciliado na cidade de Jundiaí, deste Estado, na Rua Rangel Pestana, nº 1.152, Centro, **na proporção de 1/9 nono**.

REGISTROS ANTERIORES: R.3 feito aos 5 de fevereiro de 2.010, e Av.4

"continua no verso"

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdoc/pastaConferencia.do, informe o processo 0007322-92.2021.8.26.0309 e código BGSPEtk3.

MATRÍCULA

14.600	1 VERSO

(desdobro) feito aos 13 de agosto de 2.013, ambos na Matrícula nº 106 desta Serventia.

O Escrevente: (Fábio Teixeira Spoladore).

Prenotação nº 8.307 de 27 de julho de 2.011.

Av.1- FAIXA NÃO EDIFICADA: À vista do requerimento firmado na cidade de Jundiaí, deste Estado, aos 24 de março de 2.010, averba-se que sobre o imóvel objeto da presente matrícula, existe uma **"faixa não edificada"**, que assim se descreve: Inicia-se no ponto "34", situado na divisa do "lote 3-A-1", com o "Sistema de Lazer 17"; daí parte por 2,00 metros confrontando com "Sistema de Lazer 17", até à direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49' 52" SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17", até o ponto "14"; daí deflete à direita por 2,00 metros confrontando com o "lote 3-A-2" até o ponto "31"; daí deflete á direita por 20,00 metros confrontando com o "lote 3-A-1" até o ponto "34" inicial, **encerrando a área de 40,00 metros quadrados**, conforme comprovam o projeto e memorial descritivo, ambos aprovados mediante o Processo Administrativo nº 4819/07, aos 16 de dezembro de 2.008, os quais ficam arquivados nesta Serventia. Vinhedo, 13 de agosto de 2.013.

O Escrevente: (Fábio Teixeira Spoladore).

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.2 - ATUAL CADASTRO MUNICIPAL: À vista da escritura pública de sobrepartilha lavrada aos 08/04/2016, (Livro 1373, págs. 125/132), do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Campinas/SP, averba-se que atualmente o imóvel se encontra cadastrado sob o n. 06.227.002 no Município de Vinhedo, conforme certidão n.º 7840/2016 expedida pelo Município de Vinhedo, aos 15/06/2016. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.3 - ÓBITO: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, averba-se o falecimento de **MARISA APARECIDA VEDOVATO**, ocorrido aos **05/01/2011**, no estado civil de casada com Mário Amato, conforme comprova a certidão de óbito datada de 14/01/2011 (Matrícula n. 124123.01.55.2011.4.00017.269.0009311-42) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito do Município de Jundiaí/SP, que fica arquivado nesta Serventia. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

"continua na ficha 2"

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
.onr

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash d64677a7-af38-417a-8be7-2ab640298f57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdoc.do e informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BGSPEtk3.

REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE VINHEDO

Rua Eugênio Trevisan, 77 - Jardim Itália
Vinhedo/SP - CEP 13280-000
(19) 3886 4588
www.rivinhedo.com.br

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VINHEDO-SP
CNS 14843

MATRÍCULA	FICHA
14.600	**2**

Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.4 - ÓBITO: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, averba-se o falecimento de **MARIO AMATO**, ocorrido aos **05/05/2012**, no estado civil de viúvo, conforme comprova a certidão de óbito datada de 27/06/2013 (Matrícula n. 123687 01 55 2012 4 00033 105 0014561-93) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Valinhos/SP, que fica arquivado nesta Serventia. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

R.5 - SOBREPARTILHA - PARTE IDEAL DE 3/9: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, referente ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de **MARISA APARECIDA VEDOVATO**, **foi a parte ideal correspondente a 3/9** do imóvel objeto da presente matrícula, avaliada em R$ 17.887,33 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), **PARTILHADA** em favor do viúvo meeiro **MARIO AMATO**, brasileiro, corretor de imóveis, RG n. 3.551.932-SSP/SP, CPF/MF n. 357.223.048-91, residente na Rua Manoel Estabino do Comparece, n. 92, Castelo, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/6**; e aos **herdeiros filhos LISSANDRA MARIA AMATO**, brasileira, psicóloga, RG n. 32.955.692-7-SSP/SP, CPF/MF n. 309.781.448-56, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com **VICTOR HUGO BAPTISTA MILANEZ**, brasileiro, fisioterapeuta, RG n. 43.817.613-3-SSP/SP, CPF/MF n. 318.365.458-00, residentes e domiciliados à Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**; e **ANDRÉ LUÍS VEDOVATO AMATO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG n. 48.687.636-6-SSP/SP, CPF/MF n. 390.936.878-67, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**. Valor Venal proporcional R$ 12.289,60. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.259, de 17 de junho de 2016.

"continua no verso"

Certidão emitida pelo SREI
Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
www.registradores.onr.org.br
saec

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash d64677a7-af38-417a-8be7-2ab640298f57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pgdConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007322-92.2021.8.26.0309 e código BGSPEtk3.

MATRÍCULA	FICHA
14.600	2 VERSO

R.6 - SOBREPARTILHA - PARTE IDEAL DE 1/6: À vista da escritura pública de sobrepartilha lavrada aos 08/04/2016, (Livro 1373, págs. 133/139) e instrumento público de ata retificativa lavrada aos 02/06/2016, (Livro 1380, págs. 317) ambas do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Campinas/SP, referente ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de **MARIO AMATO**, **foi a parte ideal correspondente a 1/6** do imóvel objeto da presente matrícula, avaliada em R$ 9.397,50 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos), foi **PARTILHADA** em favor dos **herdeiros filhos LISSANDRA MARIA AMATO**, brasileira, psicóloga, RG n. 32.955.692-7-SSP/SP, CPF/MF n. 309.781.448-56, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com **VICTOR HUGO BAPTISTA MILANEZ**, brasileiro, fisioterapeuta, RG n. 43.817.613-3-SSP/SP, CPF/MF n. 318.365.458-00, residentes e domiciliados à Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**; e **ANDRÉ LUÍS VEDOVATO AMATO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG n. 48.687.636-6-SSP/SP, CPF/MF n. 390.936.878-67, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**. Valor Venal proporcional de R$ 12.289,60. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 43.588, de 03 de agosto de 2018.

Av.7 - RETIFICAÇÃO: Pela escritura pública de venda e compra lavrada aos 29/07/2016 (Livro 863, págs. 250), do 2º Tabelião de Notas do Município de Jundiaí/SP, com fundamento no artigo 213, I, "a", da Lei 6.015/73, procede-se esta averbação para constar que o nome da condômina é **LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ**, conforme comprava a cópia autenticada da certidão de casamento datada de 07/04/2016 (matrícula nº 123687 01 55 2012 2 00081 064 0017079 38) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Valinhos/SP, ficando assim retificado o R.5 e R.6, desta matrícula. Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Tatiane Fransim da Silva Peres.
(escrevente autorizada)

Prenotação n. 43.588, de 03 de agosto de 2018.

R.8 - COMPRA E VENDA - PARTE IDEAL DE 8/9: Pela escritura pública de venda e compra lavrada aos 29/07/2016 (Livro 863, págs. 250), do 2º Tabelião de Notas do Município de Jundiaí/SP, os proprietários PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ casada com VICTOR HUGO

"continua na ficha 3"

Certidão emitida pelo SREI
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
www.registradores.onr.org.br
.onr

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash d64677a7-af38-417a-8be7-2ab640298f57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdoc.do, informe o processo 0007322-92.2021.8.26.0309 e código BGSPEtk3.

REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE VINHEDO

Rua Eugênio Trevisan, 77 - Jardim Itália
Vinhedo/SP - CEP 13280-000
(19) 3886 4588
www.rivinhedo.com.br

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VINHEDO-SP
CNS 14843

MATRÍCULA	FICHA
14.600	3

Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

BAPTISTA MILANEZ, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO, e EDGARD ANGELO FATTORI, já qualificados, **VENDERAM a parte ideal correspondente a 8/9 do imóvel** pelo valor de R$ 5.432,10 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos) para **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, RG nº 10.426.795-1-SSP/SP, CPF/MF nº 032.486.738-77, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 11400, no 2º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, com **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, RG nº 22.202.902-X-SSP/SP, CPF/MF nº 143.347.388-77, residentes na Rua do Rosário, nº 678, Centro, no Município de Jundiaí/SP. Valor venal proporcional R$ 72.613,60. Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Tatiane Fransim da Silva Peres.
(escrevente autorizada)

Prenotação nº 54.380, de 26 de outubro de 2020.

Av.9 - INDISPONIBILIDADE DE BENS: À vista do Comunicado de Indisponibilidade protocolado sob nº 202010.2219.01364654-IA-430 datado de 22/10/2020 da Central de Indisponibilidade, referente ao Processo nº 10147738120208260309, tendo como instituição Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí, averba-se a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** em nome de LUIZ FERNANDO LUCENTE, inscrito no CPF/MF nº 032.486.738-77. Vinhedo, 10 de novembro de 2020. **Selo digital nº 1484373E1000000008858420I**

Carla Modina Ferrari
(oficial)

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash d64677a7-af38-417a-8be7-2ab640298f57

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdoc.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BGSPEtk3.

Certifico que a presente foi extraída da **matrícula n. 14600,** sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade. Se houve alienações, ônus reais e ações reais ou reipersecutórias do imóvel em referência, estas estarão noticiadas no teor desta cópia da matrícula. Certifico, ainda, que as buscas foram realizadas até o 5° dia útil imediatamente anterior à data da expedição desta certidão. Vinhedo-SP, 26 de junho de 2023.

_____
MAIARA CRISTINA GOMES
ESCREVENTE

Ao Oficial...:	**R$**	**40,91**
Ao Estado....:	**R$**	**11,63**
Ao IPESP.....:	**R$**	**7,96**
Ao Reg. Civil:	**R$**	**2,15**
Ao Trib. Just:	**R$**	**2,81**
Ao Município.:	**R$**	**2,15**
Ao Min.Púb...:	**R$**	**1,96**
Total.....:	**R$**	**69,57**

Pedido de certidão nº: 72454

Controle: 281515

Página: 0006/0006

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QrCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo digital:
1484373C3000000023655923H

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br
Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
saec
.onr

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash d64677a7-af38-417a-8be7-2ab640298f57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BGSPEtk3.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
46.379.400/0001-50 **MATRIZ**		**20/12/1974**

NOME EMPRESARIAL
ESTADO DE SAO PAULO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ESTADO DE SAO PAULO	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
123-6 - Estado ou Distrito Federal

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV MORUMBI	**4500**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
05.650-000	**MORUMBI**	**SAO PAULO**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SP_CNPJ@FAZENDA.SP.GOV.BR	**(11) 3243-3400**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
SP

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/06/2023** às **11:01:02** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/06/2023 às 14:41 , sob o número WJAI23701442541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código K6pKYfay.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 13201-035, FONE: (11) 2136-6201, JUNDIAÍ-SP - E-MAIL: JUNDIAI1CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Defiro a penhora dos direitos que o executado possui sobre o imóvel, constante da certidão de fls. 250/254 (Matrícula n. 54.332 do 1º CRI), bem como da parte ideal pertencente ao executado, do imóvel constante da certidão de fls. 255/260 (Matrícula n. 14.600 – Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo – SP).

Lavre-se por termo nos autos.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 22/08/2023 às 16:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 3zNqVR7E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 13201-035, FONE: (11) 2136-6201, JUNDIAÍ-SP - E-MAIL: JUNDIAI1CV@TJSP.JUS.BR

publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Defiro, outrossim, a penhora sobre o veículo localizado pelo sistema INFOJUD (fls. 154), a qual se aperfeiçoará se localizado na posse da parte devedora.

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Marca GM/Astra, placa DMJ4851, ano 2003/2004, oportunidade em que a parte executada sairá intimada se presente no ato (art. 841, § 3.º, CPC) para que apresente eventual impugnação no prazo legal, de tudo lavrando-se auto.

Fica a parte exequente nomeada como depositária a partir do seu recebimento, ressalvado expressa anuência para que o executado exerça tal encargo. (art. 840, § 2.º, CPC).

Deverá a exequente pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

Deverá, ainda, manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito.

Indefiro por ora a penhora dos vencimentos, como requerido, tendo em vista serem verbas impenhoráveis (art. 833, IV do CPC).

Deverá o exequente providenciar o recolhimento das taxas e diligÊncias necessárias para os atos.

Int.

Jundiaí, 22 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 22/08/2023 às 16:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 3zNqVR7E.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0591/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Defiro a penhora dos direitos que o executado possui sobre o imóvel, constante da certidão de fls. 250/254 (Matrícula n. 54.332 do 1º CRI), bem como da parte ideal pertencente ao executado, do imóvel constante da certidão de fls. 255/260 (Matrícula n. 14.600 Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo SP). Lavre-se por termo nos autos. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Defiro, outrossim, a penhora sobre o veículo localizado pelo sistema INFOJUD (fls. 154), a qual se aperfeiçoará se localizado na posse da parte devedora. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Marca GM/Astra, placa DMJ4851, ano 2003/2004, oportunidade em que a parte executada sairá intimada se presente no ato (art. 841, § 3.º, CPC) para que apresente eventual impugnação no prazo legal, de tudo lavrando-se auto. Fica a parte exequente nomeada como depositária a partir do seu recebimento, ressalvado expressa anuência para que o executado exerça tal encargo. (art. 840, § 2.º, CPC). Deverá a exequente pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos. Deverá, ainda, manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito. Indefiro por ora a penhora dos vencimentos, como requerido, tendo em vista serem verbas impenhoráveis (art. 833, IV do CPC). Deverá o exequente providenciar o recolhimento das taxas e diligÊncias necessárias para os atos. Int."

Jundiaí, 23 de agosto de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/08/2023 às 02:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código d42uD0jw.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/08/2023 às 02:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código d42uD0jw.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0591/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/08/2023. Considera-se a data de publicação em 25/08/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a penhora dos direitos que o executado possui sobre o imóvel, constante da certidão de fls. 250/254 (Matrícula n. 54.332 do 1º CRI), bem como da parte ideal pertencente ao executado, do imóvel constante da certidão de fls. 255/260 (Matrícula n. 14.600 Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo SP). Lavre-se por termo nos autos. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Defiro, outrossim, a penhora sobre o veículo localizado pelo sistema INFOJUD (fls. 154), a qual se aperfeiçoará se localizado na posse da parte devedora. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Marca GM/Astra, placa DMJ4851, ano 2003/2004, oportunidade em que a parte executada sairá intimada se presente no ato (art. 841, § 3.º, CPC) para que apresente eventual impugnação no prazo legal, de tudo lavrando-se auto. Fica a parte exequente nomeada como depositária a partir do seu recebimento, ressalvado expressa anuência para que o executado exerça tal encargo. (art. 840, § 2.º, CPC). Deverá a exequente pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos. Deverá, ainda, manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito. Indefiro por ora a penhora dos vencimentos, como requerido, tendo em vista serem verbas impenhoráveis (art. 833, IV do CPC). Deverá o exequente providenciar o recolhimento das taxas e diligÊncias necessárias para os atos. Int."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 24/08/2023 às 03:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código bUI52NP4.

Jundiaí / SP, 24 de agosto de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 24/08/2023 às 03:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código bUI52NP4.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, nos autos do processo supra que move em face de ***LUIZ FERNANDO LUCENTE***, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de páginas 262/263, EXPOR e REQUERER o que segue:

A EXEQUENTE, conforme inclusos comprovantes, litiga sob os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Assim, com a devida vênia, requer seja efetuada, sem ônus, a AVERBAÇÃO DA PENHORA, sem ônus, **expedindo-se o necessário para tal ato.**

Termos em que

P. deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2023 às 10:21 , sob o número WJAI23702334904
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 33YwucmJ.

GILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO

DECLARAÇÃO

Nos termos do que dispõe a Lei nº1060/50, *MARIA VIZOTO LUCENTE*, portadora do RG sob nº 5.940.847-9-SSP-SP e do CPF-MF sob nº 203.825.328-56, brasileira, separada consensualmente, do lar, residente e domiciliada na Avenida Guilherme de Almeida, nº 375, apto 24, Bairro da Vila Liberdade, Jundiaí/SP,

D E C L A R A, sob as penas da Lei, não dispor de meios para arcar com as custas e despesas processuais referente à propositura de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE LUIZ FERNANDO LUCENTE, sem se privar dos meios de manutenção própria e de sua família.

D E C L A R A mais, estar plenamente ciente de que está sujeito (a) às sanções civis e criminais, previstas na legislação aplicável, no caso de prova de falsidade da presente declaração.

Por ser esta a expressão da verdade, de livre e espontânea vontade, e para que surta os devidos e legais efeitos, firma a presente.

Jundiaí, 21.03.2017.

MARIA VIZOTO LUCENTE

2º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE JUNDIAÍ - SP
Saulo de Oliveira Salvador
Rua Lacerda Franco, 170 - Vila Arens - Jundiaí / SP - CEP 13201-750 - Tel.: (11) 4587-1900

Reconheço por semelhança a firma de: MARIA VIZOTO LUCENTE, em documento com valor econômico, e dou fé.
Jundiaí, 22 de março de 2017.
Em Testº da verdade.
Samuel Rodrigues Ferreira Escrevente
Totais R$ 8,70

Colégio Notarial do Brasil
124123 FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
0505AA0472964

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/04/2017 às 10:32 , sob o número 10055625720178260309.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035582-90.2017.8.26.0309 e código 16031974.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ.

PROCESSO 1005560-56.2017.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, nos autos do processo supra que move em face de **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, vem, respeitosamente, em atenção ao r. despacho de ág. 26, expor e requerer o que segue:

A AUTORA, conforme inclusos comprovantes, tem como única fonte de renda, **a pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

A autora é nascida aos 27/01/1939, **estando, portanto, atualmente, com 78 (setenta e oito) anos de idade e, em razão de sua idade, despende a maior parte dos valor recebido com medicamentos.**

Outrossim, conforme narrado na peça de ingresso, em razão dos atos praticados pelo requerido, a mesma a partir de maço de 2016, passou a sofrer inúmeras cobranças oriundas de instituições financeiras e, ainda, teve seu nome inserido em cadastro de órgão de proteção ao crédito, **não tendo, conforme DECLARAÇÃO anexada à inicial, como suportar o pagamento**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2023 às 08:21 , sob o número WJAI23702536908
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 17664137.

das custas e despesas processuais relativas ao presente processo.

Assim, com a devida vênia, reitera o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nestes termos,

Campo Limpo Paulista, 19/04/2017.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2017 às 08:21 , sob o número WJAI17702536908
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005502-90.2017.8.26.0309 e código 17664137.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01	Nome / Telefone MARIA VIZOTO LUCENTE (11) 45230257 Declaração de Ajuste Anual	
	Primeira quota do IRPF2017 **DARF válido para pagamento até 28/04/2017** **NÃO RECEBER COM RASURAS** IRPF 2017	
02	Período de Apuração	31/12/2016
03	Número CPF ou CNPJ	203.825.328-56
04	Código da Receita	0211
05	Número de Referência	
06	Data de Vencimento	28/04/2017
07	Valor do Principal	55,80
08	Valor da Multa	0,00
09	Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1025/69	0,00
10	Valor Total	55,80

85640000000-1 55800064711-2 80203825328-1 56002116366-5

11 Autenticação bancária (somente 1ª e 2ª vias)

2ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01	Nome / Telefone MARIA VIZOTO LUCENTE (11) 45230257 Declaração de Ajuste Anual	
	Primeira quota do IRPF2017 **DARF válido para pagamento até 28/04/2017** **NÃO RECEBER COM RASURAS** IRPF 2017	
02	Período de Apuração	31/12/2016
03	Número CPF ou CNPJ	203.825.328-56
04	Código da Receita	0211
05	Número de Referência	
06	Data de Vencimento	28/04/2017
07	Valor do Principal	55,80
08	Valor da Multa	0,00
09	Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1025/69	0,00
10	Valor Total	55,80

85640000000-1 55800064711-2 80203825328-1 56002116366-5

11 Autenticação bancária (somente 1ª e 2ª vias)

DARF emitido em duas vias. Efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2023 às 08:21 , sob o número WJAI23702536908
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003502-96.2017.8.26.0309 e código 10641137.

MINISTÉRIO DA FAZENDA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

fls. 213

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante	Telefone
203.825.328-56	MARIA VIZOTO LUCENTE	(11) 45230257

Endereço	Número	Complemento
AVENIDA GUILHERME DE ALMEIDA	375	APT 24

Bairro/Distrito	CEP	Município	UF
VILA LIBERDADE	13215-170	JUNDIAI	SP

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	36.000,00
IMPOSTO DEVIDO	446,42
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	446,42
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 28/04/2017) NÚMERO DE QUOTAS	8
VALOR DA QUOTA	55,80

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 29/03/2017 às 10:36:32
0276213407

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2022 às 08:21 , sob o número WJAI23700253908
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004137-87.2017.8.26.0309 e código 10041378.

Sr(a) MARIA VIZOTO LUCENTE, inscrito no CPF sob o nº 203.825.328-56.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 29/03/2017, às 10:36:32, é:

37.26.50.80.06 - 80

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Declaração IRPF – Extrato:
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2018, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física só permite a impressão do Darf para o pagamento da quota única ou da primeira quota.

O contribuinte pode obter o Darf para pagamento de todas as quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no sítio da RFB na Internet, no endereço <rfb.gov.br>, das seguintes formas:

1. Na barra "Em Destaque" da página inicial, clique na opção **"Onde Encontro?"** e selecione os ícones **"Pagamentos"** e **"Pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física"**. Posteriormente, selecione **"Pagamento das quotas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)"** e clique em **"Programa para cálculo e emissão do Darf das quotas do IRPF"**. Após a leitura das **"Dicas de Operação"**, clique em **"Cálculo"**, na barra azul, e informe os dados solicitados até a impressão do DARF; ou

2. Na página inicial do sítio da RFB, clique na aba **"Atendimento Virtual (e-CAC)"** e acesse o Portal e-CAC. Em seguida, clique em **"Declarações e Demonstrativos"**, selecione a opção **"Extrato do Processamento da DIRPF"**. Na lista das declarações encontradas clique no ícone **"Débitos"** para consultar o **"Demonstrativo de Débitos da Declaração"**. Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone **"Impressão"** para emitir o Darf do mês desejado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2023 às 08:21 , sob o número WJAI23702536908
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003500-96.2017.8.26.0309 e código 10041837.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	MARIA VIZOTO LUCENTE	CPF:	203.825.328-56
Data de Nascimento:	27/01/1939	Título Eleitoral:	0116930810116
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Não		
Houve mudança de endereço?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	Avenida GUILHERME DE ALMEIDA	Número:	375
Complemento:	APT 24	Bairro/Distrito:	VILA LIBERDADE
Município:	Jundiaí	UF:	SP
CEP:	13215-170	DDD/Telefone:	(11) 4523-0257
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	71 - Beneficiário de pensão alimentícia		
Ocupação Principal:			
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original		
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2016:	059498042446		

DEPENDENTES

Sem informações

ALIMENTANDOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2023 às 08:21 , sob o número WJAI23702536308
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003502-90.2017.8.26.0309 e código 1064137.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

	RENDIMENTOS			
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	OUTROS	EXTERIOR
Jan	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Fev	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Mar	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Abr	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Mai	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Jun	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Jul	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Ago	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Set	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Out	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Nov	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Dez	0,00	0,00	3.000,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	36.000,00	0,00

	DEDUÇÕES				CARNÊ-LEÃO
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Sem informações

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

Sem informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2023 às 08:21 , sob o número WJAI23702536308
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003502-90.2017.8.26.0309 e código 10041137.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE

CPF: 203.825.328-56 **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **EXERCÍCIO 2017** **ANO-CALENDÁRIO 2016**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2015	SITUAÇÃO EM 31/12/2016
11	50% UM APTO 12, BL C EDIF JOSEFINA, ADQ EM 04/09/96, PARTILHADO COM JOAO ERNESTO LUCENTE, CPF 133.568.448-49, EM 19/08/1999, SEPARACAO CONSENSUAL PROC 396/99, 6A VARA CIVEL JUNDIAI/SP. 105 - Brasil	14.000,00	14.000,00
19	UM JAZIGO 16 QUADRA H-13 DO CEMITERIO PARQUE DOS IPES, JUNDIAI, CONTRATO 00228 ADQ EM 03/03/93, PARTILHADO COM JOAO ERNESTO LUCENTE, CPF 133.568.448-49 EM 19/08/1999, SEPARACAO CONSENSUAL PROC 396/99 - 6A VARA CIVEL JUNDIAI-SP. 105 - Brasil	428,53	428,53
21	AUTOMOVEL PEUGEOT 206 SOLEIL 1.6 ANO 2003, PLACAS DFZ 9336. 105 - Brasil	20.352,24	20.352,24
TOTAL		34.780,77	34.780,77

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem informações

ESPÓLIO

Sem informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2017 às 08:21 , sob o número WJAI17702536908
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003502-96.2017.8.26.0309 e código 17041537.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

RESUMO — TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	36.000,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	36.000,00
Desconto Simplificado	7.200,00
Base de cálculo do Imposto	28.800,00
Imposto devido	446,42
Imposto devido RRA	0,00
Total do imposto devido	446,42
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO IMPOSTO A PAGAR	446,42

PARCELAMENTO

Valor da quota	55,80
Número de Quotas	8

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco	
Agência (sem DV)	
Conta para débito	-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2017 às 08:21 , sob o número WJA17370003368308
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003502-96.2017.8.26.0309 e código 1064137.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e Direitos em 31/12/2015	34.780,77
Bens e Direitos em 31/12/2016	34.780,77
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2015	0,00
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2016	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2023 às 08:21 , sob o número WJAI23700238908
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003502-96.2017.8.26.0309 e código 10041137.

NOME: MARIA VIZOTO LUCENTE
CPF: 203.825.328-56
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e Direitos em 31/12/2015	34.780,77
Bens e Direitos em 31/12/2016	34.780,77
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2015	0,00
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2016	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/10/2023 às 08:21 , sob o número WJAI23702383908
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003502-90.2017.8.26.0309 e código 1064187.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, JUNDIAÍ-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº:	**1005560-56.2017.8.26.0309**
Classe – Assunto:	**Ação de Exigir Contas - Mandato**
Requerente:	**Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

À vista da declaração firmada às fls. 10 e dos documentos juntados às fls. 30/38, defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita, com fundamento nos artigos 98, "caput", e 99, parágrafo terceiro, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis para a hipótese de prova em contrário. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas ou contestar a ação, nos termos do art. 550 do NCPC.

Int.

Jundiaí, 15 de maio de 2017.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SP, em 02/10/2023 às 10:21 , sob o número WJAI23702334904
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005560-56.2017.8.26.0309 e código 16001E97.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital n°:	0007522-92.2021.8.26.0309
Classe – Assunto:	Cumprimento de sentença - Mandato
Requerente:	Gilson Roberto Pereira e outro
Requerido:	Luiz Fernando Lucente

Em Jundiaí, aos 16 de outubro de 2023, no Cartório da 1ª Vara Cível, do Foro, em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA dos seguintes bens: 1-) "Os direitos do Executado por conta do Contrato de Financiamento efetuado com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária, sobre o imóvel, objeto da Matrícula nº 54.332 do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, consistente de um Apartamento sob nº 21, localizado no 2º Andar do Condomínio Edifício Araguaia, na Rua Zelima Passarin, nº 52, nesta cidade, contendo área total de 298,6417 m2, correspondendo à fração ideal no terreno de 3,924028%, tendo direito ao uso de 02 vagas de garagem"; 2-) "Imóvel objeto da Matrícula nº 14.600 do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, consistente de um terreno designado Lote 3-A-1, constituído de parte da Área 3-A, destacada da Área de Lazer 17, localizado na Avenida Jovial, do Loteamento Vinhas de Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo/SP, com área de 863,20 m2"; dos quais foi nomeado depositário o Sr. LUIZ FERNANDO LUCENTE, CPF nº 032.486.738-77, RG nº 10426795. O depositário não pode abrir mão dos bens depositados sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORRADINI, Coordenadora – Matr. 351.516

Juiz de Direito: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR e GUILHERME PEREIRA CONTI, liberado nos autos em 19/10/2023 às 17:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OLWs0hMC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº:	0007522-92.2021.8.26.0309
Classe – Assunto:	Cumprimento de sentença - Mandato
Requerente:	Gilson Roberto Pereira e outro
Requerido:	Luiz Fernando Lucente

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

1) Ciência da penhora lavrada a fls. 283, devendo os Exequentes informar o e-mail de seu D. Patrono para ser procedido o registro da penhora via sistema ONR/ARISP (que é exigido mesmo sendo "J.G.");
2) Fica o Executado intimado, na pessoa de seus D. Patronos, de que por este Juízo, foi procedida a penhora sobre os seguintes bens: a-) 'Os direitos do Executado por conta do Contrato de Financiamento efetuado com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária, sobre o imóvel, objeto da Matrícula nº 54.332 do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, consistente de um Apartamento sob nº 21, localizado no 2º Andar do Condomínio Edifício Araguaia, na Rua Zelima Passarin, nº 52, nesta cidade, contendo área total de 298,6417 m2, correspondendo à fração ideal no terreno de 3,924028%, tendo direito ao uso de 02 vagas de garagem'; b-) 'Imóvel objeto da Matrícula nº 14.600 do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, consistente de um terreno designado Lote 3-A-1, constituído de parte da Área 3-A, destacada da Área de Lazer 17, localizado na Avenida Jovial, do Loteamento Vinhas de Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo/SP, com área de 863,20 m2'. Fica ainda intimado da sua nomeação como depositário dos citados bens, não podendo dispor dos mesmos sem prévia autorização deste Juízo, ficando sujeito às cominações legais pertinentes ao seu encargo. Fica advertido de que TERÁ O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 854, §§ 2º e 3º, do C.P.C.

Nada Mais. Jundiaí, 20 de outubro de 2023. Eu, ___, Renato Fraulo, Escrevente Técnico Judiciário, assinei digitalmente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 20/10/2023 às 10:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código H8ypa5nf.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0740/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "1) Ciência da penhora lavrada a fls. 283, devendo os Exequentes informar o e-mail de seu D. Patrono para ser procedido o registro da penhora via sistema ONR/ARISP (que é exigido mesmo sendo "J.G."); 2) Fica o Executado intimado, na pessoa de seus D. Patronos, de que por este Juízo, foi procedida a penhora sobre os seguintes bens: a-) 'Os direitos do Executado por conta do Contrato de Financiamento efetuado com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária, sobre o imóvel, objeto da Matrícula nº 54.332 do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, consistente de um Apartamento sob nº 21, localizado no 2º Andar do Condomínio Edifício Araguaia, na Rua Zelima Passarin, nº 52, nesta cidade, contendo área total de 298,6417 m2, correspondendo à fração ideal no terreno de 3,924028%, tendo direito ao uso de 02 vagas de garagem'; b-) 'Imóvel objeto da Matrícula nº 14.600 do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, consistente de um terreno designado Lote 3-A-1, constituído de parte da Área 3-A, destacada da Área de Lazer 17, localizado na Avenida Jovial, do Loteamento Vinhas de Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo/SP, com área de 863,20 m2'. Fica ainda intimado da sua nomeação como depositário dos citados bens, não podendo dispor dos mesmos sem prévia autorização deste Juízo, ficando sujeito às cominações legais pertinentes ao seu encargo. Fica advertido de que TERÁ O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 854, §§ 2º e 3º, do C.P.C."

Jundiaí, 20 de outubro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 20/10/2023 às 11:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código wcZqRwkL.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0740/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/10/2023. Considera-se a data de publicação em 24/10/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "1) Ciência da penhora lavrada a fls. 283, devendo os Exequentes informar o e-mail de seu D. Patrono para ser procedido o registro da penhora via sistema ONR/ARISP (que é exigido mesmo sendo "J.G."); 2) Fica o Executado intimado, na pessoa de seus D. Patronos, de que por este Juízo, foi procedida a penhora sobre os seguintes bens: a-) 'Os direitos do Executado por conta do Contrato de Financiamento efetuado com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária, sobre o imóvel, objeto da Matrícula nº 54.332 do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, consistente de um Apartamento sob nº 21, localizado no 2º Andar do Condomínio Edifício Araguaia, na Rua Zelima Passarin, nº 52, nesta cidade, contendo área total de 298,6417 m2, correspondendo à fração ideal no terreno de 3,924028%, tendo direito ao uso de 02 vagas de garagem'; b-) 'Imóvel objeto da Matrícula nº 14.600 do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, consistente de um terreno designado Lote 3-A-1, constituído de parte da Área 3-A, destacada da Área de Lazer 17, localizado na Avenida Jovial, do Loteamento Vinhas de Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo/SP, com área de 863,20 m2'. Fica ainda intimado da sua nomeação como depositário dos citados bens, não podendo dispor dos mesmos sem prévia autorização deste Juízo, ficando sujeito às cominações legais pertinentes ao seu encargo. Fica advertido de que TERÁ O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 854, §§ 2º e 3º, do C.P.C."

Jundiaí / SP, 23 de outubro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/10/2023 às 04:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código d0z9Nitp.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, nos autos do processo supra que move em face de ***LUIZ FERNANDO LUCENTE***, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de páginas 284, informar o email de seu patrono para penhora através do sistema ONR/ARISP, qual seja: grpereira.adv@uol.com.br

Termos em que

P. deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/12/2023 às 12:33 , sob o número WJAI23702874496
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código qNvmzMf2.

Solicitação de averbação de penhora

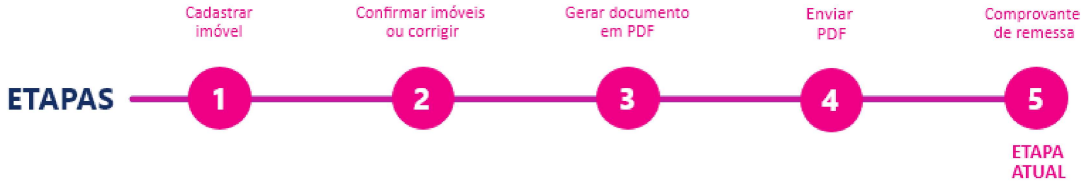

PEDIDO ENVIADO COM SUCESSO!

Protocolo	Cartório
PH000495803	JUNDIAÍ - 01º Cartório
PH000495804	VINHEDO - 01º Cartório

Nº Processo
0007522-92.2021.8.26.0309

Natureza da Execução
Execução Civil

Soliciante
RENATO FRAULO

Data da Solicitação
13/12/2023

Arquivo
Certidão

Informar o(s) protocolo(s) (PH000495803, PH000495804) desta solicitação no diário oficial, junto com os dados do processo.

SAIR E AGUARDAR RESPOSTA IMPRIMIR COMPROVANTE DE REMESSA

Penhora Eletrônica de Imóveis

Horário De Atendimento:
2ª à 6ª feira - das 9h às 16h30
Poder Judiciário - 11 3195-2293 - e-mail: penhoraonline@onr.org.br
Advogado - 11 3195-2290 - e-mail: servicedesk@onr.org.br

Termos de Uso e Proteção de Dados
© 2022 Todos os direitos reservados

SOLICITAR SUPORTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 13/12/2023 às 13:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 5c6fM5wp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Digital nº:	0007522-92.2021.8.26.0309
Classe – Assunto:	Cumprimento de sentença - Mandato
Requerente:	Gilson Roberto Pereira
Requerido:	Luiz Fernando Lucente
Oficial de Justiça:	
Mandado nº:	309.2023/045719-9

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Auxiliar do(a) 1ª Vara Cível do Foro de Jundiaí, Dr(a). Lia Freitas Lima, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe,

Proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO do bem: "veículo Marca GM/Astra, placa DMJ4851, ano 2003/2004", do executado: LUIZ FERNANDO LUCENTE, CPF 032.486.738-77, RG 10426795, Rua do Rosario, 678, Centro, CEP 13201-015, Jundiaí - SP, ou ainda tantos quantos bastem para garantir a execução, cujo débito importa em: R$ 887.191,80 (oitocentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), atualizado até Junho/2023, bem como à INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada.

ADVERTÊNCIA: 1] Fica o Executado advertido de que, após formalizada a penhora, poderá oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do C.P.C. 2] Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha: " Senha de acesso da pessoa selecionada " ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Jundiaí, 13 de dezembro de 2023.

Carla Ribeiro de Oliveira Corradini, Coordenadora.

Juiza de Direito Auxiliar: LIA FREITAS LIMA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Guia de diligência: "JUSTIÇA GRATUITA"

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: *"É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*
Advertência: *Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena − detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena − detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*
Art. 212, do CPC: *Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORRADINI, liberado nos autos em 13/12/2023 às 16:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BkaGzYDm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
***Artigo 5º, inciso XI, da CF:** a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

30920230457199

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORRADINI, liberado nos autos em 13/12/2023 às 16:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BkaGzYDm.

Resposta de solicitação de averbação de penhora

Protocolo
PH000495803

Tipo de Solicitação
Pedido Penhora

Data da Solicitação
13/12/2023

Status
Respondido

Cartório
1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP

Nº Processo
0007522-92.2021.8.26.0309

Número da Prenotação
501595

Data da Prenotação
13/12/2023

Vencimento da Prenotação
12/01/2024

Resposta

Matrículas Associadas

Documento	Matrícula	Averbado	Download	Visualizar
032.486.738-77	0054332	☑	P7S	

EXIGÊNCIAS CERTIDÃO/MANDADO VOLTAR

Penhora Eletrônica de Imóveis

Horário De Atendimento:
2ª à 6ª feira - das 9h às 16h30
Poder Judiciário - 11 3195-2293 - e-mail: penhoraonline@onr.org.br
Advogado - 11 3195-2290 - e-mail: servicedesk@onr.org.br

Termos de Uso e Proteção de Dados
© 2022 Todos os direitos reservados

SOLICITAR SUPORTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 126d83c8-d965-4c44-a264-83122e56785f

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

1.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JUNDIAÍ - S. P.
OSMAR PEREIRA DA SILVA
OFICIAL

matrícula -54.332- | ficha 01

Jundiaí, 04 de março de 19 93.-

M. 43.512/Ap. 21

IMÓVEL:- **O APARTAMENTO Nº 21 , em construção,** localizado no 2º andar do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA,** situado nesta cidade e comarca,à rua Projetada nº 52, contendo uma área útil privativa de **214,0600ms2;** uma área comum de **84,5817ms2,** totalizando a área construída de **298,6417ms2,** correspondendo-lhe a fração ideal de **3,924028%,** equivalentes à **149,949667ms2** no terreno e demais coisas de uso comum do condomínio, cabendo-lhe o direito ao uso de duas vagas indeterminadas de garagens, localizada no Estacionamento Coletivo do Condomínio, no sub-solo, para guarda e estacionamento de dois veículos de pequeno porte.

CONTRIBUINTE Nº:- 07.078.063-1 (em maior área).

PROPRIETÁRIA:- **PASSARIN-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA,** com séde nesta cidade, à rua Lucia Bressan Passarin nº 721, bairro Agua Fria, inscrita no CGC. do Ministério da Fazenda sob o nº 53.871.083/0001-50.

REGISTRO ANTERIOR:- AV.3 e R.4/M. 31.011; R.3/M. 43.512.

O Oficial,

R.1:- Em 04 de março de 1.993.-
Pela escritura datada de 09 de novembro de 1992, de notas do 2º Tabelionato local, livro 614 fls. 045, a proprietária PASSARIN-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., supra qualificada, **VENDEU** a fração ideal de terreno a que corresponderá ao apartamento nº **21** , que será entregue pronto e acabado, constante da presente matrícula à HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO, RG. nº - 6.495.335-SSP-SP, CPF. nº166.993.608-25, brasileiro, empresário e sua mulher VILMA SCHIOSI BARROSO, RG. nº6.004.227-SSP-SP, brasileira, do - lar, casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da lei nº6.515/77, residentes nesta cidade, à rua Projetada, nº52, apt9 21, - pelo preço de Cr$205.101.173,10, incluindo-se outros imóveis, com va-- lor venal corrigido para 29 de janeiro de 1.993 de Cr$9.812.046.654,00 para a totalidade do imóvel. O Escrevente Autorizado, (EDGARD ANGELO FATTORI).-

AV.02:- Em 04 de março de 1.993.-
Tendo sido averbada a construção do **"CONDOMINIO EDIFICIO ARAGUAIA"** e instituido o respectivo condomínio (Av.05 e R.06 da matrícula nº 43.512) esta ficha passa a constituir na matricula número 54.332- , referindo-se ao apartamento nº 21- , já concluido.- O Escrevente Autorizado, (EDGARD ANGELO FATTORI).-

AV.03:- Em 28 de novembro de 2.001.-
Pelo aviso - recibo de imposto do exercício de 2.001, prenotado sob n.º 182.612, nesta Serventia, aos 23 de outubro de 2.1001, consta que o imóvel objeto da presente matrícula, atualmente se encontra **CADASTRADO** na Prefeitura Municipal local, sob n.º 07.078.0077.- Ato isento de selos e emolumentos.- O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

AV.04:- Em 28 de novembro de 2.001.-
Pela certidão fornecida aos treze (13) de novembro de dois mil e um (2.001), pela Prefeitura Municipal local, prenotada sob n.º 182.612, consta que a RUA PROJETADA constante do imóvel objeto da presente matrícula, atualmente denomina-se **RUA ZELIMA PASSARIN** de acordo com a Lei n.º 3.774/91. Ato isento de selos e emolumentos.- O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

- segue no verso -

Certidão emitida pelo SREI www.registradores.onr.org.br .•.onr saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgfabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.
Esse documento foi assinado digitalmente por SHIRLEY CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS:41787270870.

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

matrícula -54.332- | ficha 01 verso

R.05:- Em 28 de novembro de 2.001.-

Pela escritura datada de dezenove (19) de outubro de dois mil e um (2.001), de notas do 8º Tabelionato de São Paulo, livro n.º 2704 - fls. 245, e escritura de retificação e ratificação datada de vinte (20) de novembro de dois mil e um (2.001), da mesma Serventia, livro n.º 2.704 - fls. 290, prenotadas sob n.º 182.612, nesta Serventia, aos 23 de outubro de 2.001, os proprietários HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO e sua mulher VILMA SCHIOSI BARROSO, já qualificados, deram em primeira, única e especial **HIPOTÉCA**, o imóvel objeto da presente matrícula, em favor do **PAULO HENRIQUE DEGROSSI**, brasileiro, economista, RG. n.º 17.364.876-SP e CPF. 101.743.758-08, e sua mulher **ANA CRISTINA ATHA NASSAKIS DEGROSSI**, brasileira, advogada, RG. n.º 9.012.728-6-SP e CPF. n.º 147.125.888-29, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, residentes e domiciliados em São Paulo, à Rua Caconde n.º 546, apto 151, Jardim Paulista, para garantia da dívida constituída por HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO, já qualificado, do valor de R$461.969,75, a ser paga da seguinte forma:- a) 05 parcelas iguais e consecutivas de R$4.393,95, vencendo-se a primeira no dia 30 de outubro de 2.001 e as seguintes a cada 30 dias dos meses subsequentes ao primeiro vencimento; b) 01 parcela de R$30.000,00, com vencimento assinalado para o dia 30 de janeiro de 2.002; c) 01 parcela de R$50.000,00, com vencimento para o dia 30 de maio de 2.202; e d) 01 parcela de R$360.000,00, com vencimento para o dia 30 de setembro de 2.002, na forma constante do título. O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

R.06:- Em 31 de Outubro de 2002.

Pelo mandado judicial passado aos quatro (04) de setembro de dois mil e dois (2.002), pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível local, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo n.º 1.251/02, movida por ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI e PAULO HENRIQUE DEGROSSI, contra HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO e VILMA SCHIOSI BARROSO, para cobrança da dívida do valor de quinhentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos (R$ 504.479,08), Prenotado nesta Serventia, em dezessete (17) de outubro de dois mil e dois (2002), sob n.º 192.136, foi o imóvel objeto da presente matrícula, **PENHORADO** por **ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI,** brasileira, advogada, RG. n.º 9.012.728-6-SSP-SP e CPF. n.º 147.125.888-29 e seu marido **PAULO HENRIQUE DEGROSSI,** brasileiro, economista, RG. 17.364.876-SSP e CPF. n.º 101.743.758-08, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n.º 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Caconde n.º 546, apto 151, em São Paulo, Capital deste Estado, tendo sido nomeado como depositário o Sr. HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO.- Título qualificado por Paulo Cézar Pires de Castro e digitado por Luiz Carlos Ferranti. O Escrevente Autorizado, (LUIZ CARLOS FERRANTI).

R.7:- Em 10 de dezembro de 2007.

Pela Carta de Adjudicação subscrita aos dois (02) de maio de dois mil e sete (2007), pela Escrivã Diretora e assinada pelo MM. Juiz de Direito, ambos da Quarta Vara Cível desta cidade e comarca, expedido nos autos da ação de EXECUÇÃO – Processo n.º 1251/02, movida por ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI e outro, contra HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO e outro, homologado por sentença datada de vinte e dois (22) de julho de dois mil e cinco (2005), transitada em julgado, Prenotada sob n.º 245.348, nesta Serventia aos três (03) de dezembro de dois mil e sete (2007), foi o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado por trezentos e cinquenta mil reais (R$ 350.000,00), com valor venal atualizado para o exercício de dois mil e sete (2007) de cento e quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos (R$ 114.694,23), **ADJUDICADO** a **ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI**, brasileira, advogada, portadora do RG. n.º 9.012.728-6-SSP-SP., inscrita no CPF. n.º 147.125.888-29, e seu marido **PAULO HENRIQUE DEGROSSI**, brasileiro, economista, portador do RG. n.º 17.364.876, inscrito no CPF. n.º 101.743.758-08, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei n.º 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Caconde, n.º 546, apart. n.º 151, na cidade de São Paulo, Capital deste Estado. Foi emitida a DOI por esta Serventia. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Fábio Teixeira Spoladore. A Escrevente Autorizada, (MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.8:- Em 10 de dezembro de 2007.

Pela Carta de Adjudicação supracitada, foi autorizado o cancelamento da penhora objeto do

- segue as fls. 02 -

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 126d83c8-d965-4c44-a264-83122e56785f

Certidão emitida pelo SREI
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
www.registradores.onr.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgfabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.
Esse documento foi assinado digitalmente por SHIRLEY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS e RENATO FRAULO.

registro n.º 06 desta matrícula, em virtude da adjudicação constante do registro n.º 07, ficando em conseqüência **CANCELADO** o referido registro n.º 06. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Fábio Teixeira Spoladore. A Escrevente Autorizada, _____,(MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.9:- Em 10 de dezembro de 2007.

Pela Carta de Adjudicação supracitada, foi autorizado o cancelamento da hipoteca objeto do registro n.º 05 desta matrícula, em virtude da adjudicação constante do registro n.º 07, ficando em conseqüência **CANCELADO** o referido registro n.º 05. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Fábio Teixeira Spoladore. A Escrevente Autorizada, _____,(MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.10:- Em 30 de setembro de 2008.

Pela Certidão Judicial expedida em dezessete (17) de setembro e dois mil e oito (2008), pela Diretora de Serviço, do Sexto Ofício Cível desta cidade e comarca, expedido nos autos da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – Processo n.º 194/02, movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA em face de HONOR BARROSO, para cobrança da dívida do valor de seis mil, duzentos e quarenta reais (R$ 6.240,00), atualizado para junho de dois mil e dois (2002), referente ao principal no valor de cinco mil e duzentos reais (R$ 5.200,00) e multa de vinte por cento (20%) por descumprimento do acordo de mil e quarenta reais (R$ 1.040,00), Prenotado sob n.º 255.627, nesta Serventia em vinte e seis (26) de agosto de dois mil e oito (2008), foi o imóvel objeto da presente matrícula, **PENHORADO** por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA**, com sede nesta cidade na Rua Lúcia Bressan Passarin, n.º 590, Bairro da Água Fria, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 58.386.178/0001-00, tendo sido nomeado como fieis depositários a Sra. Ana Cristina Athanassakis Degrossi, portadora do RG. n.º 9.012.728-6-SSP-SP, inscrita no CPF. n.º 147.125.888-29, e o Sr. Paulo Henrique Degrossi, portador do RG. n.º 17.364.876-SSP-SP, inscrito no CPF. n.º 101.743.758-08. Título qualificado por Miguel Teodoro da Purificação e digitado por Paula Fernanda Farinho Gramorelli. A Escrevente Autorizada, _____,(MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA).

Av.11:- Em 16 de julho de 2009.

Pelo Mandado Judicial passado aos dez (10) de junho de dois mil e nove (2009), pela Diretora de Divisão e assinado pelo MM. Juiz de Direito ambos do Sexto Ofício Cível desta cidade e comarca, expedido nos autos de CUMPRIMENTO E TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – Processo n.º 309.01.2002.001170-6 - Ordem n.º 194/02, que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA move contra HONOR BARROSO e OUTROS, para cobrança da dívida do valor de cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos (R$ 5.193,67), atualizado em vinte e quatro (24) de janeiro de dois mil e dois (2002), Prenotado nesta Serventia sob nº 267.920, em seis (06) de julho de dois mil e nove (2009), foi determinado o cancelamento da penhora objeto da Averbação n.º 10, desta matrícula, ficando em consequência a mesma **CANCELADA**. Título qualificado por Eduardo Nalini Martins e digitado por Bruno Roger de Souza. A Escrevente Autorizada, _____,(MARIANA CARLA GROSSI).

R.12 :- Em 22 de setembro de 2009.

Pelo instrumento particular firmado na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, em primeiro (1º) de setembro de dois mil e nove (2009), lavrado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Prenotado nesta Serventia, em nove (09) de setembro de dois mil e nove (2009), sob n.º 271.068, os proprietários PAULO HENRIQUE DEGROSSI e sua mulher ANA CRISTINA ATHANASSAKIS DEGROSSI, já qualificados, transmitiram por **VENDA** o imóvel objeto da presente matrícula, a **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, portador do RG. n.º 10.426.795-1-SSP-SP, inscrito no CPF. n.º 032.486.738-77 e sua mulher **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, portadora do RG. n.º 22.202.902-X-SSP-SP, inscrita no CPF. n.º 143.347.388-77, casados pelo regime da separação de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob n.º 11.400, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis local, residentes e domiciliados

- segue no verso -

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 126d83c8-d965-4c44-a264-83122e56785f

Certidão emitida pelo SREI www.registradores.onr.org.br saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado .onr

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgfabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

matrícula 54.332 | ficha 02 verso

na Rua Zelima Passarim, n.º 52, Apto 21, Residencial Ilha Verde, nesta cidade, pelo valor de trezentos e oitenta mil reais (R$ 380.000,00), pagos da seguinte forma: cento e trinta mil reais (R$ 130.000,00) com recursos próprios; duzentos e cinquenta mil reais (R$ 250.000,00) com financiamento concedido, com valor venal atualizado para o exercício de dois mil e nove (2009), de cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos (R$ 126.825,74). Foi emitida a DOI por esta Serventia. Título qualificado por Fábio Teixeira Spoladore e digitado por Alison Andre Biasi. A Escrevente Autorizada, _____, (MARIANA CARLA GROSSI).

R.13 :- Em 22 de setembro de 2009.

Pelo instrumento particular retrocitado, os proprietários LUIZ FERNANDO LUCENTE e sua mulher DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE, já qualificados, **ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE** o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado por quatrocentos mil reais (R$ 400.000,00), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida do valor de duzentos e cinquenta mil reais (R$ 250.000,00), a ser paga através de trezentas e sessenta (360) prestações mensais e consecutivas, à taxa de juros anual nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000%, vencendo-se a primeira das prestações em primeiro (1º) de outubro de dois mil e nove (2009), do valor inicial de dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos (R$ 2.929,48), na forma constante do título, sendo o financiamento com recursos do SBPE. Título qualificado por Fábio Teixeira Spoladore e digitado por Alison Andre Biasi. A Escrevente Autorizada, _____ (MARIANA CARLA GROSSI).

Av.14:- Em 02 de maio de 2017.

Pelo requerimento firmado nesta cidade aos cinco (05) de abril de dois mil e dezessete (2017), Prenotado nesta Serventia sob nº 384.305, em seis (06) de abril de dois mil e dezessete (2017), é feita a presente averbação com fundamento no artigo 167, inciso II, item 12 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, para constar que nos autos da TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) – Processo n.º 5000556-45.2017.4.03.6128 da Segunda Vara Federal desta cidade e comarca - Vigésima Oitava Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que LUIZ FERNANDO LUCENTE e DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE movem contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi proferida a seguinte decisão pelo MM. Juiz Federal da Vara supracitada: *"Do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda a execução extrajudicial do contrato dos autores, e a consequente consolidação da propriedade e os atos decorrentes."*. Título qualificado e digitado por Fernanda Nascimento Cordeiro Santiago. A Escrevente Autorizada, _____,(FERNANDA NASCIMENTO CORDEIRO SANTIAGO).

Av.15:- Em 03 de novembro de 2020.

Pelo Comunicado protocolado sob nº 202010.2219.01364654-IA-430 na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, em vinte e oito (28) de outubro de dois mil e vinte (2020), emitido pelo Serviço Anexo das Fazendas, desta cidade, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo n.º 10147738120208260309, Prenotado nesta Serventia sob n.º 439.093, em vinte e oito (28) de outubro de dois mil e vinte (2020), foi decretada a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** de **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, inscrito no CPF nº 032.486.738-77. Título qualificado por Rosangela Dalbo Gonçalves e digitado por Khayli Sperandio Moura. A Escrevente Autorizada _____ (ROSANGELA DALBO GONÇALVES).

Av.16:- Em 18 de dezembro de 2023.

Pela certidão judicial passada aos treze (13) de dezembro de dois mil e vinte e três (2023), pela Escrevente Técnico Judiciário do Primeiro Ofício Cível desta Cidade e Comarca, expedido nos autos da Ação de Execução Civil – Número de ordem: 0007522-92.2021.8.26.0309, que MARIA VIZOTO LUCENTE, inscrita no CPF nº 203.825.328-56 move contra LUIZ FERNANDO LUCENTE, inscrito no CPF nº 032.486.738-77, para cobrança da dívida do valor de oitocentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos (R$ 887.191,80), sendo o valor proporcional ao presente negócio jurídico de quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos (R$ 443.595,90), Prenotada sob *

- CONTINUA NA FICHA 03 -

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 126d83c8-d965-4c44-a264-83122e56785f

Certidão emitida pelo SREI www.registradores.onr.org.br .•.onr saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdInicial.do?cdProcesso=1500783-20.2023.8.26.0309 e informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.
Esse documento foi assinado digitalmente por SHIRLEY CRISTINA VIEIRA.

1º OFICIAL de REGISTRO de IMÓVEIS, TÍTULOS e DOCUMENTOS e CIVIL de PESSOAS JURÍDICAS de JUNDIAÍ

CNM 111609.2.0054332-13

CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIAS (CNS) - 11.160-9

LIVRO N.o 2 - REGISTRO GERAL

1º OFICIAL de REGISTRO de IMÓVEIS, TÍTULOS e DOCUMENTOS e CIVIL de PESSOAS JURÍDICAS de JUNDIAÍ

matrícula 54.332 | ficha 03

Jundiaí, 18 de dezembro de 2023

n.º 501.595, nesta Serventia, em treze (13) de dezembro de dois mil e vinte e três (2023), foi **o imóvel** objeto da presente matrícula e o imóvel objeto da Matrícula n.º 14.600 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Vinhedo, **PENHORADOS** por **MARIA VIZOTO LUCENTE**, inscrita no CPF nº 203.825.328-56, tendo sido nomeado como fiel depositário o Sr. LUIZ FERNANDO LUCENTE. *Ato isento de emolumentos, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da decisão datada de quinze (15) de maio de dois mil e dezessete (2017), proferida nos autos do processo em epígrafe às folhas 39.* Título qualificado e digitado por Ana Carolina Oliveira Vieira. A Escrevente Autorizada _____ (ANA CAROLINA OLIVEIRA VIEIRA).

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 126d83c8-d965-4c44-a264-83122e56785f

Certidão emitida pelo SREI www.registradores.onr.org.br .:.onr

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgrabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.
Esse documento foi assinado digitalmente por SHIRLEY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS e RENATO FRAULO.

CERTIFICO que conforme buscas nos livros existentes nesta Serventia, até 14/12/2023 (nos termos da autorização da MMª Juíza Corregedora Permanente extraída do processo 28/05), a presente certidão é extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º da lei 6.015/73, do imóvel da matrícula n.º **54332**, em relação ao qual, em havendo **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E AÇÕES REAIS E PESSOAIS OU REIPERSECUTÓRIAS,** estão os mesmos integralmente noticiados na presente cópia reprográfica. **CERTIFICO** mais, que a presente certidão foi **extraída sob a forma de documento eletrônico** mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, **devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade**. Certifico ainda que se encontra prenotado sob nº 487975 em 12/04/2023, título referente ao imóvel desta certidão.

CERTIFICO mais e finalmente, que os imóveis pertencentes as cidades de **Louveira e Vinhedo**, em 13 de novembro de 2009 passaram pertencer à Circunscrição do **Registro de Imóveis da cidade e comarca de Vinhedo**, deste Estado. **O REFERIDO** é verdade e dou fé.

Jundiaí, 18/12/2023.

EMOLUMENTOS:	R$ 0,00
ESTADO:	R$ 0,00
SEC. DA FAZ.:	R$ 0,00
REG. CIVIL:	R$ 0,00
TRIB. JUSTIÇA:	R$ 0,00
IMP. MUNICIPAL:	R$ 0,00
MIN. PÚBLICO:	R$ 0,00
TOTAL:	**R$ 0,00**
PROTOCOLO	Nº 501595

Selo Digital: 1116093E30000000752221235

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 126d83c8-d965-4c44-a264-83122e56785f

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgLocalizarDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.
Esse documento foi assinado digitalmente por SHEILA CRISTINA PRADO OLIVEIRA e RENATO FRAULO.

Resposta de solicitação de averbação de penhora

Protocolo
PH000495804

Tipo de Solicitação
Pedido Penhora

Data da Solicitação
13/12/2023

Status
Respondido

Cartório
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VINHEDO - SP

Nº Processo
0007522-92.2021.8.26.0309

Número da Prenotação
78853

Data da Prenotação
13/12/2023

Vencimento da Prenotação
12/01/2024

Resposta

Em atenção a solicitação, cumpre-nos encaminhar a certidão da matrícula nº 14600

Matrículas Associadas

Documento	Matrícula	Averbado	Download	Visualizar
032.486.738-77	0014600	☑	P7S	

EXIGÊNCIAS CERTIDÃO/MANDADO VOLTAR

Penhora Eletrônica de Imóveis

Horário De Atendimento:
2ª à 6ª feira - das 9h às 16h30
Poder Judiciário - 11 3195-2293 - e-mail: penhoraonline@onr.org.br
Advogado - 11 3195-2290 - e-mail: servicedesk@onr.org.br

Termos de Uso e Proteção de Dados
© 2022 Todos os direitos reservados

SOLICITAR SUPORTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.

REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE VINHEDO

Rua Eugênio Trevisan, 77 - Jardim Itália
Vinhedo/SP - CEP 13280-000
(19) 3886 4588
www.rivinhedo.com.br

LIVRO Nº 2 – REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VINHEDO – SP

MATRÍCULA	FICHA
14.600	1

Vinhedo, 13 de Agosto de 2013.

IMÓVEL: O terreno designado **"Lote 3-A-1"** constituído de parte da "Área 3-A" destacada da "Área de Lazer 17" do loteamento Vinhas da Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo, o qual assim se descreve: Inicia-se no ponto "3", situado na lateral direita da Avenida Jovial, de quem da Avenida Jabirú entra na referida seguindo para o final da Avenida Jovial à 334,53 metros do referido cruzamento; daí segue por 20,00 metros com rumo SW 67º 49' 51" NE confrontando com a Avenida Jovial até o ponto "4"; daí deflete à direita por 43,16 metros com rumo NW 22º 01' 09" SE confrontando com o "Sistema de Lazer 17", até o ponto "5"; daí deflete a direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49' 52" SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17" até o ponto "14"; daí deflete à direita com reta por 43,15 metros confrontando com o "lote 3-A-2", até o ponto "3" inicial, **encerrando a área de 863,20 metros quadrados**.

CADASTRO MUNICIPAL: 06.227.002 (em área maior).
PROPRIETÁRIOS: PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, RG nº 5.572.431-SSP-SP., CPF/MF nº 999.802.668-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, na Rua Ariqueme, s/nº, apart. nº 8, bloco 50, Alto da Lapa, **na proporção de 4/9 nonos**; **MARISA APARECIDA VEDOVATO AMATO**, brasileira, advogada, RG nº 10.457.390-SSP-SP., CPF/MF nº 719.989.508-91, casada sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 7.441, no cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP., com **MARIO AMATO**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 3.551.932-SSP-SP., CPF/MF nº 357.223.048-91, residentes e domiciliados na cidade de Vinhedo, deste Estado, na Rua Araras, nº 424, Condomínio Marambaia, **na proporção de 3/9 nonos**; **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, RG nº 10.426.795-1-SSP-SP., CPF/MF nº 032.486.738-77, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 11.400, no cartório do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP., com **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, RG nº 22.202.902-X-SSP-SP., CPF/MF nº 143.347.388-77, residentes e domiciliados na cidade de Jundiaí, deste Estado, na Rua do Rosário, nº 678, Centro, **na proporção de 1/9 nono**; **EDGARD ANGELO FATTORI**, brasileiro, divorciado, cartorário, RG nº 5.840.376-SSP-SP., CPF/MF nº 712.913.508-53, residente e domiciliado na cidade de Jundiaí, deste Estado, na Rua Rangel Pestana, nº 1.152, Centro, **na proporção de 1/9 nono**.

REGISTROS ANTERIORES: R.3 feito aos 5 de fevereiro de 2.010, e Av.4

"continua no verso"

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash dea3ac0b-0569-4894-8552-8b9bb1893f26
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.
Esse documento foi assinado digitalmente por 20151203172027000000000

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash dea3ac0b-0569-4894-8552-8b9bb1893f26

MATRÍCULA 14.600 | 1 VERSO

(desdobro) feito aos 13 de agosto de 2.013, ambos na Matrícula nº 106 desta Serventia.

O Escrevente: (Fábio Teixeira Spoladore).

Prenotação nº 8.307 de 27 de julho de 2.011.

Av.1- FAIXA NÃO EDIFICADA: À vista do requerimento firmado na cidade de Jundiaí, deste Estado, aos 24 de março de 2.010, averba-se que sobre o imóvel objeto da presente matrícula, existe uma **"faixa não edificada"**, que assim se descreve: Inicia-se no ponto "34", situado na divisa do "lote 3-A-1", com o "Sistema de Lazer 17"; daí parte por 2,00 metros confrontando com "Sistema de Lazer 17", até à direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49' 52" SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17", até o ponto "14"; daí deflete à direita por 2,00 metros confrontando com o "lote 3-A-2" até o ponto "31"; daí deflete á direita por 20,00 metros confrontando com o "lote 3-A-1" até o ponto "34" inicial, **encerrando a área de 40,00 metros quadrados**, conforme comprovam o projeto e memorial descritivo, ambos aprovados mediante o Processo Administrativo nº 4819/07, aos 16 de dezembro de 2.008, os quais ficam arquivados nesta Serventia. Vinhedo, 13 de agosto de 2.013.

O Escrevente: (Fábio Teixeira Spoladore).

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.2 - ATUAL CADASTRO MUNICIPAL: À vista da escritura pública de sobrepartilha lavrada aos 08/04/2016, (Livro 1373, págs. 125/132), do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Campinas/SP, averba-se que atualmente o imóvel se encontra cadastrado sob o n. 06.227.002 no Município de Vinhedo, conforme certidão n.º 7840/2016 expedida pelo Município de Vinhedo, aos 15/06/2016. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.3 - ÓBITO: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, averba-se o falecimento de **MARISA APARECIDA VEDOVATO**, ocorrido aos **05/01/2011**, no estado civil de casada com Mário Amato, conforme comprova a certidão de óbito datada de 14/01/2011 (Matrícula n. 124123.01.55.2011.4.00017.269.0009311-42) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito do Município de Jundiaí/SP, que fica arquivado nesta Serventia. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

"continua na ficha 2"

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.

REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE VINHEDO

Rua Eugênio Trevisan, 77 - Jardim Itália
Vinhedo/SP - CEP 13280-000
(19) 3886 4588
www.rivinhedo.com.br

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VINHEDO-SP
CNS 14843

MATRÍCULA	FICHA
14.600	2

Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Medina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.
Av.4 - ÓBITO: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, averba-se o falecimento de **MARIO AMATO**, ocorrido aos **05/05/2012**, no estado civil de viúvo, conforme comprova a certidão de óbito datada de 27/06/2013 (Matrícula n. 123687 01 55 2012 4 00033 105 0014561-93) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Valinhos/SP, que fica arquivado nesta Serventia. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Medina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.
R.5 - SOBREPARTILHA - PARTE IDEAL DE 3/9: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, referente ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de **MARISA APARECIDA VEDOVATO**, **foi a parte ideal correspondente a 3/9** do imóvel objeto da presente matrícula, avaliada em R$ 17.887,33 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), **PARTILHADA** em favor do viúvo meeiro **MARIO AMATO**, brasileiro, corretor de imóveis, RG n. 3.551.932-SSP/SP, CPF/MF n. 357.223.048-91, residente na Rua Manoel Estabino do Comparece, n. 92, Castelo, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/6**; e aos **herdeiros filhos LISSANDRA MARIA AMATO**, brasileira, psicóloga, RG n. 32.955.692-7-SSP/SP, CPF/MF n. 309.781.448-56, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com **VICTOR HUGO BAPTISTA MILANEZ**, brasileiro, fisioterapeuta, RG n. 43.817.613-3-SSP/SP, CPF/MF n. 318.365.458-00, residentes e domiciliados à Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**; e **ANDRÉ LUÍS VEDOVATO AMATO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG n. 48.687.636-6-SSP/SP, CPF/MF n. 390.936.878-67, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**. Valor Venal proporcional R$ 12.289,60. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Medina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.259, de 17 de junho de 2016.

"continua no verso"

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash dea3ac0b-0569-4894-8552-8b9bb1893f26

Certidão emitida pelo SREI
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
www.registradores.onr.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.

MATRÍCULA	FICHA
14.600	2 VERSO

R.6 - SOBREPARTILHA - PARTE IDEAL DE 1/6: À vista da escritura pública de sobrepartilha lavrada aos 08/04/2016, (Livro 1373, págs. 133/139) e instrumento público de ata retificativa lavrada aos 02/06/2016, (Livro 1380, págs. 317) ambas do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Campinas/SP, referente ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de **MARIO AMATO, foi a parte ideal correspondente a 1/6** do imóvel objeto da presente matrícula, avaliada em R$ 9.397,50 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos), foi **PARTILHADA** em favor dos **herdeiros filhos LISSANDRA MARIA AMATO**, brasileira, psicóloga, RG n. 32.955.692-7-SSP/SP, CPF/MF n. 309.781.448-56, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com **VICTOR HUGO BAPTISTA MILANEZ**, brasileiro, fisioterapeuta, RG n. 43.817.613-3-SSP/SP, CPF/MF n. 318.365.458-00, residentes e domiciliados à Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**; e **ANDRÉ LUÍS VEDOVATO AMATO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG n. 48.687.636-6-SSP/SP, CPF/MF n. 390.936.878-67, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**. Valor Venal proporcional de R$ 12.289,60. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 43.588, de 03 de agosto de 2018.
Av.7 - RETIFICAÇÃO: Pela escritura pública de venda e compra lavrada aos 29/07/2016 (Livro 863, págs. 250), do 2º Tabelião de Notas do Município de Jundiaí/SP, com fundamento no artigo 213, I, "a", da Lei 6.015/73, procede-se esta averbação para constar que o nome da condômina é **LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ**, conforme comprava a cópia autenticada da certidão de casamento datada de 07/04/2016 (matrícula nº 123687 01 55 2012 2 00081 064 0017079 38) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Valinhos/SP, ficando assim retificado o R.5 e R.6, desta matrícula. Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Tatiane Fransim da Silva Peres.
(escrevente autorizada)

Prenotação n. 43.588, de 03 de agosto de 2018.
R.8 - COMPRA E VENDA - PARTE IDEAL DE 8/9: Pela escritura pública de venda e compra lavrada aos 29/07/2016 (Livro 863, págs. 250), do 2º Tabelião de Notas do Município de Jundiaí/SP, os proprietários PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ casada com VICTOR HUGO

"continua na ficha 3"

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash dea3ac0b-0569-4894-8552-8b9bb1893f26

Certidão emitida pelo SREI
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
www.registradores.onr.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.

REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE VINHEDO

Rua Eugênio Trevisan, 77 - Jardim Itália
Vinhedo/SP - CEP 13280-000
(19) 3886 4588
www.rivinhedo.com.br

CNM 148437.2.0014600-12

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VINHEDO-SP
CNS 14843

MATRÍCULA	FICHA
14.600	3

Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

BAPTISTA MILANEZ, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO, e EDGARD ANGELO FATTORI, já qualificados, **VENDERAM a parte ideal correspondente a 8/9 do imóvel** pelo valor de R$ 5.432,10 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos) para **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, RG nº 10.426.795-1-SSP/SP, CPF/MF nº 032.486.738-77, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 11400, no 2º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, com **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, RG nº 22.202.902-X-SSP/SP, CPF/MF nº 143.347.388-77, residentes na Rua do Rosário, nº 678, Centro, no Município de Jundiaí/SP. Valor venal proporcional R$ 72.613,60. Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Tatiane Fransim da Silva Peres.
(escrevente autorizada)

Prenotação nº 54.380, de 26 de outubro de 2020.
Av.9 - INDISPONIBILIDADE DE BENS: À vista do Comunicado de Indisponibilidade protocolado sob nº 202010.2219.01364654-IA-430 datado de 22/10/2020 da Central de Indisponibilidade, referente ao Processo nº 10147738120208260309, tendo como instituição Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí, averba-se a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** em nome de LUIZ FERNANDO LUCENTE, inscrito no CPF/MF nº 032.486.738-77. Vinhedo, 10 de novembro de 2020. **Selo digital nº 1484373E1000000008554201**

Carla Modina Ferrari
(oficial)

Prenotação n. 78.853, de 13 de dezembro de 2023.
Av.10 - PENHORA: Conforme Certidão de Penhora expedida eletronicamente aos 13/12/2023, na forma do artigo 837 do CPC pelo 1º Ofício Cível do Foro Central da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos nº 0007522-92.2021.8.26.0309 - Execução Civil, movida por MARIA VIZOTO LUCENTE, inscrita no CPF/MF nº 203.825.328-56 em face de LUIZ FERNANDO LUCENTE, inscrito no CPF/MF nº 032.486.738-77, averba-se a **PENHORA** do imóvel desta matrícula e outro, para garantia da dívida no valor de R$ 887.191,80 (oitocentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), tendo sido nomeado depositário do bem LUIZ FERNANDO LUCENTE. Vinhedo, 18 de dezembro de 2023. **Selo digital nº 1484373E1000000026202623W**

"continua no verso"

Certidão emitida pelo SREI
Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
saec
https://registradores.onr.org.br

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash dea3ac0b-0569-4894-8552-8b9bb1893f26

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Este documento foi gerado pelo usuário 703.***.***-** em 29/01/2024 11:20:51 (GMT-03:00)
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash dea3ac0b-0569-4894-8552-8b9bb1893f26

CNM 148437.2.0014600-12

MATRÍCULA	FICHA
14.600	3 VERSO

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

LUÍS HENRIQUE PRANDO
Oficial Substituto
Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo

Ao Oficial...:	R$	0,00
Ao Estado....:	R$	0,00
Ao IPESP.....:	R$	0,00
Ao Reg. Civil:	R$	0,00
Ao Trib. Just:	R$	0,00
Ao Município.:	R$	0,00
Ao Min.Púb...:	R$	0,00
Total.....:	R$	0,00

Certifico que a presente foi extraída da **matrícula n. 14600,** sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade. Se houve alienações, ônus reais e ações reais ou reipersecutórias do imóvel em referência, estas estarão noticiadas no teor desta cópia da matrícula. Certifico, ainda, que as buscas foram realizadas até o 5° dia útil imediatamente anterior à data da expedição desta certidão. Vinhedo-SP, 18 de dezembro de 2023.

MAIARA CRISTINA GOMES
ESCREVENTE

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QrCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo digital:
1484373E10000000262028235

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.onr.org.br
Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
saec
.onr

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BWA8frNv.
Esse documento foi assinado digitalmente por MAIARA CRISTINA GOMES e RENATO FRAULO.
20/01/2024 - 20:51:03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº:	0007522-92.2021.8.26.0309
Classe – Assunto:	Cumprimento de sentença - Mandato
Requerente:	Gilson Roberto Pereira e outro
Requerido:	Luiz Fernando Lucente

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Ciência ao Autor da resposta do Sistema ONR/ARISP de fls. 291/304 (positiva – penhoras averbadas), bem como da expedição nesta data da carta de intimação do credor fiduciário relativo ao imóvel 1 de fls. 283"

Nada Mais. Jundiaí, 29 de janeiro de 2024. Eu, ___, Renato Fraulo, Escrevente Técnico Judiciário, assinei digitalmente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO FRAULO, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código k7QKenYl.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0054/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: ""Ciência ao Autor da resposta do Sistema ONR/ARISP de fls. 291/304 (positiva penhoras averbadas), bem como da expedição nesta data da carta de intimação do credor fiduciário relativo ao imóvel 1 de fls. 283""

Jundiaí, 29 de janeiro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 29/01/2024 às 12:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código flkLlgE7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº:	0007522-92.2021.8.26.0309
Classe – Assunto:	Cumprimento de sentença - Mandato
Requerente:	Gilson Roberto Pereira e outro
Requerido:	Luiz Fernando Lucente

Destinatário: Sr. Representante Legal da:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Quadra 04 - Lotes 03/04, S/N°, Setor Bancário Sul
Brasilia-DF
CEP 70000-000

Pela presente, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Representante Legal. INTIMADA, como credora fiduciária, da PENHORA realizada sobre o bem do executado, a seguir descrito: "Os direitos do Executado por conta do Contrato de Financiamento efetuado com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária, sobre o imóvel, objeto da Matrícula nº 54.332 do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, consistente de um Apartamento sob nº 21, localizado no 2º Andar do Condomínio Edifício Araguaia, na Rua Zelima Passarin, nº 52, nesta cidade, contendo área total de 298,6417 m2, correspondendo à fração ideal no terreno de 3,924028%, tendo direito ao uso de 02 vagas de garagem", ficando ADVERTIDA de que, caso haja interesse, deverá apresentar manifestação nos autos, SOB AS PENAS DA LEI, tudo conforme disponibilizado na internet.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Jundiaí, 29 de janeiro de 2024. Guilherme Pereira Conti, Oficial Maior.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME PEREIRA CONTI, liberado nos autos em 29/01/2024 às 17:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código AVmuJjdZ.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0054/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/01/2024. Considera-se a data de publicação em 31/01/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: ""Ciência ao Autor da resposta do Sistema ONR/ARISP de fls. 291/304 (positiva penhoras averbadas), bem como da expedição nesta data da carta de intimação do credor fiduciário relativo ao imóvel 1 de fls. 283""

Jundiaí / SP, 30 de janeiro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 30/01/2024 às 03:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código Z3OcCa8n.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA COMde Jundiaí / SP
Foro de Jundiaí
1ª Vara Cível
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe − Assunto:	**Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Justiça Gratuita

C E R T I D Ã O

Certifica-se que, nesta data, foi recebida a carta pelos Correios, sendo gerado o código de rastreamento de número BV635485116BR. Nada Mais. Jundiaí, 30 de janeiro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 30/01/2024 às 10:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 2FKlVWD1.

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

01/02/2024
LOTE: 176347

AR
9312760497 (9)(3)
TJ/SP
Correios

DESTINATÁRIO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quadra 04 - Lotes 03/04, S/N°, -, Setor Bancario Sul

Brasilia, DF
70000-000

AR635485116JF

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___ h

2ª ___/___/___ ___:___ h

3ª ___/___/___ ___:___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

CDD LAGO NORTE
08 FEV 2024
SE/BSB

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

[1] Mudou-se
[2] Endereço insuficiente
[3] Não existe o número
[4] Desconhecido
[5] Recusado
[6] Não procurado
[7] Ausente
[8] Falecido
[9] Outros _____

BV

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Agente dos Correios
Mat. 8.136.038-1

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
08/02/24

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
958.496 DF

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por V-POST.CORREIOS.COM.BR, liberado nos autos em 20/02/2024 às 09:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pgdConferirDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 74eDAMF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto:	**Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**
Situação do Mandado	**Cumprido - Ato negativo**
Oficial de Justiça	**Marcus Fernando Gnaccarini Thomazeski (21916)**

Nº: 226/24
Carga: 12/03/24
Baixa: 13/03/24

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça que, em cumprimento ao r. mandado de nº 309.2023/045719-9, em diligência no endereço indicado, na Rua do Rosário, 678, Centro, na Cidade de Jundiaí/SP, no dia 13/03 do corrente ano, às 9h45min, em companhia da Oficiala de Justiça Rose, verificamos tratar-se do 2º Cartório de Notas de Jundiaí/SP, não logramos localizar o veículo marca GM/Astra, placa DMJ4851, ano 2003/2004 indicado, sendo que fomos recebidos pelo Sr. João Victor Dias da Silva Pachu, o qual nos confirmou o referido endereço, mas esclareceu que o Sr. Luiz Fernando Lucente é ex-funcionário, não trabalha mais no local, desconhecendo o seu atual endereço, bem como o referido veículo e bens de sua propriedade.

Em face do exposto, deixei de proceder à penhora, avaliação e intimação por não lograr localizar o executado Sr. Luiz Fernando Lucente e nem bens de sua propriedade, esgotando todos os meios necessários, baixando a presente em Cartório para os fins de direito.

Desta: 01 cota.

Jundiaí, 13 de março de 2024.

_____Assinado Digitalmente_____
Marcus Fernando Gnaccarini Thomazeski
Oficial de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS FERNANDO GNACCARINI THOMAZESKI, liberado nos autos em 25/03/2024 às 14:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código f0J9qlfx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento e certidão de folha 311, no prazo legal. Int.
Nada Mais. Jundiaí, 25 de março de 2024. Eu, ___, Edilene Fernandes Vilar, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDILENE VILAR COSER, liberado nos autos em 25/03/2024 às 14:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 9yNMct7N.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0152/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento e certidão de folha 311, no prazo legal. Int."

Jundiaí, 26 de março de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/03/2024 às 15:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 9DJZ81bt.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0152/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/04/2024. Considera-se a data de publicação em 09/04/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento e certidão de folha 311, no prazo legal. Int."

Jundiaí / SP, 8 de abril de 2024.

Gisele Silva Farias
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE SILVA FARIAS, liberado nos autos em 08/04/2024 às 10:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código smCTCirX.

GILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, nos autos do processo supra que move em face de ***LUIZ FERNANDO LUCENTE***, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de páginas 284, EXPOR E REQUERER o que segue:

1) O EXECUTADO, conforme se depreende do incluso comprovante extraído dos autos 1019106-76.2020.8.26.0309, atualmente reside na . Alameda dos Salgueiros, nº 75 – Parque da Fazenda, CEP 13255-897 – ITATIBA – SP.

2) Foi efetuada a PENHORA do imóvel objeto da MATRÍCULA 14600 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo (fls.255/260) . Referido imóvel, conforme inclusas avaliações firmada por profissionais devidamente registrados no CRECI/SP e, ainda, através de pesquisa realizada através do endereço **https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-condominio-vista-alegre-bairros-vinhedo-944m2-venda-RS750000-id-2569912212/**, **tem seu valor médio de mercado em R$ 707.000.00 (SETECENTOS E SETE MIL REAIS). A EXEQUENTE**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2024 às 18:09 , sob o número WJAI24701000167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código KU7il4vn.

GILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO

tem interesse na ADJUDICAÇÃO de referido imóvel.

O VALOR ATUALIZADO da presente execução é de R$ 984.991.93 (novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), conforme segue:

	ÉPOCA	**VALOR**	
VALOR DEVIDO À EXEQUENTE MARIA FLS 67	**out/21**	**R$**	**584.408,14**
INIDICE INICIAL CORREÇÃO	**out/21**		**82,533902**
ÍNDICE FINAL CORREÇÃO	**abr/24**		**94,63808**
VALOR CORRIGIDO	**abr/24**	**R$**	**670.115,69**
JUROS DESDE 10/2021	**abr/24**		**30%**
TOTAL DEVIDO À EXEQUENTE MARIA	**jun/23**	**R$**	**871.150,39**

	ÉPOCA	**VALOR**	
VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE GILSON FLS 67	**out/21**	**R$**	**76.370,19**
INIDICE INICIAL CORREÇÃO	**out/21**		**82,533902**
ÍNDICE FINAL CORREÇÃO	**abr/24**		**94,638077**
VALOR CORRIGIDO	**abr/24**	**R$**	**87.570,41**
JUROS DESDE 10/2021	**abr/24**		**30%**
TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE GILSON	**abr/24**	**R$**	**113.841,54**

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO	**abr/24**	**R$**	**984.991,93**

Destarte REQUER:

1)O CUMPRIMENTO do MANDADO de fls. 263 no atual endereço do EXECUTADO, qual seja: Alameda dos Salgueiros, nº 75 – Parque da Fazenda, CEP 13255-897 – ITATIBA – SP.

2)**A ADJUDICAÇÃO do bem imóvel, objeto da** MATRÍCULA 14600 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo (fls.255/260) .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2024 às 18:09 , sob o número WJAI24701000167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código KU7il4vn.

GILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO

pelo valor de R$ 707.000,00 (SETECENTOS E SETE MIL REAIS);

3)**A INTIMAÇÃO do EXECUTADO, nos termos do artigo 876, § 1º, para, querendo, se manifestar sobre o requerimento de ADJUDICAÇÃO ora formulado.**

Termos em que;

P. deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2024 às 18:09 , sob o número WJAI24701000167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código KU7il4vn.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S): LUIZ FERNANDO LUCENTE, brasileiro, casado, escrevente de serventia extrajudicial, portador da CI-RG nº 10.426.795-1 SSP/SP, CPF nº 032.486.738-77, residente e domiciliado na cidade de Itatiba/SP, na Alameda dos Salgueiros nº 75, Parque da Fazenda, CEP: 13255-897.----------

OUTORGADO(S): os advogados **ADILSON LUIZ COLLUCCI** e **CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO**, inscritos na OAB/SP nº 53.300 e 105.869, respectivamente, com endereço na rua Anchieta nº 204, 11º e 10º andares, salas 1110 e 1002 a 1004, respectivamente, edifício Uffizi, Vila Boaventura (Centro), Jundiaí/SP, CEP: 13201-804, fones: (11)4521.4242 e (11)4586.3789, e-mails: collucci@terra.com.br e advcab@terra.com.br, respectivamente. ----------

PODERES: os da cláusula "ad judicia" para, em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, atuarem no foro em geral ou em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(a,s) nas contrárias, seguindo umas e outras e usando dos recursos legais cabíveis e acompanhando-os até final decisão; conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, contestar ações, reconvir, pesquisar processos de terceiros, acompanhar a produção de provas ou requerê-las, impetrar mandados de segurança, propor medidas de urgência ou cautelares, opor embargos ou exceções ou objeções de qualquer espécie, interpor recursos de qualquer natureza, promover sustentações orais, receber bens e/ou valores e/ou documentos de qualquer espécie, inclusive alvarás e guias de levantamento de valores, prestar e firmar declarações em processos de inventário e/ou arrolamento e/ou partilha de bens, manifestar-se sobre cálculos e/ou artigos e/ou arbitramentos em liquidação e/ou pagamento de tributos e/ou avaliações e/ou perícias, autenticar cópias e/ou declará-las autênticas, bem como praticar outros atos que visem resguardar os direitos e interesses do(a,s) outorgante(s), ainda que aqui expressamente não declarados, ficando outorgado poderes extra judiciais para que o(s) outorgados possam praticar todos e quaisquer atos ou requerimentos junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como em Registros Públicos e/ou Cartórios de Notas e congêneres, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, **tudo para o fim específico de defender os interesses do outorgante em ação judicial apropriada/competente a ser ajuizada/proposta contra MARFISA OLIVEIRA CACAU, delegatária do Segundo Tabelião de Notas de Jundiaí/SP.**----------

Jundiaí/SP, 04 de dezembro de 2020.

LUIZ FERNANDO LUCENTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por COLLUCCI ARISTIDES BOSCHIERO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2020 às 13:39:09 , sob o número WVRA20200067309.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003752-78.2020.8.26.0309 e código KMVM0h.

10 fotos

Lote/Terreno à Venda, 944 m² por R$ 750.000

Rua Jovial, 3 - Condomínio Vista Alegre, Vinhedo - SP

VER NO MAPA

COD. TE0694

944m²

Não informado SOLICITAR

Não informado SOLICITAR

0 vagas

VER MAIS CARACTERÍSTICAS (1)

COMPRA

R$ 750.000

Condomínio R$ 861

IPTU R$ 2.339

ANUNCIANTE

PINHATA ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Contato por WhatsApp

Quero visitar

Quero mais informações

PINHATA IMÓVEIS ANUNCIANTE 4 avaliações

PINHATA ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Evite cair em golpes: nunca faça depósitos, transferências ou quaisquer adiantamentos sem conferência e/ou visita no imóvel.

Reportar problema ou denunciar anúncio

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa Política de Cookies.

Entendi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2024 às 18:09 , sob o número WJAI24701000167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código uCEeCXWO.

Terra imóveis

TERMO DE AVALIAÇÃO

Conforme solicitação verbalmente descrevo a avaliação do imóvel abaixo:

Um **LOTE DE TERRENO,** sob o **nº3-A-1**, do **LOTEAMENTO VINHAS DA VISTA ALEGRE**, em **VINHEDO-SP**, com **863.20mt²,** objeto da matrícula **14.600** do registro de **imóveis de Vinhedo- SP**.

Após levantamento da localização e documentação do imóvel, concluo que o mesmo pode ser comercializado para venda pelo valor de **R$690.560,00 (seiscentos e noventa mil quinhentos e sessenta reais), tendo em vista que o valor médio por metro quadrado, nesta data, ser avaliado em R$800,00 (oitocentos reais).**

Sem mais para o momento, subscrevo e me coloco a inteiro dispor.

Atenciosamente,

Campo Limpo Paulista, 18 de Setembro de 2023.

Vanderson Thiago Arenghi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2024 às 18:09 , sob o número WJAI24701000167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código pCtU0SHo.

Digitalizado com CamScanner

José Pedro Menten – consultoria imobiliária
Creci/SP nº 30.804
e-mail – menten.pedro@gmail.com – tel. 11- 9 9936-2847

AVALIAÇÃO

Procedi a avaliação do imóvel, a pedido de pessoa interessada, conforme descrição abaixo :

Trata-se de um LOTE DE TERRENO nº 3-A-1, sem benfeitorias, situado no Loteamento Vinhas da Vista Alegre, na cidade de Vinhedo, SP, com área de 863,20metros quadrados, devidamente matriculado sob o º 14.600, no Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo, SP.

Levando-se em consideração as características do imóvel, sua localização, seu potencial e o atual mercado imobiliário, estimo o valor de venda à vista, em R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

Jundiaí, 22 de setembro de 2023

José Pedro Menten
Creci/SP nº 30.804

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2024 às 18:09 , sob o número WJAI24701000167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código XeU1iuFe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Fls. 315/317. Expeça-se o necessário para a penhora do veículo, no endereço indicado.

Com relação ao bem imóvel já penhorado, por primeiro, intime-se o executado, a fim de manifestar-se sobre os valores do imóvel indicados pelo credor.

Após a devida homologação do valor do bem e as devidas intimações, será apreciado o pedido de adjudicação do imóvel.

Intime-se.

Jundiaí, 27 de junho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 27/06/2024 às 15:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código rOKc9j3g.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0400/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 315/317. Expeça-se o necessário para a penhora do veículo, no endereço indicado. Com relação ao bem imóvel já penhorado, por primeiro, intime-se o executado, a fim de manifestar-se sobre os valores do imóvel indicados pelo credor. Após a devida homologação do valor do bem e as devidas intimações, será apreciado o pedido de adjudicação do imóvel. Intime-se."

Jundiaí, 28 de junho de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 28/06/2024 às 02:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código SwJViNo6.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0400/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/07/2024. Considera-se a data de publicação em 02/07/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 315/317. Expeça-se o necessário para a penhora do veículo, no endereço indicado. Com relação ao bem imóvel já penhorado, por primeiro, intime-se o executado, a fim de manifestar-se sobre os valores do imóvel indicados pelo credor. Após a devida homologação do valor do bem e as devidas intimações, será apreciado o pedido de adjudicação do imóvel. Intime-se."

Jundiaí / SP, 28 de junho de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 28/06/2024 às 23:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código cgl1GvkB.

FAVRE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

Processo nº 0007522-92.2021.8.26.0309

LUIZ FERNANDO LUCENTE, qualificado nos autos da ação de exigir contas epigrafada, que em fase de cumprimento provisório lhe move **MARIA VIZOTO LUCENTE**, vem, com todo acatamento, por seu advogado, perante Vossa Excelência, em vista da petição de fls. 315, dizer que concorda com a avaliação de R$ 707.000,00 pela média dos valores obtida pelos documentos de fls. 319/321; e, entretanto, **para que não se configure o excesso de execução**, antes de apreciar o pedido de adjudicação, requer seja a exequente intimada a **trazer aos autos memória atualizada do cálculo**.

Termos em que;

P. Deferimento.

Jundiaí, 2 de julho de 2024

JOÃO RENATO DE FAVRE
Advogado - OAB/SP nº 232.225

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2024 às 21:12 , sob o número WJAI24701710091
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código NL815Bz3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº:	0007522-92.2021.8.26.0309
Classe – Assunto:	Cumprimento de sentença - Mandato
Requerente:	Gilson Roberto Pereira
Requerido:	Luiz Fernando Lucente
Oficial de Justiça:	
Nº do Mandado:	309.2024/026045-2

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):
Requerido: LUIZ FERNANDO LUCENTE, Brasileiro, Casado, Serventuário da Justiça, RG 10426795, CPF 032.486.738-77, com endereço à Alameda dos Salgueiros, 75, Parque da Fazenda, CEP 13255-897, Itatiba - SP
(visando: a PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo indicado à penhora pelo Exequente, e intimação, nos termos do mandado anexo)

Síntese da decisão:
Vistos. Fls. 315/317. Expeça-se o necessário para a penhora do veículo, no endereço indicado. Com relação ao bem imóvel já penhorado, por primeiro, intime-se o executado, a fim de manifestar-se sobre os valores do imóvel indicados pelo credor. Após a devida homologação do valor do bem e as devidas intimações, será apreciado o pedido de adjudicação do imóvel. Intime-se. Jundiaí, 27/06/2024 (a) Luiz Antonio de Campos Júnior – Juiz de Direito"

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha: " Senha de acesso da pessoa selecionada ". Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. 2. PROCESSO FÍSICO: A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.
Jundiaí, 05 de julho de 2024.

CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORRADINI, Coordenadora – Matr. 351.516

Juiza de Direito Auxiliar: DANIELA MARTINS FILIPPINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Diligência: JUSTIÇA GRATUITA

30920240260452

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORRADINI, liberado nos autos em 05/07/2024 às 16:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código X6w3jFYY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº:	0007522-92.2021.8.26.0309
Classe – Assunto:	Cumprimento de sentença - Mandato
Requerente:	Gilson Roberto Pereira
Requerido:	Luiz Fernando Lucente
Oficial de Justiça:	
Nº do Mandado:	309.2024/026045-2

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):
Requerido: LUIZ FERNANDO LUCENTE, Brasileiro, Casado, Serventuário da Justiça, RG 10426795, CPF 032.486.738-77, com endereço à Alameda dos Salgueiros, 75, Parque da Fazenda, CEP 13255-897, Itatiba - SP
(visando: a PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo indicado à penhora pelo Exequente, e intimação, nos termos do mandado anexo)

Síntese da decisão:
Vistos. Fls. 315/317. Expeça-se o necessário para a penhora do veículo, no endereço indicado. Com relação ao bem imóvel já penhorado, por primeiro, intime-se o executado, a fim de manifestar-se sobre os valores do imóvel indicados pelo credor. Após a devida homologação do valor do bem e as devidas intimações, será apreciado o pedido de adjudicação do imóvel. Intime-se. Jundiaí, 27/06/2024 (a) Luiz Antonio de Campos Júnior – Juiz de Direito"

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha: " ugb3ln ". Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. 2. PROCESSO FÍSICO: A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.
Jundiaí, 05 de julho de 2024.

CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORRADINI, Coordenadora – Matr. 351.516

Juiza de Direito Auxiliar: DANIELA MARTINS FILIPPINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Diligência: JUSTIÇA GRATUITA

17/08/24

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORRADINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e o código X6w3jFYY.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIO HIDENORI MATSUKI, liberado nos autos em 19/08/2024 às 19:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código q1rlVWuB.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DA COMARCA DE ITATIBA

AVENIDA BARÃO DE ITAPANEMA, 181, ITATIBA(SP) CEP 13250-902

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos 12 dias do mês de agosto do ano de dois mil e 24, vim eu, Oficial de Justiça, infra-assinado, que por determinação do MM. Juiz de Direito da .. Vara da Comarca de Itatiba(SP), nos autos da ação cumprimento sentença processo nº 0007522-92.2021, que Gilson Roberto Pereira move contra Luiz Fernando Lucente
e, após as formalidades legais, procedi a PENHORA do bem a seguir descrito:

01 veículo marca GM modelo ASTRA cor prata, ano 2003/2004 placa DMJ 4831 Avaliado em R$ 15.000,00 (Quinze mil Reais)

E feita a PENHORA entreguei o bem Luiz Fernando Lucente portador da cédula de identidade RG nº 10.426.795-1, residente Alameda Salgueiro 79 Itatiba, na qualidade de fiel depositário(a), que recebeu e foi advertido(a) que não poderá dispor do bem sem autorização do MM. Juiz do feito, bem como das responsabilidades legais, que dei conhecimento. E para constar lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Oficial de Justiça

DEPOSITÁRIO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIO HIDENORI MATSUKI, liberado nos autos em 19/08/2024 às 19:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código NAtceL4Y.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto:	**Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**
Situação do Mandado	**Cumprido - Ato positivo**
Oficial de Justiça	**Silvio Hidenori Matsuki (21782)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 309.2024/026045-2 dirigi-me ao endereço: Alameda dos Salgueiros, 75, Parque da Fazenda, Itatiba(SP), e aí sendo procedi a penhora do bem conforme auto anexo. Certifico mais que intimei LUIZ FERNANDO LUCENTE da penhora o(a)(s) qual(is) bem ciente(s) ficou(aram) exarou(aram) sua(s) assinatura(s) e aceitou(aram) a contrafé que lhe(s) ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

Itatiba, 18 de agosto de 2024.

Número de Cotas: 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIO HIDENORI MATSUKI, liberado nos autos em 19/08/2024 às 19:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 1RcBbv2l.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento de sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Fls.325: Apresente a parte exequente planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Jundiaí,5 de setembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 05/09/2024 às 15:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código DTtSrXvR.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0585/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.325: Apresente a parte exequente planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. Intimem-se."

Jundiaí, 6 de setembro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 06/09/2024 às 03:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código m5pijgEk.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0585/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/09/2024. Considera-se a data de publicação em 10/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.325: Apresente a parte exequente planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. Intimem-se."

Jundiaí / SP, 7 de setembro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 07/09/2024 às 02:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código NnT1Sf2x.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, nos autos do processo supra que move em face de ***LUIZ FERNANDO LUCENTE***, vem, respeitosamente, informar o o valor atualizado da EXECUÇÃO, qual seja R$ **1.028.971,35 (UM MILHÃO, VINTE E OITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** conforme planilha abaixo,

P. deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/09/2024 às 10:37 , sob o número WJAI24702359037
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código AOTJumOf.

PLANILHA DE CÁCULOS ATUALIZAÇÃO 09/2024

	ÉPOCA	**VALOR**
VALOR DEVIDO À EXEQUENTE MARIA FLS 67	**out/21**	**R$ 584.408,14**
INIDICE INICIAL CORREÇÃO	**out/21**	**82,533902**
ÍNDICE FINAL CORREÇÃO	**ago/24**	95,912469
VALOR CORRIGIDO	**ago/24**	**R$ 679.139,44**
JUROS DESDE 10/2021	**ago/24**	**34%**
TOTAL DEVIDO À EXEQUENTE MARIA	**ago/24**	**R$ 910.046,84**

	ÉPOCA	**VALOR**
VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE GILSON FLS 67	**out/21**	**R$ 76.370,19**
INIDICE INICIAL CORREÇÃO	**out/21**	**82,533902**
ÍNDICE FINAL CORREÇÃO	**ago/24**	**95,912469**
VALOR CORRIGIDO	**ago/24**	**R$ 88.749,63**
JUROS DESDE 10/2021	**ago/24**	**34%**
TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE GILSON	**ago/24**	**R$ 118.924,51**

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO	**ago/24**	**R$ 1.028.971,35**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/09/2024 às 10:37 , sob o número WJAI24702359037
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código AOTJumOf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento de sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Fls. 333/334. Diga o executado.

Intimem-se.

Jundiaí,6 de novembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 07/11/2024 às 11:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código SBsaUXNv.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0767/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 333/334. Diga o executado. Intimem-se."

Jundiaí, 7 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 07/11/2024 às 12:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código YPO3CwBg.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0767/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/11/2024. Considera-se a data de publicação em 11/11/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 333/334. Diga o executado. Intimem-se."

Jundiaí / SP, 8 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 08/11/2024 às 07:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código mTcV41bH.

FAVRE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

Processo nº 0007522-92.2021.8.26.0309

LUIZ FERNANDO LUCENTE, qualificado nos autos do incidente de cumprimento supra, tirado nos autos da ação de exigir contas que lhe move **MARIA VIZOTO LUCENTE**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em tempo hábil, atento ao R. Despacho de fls. 335 e a vista da petição de fls. 333/334, dizer que ao proceder a atualização do cálculo **sobre o valor já apurado às fls. 67**, os credores acabam por incidir correção sobre correção e **juros sobre juros (sendo vedado o anatocismo à hipótese)**, sendo certo que devem fazê-lo de maneira primitiva, igualmente constante de fls. 5 para os dias presentes, assim trazendo o débito com os coeficientes e índices sem a vedada capitalização.

Alternativamente, não sendo realizado o cálculo de forma escorreita, requer o envio à contadoria do fórum para apuração exata.

Termos em que;

P. Deferimento.

Jundiaí, 14 de novembro de 2024

JOÃO RENATO DE FAVRE
Advogado - OAB/SP nº 232.225

Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102 - The One Office Tower - Sala 1212 – Jundiaí/SP - CEP 13208-703 - Tel. (11) 4521-9924
www.favre.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RENATO DE FAVRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/11/2024 às 21:50 , sob o número WJAI24703023520
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código RO1BN7pC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento de sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): ***Sara Reis da Silva***

Vistos.

Fls. 338. Esclareça a parte exequente.

Intimem-se.

Jundiaí,6 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARA REIS DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2025 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código OyRkiBxJ.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0095/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Sara Reis da Silva Vistos. Fls. 338. Esclareça a parte exequente. Intimem-se."

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 07/02/2025 às 02:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código DRXVZDeC.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0095/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/02/2025. Considera-se a data de publicação em 11/02/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Sara Reis da Silva Vistos. Fls. 338. Esclareça a parte exequente. Intimem-se."

Jundiaí / SP, 8 de fevereiro de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 08/02/2025 às 03:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 38iZc7Jo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO 0007522-92.2021.8.26.0309

MARIA VIZOTO LUCENTE, nos autos do processo supra que move em face de ***LUIZ FERNANDO LUCENTE***, vem, respeitosamente, informar que o valor atualizado da EXECUÇÃO, qual seja R$ **984.092,38 (novecentos e oitenta e quatro mil, noventa e dois reais e trinta e oito centavos)** conforme planilha abaixo.

Termos em que,

P. deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA

OAB/SP 161916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2025 às 07:28 , sob o número WJAI25700407710
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código eMsozIMt.

	ÉPOCA	**VALOR**
VALOR DEVIDO À EXEQUENTE MARIA	**set/02**	**R$ 110.000,00**
INIDICE INICIAL CORREÇÃO	**set/02**	**25,869628**
ÍNDICE FINAL CORREÇÃO	**fev/25**	**97,77738**
VALOR CORRIGIDO	**fev/25**	**R$ 415.758,27**
JUROS	**jun/17**	**92%**
VALOR CORRIGIDO X JUROS X INICIAL EXEC	**jun/23**	**R$ 798.255,89**
VALOR INICIAL CAUSA	**abr/17**	**R$ 110.000,00**
INDICE INICIAL	**abr/17**	**66,839575**
INDICE FINAL	**fev/25**	**97,777381**
VALOR CORRIGIDO	**fev/25**	**R$ 160.915,32**
MULTA 1%		**R$ 1.609,15**
MULTA 10% ART 523	**10%**	**R$ 79.825,59**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2025 às 07:28 , sob o número WJAI25700407710
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código eMsozIMt.

TOTAL DEVIDO À EXEQUENTE MARIA	**fev/25**	**R$ 879.690,63**

	ÉPOCA	**VALOR**
VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE GILSON	**abr/17**	**R$ 12.000,00**
INIDICE INICIAL CORREÇÃO	**abr/17**	**66,839575**
ÍNDICE FINAL CORREÇÃO	**fev/25**	**97,777381**
VALOR CORRIGIDO	**fev/25**	**R$ 17.554,40**
JUROS DESDE 10/2021 (TRANS JULG)	**fev/25**	**40%**
SUB TOTAL	**abr/24**	**R$ 24.576,16**
HONORÁRIOS ART 523	**fev/25**	**R$ 79.825,59**
VALOR TOTAL DEVIDO AO EXEQ GILSON	**fev/25**	**R$ 104.401,75**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2025 às 07:28 , sob o número WJAI25700407710
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código eMsozIMt.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente: **Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido: **Luiz Fernando Lucente**

Justiça Gratuita

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para impugnação à penhora do veículo GM ASTRA, placa: DMJ 4851. Nada mais. Jundiaí, 30 de abril de 2025. Eu, Iracilda Vida Nirene, Escrevente Técnico Judiciário, assino digitalmente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRACILDA VIDA NIRENE, liberado nos autos em 30/04/2025 às 09:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código xrBXvrBN.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento de sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Fls. 342/344. Diga a parte executada.

Intimem-se.

Jundiaí,5 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 05/05/2025 às 16:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código KNrxREtK.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0323/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	D.J.E
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 342/344. Diga a parte executada. Intimem-se."

Jundiaí, 6 de maio de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 06/05/2025 às 05:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 8IvF77lg.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0323/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/05/2025. Considera-se a data de publicação em 08/05/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 342/344. Diga a parte executada. Intimem-se."

Jundiaí / SP, 6 de maio de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 06/05/2025 às 22:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código LK3xP8SI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3cvjundiai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente: **Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido: **Luiz Fernando Lucente**

Justiça Gratuita

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve manifestação da(s) parte(s):

Requerido: Luiz Fernando Lucente

Nada mais. Jundiaí, 23 de setembro de 2025. Eu, Sara Regina Brazolin, Escrevente Técnico Judiciário, assino digitalmente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARA REGINA BRAZOLIN, liberado nos autos em 23/09/2025 às 15:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código 6R5BcqHu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3cvjundiai@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo:	**0007522-92.2021.8.26.0309 - Cumprimento de sentença**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e Maria Vizoto Lucente**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): Luiz Antonio de Campos Júnior

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Jundiaí,29 de setembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, liberado nos autos em 29/09/2025 às 16:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código BQU6otNm.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1132/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	DJEN
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	DJEN

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se."

Jundiaí, 29 de setembro de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 29/09/2025 às 18:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código ncdr5zsz.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 30/09/2025
Certidão de publicação 185683
Intimação

Número do processo: 0007522-92.2021.8.26.0309
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENçA
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão: Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 30/09/2025
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): LUIZ FERNANDO LUCENTE
MARIA VIZOTO LUCENTE
GILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado(as): JOÃO RENATO DE FAVRE - OAB SP - 232225
GILSON ROBERTO PEREIRA - OAB SP - 161916

Teor da Comunicação

Processo 0007522-92.2021.8.26.0309 (processo principal 1005560-56.2017.8.26.0309) - Cumprimento de sentença - Mandato - Gilson Roberto Pereira - - Maria Vizoto Lucente - Luiz Fernando Lucente - Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: GILSON ROBERTO PEREIRA (OAB 161916/SP), JOÃO RENATO DE FAVRE (OAB 232225/SP), GILSON ROBERTO PEREIRA (OAB 161916/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Lz5neGX64LsQlxktGT73AVy6dy4gaO/certidao
Código da certidão: Lz5neGX64LsQlxktGT73AVy6dy4gaO

GILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
007522-92.2021.8.26.0309

MARIA VIZOTTO LUCENTE vem, respeitosamente, REQUERER A DESIGNAÇÃO DE LEIÇÃO dos BENS PENHORADOS (FLS. 283).

Nestes termos;

Campo Limpo Paulista, 22 outubro de 2025.

GILSON ROBERTO PEREIRA
OAB/SP 161.916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/10/2025 às 09:41 , sob o número WJAI25702592000
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código Tk5f6RF7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3cvjundiai@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALINE CARDOSO BECKER GRÄBNER**

Vistos.

Fls. 353. Analisando os autos, nota-se que conforme termo de penhora de fls. 283, houve a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem imóvel matriculado sob n. 54.332 do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis, bem como o imóvel matriculado sob n. 14.600, do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo – SP.

Houve ainda a penhora do bem móvel, conforme auto de penhora de fls. 327/329.

A fls. 315/317 manifestou a intenção de adjudicação do imóvel matriculado sob n. 14.600, do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo, apontando como valor médio do mesmo, a importância de R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais).

O executado concordou com o valor da avaliação (fls. 325), requerendo fosse apresentada nova memória de cálculo, o que foi feito a fls. 333/334, com a qual não houve concordância pela parte executada.

A parte exequente apresentou nova planilha (fls. 342/344), não havendo manifestação do executado quanto à mesma (fls. 349).

Diante deste cenário, por primeiro há que ser homologado o valor do bem imóvel matriculado sob n. 14.600, do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo – SP, em R$ 707.000.00 (setecentos e sete mil reais).

Intime-se a parte executada.

Em prosseguimento, deverá a parte exequente esclarecer se persiste o interesse na adjudicação do referido imóvel. Caso opte pela realização de leilão eletrônico, deverá indicar leiloeiro devidamente cadastrado no Portal do TJSP.

Havendo interesse na alienação judicial dos demais bens penhorados nos autos, estes deverão, previamente, ser avaliados por perito de confiança do Juízo, ou mediante apresentação de avaliações pela parte exequente.

Intime-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE CARDOSO BECKER GRBNER, liberado nos autos em 19/12/2025 às 15:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código mdsPslJJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3cvjundiai@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALINE CARDOSO BECKER GRBNER, liberado nos autos em 19/12/2025 às 15:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código mdsPslJJ.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1665/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	DJEN
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	DJEN

Teor do ato: "Vistos. Fls. 353. Analisando os autos, nota-se que conforme termo de penhora de fls. 283, houve a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem imóvel matriculado sob n. 54.332 do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis, bem como o imóvel matriculado sob n. 14.600, do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo - SP. Houve ainda a penhora do bem móvel, conforme auto de penhora de fls. 327/329. A fls. 315/317 manifestou a intenção de adjudicação do imóvel matriculado sob n. 14.600, do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo, apontando como valor médio do mesmo, a importância de R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais). O executado concordou com o valor da avaliação (fls. 325), requerendo fosse apresentada nova memória de cálculo, o que foi feito a fls. 333/334, com a qual não houve concordância pela parte executada. A parte exequente apresentou nova planilha (fls. 342/344), não havendo manifestação do executado quanto à mesma (fls. 349). Diante deste cenário, por primeiro há que ser homologado o valor do bem imóvel matriculado sob n. 14.600, do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo - SP, em R$ 707.000.00 (setecentos e sete mil reais). Intime-se a parte executada. Em prosseguimento, deverá a parte exequente esclarecer se persiste o interesse na adjudicação do referido imóvel. Caso opte pela realização de leilão eletrônico, deverá indicar leiloeiro devidamente cadastrado no Portal do TJSP. Havendo interesse na alienação judicial dos demais bens penhorados nos autos, estes deverão, previamente, ser avaliados por perito de confiança do Juízo, ou mediante apresentação de avaliações pela parte exequente. Intime-se."

Jundiaí, 19 de dezembro de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 19/12/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código oGDNY8G1.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 22/12/2025
Certidão de publicação 94297
Intimação

Número do processo: 0007522-92.2021.8.26.0309
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENçA
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão: Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 22/12/2025
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): LUIZ FERNANDO LUCENTE
MARIA VIZOTO LUCENTE
GILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado(as): JOÃO RENATO DE FAVRE - OAB SP - 232225
GILSON ROBERTO PEREIRA - OAB SP - 161916

Teor da Comunicação

Processo 0007522-92.2021.8.26.0309 (processo principal 1005560-56.2017.8.26.0309) - Cumprimento de sentença - Mandato - Gilson Roberto Pereira - - Maria Vizoto Lucente - Luiz Fernando Lucente - Vistos. Fls. 353. Analisando os autos, nota-se que conforme termo de penhora de fls. 283, houve a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem imóvel matriculado sob n. 54.332 do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis, bem como o imóvel matriculado sob n. 14.600, do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo - SP. Houve ainda a penhora do bem móvel, conforme auto de penhora de fls. 327/329. A fls. 315/317 manifestou a intenção de adjudicação do imóvel matriculado sob n. 14.600, do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo, apontando como valor médio do mesmo, a importância de R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais). O executado concordou com o valor da avaliação (fls. 325), requerendo fosse apresentada nova memória de cálculo, o que foi feito a fls. 333/334, com a qual não houve concordância pela parte executada. A parte exequente apresentou nova planilha (fls. 342/344), não havendo manifestação do executado quanto à mesma (fls. 349). Diante deste cenário, por primeiro há que ser homologado o valor do bem imóvel matriculado sob n. 14.600, do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo - SP, em R$ 707.000.00 (setecentos e sete mil reais). Intime-se a parte executada. Em prosseguimento, deverá a parte exequente esclarecer se persiste o interesse na adjudicação do referido imóvel. Caso opte pela realização de leilão eletrônico, deverá indicar leiloeiro devidamente cadastrado no Portal do TJSP. Havendo interesse na alienação judicial dos demais bens penhorados nos autos, estes deverão, previamente, ser avaliados por perito de confiança do Juízo, ou mediante apresentação de avaliações pela parte exequente. Intime-se. - ADV: JOÃO RENATO DE FAVRE (OAB 232225/SP), GILSON ROBERTO PEREIRA (OAB 161916/SP), GILSON ROBERTO PEREIRA (OAB 161916/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wyKMz7lYxOs8pWocyTKB8pvZEJaAPk/certidao
Código da certidão: wyKMz7lYxOs8pWocyTKB8pvZEJaAPk

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ -SP

Cumprimento de sentença (0007522-92.2021.8.26.0309)

MARIA VIZOTO LUCENTE vem, respeitosamente, em atenção ao r. despacho de fls. 3544/255,?

1) **INFORMAR que NÃO pretende adjudicar o imóvel objeto da matrícula 14600 do registro de imóveis de VINHEDO/SP.**
2) **REQUERER a ALIENAÇÃO JUDICIAL do imóvel objeto da matrícula 14600 do registro de imóveis de VINHEDO/SP.**
3) **INDICAR** o leiloeiro **ADRIANO PIOVEZAN FONTE 1325**, profissional atuante no **GRUPO LANCE** – www.grupolance.com.br, contato@grupolance.com.br, telefone nacional 3003-0577, tecnicamente habilitada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/SP (*Processo nº 2012/71827-STI, que analisa e ratifica a capacitação adequada para realização das hastas públicas eletrônica neste E. Tribunal*).

   Registre-se: o leiloeiro indicado está devidamente cadastrado no portal do TJSP, bem como possui sua matrícula ativa perante a JUCESP, conforme abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/01/2026 às 09:50 , sob o número WJAI26700045622
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código wGu1xLZs.

TJ:

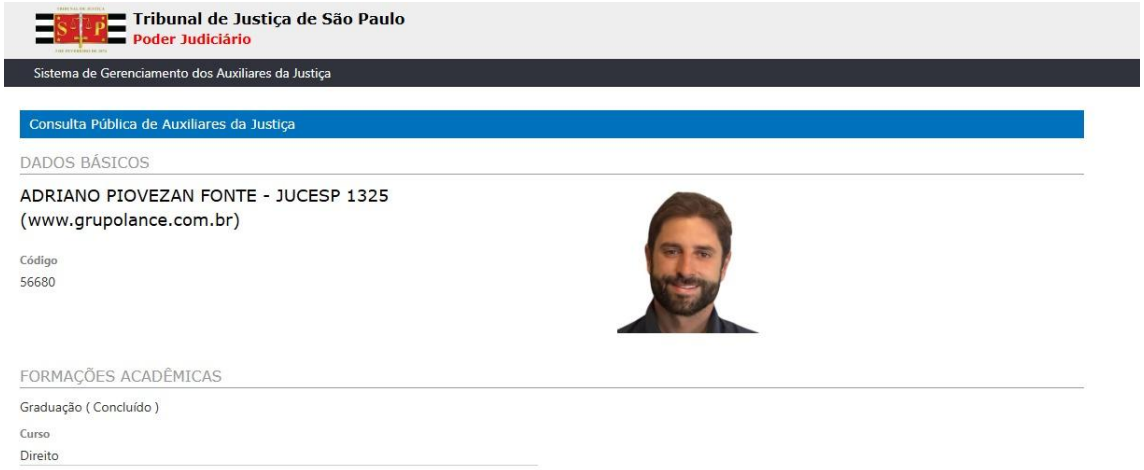

https://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/56680

JUCESP:

Relação de leiloeiros matriculados na junta comercial de São Paulo nos termos do decreto nº 21.981/32 e da instrução normativa do departamento de registro empresarial e integração - DREI nº 72/2019. Fonte: http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/consultaLeilao.html.

Sendo assim, de acordo com o que preceitua o código de processo civil, requer que:

i. na **primeira praça**, sejam aceitos lances a partir do preço de avaliação;

ii. na **segunda praça**, sejam aceitos lances a partir de **50% (cinquenta por cento)** do preço de avaliação, com base no art. 891, parágrafo único do CPC;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/01/2026 às 09:50 , sob o número WJAI26700045622
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código wGu1xLZs.

iii. os interessados possam ofertar proposta de pagamento parcelada diretamente na plataforma www.grupolance.com.br até o encerramento do leilão, de pelo menos 25% do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, conforme previsto no artigo 22, parágrafo único, da Resolução nº 236 da CNJ, sem prejuízo do disposto no art. 891, 895 do CPC, ou outro que rege a matéria;

iv. o imóvel seja livre e desembaraçado de débitos fiscais e tributários conforme art. 130, parágrafo único, do CTN; e

v. o arbitramento de comissão devida ao gestor, a ser pago pelo Arrematante, no importe de 5%[1] sobre o preço, valor este não incluído no valor do lance.

Requer, ainda, a intimação do Leiloeiro e da Gestora no e-mail contato@grupolance.com.br, telefone nacional 3003.0577, para praceamento dos bens penhorados nestes autos pelo meio eletrônico através do Portal www.grupolance.com.br, e que seja nomeado para tanto o leiloeiro, **Sr. ADRIANO PIOVEZAN – JUCESP 1325**.

[1] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26072023-Comissao-de-leiloeiro-publico-deve-ser-fixada--no-minimo--em-5--sobre-os-bens-arrematados.aspx

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/01/2026 às 09:50 , sob o número WJAI26700045622
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código wGu1xLZs.

4) **REQUERER a nomeação de PERITO JUDICIAL para avaliação dos demais bens penhorados (fls. 248/250(.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Limpo Paulista, na data do protocolo.

GILSON ROBERTO PEREIRA
OAB/SP 161916

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON ROBERTO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/01/2026 às 09:50 , sob o número WJAI26700045622
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código wGu1xLZs.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3cvjundiai@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0007522-92.2021.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Mandato**
Requerente:	**Gilson Roberto Pereira e outro**
Requerido:	**Luiz Fernando Lucente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Defiro a realização de leilão eletrônico, na forma do artigo 879,II do Código de Processo Civil e com o regramento dado pelo Provimento CG Nº 19/2021.

Assim, para a realização do leilão eletrônico, nomeio o Leiloeiro Oficial:

Sr. Adriano Piovezan Fonte 1325, inscrito na JUCESP sob nº 1325, profissional atuante do Grupo Lance – www.Grupolance.Com.Br; e-mail contato@grupolance.Com.Br, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Que deverá ser contatado pela serventia, através do e-mail institucional, para apresentação da minuta do edital além das demais providências necessárias para alienação judicial eletrônica do bem penhorado e já devidamente avaliado.

Consigno valer este **despacho como ofício** autorizando os funcionários do leiloeiro oficial, desde que devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Autorizo a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem.

Autorizo, ainda, o leiloeiro oficial a obter e inserir o material fotográfico em seu portal para dar conhecimento aos licitantes das características do bem, que será vendido no estado em que se encontra.Cientifique-se o executado, que antes de adjudicado ou alienado o bem, poderá a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida.Para a alienação, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) As despesas e custos da arrematação (comissão, desmontagem, remoção,transporte, registro, multas, tributos etc) correrão por conta do arrematante e não poderão será batidos do valor do lanço.

b) Os custos para exposição, divulgação, etc, são de responsabilidade do gestor.

c) Arrematado o bem, o leiloeiro público orientará o arrematante a acessar o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos (Tribunal de Justiça de São Paulo (tjsp.jus.br) para a emissão das guias de depósitos judiciais correspondentes à arrematação e à comissão do leiloeiro público, bem como sobre a necessidade de encaminhar os comprovantes de depósitos ao leiloeiro público para que sejam juntados ao processo, facultando-se ao leiloeiro o encaminhamento das guias de depósitos judiciais (arquivos PDF) para o e-mail cadastrado pelo arrematante. (art. 267 das Normas de Serviço da Corregedoria TJSP).

d) O arrematante deverá efetuar os depósitos mencionados no artigo anterior nos prazos e nas condições estipuladas pelo juiz responsável (art. 896 do CPC).

e) Ressalva-se a possibilidade do credor participar das hastas e pregões em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Luiz Antonio de Campos Jnior, liberado nos autos em 25/02/2026 às 16:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código Jrk2qrGJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6201, Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3cvjundiai@tjsp.jus.br

igualdade de condição com os demais licitantes, apenas com a faculdade de não exibir o preço desde que seu lance seja igual ou inferior ao valor atualizado do débito;

f) Não havendo interessados no primeiro pregão presencial, seguir se-á, o segundo pregão presencial, no dia, hora e local previamente definidos no edital, onde não serão aceitos lanços inferiores a 50% do valor da avaliação.

g) A comissão do gestor fica fixada em 5% do valor da arrematação, excluída do valor do lanço, e será paga pelo credor ou arrematante.

h) O auto de arrematação será assinado após a comprovação efetiva de pagamento integral do valor da arrematação e da comissão.

i) Com a assinatura do auto de arrematação, autorizado o levantamento da comissão do leiloeiro público, devendo o mesmo apresentar o formulário MLE devidamente preenchido.

j) Não sendo efetuados os depósitos previstos o artigo 267 das Normas da Corregedoria, o leiloeiro público comunicará imediatamente o fato ao juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do juiz, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 897 do Código de Processo Civil.

k) O edital de hasta pública deverá observar todos os requisitos previstos no artigo 886 do CPC, atentando ainda que o prazo mínimo para a realização da hasta é de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se, no mais, procedendo o exequente o disposto no artigo 889 do Código de Processo Civil, intimando-se, se o caso, eventual credor com garantia real e com penhora anteriormente averbada, que não seja parte na execução.

Com relação ao pedido de avaliação do bem penhorado a fls. 328/329, observo que o mesmo já foi feito pelo Oficial de Justiça, devendo o exequente esclarecer se concorda com os valores.

Intime-se.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Luiz Antonio de Campos Jnior, liberado nos autos em 25/02/2026 às 16:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código Jrk2qrGJ.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0318/2026, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Roberto Pereira (OAB 161916/SP)	DJEN
João Renato de Favre (OAB 232225/SP)	DJEN

Teor do ato: "Vistos. Defiro a realização de leilão eletrônico, na forma do artigo 879,II do Código de Processo Civil e com o regramento dado pelo Provimento CG Nº 19/2021. Assim, para a realização do leilão eletrônico, nomeio o Leiloeiro Oficial: Sr.Adriano Piovezan Fonte 1325, inscrito na JUCESP sob nº 1325, profissional atuante do Grupo Lance - www.Grupolance.Com.Br; e-mail contato@grupolance.Com.Br, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Que deverá ser contatado pela serventia, através do e-mail institucional, para apresentação da minuta do edital além das demais providências necessárias para alienação judicial eletrônica do bem penhorado e já devidamente avaliado. Consigno valer este despacho como ofício autorizando os funcionários do leiloeiro oficial, desde que devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Autorizo a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem. Autorizo, ainda, o leiloeiro oficial a obter e inserir o material fotográfico em seu portal para dar conhecimento aos licitantes das características do bem, que será vendido no estado em que se encontra.Cientifique-se o executado, que antes de adjudicado ou alienado o bem, poderá a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida.Para a alienação, deverão ser observadas as seguintes condições: a) As despesas e custos da arrematação (comissão, desmontagem, remoção,transporte, registro, multas, tributos etc) correrão por conta do arrematante e não poderão será batidos do valor do lanço. b) Os custos para exposição, divulgação, etc, são de responsabilidade do gestor. c) Arrematado o bem, o leiloeiro público orientará o arrematante a acessar o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos (Tribunal de Justiça de São Paulo (tjsp.jus.br) para a emissão das guias de depósitos judiciais correspondentes à arrematação e à comissão do leiloeiro público, bem como sobre a necessidade de encaminhar os comprovantes de depósitos ao leiloeiro público para que sejam juntados ao processo, facultando-se ao leiloeiro o encaminhamento das guias de depósitos judiciais (arquivos PDF) para o e-mail cadastrado pelo arrematante. (art. 267 dasNormas de Serviçoda CorregedoriaTJSP). d) O arrematante deverá efetuar os depósitos mencionados no artigo anterior nos prazos e nas condições estipuladas pelo juiz responsável (art. 896 do CPC). e) Ressalva-se a possibilidade do credor participar das hastas e pregões em igualdade de condição com os demais licitantes, apenas com a faculdade de não exibir o preço desde que seu lance seja igual ou inferior ao valor atualizado do débito; f) Não havendo interessados no primeiro pregão presencial, seguir se-á, o segundo pregão presencial, no dia, hora e local previamente definidos no edital, onde não serão aceitos lanços inferiores a 50% do valor da avaliação. g) A comissão do gestor fica fixada em 5% do valor da arrematação, excluída do valor do lanço, e será paga pelo credor ou arrematante. h) O auto de arrematação será assinado após a comprovação efetiva de pagamento integral do valor da arrematação e da comissão. i) Com a assinatura do auto de arrematação, autorizado o levantamento da comissão do leiloeiro público, devendo o mesmo apresentar o formulário MLE devidamente preenchido. j) Não sendo efetuados os depósitos previstos o artigo 267 das Normas da Corregedoria, o leiloeiro público comunicará imediatamente o fato ao juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do juiz, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 897 do Código de Processo Civil. k) O edital de hasta pública deverá observar todos os requisitos previstos no artigo 886 do CPC, atentando ainda que o prazo mínimo para a realização da hasta é de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se, no mais, procedendo o exequente o disposto no artigo 889 do Código de Processo Civil, intimando-se, se o caso, eventual credor com garantia real e com penhora anteriormente averbada, que não seja parte na execução. Com relação ao pedido de avaliação do bem penhorado a fls. 328/329, observo que o mesmo já foi feito pelo Oficial de Justiça, devendo o exequente esclarecer se concorda com os valores. Intime-se."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 25/02/2026 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código IPKVlOyl.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 25/02/2026 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código IPKVlOyl.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 26/02/2026
Certidão de publicação 185111
Intimação

Número do processo: 0007522-92.2021.8.26.0309
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENçA
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão: Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 26/02/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): LUIZ FERNANDO LUCENTE
MARIA VIZOTO LUCENTE
GILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado(as): JOÃO RENATO DE FAVRE - OAB SP - 232225
GILSON ROBERTO PEREIRA - OAB SP - 161916

Teor da Comunicação

Processo 0007522-92.2021.8.26.0309 (processo principal 1005560-56.2017.8.26.0309) - Cumprimento de sentença - M andato - Gilson Roberto Pereira - - Maria Vizoto Lucente - Luiz Fernando Lucente - Vistos. Defiro a realização de leilã o eletrônico, na forma do artigo 879,II do Código de Processo Civil e com o regramento dado pelo Provimento CG Nº 1 9/2021. Assim, para a realização do leilão eletrônico, nomeio o Leiloeiro Oficial: Sr.Adriano Piovezan Fonte 1325, insc rito na JUCESP sob nº 1325, profissional atuante do Grupo Lance - www.Grupolance.Com.Br; e-mail contato@grupola nce.Com.Br, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Que deverá ser contatado pela serventia, através do e-mail institucional, para apresentaç ão da minuta do edital além das demais providências necessárias para alienação judicial eletrônica do bem penhorado e j á devidamente avaliado. Consigno valer este despacho como ofício autorizando os funcionários do leiloeiro oficial, des de que devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento dos interessados em vistoriar o bem penhor ado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Aut orizo a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem. Autorizo, ainda, o leiloeiro oficial a obter e inserir o materi al fotográfico em seu portal para dar conhecimento aos licitantes das características do bem, que será vendido no estado em que se encontra.Cientifique-se o executado, que antes de adjudicado ou alienado o bem, poderá a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida.Para a alienação, deverão ser observadas as seg uintes condições: a) As despesas e custos da arrematação (comissão, desmontagem, remoção,transporte, registro, multas , tributos etc) correrão por conta do arrematante e não poderão será batidos do valor do lanço. b) Os custos para exposiç ão, divulgação, etc, são de responsabilidade do gestor. c) Arrematado o bem, o leiloeiro público orientará o arrematante a acessar o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos (Tribunal de Justiça de São Paulo (tjsp.jus.br) para a emissão d as guias de depósitos judiciais correspondentes à arrematação e à comissão do leiloeiro público, bem como sobre a nece ssidade de encaminhar os comprovantes de depósitos ao leiloeiro público para que sejam juntados ao processo, facultan do-se ao leiloeiro o encaminhamento das guias de depósitos judiciais (arquivos PDF) para o e-mail cadastrado pelo arre matante. (art. 267 dasNormas de Serviçoda CorregedoriaTJSP). d) O arrematante deverá efetuar os depósitos menciona dos no artigo anterior nos prazos e nas condições estipuladas pelo juiz responsável (art. 896 do CPC). e) Ressalva-se a p ossibilidade do credor participar das hastas e pregões em igualdade de condição com os demais licitantes, apenas com a faculdade de não exibir o preço desde que seu lance seja igual ou inferior ao valor atualizado do débito; f) Não havendo interessados no primeiro pregão presencial, seguir se-á, o segundo pregão presencial, no dia, hora e local previamente d efinidos no edital, onde não serão aceitos lanços inferiores a 50% do valor da avaliação. g) A comissão do gestor fica fix

ada em 5% do valor da arrematação, excluída do valor do lanço, e será paga pelo credor ou arrematante. h) O auto de arr ematação será assinado após a comprovação efetiva de pagamento integral do valor da arrematação e da comissão. i) Co m a assinatura do auto de arrematação, autorizado o levantamento da comissão do leiloeiro público, devendo o mesmo a presentar o formulário MLE devidamente preenchido. j) Não sendo efetuados os depósitos previstos o artigo 267 das N ormas da Corregedoria, o leiloeiro público comunicará imediatamente o fato ao juízo, informando também os lanços im ediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do juiz, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 897 do Código de Processo Civil. k) O edital de hasta pública deverá observar todos os requisitos previstos no artig o 886 do CPC, atentando ainda que o prazo mínimo para a realização da hasta é de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se, no m ais, procedendo o exequente o disposto no artigo 889 do Código de Processo Civil, intimando-se, se o caso, eventual cr edor com garantia real e com penhora anteriormente averbada, que não seja parte na execução. Com relação ao pedido d e avaliação do bem penhorado a fls. 328/329, observo que o mesmo já foi feito pelo Oficial de Justiça, devendo o exequ ente esclarecer se concorda com os valores. Intime-se. - ADV: GILSON ROBERTO PEREIRA (OAB 161916/SP), JOÃ O RENATO DE FAVRE (OAB 232225/SP), GILSON ROBERTO PEREIRA (OAB 161916/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Lz5neGXZ4LsQlOLUGT73wmDZdy4gaO/certidao
Código da certidão: Lz5neGXZ4LsQlOLUGT73wmDZdy4gaO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAI/SP

Processo nº: **0007522-92.2021.8.26.0309**

Adriano Piovezan Fonte, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação nestes autos, vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do **primeiro leilão**:

Início do 1º Leilão: 06/04/2026 às 00:00
Encerramento do 1º Leilão: 09/04/2026 às 13:38

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao **segundo leilão**, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado.

Início do 2º Leilão: 09/04/2026 às 13:38
Encerramento do 2º Leilão: 27/04/2026 às 13:38

3. Informa que providenciará a juntada do edital de leilão e cientificações previstas no artigo 889 do Código De Processo Civil.

Diante disso requer:

1. Requer a aprovação das datas e intimação das partes;

2. Requer, que as futuras intimações relativas ao presente processo,sejam enviadas na pessoa do leiloeiro ou através do e-mail: contato@grupolance.com.br.

Termos em que, pede deferimento.

[Assinado digitalmente]

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
OAB/SP 306.683

São Paulo, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026.

ACESSE E VEJA MAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/02/2026 às 15:12 , sob o número WJAI26700322421
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código URoohh7c.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 0007522-92.2021.8.26.0309

ADRIANO PIOVEZAN FONTE, JUCESP Nº 1325, leiloeiro pelo Sistema GRUPO LANCE - devidamente habilitado neste Tribunal, honrado com sua nomeação, nos autos em epígrafe, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de Leilão para aprovação, com datas de **1º Leilão** que terá início no dia **06/04/2026 às 00:00**, e terá encerramento no dia **09/04/2026 às 13:38** (ambas no horário de Brasília); não havendo lance superior ou igual ao valor de avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o **2º Leilão** que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **27/04/2026 às 13:38 (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido os bem(ns) pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor de avaliação**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal desta Gestora de Leilões (www.grupolance.com.br).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código S68iUzVn.

3. Requer a juntada da matricula atualizada do bem imóvel apregoado a estes autos, obtida nesta data junto ao CRI de Vinhedo/SP.

4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

5. Para regular o praceamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, a fim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

6. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora GRUPO LANCE neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.

7. Abaixo o rol de cientificações **procedidas** por esta GESTORA:

COPROPRIETÁRIA:

DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE

R. do Rosário, 678, Centro, Jundiaí-SP.

CREDORA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Setor SBS, Quadra 4, Bloco A, Asa Sul, CEP: 70092900, Brasília-DF.

8. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código S68iUzVn.

9. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:

a. pelo e-mail: contato@grupolance.com.br ou;

b. que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

4 de março de 2026

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código S68iUzVn.

GRUPO LANCE

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ – SP

EDITAL DE LEILÃO e de intimação do executado **LUIZ FERNANDO LUCENTE** e interessado(s) **coproprietária DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE, credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** O (a) Dr. (a) **LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR**, MM.(a). Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de de Jundiaí-SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do(s) bem(ns), virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cumprimento de Sentença – **Processo nº 0007522-92.2021.8.26.0309** - ajuizado por **GILSON ROBERTO PEREIRA e MARIA VIZOTO LUCENTE** em face do(s) referido(s) executado(s) e que foi designada a venda do(s) bem(ns) descrito(s) abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DO LEILÃO: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do portal GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **06/04/2026 às 00:00**, e terá encerramento no dia **09/04/2026 às 13:38** (ambas no horário de Brasília); não havendo lance superior ou igual ao valor de avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o **2º Leilão** que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **27/04/2026 às 13:38 (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido os bem(ns) pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor de avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro **ADRIANO PIOVEZAN FONTE, JUCESP Nº 1325**, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br**, devidamente habilitado neste E. Tribunal.

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço) e artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente. O Arrematante somente responderá pelas despesas do imóvel a partir da sua imissão na posse.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial que será emitida e enviada por esse Leiloeiro através de e-mail em favor do Juízo responsável. O arrematante também deverá efetuar o pagamento da COMISSÃO no importe de 5% (cinco por cento) sobre o preço de arrematação ao Leiloeiro no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão. A comissão devida ao Leiloeiro não está incluída no valor do lance e não será devolvida, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial ou por razões alheias à vontade do arrematante.

ACESSE E VEJA MAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código qXMfK7Jq.

DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelada através do portal **GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br** nos termos do art. 895 do Código de Processo Civil. Em qualquer hipótese a oferta de pagamento deverá ser de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado.

COPROPRIETÁRIOS: Na existência de mais proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), as regras para a venda judicial serão regidas pelo Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 843, § 1º e 2º.

DESOCUPAÇÃO: A DESOCUPAÇÃO do IMÓVEL será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente, após o recolhimento das custas por parte do ora arrematante.

DO INADIMPLEMENTO: O LANCE É IRRETRATÁVEL, não será permitida a desistência. De acordo com o artigo 358 do Código Penal: impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. Neste caso, o participante estará sujeito à responsabilização civil e criminal.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento de todas as despesas, devidamente comprovadas nos autos, especialmente, mas não limitando, a comissão 2,5% sobre o valor de avaliação do(s) bem(ns) ao Leiloeiro/Gestora, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levado a praça, caso não seja pago o percentual devido.

DA PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DE BEM(NS):

LOTE 1:

DESCRIÇÃO: O TERRENO designado "Lote 3-A-1" constituído de parte da "Área 3-A" destacada da "Área de Lazer 17" d o loteamento Vinhas da Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo, o qual assim se descreve: Inicia-se no ponto "3", situado na lateral direita da Avenida Jovial, de quem da Avenida Jabirú entra na referida seguindo para o final da Avenida Jovial à 334,53 metros do referido cruzamento; daí segue por 20,00 metros com rumo SW 67º 49' 51" NE confrontando com a Avenida Jovial até o ponto "4"; daí deflete à direita por 43,16 metros com rumo NW 22º 01’ 09" SE confrontando com o "Sistema de Lazer 17” até o ponto "5"; daí deflete a direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49’ 52” SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17" até o ponto "14", daí delete à direita com reta por 43,15 metros confrontando com o "lote 3-A-2" até o ponto "3” inicial, encerrando a área de 863,20 metros quadrados. **Cadastro Municipal sob o nº 06.227.002 (AV.02). Matriculado no CRI de Vinhedo sob o nº 14.600.**

ACESSE E VEJA MAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código qXMfK7Jq.

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Lote de Terreno, a.t 863,20m², Vinhedo-SP.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Lote 3-A-1, Loteamento Vinhas da Vista Alegre, Vinhedo-SP.

ÔNUS DO BEM: AV.09 INDISPONIBILIDADE expedida pelo Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí, proc. 1014773-81.2020.8.26.0309. AV.10 PENHORA expedida nestes autos.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais) para abr/2024 (conf.fls.317-320 e 354).

Presumem-se intimadas as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o Art. 274, § único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeito de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume.

Luiz Antonio de Campos Júnior
MMª. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP.

ACESSE E VEJA MAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código qXMfK7Jq.

LIVRO Nº 2 – REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VINHEDO – SP

MATRÍCULA	FICHA
14.600	**1**

Vinhedo, 13 de Agosto de 2013.

IMÓVEL: O terreno designado **"Lote 3-A-1"** constituído de parte da "Área 3-A" destacada da "Área de Lazer 17" do loteamento Vinhas da Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo, o qual assim se descreve: Inicia-se no ponto "3", situado na lateral direita da Avenida Jovial, de quem da Avenida Jabirú entra na referida seguindo para o final da Avenida Jovial à 334,53 metros do referido cruzamento; daí segue por 20,00 metros com rumo SW 67º 49' 51" NE confrontando com a Avenida Jovial até o ponto "4"; daí deflete à direita por 43,16 metros com rumo NW 22º 01' 09" SE confrontando com o "Sistema de Lazer 17", até o ponto "5"; daí deflete a direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49' 52" SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17" até o ponto "14"; daí deflete à direita com reta por 43,15 metros confrontando com o "lote 3-A-2", até o ponto "3" inicial, **encerrando a área de 863,20 metros quadrados**.

CADASTRO MUNICIPAL: 06.227.002 (em área maior).

PROPRIETÁRIOS: PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, RG nº 5.572.431-SSP-SP., CPF/MF nº 999.802.668-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, na Rua Ariqueme, s/nº, apart. nº 8, bloco 50, Alto da Lapa, **na proporção de 4/9 nonos**; **MARISA APARECIDA VEDOVATO AMATO**, brasileira, advogada, RG nº 10.457.390-SSP-SP., CPF/MF nº 719.989.508-91, casada sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 7.441, no cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP., com **MARIO AMATO**, brasileiro, corretor de imóveis, RG nº 3.551.932-SSP-SP., CPF/MF nº 357.223.048-91, residentes e domiciliados na cidade de Vinhedo, deste Estado, na Rua Araras, nº 424, Condomínio Marambaia, **na proporção de 3/9 nonos**; **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, RG nº 10.426.795-1-SSP-SP., CPF/MF nº 032.486.738-77, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 11.400, no cartório do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP., com **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, RG nº 22.202.902-X-SSP-SP., CPF/MF nº 143.347.388-77, residentes e domiciliados na cidade de Jundiaí, deste Estado, na Rua do Rosário, nº 678, Centro, **na proporção de 1/9 nono**; **EDGARD ANGELO FATTORI**, brasileiro, divorciado, cartorário, RG nº 5.840.376-SSP-SP., CPF/MF nº 712.913.508-53, residente e domiciliado na cidade de Jundiaí, deste Estado, na Rua Rangel Pestana, nº 1.152, Centro, **na proporção de 1/9 nono**.

REGISTROS ANTERIORES: R.3 feito aos 5 de fevereiro de 2.010, e Av.4

"continua no verso"

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FXAijzof.

SOLICITADO POR: LANCE EPP - CPF/CNPJ: ***.414.090-** DATA: 03/03/2026 10:49:33

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA 14.600 | 1 VERSO

(desdobro) feito aos 13 de agosto de 2.013, ambos na Matrícula nº 106 desta Serventia.

O Escrevente: (Fábio Teixeira Spoladore).

Prenotação nº 8.307 de 27 de julho de 2.011.

Av.1- FAIXA NÃO EDIFICADA: À vista do requerimento firmado na cidade de Jundiaí, deste Estado, aos 24 de março de 2.010, averba-se que sobre o imóvel objeto da presente matrícula, existe uma **"faixa não edificada"**, que assim se descreve: Inicia-se no ponto "34", situado na divisa do "lote 3-A-1", com o "Sistema de Lazer 17"; daí parte por 2,00 metros confrontando com "Sistema de Lazer 17", até à direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49' 52" SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17", até o ponto "14"; daí deflete à direita por 2,00 metros confrontando com o "lote 3-A-2" até o ponto "31"; daí deflete á direita por 20,00 metros confrontando com o "lote 3-A-1" até o ponto "34" inicial, **encerrando a área de 40,00 metros quadrados**, conforme comprovam o projeto e memorial descritivo, ambos aprovados mediante o Processo Administrativo nº 4819/07, aos 16 de dezembro de 2.008, os quais ficam arquivados nesta Serventia. Vinhedo, 13 de agosto de 2.013.

O Escrevente: (Fábio Teixeira Spoladore).

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.2 - ATUAL CADASTRO MUNICIPAL: À vista da escritura pública de sobrepartilha lavrada aos 08/04/2016, (Livro 1373, págs. 125/132), do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Campinas/SP, averba-se que atualmente o imóvel se encontra cadastrado sob o n. 06.227.002 no Município de Vinhedo, conforme certidão n.º 7840/2016 expedida pelo Município de Vinhedo, aos 15/06/2016. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.

Av.3 - ÓBITO: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, averba-se o falecimento de **MARISA APARECIDA VEDOVATO**, ocorrido aos **05/01/2011**, no estado civil de casada com Mário Amato, conforme comprova a certidão de óbito datada de 14/01/2011 (Matrícula n. 124123.01.55.2011.4.00017.269.0009311-42) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito do Município de Jundiaí/SP, que fica arquivado nesta Serventia. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

"continua na ficha 2"

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ridigital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FXAijzof.

SOLICITADO POR: LANCE EPP - CPF/CNPJ: ***.414.090-** DATA: 03/03/2026 10:49:33

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VINHEDO-SP
CNS 14843

MATRÍCULA	FICHA
14.600	**2**

Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.
Av.4 - ÓBITO: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, averba-se o falecimento de **MARIO AMATO**, ocorrido aos **05/05/2012**, no estado civil de viúvo, conforme comprova a certidão de óbito datada de 27/06/2013 (Matrícula n. 123687 01 55 2012 4 00033 105 0014561-93) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Valinhos/SP, que fica arquivado nesta Serventia. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.258, de 17 de junho de 2016.
R.5 - SOBREPARTILHA - PARTE IDEAL DE 3/9: À vista da escritura pública de sobrepartilha mencionada na Av.2, referente ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de **MARISA APARECIDA VEDOVATO**, **foi a parte ideal correspondente a 3/9** do imóvel objeto da presente matrícula, avaliada em R$ 17.887,33 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), **PARTILHADA** em favor do viúvo meeiro **MARIO AMATO**, brasileiro, corretor de imóveis, RG n. 3.551.932-SSP/SP, CPF/MF n. 357.223.048-91, residente na Rua Manoel Estabino do Comparece, n. 92, Castelo, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/6**; e aos **herdeiros filhos LISSANDRA MARIA AMATO**, brasileira, psicóloga, RG n. 32.955.692-7-SSP/SP, CPF/MF n. 309.781.448-56, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com **VICTOR HUGO BAPTISTA MILANEZ**, brasileiro, fisioterapeuta, RG n. 43.817.613-3-SSP/SP, CPF/MF n. 318.365.458-00, residentes e domiciliados à Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**; e **ANDRÉ LUÍS VEDOVATO AMATO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG n. 48.687.636-6-SSP/SP, CPF/MF n. 390.936.878-67, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**. Valor Venal proporcional R$ 12.289,60. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 34.259, de 17 de junho de 2016.

"continua no verso"

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FXAijzof.

SOLICITADO POR: LANCE EPP - CPF/CNPJ: ***.414.090-** DATA: 03/03/2026 10:49:33

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA 14.600 | FICHA 2 VERSO

R.6 - SOBREPARTILHA - PARTE IDEAL DE 1/6: À vista da escritura pública de sobrepartilha lavrada aos 08/04/2016, (Livro 1373, págs. 133/139) e instrumento público de ata retificativa lavrada aos 02/06/2016, (Livro 1380, págs. 317) ambas do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Campinas/SP, referente ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de **MARIO AMATO**, **foi a parte ideal correspondente a 1/6** do imóvel objeto da presente matrícula, avaliada em R$ 9.397,50 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos), foi **PARTILHADA** em favor dos **herdeiros filhos LISSANDRA MARIA AMATO**, brasileira, psicóloga, RG n. 32.955.692-7-SSP/SP, CPF/MF n. 309.781.448-56, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com **VICTOR HUGO BAPTISTA MILANEZ**, brasileiro, fisioterapeuta, RG n. 43.817.613-3-SSP/SP, CPF/MF n. 318.365.458-00, residentes e domiciliados à Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**; e **ANDRÉ LUÍS VEDOVATO AMATO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG n. 48.687.636-6-SSP/SP, CPF/MF n. 390.936.878-67, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanesa, n. 43, Vila Claytom, no Município de Valinhos/SP, **na proporção de 1/12 avos**. Valor Venal proporcional de R$ 12.289,60. Vinhedo, 22 de junho de 2016.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Prenotação n. 43.588, de 03 de agosto de 2018.

Av.7 - RETIFICAÇÃO: Pela escritura pública de venda e compra lavrada aos 29/07/2016 (Livro 863, págs. 250), do 2º Tabelião de Notas do Município de Jundiaí/SP, com fundamento no artigo 213, I, "a", da Lei 6.015/73, procede-se esta averbação para constar que o nome da condômina é **LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ**, conforme comprava a cópia autenticada da certidão de casamento datada de 07/04/2016 (matrícula nº 123687 01 55 2012 2 00081 064 0017079 38) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Valinhos/SP, ficando assim retificado o R.5 e R.6, desta matrícula. Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Tatiane Fransim da Silva Peres.
(escrevente autorizada)

Prenotação n. 43.588, de 03 de agosto de 2018.

R.8 - COMPRA E VENDA - PARTE IDEAL DE 8/9: Pela escritura pública de venda e compra lavrada aos 29/07/2016 (Livro 863, págs. 250), do 2º Tabelião de Notas do Município de Jundiaí/SP, os proprietários PAULO EDUARDO MARTINS ARAUJO, LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ casada com VICTOR HUGO

"continua na ficha 3"

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

ridigital

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FXAijzof.

SOLICITADO POR: LANCE EPP - CPF/CNPJ: ***.414.090-** DATA: 03/03/2026 10:49:33

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VINHEDO-SP
CNS 14843

MATRÍCULA	FICHA
14.600	3

Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

BAPTISTA MILANEZ, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO, e EDGARD ANGELO FATTORI, já qualificados, **VENDERAM a parte ideal correspondente a 8/9 do imóvel** pelo valor de R$ 5.432,10 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos) para **LUIZ FERNANDO LUCENTE**, brasileiro, cartorário, RG nº 10.426.795-1-SSP/SP, CPF/MF nº 032.486.738-77, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 11400, no 2º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, com **DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE**, brasileira, cartorária, RG nº 22.202.902-X-SSP/SP, CPF/MF nº 143.347.388-77, residentes na Rua do Rosário, nº 678, Centro, no Município de Jundiaí/SP. Valor venal proporcional R$ 72.613,60. Vinhedo, 14 de agosto de 2018.

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

Tatiane Fransim da Silva Peres.
(escrevente autorizada)

Prenotação n° 54.380, de 26 de outubro de 2020.
Av.9 - INDISPONIBILIDADE DE BENS: À vista do Comunicado de Indisponibilidade protocolado sob nº 202010.2219.01364654-IA-430 datado de 22/10/2020 da Central de Indisponibilidade, referente ao Processo nº 10147738120208260309, tendo como instituição Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí, averba-se a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** em nome de LUIZ FERNANDO LUCENTE, inscrito no CPF/MF nº 032.486.738-77. Vinhedo, 10 de novembro de 2020. **Selo digital nº 1484373E100000000885842OI**

Carla Modina Ferrari
(oficial)

Prenotação n. 78.853, de 13 de dezembro de 2023.
Av.10 - PENHORA: Conforme Certidão de Penhora expedida eletronicamente aos 13/12/2023, na forma do artigo 837 do CPC pelo 1º Ofício Cível do Foro Central da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos nº 0007522-92.2021.8.26.0309 - Execução Civil, movida por MARIA VIZOTO LUCENTE, inscrita no CPF/MF nº 203.825.328-56 em face de LUIZ FERNANDO LUCENTE, inscrito no CPF/MF nº 032.486.738-77, averba-se a **PENHORA** do imóvel desta matrícula e outro, para garantia da dívida no valor de R$ 887.191,80 (oitocentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), tendo sido nomeado depositário do bem LUIZ FERNANDO LUCENTE. Vinhedo, 18 de dezembro de 2023. **Selo digital nº 1484373E1000000026202623W**

"continua no verso"

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FXAijzof.

SOLICITADO POR: LANCE EPP - CPF/CNPJ: ***.414.090-** DATA: 03/03/2026 10:49:33

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA 14.600 | FICHA 3 VERSO

Carla Modina Ferrari.
(oficial)

LUÍS HENRIQUE PRANDO
Oficial Substituto
Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PIOVEZAN FONTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 10:46 , sob o número WJAI26700358647
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código FXAijzof.

SOLICITADO POR: LANCE EPP - CPF/CNPJ: ***.414.090-** DATA: 03/03/2026 10:49:33

Outlook

Edital de hasta publica - proc. nº 0007522-92.2021.8.26.0309

De diego@grupolance.com.br <diego@grupolance.com.br>
Data Qua, 04/03/2026 10:49
Para JUNDIAI – UPJ 1 A 3 VARAS CIVEIS <upj1a3cvjundiai@tjsp.jus.br>
Cc contato@grupolance.com.br <contato@grupolance.com.br>; nalia@grupolance.com.br <nalia@grupolance.com.br>

1 anexo (52 KB)
Edital.docx;

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.
Prezado(a) Sr.(a), saudações!

Segue anexa a minuta do edital de LEILÃO que está sendo protocolada nestes autos, para vossa aprovação.

Pedimos a gentileza que seja publicado no Diário da Justiça Eletrônico, despacho com as datas designadas para realização do LEILÃO, para o correto prosseguimento do leilão com a legal intimação das partes com patrono constituído nos autos.

Pedimos ainda, que as intimações, notificações, cientificações e outros, sejam encaminhados ao e-mail central: contato@grupolance.com.br, para que possamos atendê-los com brevidade.

Atenciosamente,

GRUPO LANCE

Diego Crespo
Cientificações
diego@grupolance.com.br

grupolance.com.br

3003-0577
Atendimento Nacional

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Roseli Teresa Costa Orcatti da Fonseca, liberado nos autos em 04/03/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código B6uhgrmi.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ – SP

EDITAL DE LEILÃO e de intimação do executado **LUIZ FERNANDO LUCENTE** e interessado(s) **coproprietária DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE, credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** O (a) Dr. (a) **LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR**, MM.(a). Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de de Jundiaí-SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do(s) bem(ns), virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cumprimento de Sentença – **Processo nº 0007522-92.2021.8.26.0309** - ajuizado por **GILSON ROBERTO PEREIRA e MARIA VIZOTO LUCENTE** em face do(s) referido(s) executado(s) e que foi designada a venda do(s) bem(ns) descrito(s) abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DO LEILÃO: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do portal GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **06/04/2026 às 00:00**, e terá encerramento no dia **09/04/2026 às 13:38** (ambas no horário de Brasília); não havendo lance superior ou igual ao valor de avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o **2º Leilão** que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **27/04/2026 às 13:38 (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido os bem(ns) pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor de avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro **ADRIANO PIOVEZAN FONTE, JUCESP Nº 1325**, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br**, devidamente habilitado neste E. Tribunal.

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço) e artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente. O Arrematante somente responderá pelas despesas do imóvel a partir da sua imissão na posse.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial que será emitida e enviada por esse Leiloeiro através de e-mail em favor do Juízo responsável. O arrematante também deverá efetuar o pagamento da COMISSÃO no importe de 5% (cinco por cento) sobre o preço de arrematação ao Leiloeiro no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão. A comissão devida ao Leiloeiro não está incluída no valor do lance e não será devolvida, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial ou por razões alheias à vontade do arrematante.

ACESSE E VEJA MAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Roseli Teresa Costa Orcatti da Fonseca, liberado nos autos em 04/03/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código pikzSU1K.

DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelada através do portal **GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br** nos termos do art. 895 do Código de Processo Civil. Em qualquer hipótese a oferta de pagamento deverá ser de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado.

COPROPRIETÁRIOS: Na existência de mais proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), as regras para a venda judicial serão regidas pelo Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 843, § 1º e 2º.

DESOCUPAÇÃO: A DESOCUPAÇÃO do IMÓVEL será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente, após o recolhimento das custas por parte do ora arrematante.

DO INADIMPLEMENTO: O LANCE É IRRETRATÁVEL, não será permitida a desistência. De acordo com o artigo 358 do Código Penal: impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. Neste caso, o participante estará sujeito à responsabilização civil e criminal.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento de todas as despesas, devidamente comprovadas nos autos, especialmente, mas não limitando, a comissão 2,5% sobre o valor de avaliação do(s) bem(ns) ao Leiloeiro/Gestora, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levado a praça, caso não seja pago o percentual devido.

DA PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DE BEM(NS):

LOTE 1:

DESCRIÇÃO: O TERRENO designado "Lote 3-A-1" constituído de parte da "Área 3-A" destacada da "Área de Lazer 17" d o loteamento Vinhas da Vista Alegre, situado na cidade de Vinhedo, o qual assim se descreve: Inicia-se no ponto "3", situado na lateral direita da Avenida Jovial, de quem da Avenida Jabirú entra na referida seguindo para o final da Avenida Jovial à 334,53 metros do referido cruzamento; daí segue por 20,00 metros com rumo SW 67º 49' 51" NE confrontando com a Avenida Jovial até o ponto "4"; daí deflete à direita por 43,16 metros com rumo NW 22º 01' 09" SE confrontando com o "Sistema de Lazer 17" até o ponto "5"; daí deflete a direita por 20,00 metros com rumo NE 67º 49' 52" SW confrontando com o "Sistema de Lazer 17" até o ponto "14", daí delete à direita com reta por 43,15 metros confrontando com o "lote 3-A-2" até o ponto "3" inicial, encerrando a área de 863,20 metros quadrados. **Cadastro Municipal sob o nº 06.227.002 (AV.02). Matriculado no CRI de Vinhedo sob o nº 14.600.**

ACESSE E VEJA MAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Roseli Teresa Costa Orcatti da Fonseca, liberado nos autos em 04/03/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código pikzSU1K.

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Lote de Terreno, a.t 863,20m², Vinhedo-SP.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Lote 3-A-1, Loteamento Vinhas da Vista Alegre, Vinhedo-SP.

ÔNUS DO BEM: AV.09 INDISPONIBILIDADE expedida pelo Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí, proc. 1014773-81.2020.8.26.0309. AV.10 PENHORA expedida nestes autos.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais) para abr/2024 (conf.fls.317-320 e 354).

Presumem-se intimadas as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o Art. 274, § único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeito de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume.

Luiz Antonio de Campos Júnior
MMª. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP.

ACESSE E VEJA MAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Roseli Teresa Costa Orcatti da Fonseca, liberado nos autos em 04/03/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007522-92.2021.8.26.0309 e código pikzSU1K.